



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2016 – São Paulo, terça-feira, 14 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6575

PROCEDIMENTO COMUM

0019410-33.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de Carta de fls. 354/356.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO COMUM

0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3) - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção.Fls. 518 e ss.: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência dos valores informados às fls. 549, à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2766-9, vinculados aos autos falimentares 655.01.1996.000501-1, número de ordem 0232/96, em nome de massa falida da Companhia Litográfica Araguaia.Oficie-se ao supramencionado Juízo de Direito, através de mensagem eletrônica, com endereço: varzeapta2@tjsp.jus.br, dando-lhe notícia da transferência dos numerários.Sem prejuízo, esperam-se os alvarás de levantamento, a título de honorários advocatícios contratuais, como requerido às fls. 518/523, observando-se os valores informados às fls. 549.Cancele a Secretaria os Alvarás de Levantamento nºs 202/2015, 203/2015 e 204/2015, arquivando-se em pasta própria.Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização de pagamento de precatório (PRC), ano de 2016.Intimem-se.

0005786-49.1994.403.6100 (94.0005786-5) - SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 194/196: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.Se em termos, tomem conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD - ESPOLIO X ERNESTO LUIZ DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0024655-55.1997.403.6100 (97.0024655-8) - ANDREA DOS SANTOS PUBLIO X ENILZE CRUZ PENA X HERMES DE OLIVEIRA FILHO X IRENE DE CAMPOS MANTOVANI X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X IVANY BARAUNA GUANAES X IVONE CREMASCO YAMAKAWA X JOAO EUCLIDES NICOLAU X JOAO PEREIRA DIAS X JOAO RENATO DA SILVA PETIT X ADRIANA LAURITA DE CASTRO X JOAO RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA X LOURDETE SAMPAIO LIMA X LUIS ORLANDO FIGUEIROA OJEDA X LUIZ JOAO BAPTISTA GALVAO X LUIZ CALUDIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IRES MENEZ DOS SANTOS X MARIA LUIZA OMURA MOROOKA X MARLENE BAHNEMANN X NEIDE BORGES DE CARVALHO X RAQUEL MATSUBAYASHI X RENATO DO NASCIMENTO X ROBSON ALBANO SIMAO X SONIA MARIA BRAGATTO MOLLO VIEIRA X SYENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VICENTE CELESTINO FERNANDES X CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIANE DOMINGOS COSTA X ELJETY FERREIRA RANDO X ENY SOCORRO DE SOUZA X JOAQUIM VALERIANO PAES BARROS X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA X LORENA ALVES LACERDA X MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO X MARCO PAULO FROES SCETTINO X MARCOS AURELIO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA REIS COSTA DA SILVA X MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS X MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA X NOEMIA BOTELHO DE FRANCA X OZIEL FRANCISCO DE SOUZA X RAQUEL BEATRIZ ALMEIDA CAMARGO MACHADO X ROBERTO NEGRI X RONIER PINHEIRO SOARES X SALETE MARIA BUFALO X SANDRA MARCIA PIRES X VANDA LOPES FARIAS X ROSEMIR MARIA ZANOIDE DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a informação retro, intime-se o Requerente, Cais Advocacia, para que, em 05 (cinco) dias, junto aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos, bem como procuração ad judicia.Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar a sociedade de advogados, Cais e Fonseca Advocacia - EPP, CNPJ 02.487.990/0001-60.Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante precatório (PRC), como requerido às fls. 1059/1060.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0) - BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X DIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório do crédito, pelas razões apontadas às fls. 328/331, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência, intime-se o beneficiário, Dias e Advogados Associados, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do contrato social atualizado da parte autora, a fim de regularizar o nome empresarial da parte autora, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

0048567-13.1999.403.6100 (1999.61.00.048567-3) - RIL BRASIL COML/ IMP/ LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos em inspeção. Decisão saneadora. Trata-se de ação declaratória em que a autora pretende ver reconhecido o seu direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a maior a título de IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro. Nos autos foi proferida sentença às fls. 144/145, posteriormente reformada pelo V. Acórdão de fls. 181/184 o qual, foi anulado em sede de recurso especial, nos termos da r. decisão de fls. 251/255. O entendimento firmado nas Instâncias Superiores foi no sentido de que houve cerceamento de defesa por ocasião do julgamento antecipado da lide, na medida em que não teria sido realizada a instrução probatória. Com o retorno dos autos as partes foram intimadas, sendo que a autora requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para envio das certidões necessárias à confirmação da veracidade dos pagamentos mencionados nas cópias autenticadas de fls. 31/42, nos termos do artigo 438, I, do CPC. É a síntese do essencial. DECIDO. As questões preliminares arguidas pela parte ré não subsistem, na medida em que entendo que a documentação acostada aos autos evidencia o recolhimento dos valores, tal qual já consignado na decisão de fl. 144/145, restando, tão somente, pendente de provas a averiguação da liquidez dos créditos. Já no tocante à conexão com os autos distribuídos perante a 12ª Vara Federal Cível (0043317-33.1998.403.6100) resta prejudicada tal análise, considerando que, ao consultar o sistema processual, verifiquei que naqueles autos houve decisão que julgou improcedente o pedido. A referida demanda já está arquivada com baixa findo. Dos pontos controvertidos: O ponto central da demanda cinge-se na análise quanto à existência ou não de créditos da autora concernentes à imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro - exercício 1997. Das provas: O autor requereu prova pericial contábil e prova documental, consistente na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal com requisição das certidões necessárias à confirmação da veracidade dos pagamentos mencionados nas referidas cópias autenticadas de fls. 31/42. A prova pericial se faz necessária e deve ser deferida, na esteira do que já restou decidido no Superior Tribunal de Justiça às fls. 251/253. Já no tocante à prova documental consistente na expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de atestar por meio de certidões a veracidade das guias DARFs e os respectivos pagamentos, não vislumbro pertinência quanto ao requerido, uma vez que as guias apresentadas estão devidamente autenticadas, fazendo as mesmas provas que as guias originais e não foram impugnadas quanto ao seu conteúdo pela parte ré. Ademais, entendo que o órgão dispõe de mecanismos administrativos a fim de apurar a existência de tais valores ou não. Nesse sentido trago aresto exemplificativo abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EXCEPCIONALMENTE REQUERIDO EM PAPEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o autor juntou cópias de comprovantes de pagamento dos tributos exigidos, com autenticação bancária, que constituem início de prova material apta a comprovar o pagamento, presumindo-se válido quanto à normalidade da conduta exigível das partes, cuja autenticidade não foi contestada pela União (Fazenda Nacional), que, inclusive, tem acesso aos Sistemas Fazendários e condições de apurar se o valor arrecadado foi direcionado aos Cores do Tesouro Nacional. Cabe citar o seguinte precedente desta Egrégia Corte: In casu é condição essencial da ação comprovar efetivo recolhimento do tributo em questão, o que poder-se-ia fazer mediante a juntada do documento de arrecadação e receitas federais - guia DARF, em via original ou ainda cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o dispõe o art. 365, III do C.P.C., e de fato foram juntadas guias DARFs autenticadas nos autos (TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 0039181-90.1998.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 15/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/05/2010 Página: 372). 2 [...] (AC 00014926520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO;) destaques não são do original. Nestes termos: 1) De acordo com os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, bem como da fundamentação supra, indefiro o pedido de prova documental; 2) considerando o que já restou decidido na Instância Superior, DEFIRO a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOUSSEF HAYDAR

Por tudo que dos autos consta, indefiro o pedido de fls. 92. Cumpra-se o ato de fls. 75, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO)

Fls. 199/205: Entendo não haver nos autos elementos suficientes para o deferimento da tutela de urgência pleiteada incidentalmente pela parte autora, na medida em que a negatificação impugnada no presente feito, datada de 29/11/2014, já indicava como documento originário do débito o cartão de crédito n. 005493180323400047 (fls. 46), tal como consta nos avisos de negatificação juntados às fls. 202 e 203/204, não havendo que se falar, portanto, a despeito de tal cartão encontrar-se inativo, em redirecionamento ardiloso da dívida combatida. No mais, aguardar-se pelo regular cumprimento da determinação de fls. 198. Int.

0006362-07.2015.403.6100 - LUCIANA GONCALVES SILVA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 768/770 da Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009481-73.2015.403.6100 - MIRTES HITOMI MATSUOKA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão do Conflito de Competência nº 0018833-22.2015.403.0000, conforme cópias de fls. 105/106, cumpra-se a r. decisão de fls. 97/99, parte final, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0043085-04.2015.403.6301 - SEGREDO DE JUSTICA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Verifico que os argumentos apresentados pelas partes e os documentos carreados aos autos até o momento não trazem elementos suficientes para a modificação da decisão, proferida no Juizado Especial Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, (fls. 72/73), motivo pelo qual a mantenho, por seus próprios fundamentos, até o julgamento final da presente ação. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, considerando que, de fato, os documentos de fls. 13/14 não possuem qualquer relação com a lide, defiro o desentranhamento requerido pela autora às fls. 135/143, o qual deverá ser efetuado mediante recibo nos autos, no prazo de especificação de provas acima assinalado. Outrossim, anote-se o segredo de justiça decretado no Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 72/73) e ratificado por este Juízo às fls. 134. Int.

0007590-80.2016.403.6100 - MURIEL APARECIDA ALVAREZ MARTINS(SP159054 - SORALA TARDEU VARELA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ratifico os atos processuais realizados na Justiça estadual paulista. Tendo em vista a manifestação de fls. 75/88 do Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo de União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicium e 02 (duas) cópias, necessárias à instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Nada sendo requerido, intime-se, pessoalmente. Cumprido supra, deixo de designar a audiência de composição das partes e determino a citação de UNIESP E FNDE. Silente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0009447-64.2016.403.6100 - MARISA KIYOKA SHIMOMI KOHARA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 67/72 como emenda à inicial. Fls. 110/135: Não obstante as manifestações iniciais apresentadas pelos réus, bem a juntada aos autos de precedente de julgamento do E. STF em caso análogo (fls. 90/109), entendo plausível a manutenção da decisão de fls. 40/42-verso, por seus próprios fundamentos. Dessa forma, a despeito da manifestação de fls. 136/138, intime-se a corrê União Federal para que cumpra integralmente a decisão de fls. 40/42-verso, promovendo as diligências cabíveis junto à Secretaria de Atenção à Saúde/SAS do Ministério da Saúde no sentido de apresentar nos presentes autos, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, o cronograma detalhado quanto às providências necessárias para o efetivo fornecimento dos medicamentos à autora por parte do referido órgão, ou de outro que detenha competência para tanto. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos, inclusive para análise quanto à pertinência da cominação de multa pleiteada às fls. 85, na hipótese de caracterização de descumprimento injustificado da decisão de antecipação de tutela de fls. 40/42-verso. Outrossim, entendo pertinente que a análise quanto à efetiva condição de litisconsorte passivo necessário do Estado de São Paulo no presente feito, suscitada pela União Federal em suas manifestações iniciais, somente seja efetuada após a vinda aos autos das contestações dos corréus inicialmente indicados na inicial, salvo ulterior necessidade de inclusão, devidamente comprovada, para fins de cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se a autora quanto à segunda parte do despacho de fls. 86: Após, ciência à autora da manifestação de fls. 74/84 do Município de São Paulo, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0010387-29.2016.403.6100 - RUBENS RANIERI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

(...) Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, declino da competência para o processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0011301-93.2016.403.6100 - DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/00. Requer ainda a condenação da parte ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de restituição ou compensação, no total de R\$145.391,00 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e noventa e um reais), atualizados até a propositura da ação, bem como os que se vencerem no seu curso. Informa a autora que é pessoa jurídica de direito privado operadora de planos de saúde odontológicos, regularmente inscrita na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o n.º 322890, tendo como atividade econômica a cobertura de riscos e o custeio de despesas decorrentes da assistência odontológica prestada por sua rede credenciada aos usuários de seus produtos. Afirma, assim, que se encontra sujeita ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/00. Alega, porém, que o tributo em questão, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe foi atribuído pelo art. 18 da mencionada lei, teve sua base de cálculo definida em ato infralegal, qual seja, o art. 3 da Resolução RDC n.º 10/2000 da Diretoria Colegiada da ANS e, posteriormente, pelas Resoluções Normativas ANS ns 07/2002 e 89/2005, em afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, inciso IV, do CTN. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos valores por ela devidos a título de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/00, no que tange às quantias vincendas e às vencidas que eventualmente não tenham sido recolhidas, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Isso porque, ao menos em princípio, entendo cabível acompanhar o entendimento jurisprudencial consolidado no E.S.T.J. e no próprio E.TRF-3ª Região, quanto a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/00, sob o fundamento de que o art. 3 da Resolução n.º 10/2000 da Diretoria Colegiada da ANS, no intuito de regulamentar a dicção legal, acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, em afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, inciso IV, do CTN. Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial. Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado no comprometimento financeiro da empresa autora com a manutenção do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TSS, reconhecidamente indevida, até o julgamento final da presente ação, o que poderá ocasionar prejuízos ao regular desenvolvimento de suas atividades. Entendo ainda que a presente medida é plenamente reversível na hipótese de modificação de entendimento quando da prolação da sentença. Por tais motivos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para determinar a suspensão da exigibilidade, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, do crédito tributário consubstanciado nos valores devidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/00, no que tange às quantias vincendas e às vencidas que eventualmente não tenham sido recolhidas, até o julgamento final da ação. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social de fs. 12/19, ou a declaração prevista no art. 425, inciso IV, do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do mesmo diploma legal. Com o cumprimento, cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

0011358-14.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETRAC EMPILHADERAS LTDA - EPP

Vistos. Por ora, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dos documentos de fs. 20/70, ou a declaração prevista no art. 425, inciso IV, do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do mesmo diploma legal. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada efetuada na inicial. Int.

0011536-60.2016.403.6100 - K-1 CHEMICAL DO BRASIL LTDA - ME(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Se em termos, deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC. Silente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0011665-65.2016.403.6100 - RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. No presente caso, entendo imprescindível para a correta análise da tutela de urgência pretendida pela autora a prévia oitiva da União Federal, a fim de que esta se manifeste, justificadamente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo de contestação, especificamente acerca da regularidade e integralidade do bem imóvel oferecido em caução para fins de garantia do débito combatido (fs. 233/275). Saliento que, a despeito de tal verificação inicial, a questão jurídica relativa ao alcance da garantia apresentada, se apenas para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, será objeto de análise por este Juízo quando da apreciação do pedido de tutela antecipada efetuada na inicial. Com a juntada da manifestação determinada, tomem os autos imediatamente conclusos. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

0011856-13.2016.403.6100 - PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o provável proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento complementar a título de custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 321, par. único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEZES) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Despachado em inspeção. Intime-se a embargada/exequente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados, Dias e Pamplona Advogados S/S Ltda., bem como procuração ad judicium, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), necessários à regularização do pedido de fs. 148/149, parte final, sem prejuízo da juntada de cópias autenticadas do contato social atualizado da embargada, a fim de regularizar o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, desarquivem-se os embargos à execução nº 0008615-70.2012.403.6100. Após, desentranhe-se a petição de fs. 176/182, devendo ser juntada aos mencionados embargos à execução para o início da execução a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fs. 339/346 da União (Fazenda Nacional) e, requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bloqueado, com levantamento do crédito à ordem do Juízo, como requerido às fs. 515/524 pela União (Fazenda Nacional). Após, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Sem prejuízo, junte a União (Fazenda Nacional), em 30 (trinta) dias, o comprovante do pedido e de eventual deferimento da penhora no rosto dos autos formalizado junto ao Juízo fiscal. Intimem-se.

0019941-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6) - JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE KNUST DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o coautor, Antonio Luiz Libralao, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome nos autos, tendo em vista a notícia de fs. 311/316, de cancelamento do ofício requisitório de fs. 303, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Secretaria de Feitos da Presidência, por divergência do nome com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, tomem os autos conclusos. Silente, cunpra-se a parte final do despacho de fs. 292. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0003073-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003073-2) - IVAN SARTORI FILHO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 263: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federa I como requerido pela parte impetrante, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003772-23.2016.403.6100 - MAISATVIA INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA X S4A AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMIDIA LTDA. X S4C COMUNICACOES E MARKETING LTDA. X RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X PAVIA PARTICIPACOES S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 216/236 E 238/264Interposto recurso de apelação pelas impetrantes e União Federal (PFN), dê-se vista às autoras para contrarrazões, no prazo de (15) dias, tendo em vista que a parte impetrada já apresentou as suas contrarrazões às folhas 238/244. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012914-51.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

PA 1,03 Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224 parágrafo 3º do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.a) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) Como o valor atribuído à causa não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) corrijo de ofício o valor da causa inicialmente para o montante de R\$ 67.500,00, que se refere ao valor do recolhimento do tributo pago em 20.02.2013. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere no sistema da Justiça Federal o valor da causa.Providencie a parte impetrante, o pagamento da diferença das custas nos termos da legislação em vigor.a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012917-06.2016.403.6100 - AGRO MASTER DE ARUJA LTDA - ME(SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0012926-65.2016.403.6100 - ERISMAR LOPES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERISMAR LOPES contra ato do GERENTE ADMINISTRADOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Informou ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90.É o relatório. Passo a Decidir.O impetrante requer a liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0006324-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-39.2014.403.6100) CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO COMUM

0040295-35.1996.403.6100 (96.0040295-7) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos,e processual deste feio SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº00.394.460/0001-41, em substituição ao INSS.Dada a concordância da União Federal quanto ao valor executado a título de honorários advocatícios, homologo a conta apresenta às fls. 1721/1724 e declaro líquido o valor de 1,047,74 (um mil, quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), posicionado para maio/2014.Expeça-se a minuta do ofício requisitório em benefício do advogado indicado à fl.1724, intimando-se as partes, conforme artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Defiro a tramitação prioritária do feito, conforme requerido às fls. 1736/1736. Anote-se. Aguarde-se em secretaria (arquivo - sobrestado) até o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

0023755-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)) BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0135768-44.1979.403.6100 (00.0135768-9) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X FAZENDA NACIONAL X MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0030443-31.1989.403.6100 (89.0030443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028563-04.1989.403.6100 (89.0028563-7)) VOLCAFE LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VOLCAFE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0001623-31.1991.403.6100 (91.0001623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(SPI04357 - WAGNER MONTIN) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0682523-49.1991.403.6100 (91.0682523-0) - JOSE RUBENS GUERINI X MARIA DETLING GUERINI X SILVIO LUIZ GUERINI X SERGIO ROBERTO GUERINI X JOSE RUBENS GUERINI JUNIOR X CLAUDIO RENATO GUERINI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE RUBENS GUERINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas das minutas de RPV expedidas às fls.186/190. Sem manifestação, determino o envio das requisições pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Tratando-se exclusivamente de requisições de pequeno valor, aguarde-se em secretaria até seus pagamentos.I.C.

0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7) - PIRANI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SPI87289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PIRANI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LUIZ AGUION X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0743613-58.1991.403.6100 (91.0743613-0) - OSMAR JARDIM X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA - EPP X DUARTE PELAIO PERES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X OSMAR JARDIM X UNIAO FEDERAL X DUARTE PELAIO PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0020569-17.1992.403.6100 (92.0020569-0) - ANITA BAZARIAN MINASSEAN(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA E SP043281 - GÉZIO DUARTE MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANITA BAZARIAN MINASSEAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0036913-73.1992.403.6100 (92.0036913-8) - FREECAR LOCADORA - EIRELI X TRANSGAL LOCADORA LTDA(SPI11264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FREECAR LOCADORA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X TRANSGAL LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Trata-se de execução de título judicial que estabeleceu a condenação da União na restituição tributária, ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 775-779/800). Ante a concordância das partes (fls. 932 e 934), foi homologada (fl. 943) a conta da Contadoria Judicial de fls. 925-929. Inicialmente, verifico erro material na decisão de fls. 1091-1092, em que foi determinada a repartição da verba honorária entre as autoras à metade, haja vista que o título judicial fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, assim considerada como a parcela equivalente à restituição tributária. Desta sorte, a repartição da verba honorária deve respeitar a equivalência de 10% sobre o valor de restituição tributária devido a cada uma das autoras. Verifico, ainda, que nas minutas de fls. 1095 e 1131 não foi respeitada a devolução das custas processuais à metade para cada autora, tendo sido atribuído à autora FREECAR o ressarcimento das custas de fls. 372 (integralmente) e à TRANSGAL, das custas de fls. 791 (integralmente), conforme valores indicados à fl. 926. Determino a retificação do valor requisitado observando-se o supra determinado. Intimem-se as partes das minutas retificadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, as mesmas deverão ser convalidadas e transmitidas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) os pagamentos. I. C.

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO X ARLETTE BERGONZI GARBELINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SPI13345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SPI42206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X THABITA CHUKSTE ALONSO X UNIAO FEDERAL X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4) - IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0068459-49.1992.403.6100 (92.0068459-9) - DARIO TADEU LEMOS(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP030442 - IRAPUAN MENDES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DARIO TADEU LEMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em primeiro lugar, proceda a Secretaria a alteração de classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a concordância expressa manifestada pela executada, União Federal (PFN), à fl. 154, acolho os cálculos apresentados pela exequente, às fls. 143/144, para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$ 3.115,51 (três mil, cento e quinze reais e cinquenta e um centavos, atualizado até 10/2014). Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, referente ao crédito principal e aos honorários advocatícios. Ciência às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos. I.C.

0018133-51.1993.403.6100 (93.0018133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X DENIS JAMES MCCARTHY X TAKUJI OKUBO X INGRID KARIN SELKE OBERDING X CELSO ARANHA JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X DENIS JAMES MCCARTHY X UNIAO FEDERAL X TAKUJI OKUBO X UNIAO FEDERAL X INGRID KARIN SELKE OBERDING X UNIAO FEDERAL X CELSO ARANHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a juntada do extrato de comprovante da situação cadastral perante a Receita Federal à fl. 522, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação do nome do exequente, Denis James MacCarthy, passando a constar como: DENIS JAMES MCCARTHY - CPF nº 033.078.672-53. Ante a concordância expressa manifestada pela executada, União Federal (PFN), à fl. 542, acolho os cálculos apresentados pela exequente, às fls. 502/505, para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$ 11.652,39 (onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizados até 08/2014. Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, referente ao crédito principal + custas e aos honorários advocatícios, tendo por beneficiário o IDEC, conforme requerido à fl. 50 e reiterado à fl. 545. Ciência às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos. I.C.

0044843-40.1995.403.6100 (95.0044843-2) - AURO S/A IND/ E COM/ (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL (SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0020633-51.1997.403.6100 (97.0020633-5) - GYL ARTES GRAFICAS LTDA X AUDIOPHOTO IND/ E COM/ LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Em virtude da concordância da União Federal (fls. 523/524), acolho a conta de liquidação ofertada pela parte autora à fl. 482, declarando líquido, a título de verba honorária, o valor de R\$ 2.600,69, posicionado para outubro/2012. Fl. 526: expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor da advogada indicada, intimando-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria (arquivo - sobrestado) o efetivo pagamento. I. C. DESPACHO DE FL. 531: Vistos em inspeção. Fls. 528/529: considerando que a exatidão do nome das partes, tal qual cadastrado junto à Receita Federal, é requisito para expedição e pagamento dos ofícios requisitórios de qualquer natureza, determino à parte autora que apresente a documentação pertinente a demonstrar a alteração de sua razão social, regularizando o feito. Prazo: 10 (dez) dias. Por conseguinte, susto os efeitos do despacho de fl. 527, quanto à expedição do ofício requisitório, e determino o cancelamento da minuta de RPV nº 20160000105. Cumprida a determinação supra, requisite-se ao SEDI as necessárias providências. Evidenciada a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN (SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X RENATO MARTINS SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X UNIAO FEDERAL X HENRI PAULO ZATZ X UNIAO FEDERAL X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0061767-58.1997.403.6100 (97.0061767-0) - THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X REGINA MARIA DA SILVA X REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES X WANDA PIRES AMORIM GONCALVES DO PRADO X ODETE AUREA MELCHIADES X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X OTILDES MARIA MICHEL DUARTE X SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA PIRES AMORIM GONCALVES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE AUREA MELCHIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILDES MARIA MICHEL DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para EXECUÇÃO CONTRA DA FAZENDA PÚBLICA. Fls. 243/244: Considerando que o nome da autora, WANDA PIRES AMORIM GONCALVES DO PRADO constante no banco de dados da RFB (Receita Federal do Brasil) esta diferente do cadastrado nos presentes autos, o que inviabiliza a expedição da RPV, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de seu CPF ou RG. Ante o decidido no acórdão transitado em julgado de fls. 252/280, bem como, diante do informado às fls. 231/233, proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, no valor total de R\$ 46.201,57 (quarenta e seis mil, duzentos e um reais e cinquenta e sete centavos), tendo por beneficiárias as exequentes, Therezinha Aparecida Lima Rossi, Odeete Aurea Melchades e Wanda Pires Amorim Gonçalves do Prado. Vista às partes da juntada das minutas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Vista à parte exequente sobre o informado pelo executado, INSS, às fls. 236/242. Prazo: 05 (cinco) dias. I.C.

0054162-27.1998.403.6100 (98.0054162-4) - BRISTOL COMERCIAL LTDA (SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRISTOL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0025532-24.1999.403.6100 (1999.61.00.025532-1) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA (RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos termos das decisões de fl. 478 e 489, quanto às alterações e transmissão da minuta requisitória de fl. 479, com as cautelas de praxe. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) até notícia de disponibilização do precatório. Cumpra-se. Int.

0002748-82.2001.403.6100 (2001.61.00.002748-5) - DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X RODRIGO FREITAS DE NATALE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0027584-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027584-0) - ELENILTON VIANA RANGEL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ELENILTON VIANA RANGEL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLÁVIO ANTAS CORRÊA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE GERALDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARCOS BUENO GIOVANNETTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0006543-13.2012.403.6100 - ANTONIO FIRMO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO FIRMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO COMUM

0013608-38.2012.403.6301 - RITA DE CASSIA CARLETTI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Visto em Inspeção. Folha 165: acolho os pedidos da autora para determinar o desentranhamento do documento de folha 152 e a substituição pela cópia juntada pela autora à folhas 166, renumerando-se. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Nada mais sendo requerido e com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019169-30.2013.403.6100 - ALINE DE PADUA GOMES MALTA(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA E SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X ALINE DE PADUA GOMES MALTA X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO

Vistos. Aceito a petição de folhas 165/167 como início de execução contra o Banco BMG S/A, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação, inclusive verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 4.244,07, atualizado até 06/07/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Quanto à obrigação da ré CEF, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 161; e, com a guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção em relação à co-devedora. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8609

PROCEDIMENTO COMUM

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARLU MENDES YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 119: ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de agosto de 2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia, bem como cientificadas de que lhes incumbe o ônus de transmitir essa informação aos respectivos assistentes técnicos. 2. Fica a autora intimada dessa designação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, para comparecer à perícia agendada (Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, telefone 3031-2670), munida de todos os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito e resposta aos quesitos das partes. Esse prazo se conta a partir da data designada pelo perito para o exame na autora. 4. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, do prazo acima fixado para a entrega do laudo pericial, bem como de os autos estarão disponíveis na Secretaria deste juízo para retirada após a vista do INSS. Publique-se com urgência. Intime-se o INSS, com prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17018

MANDADO DE SEGURANCA

0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DOMINGOS MERRICHELLI, em face de sentença proferida às fls. 294/295, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial. Sustenta que a referida sentença padece de contradição, omissão e obscuridade. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, com efeito modificativo da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conhecido dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adote a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conhecido dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009947-67.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de sentença proferida às fls. 261/266, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito no tocante às entidades terceiras e julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de que seja afastada a suposta ilegitimidade passiva, permitindo, assim, que, ao final, o embargante possa exercer o direito de defender em juízo a legalidade de suas contribuições, que possuem natureza jurídica diversa das contribuições previdenciárias. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conhecido dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adote a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conhecido dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

001976-09.2015.403.6100 - VALMIRA DE FATIMA BERNARDINO(SP075802 - MIGUEL NAGIB MOUSSA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLMI NETO E SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIRA DE FÁTIMA BERNARDINO, qualificada nos autos, em face do ato da REITORIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - CURSO DE DIREITO. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas e durante o sétimo período do curso não pode realizar a prova de Direito Recuperacional e Falimentar, tendo solicitado a segunda chamada por meio do pagamento da taxa de R\$ 35,00, conforme estabelecido pela universidade. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada não permitiu a realização da prova sob o argumento de que a impetrante não efetuou o pagamento da segunda chamada no prazo de 72 horas a partir da data da prova perdida. Sustenta, todavia, que no calendário de provas disponível eletronicamente não consta a informação de que o não pagamento em 72 horas a partir do dia da prova perdida reprova o aluno automaticamente, obrigando-o a cursar a matéria em regime de dependência no semestre seguinte. Requer, assim, a concessão de liminar que lhe assegure o direito de realizar a avaliação em segunda chamada da disciplina de Direito Recuperacional e Falimentar. Ao final, pleiteia que seja concedida a segurança para realizar a prova de Direito Recuperacional e Falimentar cujo impedimento se dera por suposto decurso de prazo. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 09/30. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/96. As fls. 97/98, sobreveio decisão indeferindo a liminar pleiteada. A impetrante interps Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0027095-58.2015.403.0000, às fls. 103/128. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 131/132. É o breve relatório. DECIDO. O art. 207 da Constituição Federal dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Outrossim, o art. 53 da Lei nº. 9.394/96 assegura à universidade, dentre outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Assim, seja qual a natureza da instituição de ensino, sua primordial característica é a autonomia, que lhe possibilita a autogestão e, especialmente, lhe assegura, dentre seus desdobramentos, a autonomia didático-científica. A autonomia didático-científica tem por finalidade a garantia à instituição de ensino de decidir sobre as regras e o desenvolvimento dos cursos que oferece ao estudante. Assim, não há qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada em proibir ao corpo docente a inclusão de alunos não matriculados no diário de classe. Desta forma, a alegada participação do impetrante nas atividades curriculares não possui fundamento de validade, devendo ser mantida a vedação à matrícula, ante a impossibilidade de se obter a frequência mínima exigida, caso fosse deferida na data do requerimento. No caso em exame, o Manual do Aluno dispõe que o aluno que perder qualquer prova prevista no Calendário poderá realizá-la em Segunda Chamada, desde que a solicitação, justificada, seja entregue na Secretaria de Apoio de seu curso, no prazo estabelecido. É cobrada uma taxa. (...) (fls. 91). Assim, verifica-se que a impetrante tinha a informação de que a solicitação para realizar a segunda chamada se sujeita a prazo estabelecido pela instituição, mediante o pagamento da taxa respectiva. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019913-54.2015.403.6100 - YEVE NAIÁ NUNES COLETI(SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por YEVE NAIÁ NUNES COLETI, qualificado nos autos, em face do ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Alega o impetrante, em breve síntese, que é aluno do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, bolsista do PROUNI, e, em virtude de problemas de foro íntimo, carregou três dependências do sexto semestre, razão pela qual procurou a Secretaria do Curso com o intuito de efetuar o trancamento, por receio de não conseguir cursar conjuntamente as dependências e as matérias regulares do sétimo semestre. Aduz que, no entanto, a funcionária da Secretária o orientou para trancar somente as dependências e prosseguir cursando as matérias regulares do sétimo semestre. Contudo, ao tentar fazer sua matrícula para o oitavo semestre, foi surpreendido com o cancelamento de sua bolsa em razão do trancamento das dependências e foi informado que só poderia fazer a matrícula se passasse ser seu aluno pagante. Requer, assim, a concessão de liminar para autorizar a realização da matrícula como bolsista PROUNI para o oitavo semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica. Pleiteia, ainda, pela concessão da segurança. A inicial veio instruída com documentos às fls. 11/73. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/131. As fls. 132/133-verso, sobreveio decisão indeferindo a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, às fls. 139/140. É o breve relatório. DECIDO. No caso em exame, não verifico nos autos ilegalidade do ato que cancelou a bolsa PROUNI ao impetrante. Dispõe a Lei nº. 11.906/2005 que instituiu o PROUNI: Art. 2º A bolsa será destinada a (...) Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. O art. 14 do Decreto nº. 5.493/2005, que regulamentou a lei, disciplinou que a instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI apresentará ao Ministério da Educação, semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico: I - o controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária do curso; II - o aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico; e III - a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados, relacionando-se os estudantes vinculados ao PROUNI. Outrossim, a Portaria Normativa MEC nº. 19/2008, estabeleceu como rendimento mínimo para manutenção da bolsa pelo estudante, a aprovação em 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo: Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos: V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) o(s) responsável(is) pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015) (...) I Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. Com efeito, dispõe o Manual de orientação do bolsista, juntado pelo próprio impetrante, que a bolsa de estudo poderá ser encerrada no caso de não aprovação em, no mínimo, 75% do total das disciplinas cursadas em cada período letivo (fls. 25). Consta do histórico escolar de fls. 115 que, ao final do sexto semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, o impetrante foi reprovado por média em quatro disciplinas (Complementos de Química Aplicada, Resistência dos Materiais, Fundamentos de Circuitos Elétricos e Atividades Práticas Supervisionadas). Tendo em vista que o período possuía 09 (nove) disciplinas, o impetrante não atingiu o aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas no período, eis que foi aprovado em 05 (cinco) disciplinas apenas, quando deveria obter aprovação em 07 (sete) matérias para manter a bolsa PROUNI. Verifica-se, portanto, que nesta ocasião já havia motivos para o encerramento da bolsa. Contudo, o impetrante obteve a reconsideração do encerramento da bolsa no primeiro semestre de 2015, conforme permitido pelo art. 10, V, da Portaria Normativa MEC nº. 19/2008. O que ocorre é que o impetrante não efetuou a matrícula das disciplinas em regime de dependência juntamente com as matérias regulares do sétimo semestre, perdendo, assim, a chance de prosseguir como bolsista do PROUNI no oitavo semestre do curso. Saliente-se que não há prova nos autos da alegação de que não realizou a matrícula das dependências por influência de orientação de funcionária da Secretária do Curso. O impetrante apenas junta aos autos o teor das mensagens trocadas com o Coordenador Geral do PROUNI, por meio eletrônico, no qual faz menção às orientações que lhe foram passadas erroneamente por funcionários da universidade (fls. 13/16), o qual não é suficiente para aferir a plausibilidade do alegado. Ressalte-se que a prova do fato depende de dilação probatória, o que não se admite na estreita via do mandado de segurança. Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023146-59.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc. MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a autora, em síntese, que, em fevereiro de 2014, protocolizou os pedidos de restituição nº 27520.34771.140214.1.2.03-4364 (PA nº. 10880.914068/2015-58) e nº 27215.71978.140214.1.2.02-6082 (PA nº. 10880.914069/2015-01), os quais foram arquivados apenas em 22.04.2015, ou seja, descumprindo a regra expressa em lei por parte do Fisco, do artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007, o qual preceitua o prazo máximo de 360 dias para conclusão do processo administrativo fiscal, incluindo neste o pagamento do respectivo crédito tributário. Pleiteia a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada concluir os pedidos administrativos de restituição protocolados sob os nos 27520.34771.140214.1.2.03-4364 (PA nº. 10880.914068/2015-58) e 27215.71978.140214.1.2.02-6082 (PA nº. 10880.914069/2015-01), no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da distribuição do presente mandamus; e, ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/364). Às fls. 377/378, a liminar foi concedida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 386/391. A União Federal requereu seu ingresso no feito às fls. 392. A impetrante se manifestou às fls. 393/443 e 454/514. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 519/524. Às fls. 525/541, a impetrante se manifestou. A União Federal se manifestou às fls. 543. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 545/548). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, verifica-se que no caso em exame os pedidos de ressarcimento foram transmitidos eletronicamente em 14.02.2014 e os despachos decisórios deram-se em 22.04.2015, restando o pagamento dos valores incontroversos, os quais ainda não foram realizados, não obstante o transcurso do prazo de 360 dias. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido concluído até o momento. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação para a prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade dos processos administrativos respectivos, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito aos créditos que pretende restituir, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua os Pedidos de Restituição nos 27520.34771.140214.1.2.03-4364 (PA nº. 10880.914068/2015-58) e 27215.71978.140214.1.2.02-6082 (PA nº. 10880.914069/2015-01), no prazo de 05 (cinco) dias, desde que não existam outros impeditivos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001540-38.2016.403.6100 - SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine às autoridades impetradas que se abstenham de tomar quaisquer medidas que impeçam a livre disponibilidade dos bens da impetrante, enquanto estiver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos do Processo Administrativo nº. 13855.723.215/2015-88. Alega a impetrante, em síntese, que foram lavrados contra si autos de infração vinculados ao referido processo administrativo e que, apesar de ter apresentado a impugnação tempestivamente, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, tem o receio de que as autoridades impetradas promovam medidas restritivas indevidas em seu patrimônio. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/262 e 269/275). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 276). Notificadas, as autoridades prestaram informações às fls. 279/288 e 302/321. É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança deve ser extinto, sem a resolução do mérito. A pretensão deduzida na inicial, com requerimento de provimento liminar, envolve a concessão de verdadeiro salvo-conduto a favor do impetrante, impedindo qualquer medida, administrativa ou judicial, em relação à livre disponibilidade dos seus bens. O fundamento exclusivo da inicial é o fato de ter sido oferecida impugnação aos autos de infração lavrados no âmbito do processo administrativo fiscal n. 13855-723.215/2015-88. Pois bem, não se desconhece o cabimento de mandado de segurança de natureza preventiva, quando houver justo receio de ofensa a direito líquido e certo por ato de autoridade pública. Entretanto, o caso em tela não se enquadra à tutela preventiva de direito líquido e certo, ante a amplitude da pretensão deduzida no pedido inicial. O impetrante busca conferir ao artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão de exigibilidade por força de reclamações e recursos deduzidos no processo administrativo fiscal, uma eficácia normativa que, de forma alguma, este possui. A suspensão da exigibilidade significa, tão somente, o impedimento temporário para que a o Fisco promova a cobrança amigável ou judicial do crédito tributário. Não significa, por certo, que ao Fisco seja obstada qualquer medida no intuito de assegurar a futura executabilidade do crédito, conforme se observa, por exemplo, do previsto na Lei n. 8.937/92, que regular a medida cautelar fiscal. Há diversas hipóteses que autorizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal, independente da ocorrência de inscrição do débito em dívida ativa - que é, estritamente, o que a suspensão de exigibilidade obsta - ; vejamos as hipóteses previstas no artigo 2º da Lei n. 8.937/92: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou devisa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - dando em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa; IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial; V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior à pretensão da Fazenda Pública. III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) b) põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) É flagrante, portanto, o não cabimento do mandado de segurança, uma vez que este não busca tutelar qualquer, ainda que potencial, ofensa a direito líquido e certo, mas sim fornecer uma espécie de salvo-conduto ao impetrante, impedindo qualquer medida administrativa ou judicial quanto aos seus bens. Há, portanto, dois vícios processuais flagrantes na demanda em tela: (i) a inépcia da inicial, ante a indeterminação do pedido, nos termos do artigo 330, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil; e (ii) a carência de interesse processual, uma vez que não há, in status assertionis, qualquer descrição de ofensa ou potencial ofensa a direito líquido e certo tutelado pelo ordenamento jurídico. Ante as razões invocadas, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004778-65.2016.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS, qualificado nos autos, em face do ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. Alega o impetrante, em breve síntese, ser aluno da autoridade impetrada e estar no último semestre do curso de Ciências Contábeis, o qual é semestral e totaliza oito semestres. Menciona, ainda, que passou por recente dificuldade financeira, ficando em mora com algumas mensalidades. No entanto, procurou a autoridade impetrada para renegociação da dívida, acabando por ser impedido de realizar a matrícula para cursar o oitavo semestre do curso, sob a alegação de que só seria possível após quitado o débito. Argui, também, que a autoridade impetrada concordou em parcelar o débito em seis parcelas, mas que condicionou a matrícula do último semestre à quitação dos débitos, tendo o impetrante de adiar a conclusão do curso para futuro incerto. Requer, assim, a concessão da liminar para fins de determinar a matrícula do impetrante no oitavo semestre do curso de Ciências Contábeis, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, pleiteia pela procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 06/25. Às fls. 28/28-verso, sobreveio decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a liminar pleiteada. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0005569-98.2016.403.0000, às fls. 36/39. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/62 e 63/88. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 93/94. É o breve relatório. DECIDO. No caso em exame, a renovação da matrícula do impetrante foi indeferida em virtude de inadimplência em relação ao pagamento de mensalidades do semestre anterior. O impetrante não nega que esteja inadimplente com algumas parcelas do ano de 2015. Ressalte-se que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, substanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o cumprimento da outra. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008373-72.2016.403.6100 - BARROCO INCORPORACOES E SERVICOS CONSTRUTIVOS LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP205223 - RENATO VILELA FARIA E SP16181 - HENRI MATARASSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 131/134 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010399-43.2016.403.6100 - SUELI DOLCI(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUELI DOLCI em face do ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E INDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com pedido de liminar visando o reconhecimento da sentença arbitral ou homologatória de conciliação entre as partes, que foi submetida à impetrante, em especial a habilitação e recebimento do benefício do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/54). É o breve relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é a concessão de segurança para que a autoridade coatora seja obrigada a aceitar como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação entre as partes. Este Juízo não desconhece a juridicidade da tese no sentido de que a sentença arbitral deve constituir título suficiente para o requerimento de seguro-desemprego junto ao órgão competente. Entretanto, na forma como estabelecida a lide, observo o não cabimento do mandado de segurança. Primeiro, o árbitro não é parte legítima para invocar a liberação do seguro-desemprego pela autoridade impetrada; de fato, apenas o trabalhador detém a legitimidade ativa para demandar por referido objeto. Segundo, o pedido formulado busca estabelecer a obrigação da autoridade impetrada de, irremediavelmente, aceitar as sentenças arbitrais para os fins colacionados, como se não coubesse, em relação a tal ato, qualquer juízo de delibação por parte da Administração Pública. Por evidente, tal provimento jurisdicional não se compatibilizaria com a ordem jurídica, ante o princípio da tutela administrativa. No sentido ora exposto, menciono os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 18642, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 26/07/2011) PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ARBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1 - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusados pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. III - O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. IV - Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AMS 10830, Rel. Juiz Convocado David Diniz, DJU 12/07/2011) Ante as razões invocadas, indefiro a liminar e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 17050

MANDADO DE SEGURANCA

0051701-19.1997.403.6100 (97.0051701-2) - BANCO JP MORGAN X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 581/582: Regularize o impetrante a representação processual, tendo em vista a ausência da expressa outorga dos poderes para receber e dar quitação no instrumento de substabelecimento apresentado. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 566. Int.

0031570-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031570-0) - LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X GEMERSON DORIGUELLO BERTIN(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 227/228: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0013962-16.2014.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 194/207: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008885-89.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCIEROS IMOBILIARIOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 809/825: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024008-30.2015.403.6100 - SANTA CELESTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 118/137: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004099-65.2016.403.6100 - BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Informe a Impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 63/73 e 74. Após, voltem-me. Int.

0012226-89.2016.403.6100 - TRANS PANTANAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I - A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 17051

MANDADO DE SEGURANCA

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - FILIAL(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 404/411: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019473-58.2015.403.6100 - KEILA SANTOS QUADRADO GOMES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 83/90: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019474-43.2015.403.6100 - ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 65/72: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022907-55.2015.403.6100 - LF-GUERRA MILK ORLANDIA LTDA - ME X VALTAIR CRISPIM DE OLIVEIRA - ME X JOSE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES 07429964842(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 104/127: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 17052

PROCEDIMENTO COMUM

0016081-13.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECAO(RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO)

Vistos.A petição de fls. 1067/1074 em nada inova em relação ao decidido às fls. 992/993. Conforme já destacado na decisão saneadora, há circunstâncias fáticas e jurídicas a serem elucidadas com a instrução probatória. No mais, considerando a proximidade da audiência designada, resta claro que o feito se encontra em fase final de instrução, tornando possível a prolação de sentença. Ante as razões invocadas, mantenho as decisões anteriormente proferidas. Int.

0012915-36.2016.403.6100 - LUCAS DIAS LEITE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante e a prioridade na tramitação do feito.Em atenção ao pleito de concessão de medida liminar, inaudita altera partes, formulado pela parte autora, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos.Em primeiro lugar, não há nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como se é ordinariamente fornecido pelo SUS em tais circunstâncias.Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.Desta forma, depende a análise do pedido liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.Deste modo, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça, por meio de seus médicos, as seguintes questões: 1 - De qual doença padece a autora e quais suas implicações físicas? 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual? 3 - O medicamento requerido, conforme declaração de fls. 55 dos autos - ATALUREN - é indispensável à manutenção da vida do paciente? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 4 - O autor vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pelo paciente. 5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida do autor? Estes cuidados/tratamentos vêm sendo observados pelo paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida do paciente? 6 - Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento? 7 - O medicamento é fornecido pelo SUS? 8 - Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituível por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde do autor em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido? 9 - O que seria mais custoso? E mais indicado? Apresentados estes esclarecimentos, intime-se a réu, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, através de assistente técnico administrativo por ela designada, respondendo as seguintes questões: 1 - Com base nos documentos apresentados pelo autor, é possível afirmar de qual doença ele padece e qual sua condição física? 2 - Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, o medicamento ora pretendido é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3 - O medicamento pretendido pelo autor está registrado pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contra-indicações ao fornecimento em território nacional? 4 - O medicamento pretendido é fornecido pelo SUS? 5 - Se negativa a resposta ao questionário anterior, o medicamento pretendido é substituível por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde do autor que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável? 6 - Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade do autor em relação ao medicamento ora pretendido? 7 - O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado? Apresentados os esclarecimentos pela parte ré, retomem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ademais, providencie o autor cópias completas dos documentos que instruem a inicial, bem como dos esclarecimentos acima, para contrafé. Após, oficiem-se os réus, com cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para responder os quesitos formulados acima. Intimem-se.

Expediente Nº 17054

PROCEDIMENTO COMUM

0405837-49.1981.403.6100 (00.0405837-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 297/312: Manifeste-se a União Federal.Int.

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 939.Fls. 940/944: Esclareça o Banco do Brasil a sua manifestação, uma vez que as alegações lá trazidas não dizem respeito a estes autos.Int.

0008262-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 476/477: Concedo o prazo requerido para a União Federal apresentar a sua manifestação nos autos referente aos valores a serem transformados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 454.Fls. 456/457: Concedo o prazo requerido para manifestação da União Federal.Int.Despacho de fls. 454: Fls. 451/453: Defiro o sobrestamento do feito, até eventual comunicação dos Juízos que ordenaram as penhoras efetuadas no rosto dos autos.Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025016-62.2003.403.6100 (2003.61.00.025016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-73.1992.403.6100 (92.0006552-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AIM COM, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Fls. 78/79: Considerando as alterações previstas no novo CPC, em seu artigo 85, parágrafo 13, As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.Desta forma, requiera a parte Embargada o que for de direito nos autos principais (92.0006552-0) visando à execução do julgado relativa à verba sucumbencial a que a parte Embargante foi condenada nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019827-74.2001.403.6100 (2001.61.00.019827-9) - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 523.

0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X CACILDA SATIRO JUSTE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARMEN BETTINI PIRES X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CECILIA FIORAVANTE X CELIA CRUYER X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ARANTES TAMBURUS X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA ROSA MIGUEL X DARCI CASSARO X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DEISE ADELINA IVO X DEMETRIO DAUAR X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIRCE DE ANDRADE COSTA X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DOLORES GUERREIRO PEREIRA X DORA GONCALVES X DURCELINA REIS DA FONSECA X EDER GUGLIELMIN X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EIKO NARITA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETE SABINO SANTIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTINI) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 847: Manifeste-se a parte autora.Fls. 848: Manifeste-se a União.Ante a ausência de impugnação quanto às requisições de pagamento expedidas às fls. 808/841, venham os autos para sua transmissão.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI03423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SPI37012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 549: Apresente a exequente memória atualizada do débito, incluindo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Após, expeça-se carta precatória para penhora no endereço constante da certidão de fls. 547, nos termos requeridos pela União.Int.

Expediente Nº 17055

MONITORIA

0004397-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA JUSTINO(SPI305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 204vº, manifeste-se a CEF em termos de início da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0763733-98.1986.403.6100 (00.0763733-0) - RODOLPHO ALFREDO LEBER(SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do julgado de fls. 180/189.Arquivem-se os autos, sobrestando-os em Secretaria, até a publicação dos acórdãos representativos da controvérsia, nos termos da decisão de fls. 186, cabendo à União informar este Juízo.Int.

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 327/329.Int.

0003819-27.1998.403.6100 (98.0003819-1) - BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 362: Esclareça o autor os valores mencionados em seu petição, uma vez que a sentença proferida nos embargos à execução n.º 0018650-89.2012.403.6100 (fls. 358/359) acolheu o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, no montante total de R\$210.278,54, atualizado para abril de 2012.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019550-53.2004.403.6100 (2004.61.00.019550-4) - GIDMEX TRADING S/A(SPI55763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SPI87225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 329/331: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SPI246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SPI179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 566/570: Manifeste-se a parte autora.Diga a CEF se possui interesse no depósito em conta judicial do montante indicado às fls. 549.Uma vez que o saldo devedor da parte autora é certamente maior que o montante que pretende depositar, a título de restituição dos valores pagos referentes ao encerramento do consórcio imobiliário, e a fim de se buscar uma solução efetiva à lide, manifestem-se as partes sobre eventual conveniência na realização de uma nova audiência de conciliação perante a Central de Conciliação neste momento processual.Int.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SPI290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/232: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da União Federal.Fl. 234/236: Manifeste-se a União Federal.Int.

0022840-61.2013.403.6100 - RENOVAITE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1106/1114: Manifeste-se a União Federal.Outrossim, defiro a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerido, fazendo consignar na mesma que a execução que se processa nestes autos diz respeito a custas e honorários sucumbenciais.Int.

0018310-77.2014.403.6100 - NANCY LILIANA CAMUENDO ANRANGO X LUIS VICTOR CASTANEDA POTOSI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/102: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 62/63.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000842-32.2016.403.6100 - NARA LUCIA ROSSI RAMOS(SPI047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/101: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da União Federal nos termos do despacho de fls. 96.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPANEMA S/A(SPI020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SPI001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 588/589: Concedo o prazo requerido para manifestação da União Federal.Fl. 590/598: Manifeste-se a União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SPI88439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 878/920: Manifeste-se a União Federal.De qualquer modo, observe a parte autora que a discussão a respeito das penhoras efetuadas no rosto destes autos devem ser desenvolvida nos autos das execuções fiscais, juízos de onde partiram as ordens de construção.Nos presentes autos, constam 02 (duas) penhoras. A primeira, referente à Execução Fiscal nº 2006.61.82.056872-0, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Fiscal (fls. 702/704), em que pese a documentação acostada pela parte autora às fls. 892/920, inclusive com a manifestação da União Federal no sentido de que não se opõe ao levantamento da penhora realizada no rosto destes autos (fls. 913), fato é que não consta a determinação do Juízo Fiscal específica para o fim de se proceder ao levantamento da penhora.Assim, enquanto não houver comunicação do Juízo Fiscal acerca da prejudicialidade da penhora efetuada, o bloqueio dos depósitos é medida que deve ser mantida.A segunda penhora refere-se a de nº 0004335-54.2012.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fls. 832/33), na qual consta Agravo de Instrumento nº 0029619-62.2014.403.0000 (fls. 842/844) deferindo o efeito suspensivo no sentido de obstar a penhora no rosto dos autos. Todavia, não consta qualquer comunicação dirigida a este Juízo referente ao julgamento final do Agravo de Instrumento, de modo que o bloqueio dos depósitos neste caso também deve ser mantido, até que haja efetiva comunicação do Juízo Fiscal.Por fim, no que se refere à Execução Fiscal nº 0043246-85.2012.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Fiscal, tendo em vista os documentos juntados às fls. 880/889, bem como o fato de a penhora no rosto dos autos não haver sido formalizada, nada a apreciar.Int.

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA X MARIO JOSE DA SILVA X NORMA MARTINS CAVALCANTI(SPI102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 456: Vista à União Federal (AGU).Tendo em vista o requerimento supra, reputo suficiente a documentação acostada às fls. 448 referente a WILSON MENDONÇA CAVALCANTI.Cumpra a parte exequente a parte final do despacho de fls. 453.Int.

Expediente Nº 17056

PROCEDIMENTO COMUM

0029014-24.1992.403.6100 (92.0029014-0) - LUIZ ANTONIO BORGES X RAMEZ ABUD X BENEDICTO RANULPHO RAMALHO X ANGELICA SAES AGUILERA X NEPTUNO OLIVEIRA X JORGE GARCIA TOSTA X RUTH SCHIEFFER X SIDINEIA LOPES BORGES X ROGER ALEXANDRE LOPES BORGES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X AUDREY CRISTIANE LOPES BORGES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 381: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros de NEPTUNO OLIVEIRA.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 380, segundo parágrafo.Int.

0025209-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025209-0) - MUNIR MANDO X APARECIDA CAPELLE MANDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Preliminarmente, esclareça a parte autora a sua manifestação de fls. 392/394 tendo em vista que a condenação dos réus em custas processuais e honorários advocatícios foi no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo que este corresponde a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme sentença de fls. 280/287, transitada em julgado às fls. 382.Neste sentido, a memória apresentada às fls. 392 não levou em consideração o percentual arbitrado, mas apenas atualizou o próprio valor dado à causa, dividindo para cada um dos executados este valor atualizado, gerando a incorreção da mesma.Neste sentido, observe-se a manifestação da CEF às fls. 395/398, inclusive com a juntada da guia de depósito judicial correspondente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 116,54.Apresentando a parte autora concordância quanto ao valor depositado às fls. 398, e informado o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, expeça-se o respectivo alvará em nome do patrono a ser indicado.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto ao outro réu executado, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, apresente a parte exequente nova memória discriminada e atualizada do seu crédito, observando-se tão somente o percentual de honorários advocatícios relativo a sua condenação.Outrossim, intime-se o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça o termo de quitação total do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca, referente ao imóvel objeto do contrato (matrícula 33.537 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia).Int.

0010628-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010628-7) - ZXP INFORMATICA LTDA - ME(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/312: Preliminarmente, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade no tocante à representação processual da parte autora devedora, considerando que o substabelecimento sem reservas de poderes juntado às fls. 304/305 encontra-se datado de 08/03/2016, inobstante a sua petição de juntada tenha sido protocolizada um mês depois (08/04/2016), e a disponibilização do despacho de fls. 303 determinando a intimação para o pagamento do débito é de 14/03/2016, reputo necessária nova intimação da parte para o pagamento do débito antes de se dar prosseguimento aos atos executórios propriamente ditos.Destarte, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, nos termos do art. 523 do CPC, sem a incidência da multa de que trata o parágrafo primeiro do referido artigo. Após, tomem-me conclusos.Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre a nova estimativa de honorários periciais formulada às fls. 812/814 bem como sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 815/824. Int.

0025288-70.2014.403.6100 - CERES RENTAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021574-25.2002.403.6100 (2002.61.00.021574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO INFORZATO BORGES DOS SANTOS

Fls. 212/228: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 516º, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8) - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da informação da Contadoria Judicial às fls. 662, o cálculo de fls. 640 foi elaborado de acordo com o alegado pela União Federal às fls. 634/635, no que se refere à divergência parcial dos cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 592/594, sendo que foi feita a adequação do cálculo incluindo os depósitos alegados às fls. 634/636, conforme dados de fls. 591/594. (fls. 639).Assim, acolho a planilha da Contadoria Judicial de fls. 639/640. Ratifique a parte autora o nome da patrona que deverá constar no alvará de levantamento, nos termos da manifestação de fls. 653.Após, cumpra-se o despacho de fls. 560 observando-se a planilha acima indicada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1713/1714: Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte autora considerando os termos da decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0005474-49.2013.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 1627/1630).Int.

0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 386.FlS. 387/475: Ciência à União Federal.Tendo em vista a certidão de fls. 476, nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 17060

PROCEDIMENTO COMUM

0066364-19.2015.403.6301 - RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito do valor de R\$ 2.545,50 tudo como incontroverso e de acordo com o direito sustentado, no tempo previsto no contrato, havendo, por consequência o afastamento da mora contratual. Alega o autor, em síntese, que celebrou com a ré um contrato de concessão de crédito consignado no valor financiado de R\$ 135.270,23, somando aos juros remuneratórios na ordem de 1,24000% a.m. e 15,93700% a.a. mais encargos tributários e IOF, pactuando-se que o prazo de 72 parcelas fixas no valor de R\$ 2.939,62, com vencimento dia 10 de cada mês, sendo a primeira parcela para 10/11/2013 e a última parcela para 10/10/2019. Aduz que, no entanto, o contrato é ilegal, eis que estabelece sistema de amortização de juros compostos Price, gerando o anatocismo, apesar de ser vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalizada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/32). O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, por força da decisão de fls. 25/26, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 35), tendo o autor apresentado petição às fls. 36/38. É o breve relato. Decido. Fls. 36/38: Recebo como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a tutela provisória, em qualquer de suas modalidades. Em relação aos argumentos levantados pela embargante, verifico que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos; tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o que o sistema PRICE faz, tão-somente, é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juros compostos quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado; trata-se, somente, de um sistema de amortização que busca estabelecer, ao longo do tempo, parcelas relativamente iguais para pagamento. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. O argumento relacionado à inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000, relacionado à impossibilidade de medida provisória tratar sobre matéria reservada à lei complementar, não se sustenta. De fato, a questão concernente à capitalização de juros não é reservada, pela Constituição Federal, à disciplina via lei complementar, uma vez que não constitui questão concernente à estruturação do Sistema Financeiro Nacional, conforme exige o artigo 192 da Constituição Federal. Por fim, não há que se falar em autorizar para o depósito de parcelas incontroversas, uma vez que, conforme já estabelecido nos parágrafos acima, não há flagrantes ilegalidades ou abusividades pactuadas entre as partes, devendo o autor aguardar a regular instrução probatória. Ante as razões invocadas, indefiro a tutela provisória. Designo audiência de conciliação para o dia 19.08.2016, às 14h30, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se.

0012483-17.2016.403.6100 - HUGO MIGUEL OLIVEIRA SILVA X FABIANA PEREIRA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas relativas ao contrato de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel residencial, pelos valores apurados em planilha demonstrativa anexada à inicial, na importância de R\$ 2.353,71, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, devendo a ré abster-se de inserir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer processo executivo extrajudicial com base na Lei nº. 9.514/97. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Para que sejam comprovadas as alegações da parte autora, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia. O CDC é aplicável naquilo que não contrarie o regime legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Quanto à parcela do seguro habitacional, os autores não trouxeram aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Depreende-se que a parte autora firmou com a ré contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definir-á o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIPO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJJ DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJJ data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9.514/97, conforme art. 39 daquela lei. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito tão somente dos valores que entende devidos. Assim, não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados. Destarte, indefiro a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 19.08.2016, às 13h30, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se.

0012613-07.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LAURA PEREIRA LEITE

Cite-se.

Expediente Nº 17061

PROCEDIMENTO COMUM

0012754-26.2016.403.6100 - ABIMAELO RODRIGUES MARINS (SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 03: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Outrossim, providencia a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, a teor do art. 291 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpriro, venham-me os autos conclusos. Int.

0012756-93.2016.403.6100 - ADRIELLE FELIX DOS SANTOS (SP299963 - NANCY TORTORETO CHRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, providencie a mesma a adequação do valor da causa ao benefício pretendido, uma vez que o pedido se refere a valores vincendos. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0012761-18.2016.403.6100 - HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrarrazões; Providencie ainda a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 17062

MANDADO DE SEGURANCA

0012895-45.2016.403.6100 - PAULO FERNANDES DOS SANTOS(SP174004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA- SP

Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 17063

MANDADO DE SEGURANCA

0015685-36.2015.403.6100 - ALVINO DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

A questão da legitimidade da autoridade indicada nos autos será analisada no momento da prolação da sentença. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001646-97.2016.403.6100 - KARINA NAOMI NISHIOKA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 233/239: Manifeste-se a parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0012530-88.2016.403.6100 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

0012717-96.2016.403.6100 - LILIAN DE MATOS RECHE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de acordo com o documento de fls. 92/102-II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 17064

MANDADO DE SEGURANCA

0029630-47.2002.403.6100 (0002.61.00.029630-0) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 631/634: Indeferido, uma vez que o destino dos depósitos judiciais em questão foi tratado nos próprios autos da Carta de Sentença nº 0006229-67.2012.403.6100, devendo neles ser formulado eventual pedido de esclarecimentos. Int.

0012889-72.2015.403.6100 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 207/209: Defiro, conforme requerido. Int.

0013982-70.2015.403.6100 - RAMALHO & RAMALHO AMPARO LTDA - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA)

Fls. 193/206: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019320-25.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 264/271: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9299

DESAPROPRIACAO

0834038-73.1987.403.6100 (00.0834038-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE LEITE PEREIRA X ENY GOMES DE ALMEIDA LEITE X JULIANA DE ALMEIDA LEITE PEREIRA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP275459 - ELOA FRATIC BACCIO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056798-29.1999.403.6100 (1999.61.00.056798-7) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA

Fls. 385/387 - O patrono Dr. Marcos Tanaka de Amorim, já está cadastrado no sistema para recebimento de publicações. Requerida a parte interessada o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(dias). Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002203-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002203-6) - CICERO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações de fls. 173/176, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0008047-25.2010.403.6100 - WALTER JOSE DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0010678-05.2011.403.6100 - ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tomo sem efeito a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se a parte interessada para requerer o início da execução no prazo de 15(quinze). Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000917-22.2013.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA - ESPOLIO X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANEC FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL X MARIA EDUARDA DE CARVALHO ROSA CAMPOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANEC FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1 - FL 721 - Nada a decidir, em face do contido no despacho de fl. 699. 2 - Abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação expressa acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do coautor José Scarance Fernandes, nos termos da decisão de fl. 717. Int.

0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DEVIGGIE BIANCARDI ROZATO X APARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI X BENEDITO ADAO MAXIMO X RAUL MAXIMO DE GOIS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência do traslado de cópia(as) de decisão(ões) dos autos de Embargos de Terceiros para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento apontado em fl. 171, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se futura manifestação em arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000118-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0)) ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X NELSON DAMAZIO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada de decisão de fls. 33/35. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011521-62.2014.403.6100 - ANTONINA GOLF ANDRIAZZI DOS SANTOS X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X NELSINO GOLFE ANDREAZZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X DELSIZA GOLPHI DANCONI X AURORA ANDRIAZI CAVAZANE X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X ORESTES GOLF ANDREAZZI FILHO X NIRVA ANDREAZZI ARONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Comprove a Requerente a inexistência de processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo aos autos a respectiva certidão negativa de distribuição do(s) referido(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052375-26.1999.403.6100 (1999.61.00.052375-3) - ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proceda a citação em execução da executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT) na forma do artigo 730 do CPC. Em face da r. decisão proferida nos autos deste processo, intime-se a parte executada (BANCO ABN AMRO REAL S/A), na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar à parte autora, conforme requerido às fls. 452/454 e 458, o valor de R\$ 24.135,50(vinte e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), válido para o mês de outubro/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9370

PROCEDIMENTO COMUM

0042032-68.1999.403.6100 (1999.61.00.042032-0) - IVANA MARIA BEZERRA LOYOLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0051879-94.1999.403.6100 (1999.61.00.051879-4) - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024043-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024043-8) - PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015796-06.2004.403.6100 (2004.61.00.015796-5) - SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA X VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007105-75.2005.403.6000 - JOSE PEDRO DA SILVA X NEUSA FABRETE DA SILVA(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008171-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008171-0) - FABIO ALVES DA SILVA X CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027048-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027048-1) - LAERCIO JORGE DAMIAO X MARILIA CORREIA DAMIAO(SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9) - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026161-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026161-7) - RONALDO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001014-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001014-5) - FABIO ALVES DA SILVA X CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025199-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025199-9) - INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002873-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002873-0) - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP239644 - SIMONI CRISTINA BRAGHETTO E SP229415 - DANIELA APARECIDA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005838-20.2009.403.6100 (2009.61.00.005838-9) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016033-30.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018393-35.2010.403.6100 - CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001952-42.2011.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001542-47.2012.403.6100 - JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007650-92.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0087405-69.1992.403.6100 (92.0087405-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-64.1992.403.6100 (92.0014041-6)) ATLAS D T V M LTDA(SP026075 - SERGIO PEFFI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X C V M - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9407

EMBARGOS A EXECUCAO

0000819-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-63.1976.403.6100 (00.0000562-2) - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X ADALI DE CASTRO X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X ARLENE VILLARTA SANTIN(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDOMIRO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE IVAINER GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO VILLALTA X UNIAO FEDERAL X MODESTA BIGAI VILARTA X UNIAO FEDERAL X GILDA VILARTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OLGA VILLARTA NEDER X UNIAO FEDERAL X SALIM MARTINS NADER X UNIAO FEDERAL X OTAVIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X LINDOCA VILARTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALVISE VILARTA X UNIAO FEDERAL X JOAO VILARTA X UNIAO FEDERAL X IDA VILLALTA SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADALI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLENE VILLARTA SANTIN X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 1159/1160 - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-09.1994.403.6100 (94.0000874-0) - JUAN MIGUEL MARTINS MATOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0008639-94.1995.403.6100 (95.0008639-5) - CELSO RICARDO NASONI X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X PEDRO LUIZ PACHECO(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RICARDO NASONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO ABN AMRO S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO ABN AMRO S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ PACHECO

Defiro o requerido à fl. 665, com a expedição de novo alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) (OBS.: SOMENTE O DR. ORLANDO ANTONIO BONFATTI e a Sra. EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI).

0053114-38.1995.403.6100 (95.0053114-3) - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X MARIA NARDIN FRANCA X JOSE GOMIDE MARTINS X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X LUIZ ALBERTO CESARINO X KEYOMI TAKAYANAGI MORIGAKI X MARIA JOSE PEREIRA VASCONCELLOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão JOSÉ AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA e OUTROS propuseram ação de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a execução de título judicial, por sentença que condenou a ré a pagar a diferença referente ao índice de 42,72%. Este processo tramitava na 20ª Vara Federal Cível e veio redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível, em razão da extinção da Vara originária. A execução da sentença teve início às fls. 326-327, por petição na qual os exequentes, à exceção de José Carlos França, apresentaram os cálculos, no valor total de R\$162.208,94. Foi deferida prioridade na tramitação à fl. 331, em favor de José Augusto Alencar Laranjeira e José Perez Perez, e determinada a citação, nos termos do artigo 652 do CPC. Decisão proferida à fl. 346 determinou o depósito do valor exequendo à disposição do Juízo, a título de caução. Interpostos embargos à execução sob n. 0013560-47.2005.403.6100, estes foram extintos por intempestividade, conforme cópia da sentença às fls. 354-356. A CEF informou, às fls. 370-376, que já efetivara o depósito judicial do valor exequendo em maio de 2005. A CEF foi citada nos termos do artigo 652 do CPC e a penhora foi efetivada sobre o valor depositado, conforme mandado às fls. 381-383. A CEF interpôs novamente embargos à execução sob n. 0008753-47.2006.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 75.279,63, conforme peças trasladas às fls. 421-431. Em sede recursal, o TRF3 deu parcial provimento ao apelo da CEF para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor dado aos embargos, proporcionalmente rateados entre as partes, conforme a sucumbência. As fls. 419-419 verso, foi determinado, aos exequentes Maria Nardim França, José Gomide Martins e José Perez Perez, a comprovação documental de quem eram os outros titulares das contas conjuntas, se ativas ou encerradas e cópia dos documentos pessoais. A CEF requereu, às fls. 437-441, a expedição de dois alvarás, um relativo ao valor dos honorários fixados pelo TRF3 e outro ao valor remanescente decorrente da diferença apurada pela Contadoria Judicial. Os exequentes manifestaram-se às fls. 444-450 (informação sobre cônjuges dos autores José Gomide Martins e José Perez Perez), 456-458 (pedido de prioridade), 459-462 (cálculos) e 467-470 (documentos de José Carlos França e Maria Nardim França). É o relatório. Procedo ao julgamento. Em relação aos autores contemplados na sentença, apenas José Carlos França não iniciou a execução da sentença. As questões pendentes de análise são as seguintes: 1) a regularização documental relativa aos exequentes Maria Nardim França, José Gomide Martins e José Perez Perez, em vista de serem titulares de contas conjuntas; 2) pedido de prioridade na tramitação; 3) os novos cálculos dos valores exequendos efetuada pela parte autora às fls. 459-462; 4) o pedido de alvará de levantamento formulado pela CEF quanto à verba honorária fixada pelo TRF3 no acórdão dos embargos à execução. 1) Os exequentes Maria Nardim França, José Gomide Martins e José Perez Perez não comprovaram documentalmente quem era o outro titular; a atividade ou encerramento das contas, apenas indicaram o nome dos cônjuges e anexaram documentos pessoais. Tendo em vista a notória dificuldade na localização de informações da situação das contas-poupança abertas há mais de 20 anos, e o informado pelos exequentes, a documentação pode ser substituída pelo fornecimento de declaração dos próprios cotitulares das contas, sob as penas da lei, para autorizar o levantamento integral dos valores pelos exequentes, além de consulta de eventual demanda ajuizada pelos cônjuges. 2) O pedido de prioridade na tramitação em favor do autor José Gomide Martins satisfaz os requisitos da Lei n. 10.741/2003. 3) No que concerne aos cálculos efetuados pela parte exequente às fls. 459-462, observo que a atualização de valores, no tocante aos depósitos judiciais, é efetuada conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 9.289/96. Assim, prejudicados os cálculos de fls. 459-462. 4) Quanto ao pedido de levantamento formulado pela CEF sobre parte do depósito judicial, a título de verba honorária, a CEF efetuou equivocadamente o cálculo do valor com base em percentual sobre o valor do depósito em garantia, quando o acórdão do TRF3, prolatado nos embargos à execução, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa nos embargos, proporcionalmente rateados entre as partes, conforme a sucumbência. Logo, o cumprimento de sentença referente à verba honorária deve ser requerida pela CEF nos autos dos embargos, com base nos artigos 475-B e 475-J do CPC, mediante apresentação de cálculos com base nos limites do acórdão prolatado. Decisão 1) Determino à parte exequente que traga declarações, com firma reconhecida, dos autores, afirmando, sob as penas da lei, que seus cônjuges eram os outros titulares das contas poupança em que é um dos titulares, e declaração dos cônjuges dos exequentes, autorizando-os a receber o valor integral referente às contas-poupança objeto da lide; 2) Defiro a prioridade na tramitação ao autor José Gomide Martins; 3) Julgo prejudicado o cálculo dos autores às fls. 459-462; 4) Indefiro o pedido de levantamento formulado pela CEF a título de honorários; 5) Consulte a Secretaria eventual prevenção em nome dos cônjuges de Maria Nardim França, José Gomide Martins e José Perez Perez; 6) Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos demais exequentes; 7) Cumpridos os itens 1 e 5 desta decisão, caso não haja prevenção em relação aos cônjuges, expeçam-se alvarás de levantamento para os demais exequentes, bem como do valor remanescente em favor da CEF. Prazo para cumprimento do item 1: 30 (trinta) dias. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: alvarás expedidos para os seguintes autores/exequentes: José Augusto Alencar Laranjeira, José Vieira, Maria de Lourdes Colombaroli, Luiz Alberto Cesarino, Keyomi Takayanagi Morigaki, Maria José Pereira Vasconcelos, e Dr. Dalmo Francisco - advogado (honorários).

0053254-04.1997.403.6100 (97.0053254-2) - MANOEL CAETANO DE LIMA NETO X MARCO ANTONIO COTOMACIO X MARCO ANTONIO DA CUNHA X MARIA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA PASTORA FERNANDES X MARINALVA SALES BARBOSA X NEIDE MARIA PIRES FRANCO (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0022765-47.1998.403.6100 (98.0022765-2) - RICARDO OSCAR DE FREITAS (SP140948 - CARLOS SERGIO ALVES DE SOUZA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora e a CEF, a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0006853-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006853-0) - ANTONIO RAMOS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X VICENTE LINO DE ANDRADE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0013334-81.2001.403.6100 (2001.61.00.013334-0) - ANTONIO DE MELLO X CARMEN OLIVA DE MELLO (SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) (honorários).

0009387-48.2003.403.6100 (2003.61.00.009387-9) - ANISIO ARLALDO MORAES JUNIOR (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020903-65.2003.403.6100 (2003.61.00.020903-1) - MAURO SERGIO VICENTE X KATIA DE OLIVEIRA VICENTE (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017378-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017378-5) - FABIO CORREA DOS SANTOS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora e a CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002804-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002804-1) - JEAN PIERRE CESAR ISLER X NIZE FERRAZ ISLER (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários, conforme requerido à fl. 500.2. Autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 482-487 e à entrega ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. 3. Após a liquidação dos alvarás, remetam-se ao arquivo-fim. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0014875-37.2010.403.6100 - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA (SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0014875-37.2010.4.03.6100 Autora: Marcia de Fátima Pereira Ferreira e Pedro Luiz Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Decisão/Antecipação da tutela O objeto da ação é declaração de quitação de financiamento de imóvel. Os autores nararam ter firmado contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com a CEF, em janeiro de 1988, n. 1.0256.4031257-9, para pagamento de 180 prestações mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,5% ao ano e taxa efetiva de 9,9247%, e reajuste das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Sustentaram anatocismo, bem como a abusividade da previsão contratual da taxa efetiva de juros e que deve prevalecer a nominal. Não obstante o adimplemento das parcelas pelo prazo de quinze anos, previsto no contrato, restou saldo devedor de montante superior ao valor de mercado do imóvel. Requereram a procedência do pedido [...] com o cumprimento do plano de pagamento de inexistência de dívida ou de que a mesma é valor inferior ao que as Rés pretendem cobrar (fl. 06). A ré apresentou contestação (fls. 103-137; docs. 138-168). E a autora réplica (fls. 189-191). Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação em 29/11/2011 (fl. 185-186); 27/06/2013 (fls. 211-212) e 27/09/2013 (fls. 214-215) que restaram infrutíferas. Houve deferimento da gratuidade da justiça e produção de prova pericial (fl. 221). Peticiona agora a autora para dizer que recebeu notificação extrajudicial, com prazo de 20 dias, para pagar R\$ 371.829,32 e requereu o deferimento de tutela provisória de urgência [...] determinando às Requeridas, bem como ao preposto (Apeal - Crédito Imobiliário S/A), que se abstenham de realizar qualquer ato para promover o leilão extrajudicial do imóvel, até a decisão final da lide (fl. 235). Em novo requerimento, informou que foi designado o primeiro leilão público do imóvel para 04/07/2016, às 10h00min e o segundo para 25/07/2016, no mesmo horário e requereu [...] a sustação do leilão já designado, requerendo que V. EXª se digno em deferir-lo nos moldes da tutela já pleiteada, até a decisão do processo em epígrafe (fls. 239-241). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que o imóvel objeto do contrato será levado a leilão. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Da análise dos autos, verifica-se que os autores pagaram todas as parcelas do contrato habitacional firmado com a ré em 1988 (fls. 11-17). Todavia, o contrato dos autores não conta com cobertura de FCVS. Diante disso, o saldo negativo remanescente ao final do prazo contrato restou em aberto e os mutuários não realizaram o pagamento. Os autores nada pagaram à ré após o adimplemento da última parcela que havia sido pactuada, sendo que a inadimplência contratual ocorre desde fevereiro de 2003. Houve três tentativas de conciliação, com resultado negativo. Ainda que os autores aleguem que a correção monetária e os juros não foram aplicados corretamente, a pretendida redução do saldo devedor não implicará na solução do contrato e na declaração de inexistência da dívida, como requerido na petição inicial. A tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a análise da documentação constante destes autos demonstra que a evolução do contrato de financiamento deu-se nos termos previstos no contrato. É importante ressaltar que o cálculo da ré não está errado; o que a autora quer é mudar o que está escrito no contrato, ou seja, mudar as regras de calcular a dívida. A aplicação outros índices de juros mais favoráveis à autora não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da assinatura do contrato. A não ser que haja demonstração de ilegalidade nas cláusulas contratuais, o contrato deve ser cumprido como foi assinado. Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a tutela deve ser indeferida. Não se pode deixar de mencionar que a autora precisa estar consciente de mesmo que fosse vitoriosa neste processo, ainda existiria a dívida e, por conta do não pagamento desta dívida é que não há motivos para suspender o leilão. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para sustação do primeiro leilão designado para 04/07/2016, às 10h00min e segundo para 25/07/2016.2. Para realização da prova pericial nomeio, em substituição, a perita Sra. Alessandra Ribas Secco, Contadora, cadastrada no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Honorários periciais já arbitrados pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. 3. Intime-se a perita para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0007418-80.2012.403.6100 - FABIO LOPES PINTO(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009754-57.2012.403.6100 - HEITOR CARDOSO(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 164). Liquidado, arquivem-se. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021206-64.2012.403.6100 - KELLY CRISTINA SIMAO BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Deiro o requerido à fl. 129, com a expedição de novo alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) - honorários.

0014967-10.2013.403.6100 - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0014967-10.2013.403.6100 Autor: THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo M) A ré interpõe embargos de declaração da sentença, pois não foram fixados honorários advocatícios. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão do texto que segue: Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Vale lembrar, que este processo foi abortado logo no início e nem chegou à fase probatória. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. No mais, mantém-se a sentença de fl. 84. Publique-se, registre-se, retifique-se intemem-se. São Paulo, 09 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015094-11.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Os autores depositaram nos autos o valor de prestações que seriam referentes às vencidas no valor de R\$45.077,58 (fl. 236) e vincendas (fls. 318-327). Às fls. 355-367, os autores requereram a intimação da CEF para informar o valor total da dívida, mais o valor das despesas referentes ao ITBI e taxas, pois pretendem pagar o valor integral da dívida. Embora tenha sido proferida decisão no agravo de instrumento para dar provimento ao recurso, na fundamentação da decisão constou a impossibilidade da retomada do pagamento das prestações vincendas, tendo sido feita menção à jurisprudência que admite o depósito do valor integral da dívida (fls. 303-312). Já consta às fls. 274-291 planilha de cálculos, porém, a planilha está atualizada somente até 09/2014. Diante do exposto, intime-se a ré para informar o valor atualizado da dívida, acrescido de eventuais despesas, descontados os valores já depositados na presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4) - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cancelo-se o alvará n. 51/2015 e expeça-se novo em substituição. Liquidado, arquivem-se (HONORÁRIOS DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA). Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) (HONORÁRIOS DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora e a CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente N° 6589

PROCEDIMENTO COMUM

000347-33.1989.403.6100 (89.000347-0) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO SPINO DE GREGORIO X NADIR FIGUEIREDO NETO X VIRGINIA PINA DE PAULA E SILVA X CELIA LYNCH DE GREGORIO X BERNARDO LYNCH DE GREGORIO X RODRIGO LYNCH DE GREGORIO X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0031637-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031637-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO COMUM

0057747-92.1995.403.6100 (95.0057747-0) - DI PALMA BRUNO LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretária Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO COMUM

0718724-40.1991.403.6100 (91.0718724-6) - NITOR - COM/ DE METAIS E SOLDAS LTDA X VSR - EXPRESS SERVICOS LTDA X UNIDATA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Diante da alegação da União Federal às fls. 100/101, manifeste-se o autor em 15(quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0063278-67.1992.403.6100 (92.0063278-5) - TIRRENO VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

DESPACHO DE FL.422:Vistos em despacho.Fl.s.417/421: Cadastre-se o nome do síndico atual responsável pela MASSA FALIDA da empresa autora, DR.JOÃO BOYADJIAN - OAB/SP 22.734.REPUBLIQUE-SE o despacho de fl.416 para que o DR. JOÃO BOYADJIAN cumpra integralmente o determinado no referido despacho.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, SOBRESTEM-SE os autos em Secretária, local no qual aguardará eventual provocação do interessado.I.C.DESPACHO DE FL.416:Vistos em despacho.Fl.s. 410/414: Tendo em vista a informação da falência decretada, cadastre a secretária na rotina AR DA o síndico da massa falida Dr. Gustavo Henrique Sauer de Amada Pinto.Ato contínuo, republique-se certidão de fl. 406 para o síndico.Tendo em vista que houve alteração da denominação social da empresa para COMERCIAL DE PRODUTOS TIRRENO LTDA, junte a parte autora alteração do contrato social.Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final da nova denominação social MASSA FALIDA.Int. Cumpra-se.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EYLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO - ESPOLIO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho.Tendo em vista a vigência do novo CPC de 2015, adequo o exequente sua petição inicial conforme requisitos do art. 534, CPC vigente que dá início à nova fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, instruindo com os índices exigidos pela legislação, consoante descritos no mencionado artigo , bem como com o nome completo dos exequentes com seus respectivos CPFs.Após, se em termos, voltem conclusos para início da fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0000902-40.1995.403.6100 (95.0000902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029980-16.1994.403.6100 (94.0029980-0)) SIND DOS HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E AN CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANT DE SP SINDHOSP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI(ADV))

Vistos em despacho.Fl.s.419/420: Manifeste-se o AUTOR acerca das alegações do RÉU.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.I.C.

0003800-26.1995.403.6100 (95.0003800-5) - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 657 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.016883-6 interposto pela parte autora.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0060117-44.1995.403.6100 (95.0060117-6) - VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO X NANCILENE DE JESUS MARTINS X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA CRISTINA MARQUES BILTON X DIMAS LUPPI KUBO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.FL.555: Concedo prazo requerido pelo autor de 30 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0008777-27.1996.403.6100 (96.0008777-6) - VICENTE DE PAULA BESSA PACHECO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X CECY CONCEICAO SEVERINO RIBEIRO DA MATTA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X NAIR LOPES RODRIGUES X MARIA ANTONIA LOPES BALSEVICUS X PIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS X WALDEMAR DE JESUS X JONAS DUETTI MENDES(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo as apelações da AGU (fls.175/178) e do INSS (fls.187/188) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a.Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0) - SERRANA S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA F. DUBRA E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE B. COSTA E Proc. LUIS FERNANDO F.M. FERREIRA)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifiquei que não consta na documentação juntada a alteração contratual que demonstra a alteração da denominação social de SERRANA S/A para BUNGE FERTILIZANTES S/A.Sendo assim, junte o autor aos autos a documentação que comprove a alteração da denominação social da empresa.Int. Cumpra-se.

0027832-90.1998.403.6100 (98.0027832-0) - ADHEMAR MADUREIRA X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO VITORINO DA SILVA X JOSE MARIA SILVESTRE X JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fl.348: Defiro o requerido pela ré, em razão do período de retirada em carga do feito pelos autores (22.02 a 14.03.16). Asssim, devolvo à ré o prazo de dez dias para manifestação em relação ao despacho de fl.342.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho.Visando evitar alegação de nulidade por parte do devedor, intime-se a CEF para que esclareça a contradição no valor da execução contra CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE, eis que a CEF em 01/12/2014 (fls.495/496) solicitou o início da execução no valor de R\$3.053,68 e, em 10/03/2016 (fls.532/533), requer o prosseguimento da dívida no valor de R\$2.892,30 (fls.532/533 em 10/03/2016).Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para análise de fls.530/535.I.C.

0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APPARECIDO BUENO - ESPOLIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.829/831: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (AGU), sob alegação de que há obscuridade no despacho de fl.826.Alega que há necessidade de esclarecimento acerca da determinação que desconsiderou a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, do valor depositado à título de PSS, pelo E.TRF do credor JOSE APPARECIDO BUENO, conforme extrato de fl.717.DECIDIDO Recebo os Embargos Declaratórios por tempestivos. Analisando detalhadamente os autos, verifico que a sentença de fls.104/408, proferida pelo Juízo a quo, JULGOU PROCEDENTE a ação e determinou à ré a implantação do percentual de 28,86% incidente sobre o total da remuneração dos autores, em sua folha de pagamento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, ou seja, a diferença apurada entre os valores devidos com a incorporação do percentual de 28,86% e os que foram pagos, devidamente atualizada desde a data de cada pagamento, acrescidos de juros de 6% ao ano, contados desde o ajuizamento da ação e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Inconformada, a AGU interpôs apelação de fls.112/120.As contramizações dos autores foram juntadas às fls.122/127.Decisão de fls.134/135, proferida pelo E.TRF da 3ª. Região, DEU PROVIMENTO à apelação e reconheceu a compensação dos índices eventualmente já concedidos aos autores pela Lei Nº 8.627/93, conforme a orientação do STF. Ademais, manteve a fixação dos honorários advocatícios determinados na sentença de Primeira Instância.À fl.137, consta certidão de trânsito em julgado.A AGU forneceu as fichas financeiras dos credores (fls.181/585), bem como cálculo do valor da execução elaborado pelo setor competente (fls.174/177), no qual é possível verificar que JÁ HOUVE A DEDUÇÃO DO PSS do montante total em favor dos credores JOSE APPARECIDO BUENO e OLIVIA BICALETO ALAMBERT.Os credores promoveram a execução, nos termos do art.730 do CPC, utilizando-se do cálculo fornecido pela própria AGU, conforme fls.654/659.A AGU, às fls.674/676, CONCORDOU expressamente com os cálculos apresentados e deixou de opor Embargos à Execução.O ofício RPV para pagamento em favor do credor JOSE APPARECIDO BUENO foi transmitido eletronicamente em 11/05/2009 (fl.712), no valor total de R\$19.060,39, conforme cálculo detalhado pela AGU (fl.177), como segue: SUB-TOTAL: R\$21.416,17 - R\$2.355,78 (DESCONTO DO PSS) = R\$ 19.060,39.Extrato de pagamento de RPV, em favor de JOSE APPARECIDO BUENO (fl.717), confirma que houve o depósito de R\$ 2.482,86, a título de dedução do PSS, na conta Nº 1181.005.505115807, e de R\$ 19.970,85, a título de valor principal, na conta Nº 1181.005.505115793.Intimada a se manifestar, a própria AGU confirmou, às fls.740/743, que no cálculo efetuado para os credores, JÁ HOUVE DESCONTO DE 11% DO PSS. Desta forma, este Juízo, à fl.744, determinou o levantamento do valor depositado pelo E.TRF da 3ª. Região, à título de dedução do PSS, em favor do autor JOSE APPARECIDO BUENO (alvará de fl.748).Diante do exposto, verifico que não há que se falar em expedição de ofício à CEF para conversão em renda, em favor da AGU, do valor depositado à título de dedução do PSS do credor JOSE APPARECIDO BUENO, eis que este valor foi devidamente levantado por ele. CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração e NEGÓ seguimento.Em face do que dispõe o art. 538, do CPC, devolvo às partes a integralidade do prazo recursal.Aguarde-se em Secretaria (SOBRESTADO) a juntada do formulário de partilha do de cujus JOSE APPARECIDO BUENO, conforme solicitado pela AGU à fl.801.Regularizado, abra-se vista à AGU e, caso não haja discordância, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no 7º parágrafo e seguintes do despacho de fls.794/795.I.C.

0012003-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012003-6) - MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA(SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fl.174: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2006.03.00.029957-1 interposto pela CEF.Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso para prosseguimento do feito.I.C.

0018672-60.2006.403.6100 (2006.61.00.018672-0) - LUIZ CARLOS RUDINISKI X REGINA CELI FERREIRA RUDINISKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fls.388/389: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, requerimento do credor(CEF), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZ CARLOS RUDINISKI E REGINA CELI FERREIRA RUDINISKI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022088-36.2006.403.6100 (2006.61.00.022088-0) - CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fl. 432: Defiro o prazo de dez dias à autora para apresentação dos cálculos.Cumprido, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se com as formalidades legais.Int.

0004104-05.2007.403.6100 (2007.61.00.004104-6) - CONSTRUGEL CONSTRUÇOES LTDA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em despacho. Fls.543/559: Ciência ao AUTOR acerca das informações prestadas pela UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0010827-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010827-3) - EURICO WASTH RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos(a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a) credor(a) (es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF(a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Ponto que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0007678-31.2010.403.6100 - NEWTON IPENOR PEDOTTI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Fl.141: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2010.03.00.037833-4 interposto pela CEF.Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso para prosseguimento do feito.I.C.

0018698-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPII)

Vistos em despacho.Fls.131/134: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIAO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LIA DE AGUIAR BEZERRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

000628-80.2012.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D Ã O certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009512-98.2012.403.6100 - LAUDELINO RIBEIRO DE MACEDO(SP082377 - JOSE PLINIO FOGACA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 114/121: Ciência ao AUTOR e ao corréu INSS (PRF) acerca do documento juntado pela corré BV FINANCEIRA S/A. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0006317-71.2013.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A X DORMER TOOLS S/A X WALTER DO BRASIL LTDA X SANDVIK MGS S.A. X SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em decisão.Em decisão exarada em 24.08.2015 (f. 864), foi determinado que as autoras se manifestassem acerca do requerimento formulado pela União, apresentando documentos que comprovem as relações contratuais com as destinatárias das remessas ao exterior.Em petição datada de 15.12.2015 (f. 866/871), as demandantes informaram que todos os documentos requeridos já foram juntados nos autos, bem como formulam diversas alegações no sentido de que a própria União estaria reconhecendo a procedência da demanda, ao editar o parecer PGFN/CAT nº 2.363/2013. Sucessivamente, postulam o prosseguimento da elaboração da prova pericial.Por sua vez, em manifestação às f.875/882 verso, a União suscita questão prévia de ilegitimidade das autoras para formularem pedido de compensação ou restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre remessas ao exterior. Sucessivamente, postulam o prosseguimento da perícia, a fim de verificar se as empresas credoras das remessas mantêm ou não estabelecimento permanente no Brasil.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relato. Decido. Antes de tudo, saliento que, nos termos do art. 10 do CPC/2015, é vedado ao juiz decidir com fundamento a respeito do qual não se tenha dado à parte a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.Neste particular, observa-se que, apenas após a contestação, a União suscita questão prévia que, se acolhida, pode implicar na extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do novo diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.Ademais, importante ressaltar que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º).Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da sua legitimidade ativa, alegando o que entender oportuno, e juntando documentação correspondente, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos os autos.Intime-se.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

Vistos em despacho.FL. 227: Em relação ao pedido de consulta de endereço pelo autor, ressalto que este Juízo não realiza a pesquisa pelos sistemas RENAJUD e SERASAJUD.Isto posto, requiera o autor o que de direito.No silêncio, voltem conclusos para apelação.Int. Cumpra-se.

0014238-81.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ESTADO DO AMAPA

Vistos em despacho. Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo DNIT, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls. 230/231: Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela CEF referentes às operações efetuadas no período de 06/05/2013 a 13/05/2013, consoante determinado em despacho de fl. 226.Prazo: 15 dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X POLIBOR LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A(PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZO E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARJ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021477-39.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011501-71.2014.403.6100 - ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Obedeça-se ao Contraditório e dê-se ciência ao autor acerca do ofício da CEF de fls.162/163 e da manifestação da PFN de fls.165/166.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0015212-84.2014.403.6100 - MARCOS ROGERIO DE LIMA CEZAR(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais.I.C.

0016325-73.2014.403.6100 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho. Tendo havido interposição de apelação pelo AUTOR E RÉU-INSS, abra-se vista, sucessivamente, para contrarrazões, no prazo de legal, iniciando-se pelo autor.Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC. I.C.

0018863-27.2014.403.6100 - KAMAL JOSE MALUF - ESPOLIO(SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo as apelações interpostas pelos réus em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020837-02.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DIONISIO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo certificado à fl.150, intime-se o BANCO DO BRASIL para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl.119, parágrafo 6º, in verbis: - que o réu Banco do Brasil esclareça o que ocorreu com a conta-corrente da autora - nº 55718-X, Agência 1267, desde a data de sua abertura (26/03/12) até 16/04/2012, explicando, por meio de documentos, se houve impedimento à sua movimentação e, em caso positivo, por quanto tempo e qual o motivo do suposto bloqueio. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, venham conclusos para saneador. I.C.

0023890-88.2014.403.6100 - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 188/192: Analisados os autos, verifiquei que o réu CEF depositou voluntariamente o valor a que foi condenada à fl. 192. Em sendo assim, abra-se vista ao Autor para que tome ciência do valor depositado em juízo em seu favor. Prazo: 10 dias. Em havendo concordância, informe o Autor nome do advogado com poderes de dar e receber quitação para a expedição de alvará. Deverá então a secretária realizar a rotina MV XS pois terá sido iniciado o cumprimento de sentença. Cumprido, expeça-se o alvará no valor depositado de fl. 192. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais. Em caso de discordância com o valor depositado, voltem conclusos para o prosseguimento do feito e recebimento da apelação. Int. Cumpra-se.

0024167-07.2014.403.6100 - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 212/214: Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela União Federal, oportunidade na qual a mesma afirma suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Prazo: 5 dias. Em não havendo oposição, voltem conclusos para sentença. Int.

0005935-10.2015.403.6100 - ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA X RENATO MOSCA (MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converso o feito em diligência. Tendo em vista que a petição de fls. 192/210 foi recebida como agravo retido às fls. 235/236, faz-se necessária dar à parte contrária oportunidade para oferecer contraminuta ao agravo retido. Assim, intime-se a CEF para oferecimento de contraminuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009008-87.2015.403.6100 - IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0014091-84.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE (RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da PFN de fls.60/61. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0015244-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0015766-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA - EPP X TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A (SP366322 - CAIUS MARCELUS GODOY E SP173354 - MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO)

Vistos em despacho. Fls. 72/73 - Anote-se no sistema processual. Em face do certificado à fl. 84, DECRETO A REVELIA da corrê ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA - EPP, não produzindo o efeito mencionado no artigo 344 do C.P.C., haja vista o inciso I do artigo 345 do C.P.C. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016446-67.2015.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Fl. 129 - Defiro a CEF, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram o que de direito, no prazo legal. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0017272-93.2015.403.6100 - VALMIR VIEIRA DE MATOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações (BANCO DO BRASIL - fls.128/164) e UNIÃO FEDERAL (fls.166/192), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017720-66.2015.403.6100 - JOSE DAS NEVES BARRETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINEZ E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações do BANCO DO BRASIL (fls.90/115) e AGU (fls.117/143), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018392-74.2015.403.6100 - ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC. I.C.

0019132-32.2015.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE E SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Diante do manifestação do autor de fl.169, desnecessária a publicação de fl.168. Obedeça-se o disposto no art. 485, parágrafo 4º do novo CPC e intime-se a CEF para se manifestar acerca do pedido do autor de fls.169/170. Caso haja concordância, venham conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito. I.C.

0025918-92.2015.403.6100 - CELSO DE AQUINO JUNIOR X MARGARETE SALIS DE AQUINO (SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da CEF de que NÃO possui interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a ré para cumprir o tópico final de decisão de fls.190/191, qual seja: apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, registrado sob nº 226.306 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de aferir se já houve a consolidação da propriedade fiduciária. Também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, bem como eventuais aditivos contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.211. Vistos em despacho. Fls.205/210: Dê-se vista aos autores sobre a juntada pela ré do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl.193. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010201-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. A fim de que não se alegue eventual prejuízo, dê-se vista aos Embargados acerca das informações fornecidas pela Embargante às fls.591/592. Prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007396-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007396-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. ROBERTO SACOLITO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos embargados no cumprimento do despacho de fl. 284, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, traslade-se as cópias necessárias para a ação ordinária nº 0036841-13.1997.403.6100, desampensando-se e arquivando-se.Int.

0008466-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0014119-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOAO BAIMA SOBRINHO(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a manifestação das partes acerca dos cálculos, nos embargos à execução em apenso de nº 0008466-11.2011.4036100. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 98. I.C.

0020650-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROSA MARIA VEIGA(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a manifestação das partes acerca dos cálculos, nos embargos à execução em apenso de nº 0008466-11.2011.4036100. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 76. I.C.

0004591-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Vistos em despacho.Fls.109/118: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial interposto, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011504-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do embargante.Após, retomem os autos conclusos para sentença. Inst a salientar que, havendo razões de discordância estes deverão ser indicados de maneira detalhada e instruídos com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. Intime-se. Cumpra-se.

0013894-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMONE PINOTTI) X SERRANA S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Vistos em despacho.Em atenta análise da documentação juntada pelo autor, verifiquei que não consta a alteração contratual que demonstre a alteração da denominação social de SERRANA S/A para BUNGE FERTILIZANTES S/A.Sendo assim, junto o autor aos autos a documentação que comprove a alteração da denominação social da empresa.Após, cumpra-se despacho de fl.131.Int. Cumpra-se.

0024044-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022690-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007833-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-12.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 902 - Expeça-se o alvará nos termos em que requerido, no tocante ao destaque de honorários advocatícios.Fls. 904/908 - Em face do e-mail encaminhado pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, retifique-se o valor da 2ª penhora, para o montante indicado no despacho de fl. 905, anotando-se no rosto dos autos o valor consolidado.Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Fiscal, a fim de possibilitar a lavra de novo termo de penhora.Solicite-se, eletronicamente ao Banco do Brasil, servindo esta de ofício, informações acerca do cumprimento do ofício nº 356/2015TFD, expedido em 06/11/2015.Após, voltem conclusos.I.C.

0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2) - KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Fls. 378/382 - Encaminhe-se, eletronicamente, servindo esta de ofício, arquivo contendo cópias das fl. 367, 372/376, noticiando ainda ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, que em 03/06/2015 foi encaminhado arquivo com cópia do ofício da CEF, comprovando a transferência dos valores àquele Juízo. Fl. 383 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar de nº3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB TRF da 3ª Região, solicitando a transferência da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.509261670 para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da transferência já realizada, qual seja, 2527.635.00054738-9 que já está à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado à execução fiscal nº 0009967-65.1999.403.6182. Realizada a operação supra e noticiado o seu cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo Fiscal.Após, conferida vista ao réu e haja vista a quitação integral do PRC, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6) - JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 256: Vistos em despacho. Fls. 251/255: Em face do noticiado pela União Federal acerca do não cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios não pagos pelo autor nos embargos à execução, defiro o requerimento da União e determino a retificação do ofício precatório 20150000160 para que os valores sejam colocados à disposição do juízo.Anote a secretaria que com a informação do pagamento pelo Egrégio Tribunal, deverá haver nova vista à União Federal para que esta informe valor atualizado dos honorários devidos para que seja procedida a conversão em renda.Retificada a minuta, dê-se nova vista à União Federal e posterior vista ao autor.Após, venham os autos para a transmissão eletrônica dos ofícios expedidos.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 259:Vistos em despacho.Fl. 258 - Defiro o requerido. Dessa forma, promova a Secretaria nova abertura de vista, no momento do pagamento do ofício precatório.Venham os autos para a transmissão eletrônica dos ofícios nºs 247 e 248.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Publique-se o despacho de fl. 256.I.C.Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.J.F, intime-se o credor(parte autor), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 262 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do ofício precatório expedido.Publicuem-se os despachos de fls. 256 e 259.I.C.

0036841-13.1997.403.6100 (97.0036841-6) - DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DEL AMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA CUNHA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em razão da transmissão eletrônica do PRC expedido, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento.Noticiado o pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos, para a juntada do extrato de pagamento e intimação das partes.Int. Cumpra-se.

0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3) - NANCY DO AMARAL SANTOS X OSNI COELHO X ROSA MARIA VEIGA X SERGIO COSTA VASQUES X SILAS RIBEIRO ANCHIETA X IZANIR GUSMAO HERZL X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO BAIMA SOBRINHO X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OSNI COELHO X UNIAO FEDERAL X JANUARIO STELLUTTI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA GALVAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 2114/2116 - Ciência ao autor OSNI COELHO acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 1181.005.506835927 extrato à fl. 1691, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.C.J.F/STJ.Prazo :15(quinze) dias.Silente, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.I.C.

0003484-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0)) ADVOCACIA KRAKOWIAK X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 169 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 612/614 e 647/648: Da análise das manifestações das partes, postula a ré CEF sobre a existência de prescrição intercorrente e requer que a execução seja extinta com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Destaco que a prescrição admite interrupção nos casos previstos no CPC e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que interrompeu ou do último processo que a interromper (art. 9º, Decreto nº 20.912/32. Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente.Entretanto, em fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento por meio do Enunciado nº 150 de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que não ocorreu no presente feito.Em novembro de 2004 à fl. 240 foram intimadas as partes para darem início à execução, tendo sido cumprido às fls.350/358 no ano de 2008. Houve despacho à fl. 359 recebendo o requerimento do credor na forma do art. 475-B, CPC.Sendo assim, conforme demonstrado não houve inércia que motivasse a arguição de ocorrência de prescrição intercorrente.Assim, precluída a decisão em epígrafe, voltem conclusos. Int.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LÚCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA

DESPACHO DE FL.995:Vistos em despacho.Fls.989/992: Indefiro, por ora, a expedição de mandado de penhora e avaliação, requerida pela exequente, em razão de interposição pela autora de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Assim, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.1000:Vistos em despacho.FL996: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2015.03.00.029082-9. Aguarde-se o trânsito em julgado de referido recurso interposto pela PFN.Publicue-se despacho de fl.995.I.C.

0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO E SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO E SP224576 - KATIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.582/583: Ciência ao AUTOR acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.I.C.

0021549-22.1996.403.6100 (96.0021549-9) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO

DESPACHO DE FL. 255:..Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.420,20(un mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos), que é o valor do débito atualizado até 5/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 258:Vistos em despacho.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do credor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.No silêncio do devedor, venham os autos conclusos para a transferência dos valores bloqueados.Outrossim, poderá a União Federal desde já indicar os dados necessários à futura transformação em renda.Publicue-se o despacho de fl. 255. Intimem-se. Cumpra-se.

0082725-28.1999.403.0399 (1999.03.99.082725-7) - RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 709 - Oficie-se com urgência a CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL em resposta ao ofício nº 2313/2016, para que converta em renda da União Federal a integralidade dos valores constantes na conta judicial 0265.635.713576-1, no código de receita nº 2864(honorários advocatícios), tudo conforme anteriormente já determinado à fl. 705.Noticiada a conversão, apreciarei o pedido de fl. 690 reiterado por cota à fl. 720, isso porque os valores encontram-se à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal.I.C.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JOEVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO FRANCISCO

Vistos em despacho.Fls. 625/627: Ante a insuficiência dos valores bloqueados, apresentem os autores JERONIMO FRANCISCO e JOANA GARCIA MARTINS bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias, a fim de que quitem os valores devidos relativos ao depósito a maior realizado pela CEF.Defiro pedido de inversão dos polos. Promova a secretaria a rotina MV XS, sendo o exequente CEF e executados JOANA GARCIA MARTINS e JERONIMO FRANCISCO.Int. Cumpra-se.

0014271-28.2000.403.6100 (2000.61.00.014271-3) - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TADASHI MURASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA

DESPACHO PORTARIA FL. 328:C E R T I D À OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico do Juízo Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivado. Intime-se. Vistos em despacho.Fl. 329 - Expeça-se a certidão requerida.Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.Entranhe-se nos autos o Instrumento de Depósito em apenso.Publicue-se o ato ordinatório de fl. 328. I.C.

0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2) - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em despacho.Fl. 382: Considerando que os valores apresentados pela CEF (exequente) são de novembro de 2014, apresente a exequente cálculo atualizado do valor devido pelo executado.Apresentados novos valores, voltem conclusos para bloqueio de valores.Int. Cumpra-se.

0006445-09.2004.403.6100 (2004.61.00.006445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-57.1998.403.6100 (98.0002362-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO DE FL.210:Vistos em despacho. Em face da juntada da guia de depósito à fl. 208, oficie-se à CEF/ PAB - JUSTIÇA FEDERAL, para que recomponha a integralidade dos valores depositados na conta judicial sob nº 0265.635.00716709-4 para uma conta com operação 005 e, posteriormente, transfira a integralidade desses valores para a exequente BACEN, nos termos em que requerido à fl. 204(banco 001-Banco do Brasil, agência 0712-9 e c/c nº 2.066.002-2).Noticiado o cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante, por mandado de intimação ao Bacen.Após, proceda-se à anotação no sistema MVXS e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo.I.C.DESPACHO DE FL.216:Vistos em despacho.Fls.213/215: Intime-se o BACEN para que forneça os esclarecimentos solicitados pela CEF em seu Ofício nº 2775/2016.Com a juntada dos esclarecimentos, oficie-se a CEF em resposta ao Ofício acima indicado.Publicue-se despacho de fl.210.I.C.

0023774-34.2004.403.6100 (2004.61.00.023774-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO

DESPACHO DE FL.456:Vistos em despacho.Fls. 449/455: Dê-se vista à União Federal acerca da proposta da Autora/Devedora para cumprimento de sentença.Em havendo concordância, fica desde já intimada a Autora a depositar mensalmente o valor acordado em conta à disposição deste Juízo e vinculado a este processo, independentemente de intimação.Após, o pagamento total da dívida, dê-se vista à União Federal.Promova a Secretaria a rotina MV XS por se tratar de cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.460:Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fl.456.Ciência ao AUTOR/DEVEDOR acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls.458/459, na qual indica, inclusive, o valor remanescente do débito (atualizado até 23/02/2016).Efetuada a juntada de todos os comprovantes de pagamento, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.456.I.C.

0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2) - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR/SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X UNIAO FEDERAL/Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X AKIRA KEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X UNIAO FEDERAL X NILVA MARIA SANCHEZ

DESPACHO DE FL. 355/Vistos em despacho. Fls.351/354: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL/PFN (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.622,20 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos), que é o valor atualizado até MAIO/2016, devido por CADA executado, sendo eles: NILVA MARIA SANCHEZ, FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR e AKIRA KEIRA. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 361/362 - Ciência às partes acerca dos bloqueios realizados. Fls. 363/365 - Defiro o desbloqueio requerido pelo autor/executado AKIRA KEIRA, em face do depósito judicial realizado no valor integral do débito. Dessa forma, decorrido o prazo dos executados, abra-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo legal. Em caso de conversão em renda dos valores depositados, informe os códigos necessários, bem como, os dados à possibilitar a expedição do ofício. Quanto aos autores NILVA MARIA SANCHEZ e FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR, venham os autos conclusos para transferência do valor devido, qual seja, R\$ 2.622,20 para uma conta judicial e para o desbloqueio dos valores excedentes. Publique-se o despacho de fl. 327. Intimem-se. Cumpra-se..

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos em despacho. FL167: Dê-se ciência à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de dez dias para que se manifeste relativamente ao prosseguimento da execução. No silêncio, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4) - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO/SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ X UNIAO FEDERAL/Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI X BANCO DO BRASIL SA/SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. FL294: Diante do equívoco cometido pelo devedor ao realizar o pagamento utilizando-se de código diferente daquele fornecido pelo credor (fl.285), intime-se o executado JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA para que efetue o pagamento de forma correta (código 13.903-3), sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizado o pagamento, abra-se nova vista à AGU. Oportunamente, realize a Secretária a rotina MV-XS (Extinção da Execução), remetendo-se os autos ao ARQUIVO FINDO. I.C.

0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME/PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls.210/212: Recebo o requerimento do credor (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LAPSYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acordão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011075-98.2010.403.6100 - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO/SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MACIEL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 322/336: Tendo em vista o informado pelo autor, junte a CEF Termo de Liberação de Hipoteca com endereço correto, uma vez que o juntado pela ré não se refere aos autos. Outrossim, desentranhe a Secretária os documentos de fls. 298/310 deixando-os na contracapa dos autos, devendo a CEF proceder a sua retirada em cartório mediante cota nos autos. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.346/Vistos em despacho. Fls.341/345: Dê-se vista aos exequentes sobre a informação e documento juntados pela ré CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, esclareça a CEF a juntada da guia de depósito referente aos honorários advocatícios, uma vez que conforme verificado, foi anteriormente juntada guia de honorários sucumbenciais pela CEF à fl. 295, inclusive com levantamento pela parte autora (alvará liquidado à fl.339). Publique-se o despacho de fl.337 e oportunamente, arquivem-se os autos, efetuado-se a rotina MV-XS (extinção da execução). Int.

0021644-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6)) UNIAO FEDERAL/Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS/SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

Vistos em despacho. Fls. 72/73: Notícia a União Federal o não cumprimento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenado o embargado. Requer, outrossim, a conversão em renda do valor devido a ser pago no bojo do precatório a ser pago ao embargado, ora autor nos autos principais. Defiro requerimento para que seja convertido em renda quando do pagamento do precatório. Para tanto, aguarde a União Federal o pagamento pelo Egrégio Tribunal nos autos principais , oportunidade em que será novamente intimado para que forneça o valor atualizado da dívida em epígrafe. Int. Cumpra-se.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO/SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero despacho de fl. 199, uma vez que não há valor a ser levantado por alvará. Tendo em vista que a autora depositou o valor de R\$135,00 em GRU referente aos honorários sucumbenciais, e em face do valor ínfimo, requeira o CRECI o que de direito. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se com as formalidades legais. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9243

DESAPROPRIACAO

0424043-14.1981.403.6100 (00.0424043-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. PEDRO ROTTA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X DIBRA - COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP030835 - JOSE ANTONIO PENTEADO DE AGUIAR)

Trata-se de ação de desapropriação proposta por Furnas Centrais Elétrica S/A em face de Dibra - Com e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Às fls. 41, a União manifesta que não tem interesse jurídico ou econômico na demanda, pois a obrigatoriedade de intervenção da União no presente feito se dava por força do art. 70 da Lei 5.010/66 e que tal obrigatoriedade cessou desde o advento da Lei 8197/91. Às fls. 74/75, a parte autora requer a remessa dos autos para o Juízo Estadual, para uma das varas da Comarca de Ibiúna/ SP. Diante do exposto, excludo a União do pólo passivo e, por consequência, declino da competência para julgar o feito, nos termos do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Comarca de Ibiúna da Justiça Estadual Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10289

MANDADO DE SEGURANCA

0012634-80.2016.403.6100 - BRILHANTE ALIANCA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista a natureza do pedido deduzido, promova a parte Impetrante à retificação do valor atribuída à causa, a fim de que reflita o proveito econômico pretendido, nos termos do Livro IV, Título V, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 10290

PROCEDIMENTO COMUM

0012317-82.2016.403.6100 - VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VALDEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos processos administrativos n.º 10880-936/2008-03 (dívida ativa n.º 80.7.16.006446-37), n.º 10880.946110/2008-71 (dívida ativa n.º 80.6.16.014581-39) e n.º 10880.946109/2008-49 (dívida ativa n.º 80.6.16.014580-58), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, tudo conforme descrito na inicial. A parte autora esclarece que houve equívoco ao elaborar a PER/DCOMP de crédito, culminando em sua inscrição na dívida ativa, o que vem lhe causando prejuízos, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. DECIDO. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos processos administrativos n.º 10880-936/2008-03 (dívida ativa n.º 80.7.16.006446-37), n.º 10880.946110/2008-71 (dívida ativa n.º 80.6.16.014581-39) e n.º 10880.946109/2008-49 (dívida ativa n.º 80.6.16.014580-58). Contudo, ante a falta de documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das retificações efetuadas. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO COMUM

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie a advogada Dra. Cecília Aparecida Ferreira de Souza Rocha e Silva a regularização da grafia de seu nome nos presentes autos, haja vista a divergência com aquela grafada na Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se a via definitiva do Ofício Requisitório de fl. 556. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0050334-33.1992.403.6100 (92.0050334-9) - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da informação prestada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que a conta 3600131591186 encontra-se zerada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se a decisão de fls. 286/287. Int. DECISÃO DE FLS. 286/287 - As fls. 254/282 o E. TRF da 3ª Região informou a existência de valores depositados e não levantados pelo autor TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA, referentes ao Precatório, proposta de 2011. Em decisão proferida à fl. 1077 a parte autora foi informada sobre a comunicação da existência de valores pendentes de levantamento. Em seguida, a parte autora se manifestou requerendo a expedição de alvará de levantamento da quantia informada pelo E. TRF da 3ª Região. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o valor referente à proposta de 2011, em nome de TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA, foi objeto de ofício ao Banco do Brasil S/A para transferência da quantia à disposição da 1ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul, vinculada ao processo nº 565.01.2002.015800-5, a fim de dar cumprimento à penhora no rosto dos presentes autos. As fls. 230/231, aquela instituição financeira informou a este juízo o cumprimento do mencionado ofício. Posto isso, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que informe a este juízo o número da conta com valores pendentes de levantamento, referente ao Precatório nº 20090176360, em nome de TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA. Após, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a penhora requerida às fls. 201/206. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Int.

0005827-79.1995.403.6100 (95.0005827-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008622-5. Após, voltem conclusos. Int.

0021319-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021319-8) - LELLO CONDOMINIOS LTDA X LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado do Embargos à Execução em apenso, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024810-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024810-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União (fl. 781) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 653, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045130-57.2009.403.6182 (2009.61.82.045130-0) - VALUE PARTNERS BRASIL LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos em Inspeção. Fls. 619/624: Providencie o escritório de Advocacia ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS seus Atos Constitutivos a fim de possibilitar a expedição de requisição de pagamento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no polo passivo do presente feito. Em seguida, considerando a concordância da União (fls. 630), expeça-se ofício requisitório dos valores referentes a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIKOCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSSE X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIETIRO X MARCIO JOSE MARTINI FALSETTE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYVOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1066: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 1065. Após, no silêncio da autora ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004939-13.1995.403.6100 (95.0004939-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-47.1994.403.6100 (94.0033554-7)) UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ)

Fls. 500/502: Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido pela autora, tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento definitivo. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0011005-09.2014.403.0000. Int.

Expediente Nº 7466

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019312-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS(SP332511 - VANESSA QUEIROZ DE MENEZES)

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0019312-82.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente o bloqueio, via RENAJUD, bem como a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCO BANCHISTA, chassi nº 93W244M24C2083468, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELQ 3743, RENAVAL 390657760, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos art. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/29. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 35/36 a citação e a intimação do réu, no entanto não logrou êxito em apreender o veículo buscado. O réu contestou às fls. 38/42 reconhecendo o inadimplemento. Pleiteou a designação de audiência de conciliação. A parte ré foi intimada da decisão de fl. 50, a qual concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para que o réu tentasse acordo administrativo junto à CEF-GIREC. O réu manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à autora. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCO BANCHISTA, chassi nº 93W244M24C2083468, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELQ 3743, RENAVAL 390657760, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou a notificação extrajudicial do réu, conforme documentos de fl. 19, constituindo o devedor em mora. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Destaque-se, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiamento, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Min.ª Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Ressalte-se que o réu não nega os fatos alegados pela requerente e confirma sua inadimplência às fls. 38/39. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCP. Custas ex lege. Considerando que não houve a apreensão do veículo, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 46. Expeça-se novo mandado para busca e apreensão do veículo objeto do presente feito no endereço de fl. 36, uma vez que, quando da realização da primeira diligência para o mesmo ato, o réu informou que o veículo estava emprestado a um parente. Ademais, o réu não pode se escusar ao cumprimento da determinação judicial sob a alegação de ter emprestado o veículo a um parente, haja vista que o arrendatário de um veículo, mediante alienação fiduciária, não tem direito de dispor dele sem o consentimento do credor fiduciário, que tem a posse indireta e o domínio, embora resolúvel, desse bem. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016165-14.2015.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS Nº 0016165-14.2015.403.6100 AUTOR: CLEA OLIVEIRA BORGES e MARCO ANTONIO BORGES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora autorização para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.404,56, referente ao valor de parcela do financiamento habitacional. Alegam que celebraram com a CEF contrato de financiamento habitacional, cujo valor da parcela foi fixado em R\$ 1.368,55; que sempre honraram com seus compromissos, mas a renda familiar foi reduzida em razão de problemas de saúde, ficando inadimplente com as prestações; que a CEF deixou de emitir os boletos das parcelas vencidas. Relata ter ajuizado ação cujo pedido foi julgado procedente para permitir o levantamento do FGTS para amortização das parcelas em atraso do apontado financiamento habitacional. O pedido liminar foi deferido às fls. 67/69 para autorizar a parte autora a efetuar os depósitos judiciais relativos às prestações do financiamento habitacional. A CEF contestou o feito às fls. 84/123, alegando que o numerário que havia na conta de FGTS da autora à época do cumprimento da sentença foi suficiente para quitar apenas 3 prestações vencidas e não pagas, correspondentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2013. Sustenta que restou em aberto as prestações vencidas desde 22/11/2013, totalizando até 22/09/2015, 23 prestações vencidas e não pagas, no valor de R\$ 38.570,38; que a parte autora não pretende quitar as prestações vencidas, mas apenas as vincendas. Defende a carência de ação, na medida em que já houve o vencimento antecipado da dívida. As fls. 124/125 este Juízo intimou os autores a cumprirem a decisão de fls. 67/69, comprovando a realização do depósito da parcela vencida, o que até a presente data não ocorreu. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores autorização para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.404,56, referente ao valor de parcela do financiamento habitacional. No entanto, a parte autora não comprovou a realização do depósito dos valores, apesar de autorizados por este Juízo em decisão liminar. Desta forma, entendo que restou demonstrada a ausência de interesse processual, haja vista que é condição essencial para a Ação de Consignação em Pagamento a realização do depósito dos valores discutidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCP. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCP. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0023244-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0023244-83.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIA/AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/RE: DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNERSENTENÇA/Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Deborah Giovannetti Macedo Guerner, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$36.328,88 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, ter ajustado com a ré o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (com adesão ao Crédito Rotativo), firmado em 22/12/2010. Em decorrência desse contrato, utilizou-se de crédito rotativo disponibilizado em sua conta corrente, tendo restado inadimplente.Junto documentação (fls. 06/24).A ré foi citada por hora certa (fls. 104/105) e após embargos monitórios às fls. 108/121.As fls. 132/133, o Sr. José Roberto Sposito Gonsales, OAB 246.458-SP, patrono da ré, renunciou ao mandato outorgado por ela, juntando comprovante de que a correspondência notificando sua renúncia fora recebida no endereço da ré (fl. 134), informando à ré da necessidade de indicação de um novo advogado para representá-la no presente feito.A ré, até a presente data, não constituiu novo patrono.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O patrono da ré renunciou ao mandato outorgado por ela, juntando comprovante de recebimento da correspondência (fl. 134), o qual foi enviado para o endereço constante na procuração que lhe outorgava poderes, noticiando sua renúncia e informando a ré da necessidade de indicação de novo advogado para representá-la no presente feito.Considerando que a ré, signatária dos embargos monitórios, não regularizou sua representação processual, não conheço dos embargos apresentados, os quais deverão ser considerados inexistentes, haja vista a irregularidade da representação processual, o que configura a ausência de pressuposto processual.Deste modo, reconsidero a decisão de fl. 131 para desconsiderar o pedido de Justiça Gratuita.Diante disso, tenho que os argumentos iniciais se revelam inconvencentes, especialmente considerando o disposto na Súmula 381 do STJ in verbis:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, a procedência da demanda se impõe.Cumprê destacar ainda que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Remarque-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, passa o contrato colacionado aos autos a ser dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC. Condono a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017255-19.1999.403.6100 (1999.61.00.17255-5) - EMILIO CARLOS BALERA/SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0017255-19.1999.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: EMILIO CARLOS BALERARÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO SENTENÇA/Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que a representação processual do autor está irregular.As fls. 409/410 este Juízo determinou a intimação pessoal do autor no seu atual endereço (fl. 412), para que ele constituísse novo advogado, bem como providenciasse o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Embora intimado (fl. 423) o autor manteve-se inerte.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, apesar de intimado pessoalmente (fls. 423) para regularizar sua representação processual, o autor não constituiu novo patrono para representá-lo no presente feito, não se desincumbindo do ônus que lhe compete, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV e do 3º do artigo 485 do NCPC.Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, pro rata, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-4) - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL/PROCESSO Nº 0032370-76.2009.403.6182AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: CELSO DOMINGUES MORIRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA/Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com sua exclusão do polo passivo das ações de execuções fiscais nas quais figura como sócio da empresa Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda. Requer, ainda, o cancelamento de seu atual CPF, bem como a condenação da ré a fornecer nova inscrição no referido cadastro. Por fim, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais.Alega que teve seu nome inserido na qualidade de sócio no contrato social da empresa Telebran por conta de documentos que foram roubados em 1996, fato este relatado em Boletim de Ocorrência na 35ª Delegacia de Polícia. Sustenta que, por conta do mencionado roubo, seu nome apareceu como sócio das empresas Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda e Supermercado Jardim Elem Ltda, passando a ser citado em diversas ações, inclusive, trabalhistas.Afirma ter sido incluído no polo passivo de execuções fiscais, sendo exposto a constrangimento familiar e social.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, o qual declinou da competência, determinando a remessa deles ao Fórum Cível Federal.Recebidos os autos neste Juízo, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou o feito às fls. 158-165 defendendo a impossibilidade de cancelamento do CPF junto à Fazenda Nacional, tendo em vista que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez. Salienta que o Boletim de Ocorrência juntado aos autos não é prova suficiente para demonstrar o alegado; que não tem responsabilidade sobre a indevida utilização de documentos do autor por terceiros. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a realização de prova pericial grafotécnica para avaliação das assinaturas apostas nos contratos sociais juntados às fls. 66-107 e 114-131, confrontando datas assinaturas com as constantes da ficha de abertura e autógrafos (fls. 168-170).O Laudo Pericial (fls. 184-187) concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 74,83, 87, 101, 107, são falsas e divergentes em toda a escrita.A União Federal requereu às fls. 174 e 205 a realização de audiência para averiguar se os ex-sócios da Empresa Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda conhecem o autor.As fls. 206/212 a União indicou para serem ouvidos em audiência os Srs. Claudio Figueiredo Cunha, Cláudia Simone Figueiredo Cristofani, Adalberto dos Santos Filho e Orlando Aldo de Lima.Houve a designação de audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal do autor e oitiva da Sra. Cláudia Simone Figueiredo como testemunha; bem como expedição de Cartas Precatórias ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Mairiporã/SP, para oitiva de Cláudio Figueiredo Cunha, e à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para oitiva de Adalberto dos Santos Filho (fl. 247).Na data aprazada para a realização da audiência (02/08/2012), compareceu apenas o autor da ação, visto que a testemunha, Sra. Cláudia Simone Figueiredo, não foi localizada no endereço indicado.Em relação às Cartas Precatórias acima mencionadas, restaram negativas, pois as testemunhas não foram localizadas para comparecerem às audiências (fl. 299 e 341 verso).Na r. decisão de fls. 359 foi determinado à Secretaria que processasse consulta on-line nos sites eletrônicos do BACEN e do TR/SP. Em seguida, a União se manifestou requerendo a intimação e oitivas das testemunhas nos novos endereços encontrados.As fls. 381/382 foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas com diligências nos endereços encontrados nas pesquisas realizadas, as quais restaram infrutíferas, exceto com relação a Cláudio Figueiredo Cunha que foi ouvido em audiência (fls. 431/432).Após mais algumas tentativas, a testemunha, Sr. Adalberto dos Santos Filho, não foi localizada. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a Ré, fundada exclusivamente no argumento de falsificação de sua assinatura e utilização indevida de seus documentos.Realizada a pericia grafotécnica, a perita judicial concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 74,83, 87, 101, 107, são falsas e divergentes em toda a escrita.Assim, salta aos olhos que o contrato social da empresa Telebran (fls. 71-74), bem como os contratos sociais das outras empresas nas quais o autor aparece como sócio Supermercado Jardim Elem (fls. 81/84), Comercial Delivery 24 Horas (fls. 86-87) e Evidências Moda Jundiaí (fls. 97-101 e 103-107), objeto da pericia, foram assinados por terceiro, que se utilizou de seus documentos para tanto.Outrossim, em audiência, o Sr. Claudio Figueiredo Cunha (sócio da empresa Telebran), na qualidade de testemunha, afirmou não se lembrar da fisionomia do autor, que estava presente na audiência.Deste modo, restou comprovado nos autos que o autor não é sócio da empresa Telebran e, por consequência, não responde pelos tributos da referida empresa. De outra parte, não compete a este Juízo determinar a exclusão do nome do autor do polo passivo das execuções fiscais mencionadas na inicial, devendo tal pedido ser formulado ao juízo das execuções fiscais.Apesar da comprovada utilização do CPF do autor por terceiros, tais fatos não ensejam o seu cancelamento e fornecimento de nova inscrição, pois como bem destacado pela União, o CPF não é documento de identificação cível, mas sim do contribuinte. Destarte, em que pese os fatos narrados, entendo que eventuais reparações devem ser buscadas perante aqueles que admitiram o uso indevido do CPF do autor sem confrontar com outros elementos de identificação civil, RG e comprovante de residência, sendo eles responsáveis pelos prejuízos causados.Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres das seguintes ementas: DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêem que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira, contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhos registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro com o uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, 3ª Turma, AC 1422151, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJ 19/07/10)destaqueiCANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 864/08. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 864/08 da Secretaria da Receita Federal, que repetiu as disposições da IN n. 461/04, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação e remessa necessária providas.(TRF3, 3ª Turma, APELRE 1356794, Rel. Juiz Rubens Calisto, DJ 30/06/09)DestaqueiAÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECURSA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a anparar a pretensão, não se vislumbrando ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações deverão ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela recursal.(TRF3, 6ª Turma, AC 1365732, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 20/07/09)Destaquei:No tocante à indenização por danos morais, não restou demonstrado nos autos que o autor tenha sido atingido, desproporcionalmente, em sua honra. A falsificação dos documentos não foi promovida pela Fazenda Pública, que ajuzou as ações fiscais com base em documentos oficiais, não podendo ser responsabilizada por atos ilícitos que não cometeu.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso 1 do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a União no tocante aos débitos tributários da empresa Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda. Custas e despesas ex lege.Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.Officie-se o Ministério Público Federal com cópia integral dos autos em mídias digitais, para apuração da eventual prática de crimes.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTTO YUEMURA MAUAD) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X SEVERINO JOSE DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018629-50.2011.4.03.6100AUTOR: EDINALDO SANTOS DE SOUZARÉUS; MK START UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ME, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, ENOQUE ELEUTÉRIO DOS SANTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexistência do débito protestado, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ter sido surpreendido com o protesto de duplicatas mercantis perante os 1º e 2º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, tendo como sacador a empresa MK Start Utilidades Domésticas Ltda e como portador a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta que nunca efetuou qualquer transação comercial com a empresa MK Start Utilidades Domésticas Ltda, desconhecendo os meios pelos quais ela obteve seus dados e emitiu os títulos.Relata que a CEF recebeu os títulos por meio de endosso translativo e os levou a protesto. Afirma que os títulos são desprovidos de justa causa para emissão, hipótese que por si só revela a irregularidade dos protestos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 37-61 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que atuou apenas como mandatária e o protesto foi realizado em razão do não pagamento à empresa MK Start. No mérito, afirma que atuou exclusivamente segundo instruções do credor ao enviar para protesto os títulos vencidos. Relata cuidar-se de operação denominada cobrança de terceiros, não tendo havido desconto de duplicatas e, portanto, não restou caracterizado endosso translativo, mas sim endosso mandato. Aponta que a retirada de eventuais cadastros restritivos e o cancelamento do protesto dependem de anuência do credor.As fls. 103-106 foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa MK Start Utilidades Domésticas Ltda e determinada a inclusão dos sócios Severino José da Silva e Enoque Eleutério dos Santos no pólo passivo.Designada audiência, cuja tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 161).As fls. 212-213 foi determinada a citação por edital do réu Severino José da Silva.O Réu Severino José da Silva ofereceu contestação às fls. 234-236 por meio da Defensoria Pública da União, que apresentou defesa por negativa geral. O pedido liminar foi deferido às fls. 238-241, para determinar à Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos protestos alvos da presente ação.As fls. 253, a CEF informou ser desnecessária a produção de provas.A parte autora replicou à fl. 256.A DPU nada requereu (fl. 257). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a instituição financeira recebeu o título de crédito mediante endosso-mandato, não sendo, portanto, responsável por seu protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, alertada sobre eventual falha na cartúla, levá-la, ainda assim, a protesto.A propósito do assunto em destaque, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o seguinte entendimento:Súmula 476 - O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. (Súmula 476, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Compulsando os autos, verifico que a CEF efetuou o protesto do título nos termos do contrato (fls. 43-52) firmado com a empresa MK START UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ME, não tendo, por conseguinte, extrapulado os poderes a ela outorgados.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, motivo pelo qual excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e, em relação a ela, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art.98 do CNPC. Custas e despesas ex lege.Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.Deem-se as competentes baixas.P.R.I.

0020118-54.2013.403.6100 - CLAUDIA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020118-54.2013.403.6100AUTORA: CLAUDIA REGINA MATTNERRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAConsiderando que a autora RENUNCIA a eventuais ações e direitos acerca do presente contrato, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerida pela parte autora (fl. 99/105), com a anuência da Caixa Econômica Federal (fls. 109). Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, inciso c do Novo Código de Processo Civil.Quanto a verba honorária e custas processuais, verifico que foram objeto de transação entre as partes, conforme contrato de fls. 102/103.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008890-48.2014.403.6100 - PAULO GONCALVES X EUNINA GALVAO GONCALVES - ESPOLIO X PAULO GONCALVES X LEONARDO GALVAO GONCALVES X GRAZIELLA GALVAO GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 212 e 230), referentes aos honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010840-92.2014.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254529 - ELIANA HISSAE MIURA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010840-92.2014.4.03.6100EMBARGANTE: CASA PATRIARCA - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA Vistos em inspeção.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 104/110 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição.Afirma a ocorrência de omissão no tocante ao dano moral, invocando os artigos 927, 186 e 187 do Código Civil, sustentando que não foi responsável pelo dano causado à embargada, mas sim a corrê CEF, cuja responsabilidade não deveria ter sido afastada.Alega que a r. sentença incorreu ainda em contradição, haja vista que, na fundamentação, foi reconhecida a responsabilidade da CEF pelo protesto, no entanto, o dispositivo condenou exclusivamente a embargante ao pagamento de danos morais.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo em vista que a sentença foi proferida quando em vigor o antigo CPC, a apreciação dos embargos de declaração opostos deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.Compulsando os autos, entendo assistir razão à embargante no tocante à contradição apontada.Verifico a ocorrência de contradição na r. sentença embargada, com o consequente equívoco na condenação exclusiva da corrê Casa Patriarca - Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - ME, ora embargante, ao pagamento de indenização à autora. Contudo, apesar de a embargante não ter comprovado a notificação da instituição financeira a fim de evitar o protesto indevido do título de crédito, a responsabilidade da CEF, na qualidade de endossatária, não deve ser afastada na condenação pelos danos sofridos pela autora.De outra parte, não identifico a ocorrência de omissão, posto que o ato ilícito (protesto indevido) decorreu da ausência de lastro do título de crédito, posto que o negócio a ele subjacente não se concretizou e, ademais, a corrê Casa Patriarca não adotou as providências necessárias para evitar o protesto, consoante se infere do trecho da r. sentença que passo a transcrever:O ato ilícito se operou pela ausência de providências por parte da corrê Casa Patriarca quando do cancelamento da operação de compra e venda e devolução das mercadorias. A simples alegação de que contactou o banco avisando-o que o título não deveria ser apresentado a protesto não é suficiente para eximir-se da responsabilidade que lhe cabe, pois deveria ter adotado as providências necessárias para quitação do débito junto à CEF. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para sanar a contradição noticiada e condenar ambas as rés, Casa Patriarca e Caixa Econômica Federal, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), passando o dispositivo da r. sentença embargada a ter a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade das duplicatas de venda mercantil n.ºs 36351-A e 36352-A, cancelando o protesto realizado perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, bem como para condenar as corrês Casa Patriarca e Caixa Econômica Federal, solidariamente, ao pagamento de danos morais em favor do Autor, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em face do disposto na Súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Custas ex lege.Mantenho, no mais, a r. sentença embargada.P.R.I.

0001282-62.2015.403.6100 - EDNALDO BARROS MACHADO(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 65) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005165-17.2015.403.6100 - ISMAEL DE SOUZA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005165-17.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 155/164, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição e omissão no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo em vista que a sentença foi proferida quando em vigor o antigo CPC, a apreciação dos embargos de declaração opostos deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.Não houve a inversão do ônus de prova no presente feito. Todavia, ao oferecer sua contestação, o réu terá a oportunidade de suscitar toda a matéria de defesa, devendo provar aquilo que afirmar em juízo.O artigo 330, incisos I e II, do CPC/73, em vigor quando foi prolatada a sentença, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.De tal ônus, entretanto, a CEF não se desincumbiu, não trazendo qualquer documento hábil a desconstituir as alegações e provas produzidas pelo autor.Quanto a fixação do valor relativo à indenização por danos morais, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, suficientemente fundamentada com as razões pelas quais este Juízo entende pertinentes, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, apenas para esclarecer o acima exposto. P.R.I.

0009472-14.2015.403.6100 - LIFECARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA(SP094524 - SAULO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009472-14.2015.4.03.6100 AUTORA: LIFECARE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça a inexistência de contribuição previdenciária incidente à razão de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, pago às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional, atualizado pela Taxa SELIC. Alega ser contratante de serviços prestados por cooperativas de trabalho, razão pela qual é contribuinte da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sustenta que a mencionada contribuição previdenciária foi declarada inconstitucional pelo C. STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 595.838/SP, razão pela qual pretende obter provimento jurisdicional próprio que lhe garanta o direito de deixar de se submeter à referida tributação em suas operações futuras, bem como restituir os valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fs. 16/106). A autora adiou a inicial para retificar o valor dado à causa e juntar documentos (fs. 116/407 e 408/412). Citada, a União deixou de contestar o mérito no tocante à inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, com base em orientação interna da Procuradoria da Fazenda Nacional, reconhecendo expressamente a procedência do pedido. Pugnou, ademais, pela não condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 (fs. 414/415-verso). A autora replicou (fs. 419/428). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, sob o fundamento de que ela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária ora combatida. Diante disso, a União deixou de contestar a ação, com base em orientação interna da Procuradoria veiculada através da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/n.º 001/2015, de 04/02/2015, do artigo 1º, V e 1º da Portaria PGFN n.º 294/2010 e da Nota PGFN/CRJ n.º 604/2015. Reconheceu, por conseguinte, a procedência do pedido da autora, ressalvando a necessidade de juntada de documentos essenciais à propositura da ação, representados, no caso, pelas guias de recolhimento dos tributos com vinculação aos respectivos períodos de apuração, notas fiscais/faturas/recebos e contratos de prestação de serviços. Observo, nesse ponto, que a autora juntou aos autos a documentação mencionada pela União, restando suficientemente demonstrado o recolhimento da exação alvo do pedido de restituição. Requeru, ao final, o afastamento da condenação na verba honorária, com base no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito. Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo Autor, observado o prazo prescricional quinquenal. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004748-06.2011.403.6100 - UNIÃO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Sentença tipo B19ª Vara Federal Autos nº: 0004748-06.2011.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES, ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE, ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO, ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS, ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES, APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM, APARECIDA KIYOKO TAHARA, APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO, APARECIDO CORDEIRO E ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária nº 0046125-11.1998.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que os cálculos elaborados pelo(a,s) embargado(a,s) não se encontram consentâneos com o título transitado em julgado. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fs.28). A União apresentou documentação (fs.30/76). Manifestação dos embargados às fs.80/81. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fs.83/93. A Fazenda Nacional manifestou-se às fs.96 verso e a parte embargada às fs.98. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fs.100. A Fazenda Nacional manifestou-se às fs.103 e a parte embargada às fs.105. Apresentação de documentos (fs.114/128) pela Receita Federal, conforme determinação de fs.108. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fs.130/134. A parte embargada manifestou-se às fs.142 e a Fazenda Nacional apresentou sua concordância (fs.143). É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao(a,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição de valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fs.187/196 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, parcialmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fs.222/232). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial de R\$ 26.659,77 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), em setembro de 2010, que convertido para setembro 2015 corresponde a R\$ 30.961,92 (trinta mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.20650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0011478-38.2008.403.6100 (2008.61.00.011478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETO(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015), e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela CEF, após a formalização da liquidação, da quantia que se encontra em depósito judicial/BACENJUD (Conta nº 0265.005.00315618-7), que será utilizada na liquidação da dívida, nos termos acordados entre as partes. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, rematam-se os autos ao Juízo de origem.

0010865-71.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ANA LUIZA DE ALMEIDA

SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0010865-71.2015.403.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EXECUTADA: ANA LUIZA DE ALMEIDA Vistos em inspeção. Tendo em vista o não cumprimento pela autora dos despachos de fs. 60/61, 73, 75 e 79, ainda que intimada pessoalmente (fl. 84) no sentido de promover os atos necessários para o regular andamento do feito, comprovando o recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência para a citação da ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora em pagamento de honorários advocatícios em razão da ré não ter sido citada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000124-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAJUCY VAZ GAETA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0000124-35.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: MAJUCY VAZ GAETA SENTENÇA Vistos em inspeção. Homologo o acordo noticiado às fs. 29/44 com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000692-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR DE DEUS

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0000692-51.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: PAULO CESAR DE DEUS Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Cesar de Deus, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 53.774,64 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de Empréstimo Consignado. O réu foi citado às fs. 36/37. A CEF peticionou à fl. 38 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009502-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO HIROSHI YOSHIDA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0009502-15.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: ALBERTO HIROSHI YOSHIDA SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Alberto Hiroshi Yoshida, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 537,07 (quinhentos e trinta e sete reais e sete centavos). Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas 07/15, 08/15 e 09/15 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/06/2015, referente às anuidades 2014 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026663-72.2015.403.6100 - EDIVALDO LOPES DA SILVA(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR E SP320532 - EUGENIO ALVES DA SILVA E SP324880 - ELAINE MANZANO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0026663-72.2015.403.6100REQUERENTE: EDIVALDO LOPES DA SILVAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha da realização de venda de imóvel por meio do leilão Público 0009/2015 CPA/SP, ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos. Alega ter convivido com o Sr. Helton Fabiano Marcondes desde 2007, mantendo com ele união estável homoafetiva, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, até a data do seu falecimento, em 01/04/2015. Sustenta que o Sr. Helton firmou com a CEF Contrato de Financiamento Habitacional, sendo ele o único responsável pelo pagamento das prestações do referido contrato. Relata que foi entregue na sua residência notificação extrajudicial informando que o imóvel alvo do financiamento habitacional seria vendido em 21/11/2015, razão pela qual deveria ser desocupado. Afirma que, após a morte do mutuário, não recebeu notificação da CEF sobre a existência de prestações em atraso, não obstante os esforços em obter junto à CEF informações acerca do valor atualizado da dívida. Foi proferida decisão às fls. 61 determinando ao requerente a comprovação de sua legitimidade ativa, na condição de inventariante, sob pena de extinção do feito (fl. 61). O requerente juntou documentos às fls. 62/64. À fl. 65 foi determinada a suspensão da venda do imóvel até a vinda da contestação, devendo a CEF esclarecer especificamente sobre a cobertura do seguro contra morte. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 76 alegando que o imóvel já foi vendido a terceiro em 19/11/2015, com a averbação do registro na respectiva matrícula. Em contestação a CEF arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a denunciação da lide à Caixa Seguradora, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial, dada a ausência de comunicação do sinistro, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a extinção do contrato, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da arrematação do imóvel, bem como a necessidade de integração do terceiro adquirente à lide. No mérito, sustentou que o mutuário tomou-se inadimplente em maio/2014, o que provocou a execução do contrato e o vencimento antecipado da dívida. Afirmou que o próprio mutuário foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora; que a propriedade do imóvel foi consolidada em 27/04/2015, devidamente registrada junto ao Cartório de Imóveis competente e, em 19/11/2015, foi arrematado por Renato Pereira de Abreu, em leilão público; que não houve formalização de sinistro junto à área responsável pelo procedimento de cobertura securitária, bem como a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Pleiteou, ao final, o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação, com a imediata cassação da tutela concedida nos autos. Juntou documentos (fls. 98/124). Foi proferida decisão à fl. 125 determinando ao requerente a regularização do polo ativo da ação, haja vista que os documentos juntados não comprovavam a sua nomeação como inventariante. O requerente juntou certidão de objeto e pé do inventário, às fls. 129/130. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fl. 08. O requerente já havia ajuizado ação cautelar idêntica, que tramitou neste juízo sob o nº 0024103-60.2015.403.6100, a qual foi extinta por ilegitimidade ativa, haja vista que o Sr. Edvaldo Lopes da Silva não fez parte da relação contratual com a CEF, bem como pela ausência de comprovação de relação de união estável com o falecido mutuário. Na presente ação, após diversas oportunidades para regularização do polo ativo e, embora tenha o requerente aditado a inicial para constar o Espólio de Helton Fabiano Marcondes, ele não logrou êxito em comprovar a condição de inventariante, representante do espólio, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Novo CPC (artigo 12, inciso V, do CPC/73). Ademais, verifico a ocorrência de ausência de interesse processual, haja vista a arrematação do imóvel por terceiro antes mesmo da propositura da ação. Consoante se infere das alegações ventiladas pela CEF em contestação, momento os documentos acostados às fls. 98/124, o falecido mutuário, Sr. Helton Fabiano Marcondes, tomou-se inadimplente em maio/2014, o que provocou a execução do contrato e o vencimento antecipado da dívida e, não obstante tenha sido pessoalmente notificado para purgar a mora em 26 de novembro de 2014, quedou-se inerte (fls. 123-verso), ensejando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 27 de abril de 2015. Posteriormente, o imóvel foi arrematado por terceiro, em leilão realizado em 19/11/2015, data anterior ao ajuizamento da presente ação, que se deu em 18/12/2015. Como se vê, carece o requerente de interesse processual, não havendo mais utilidade o provimento jurisdicional buscado na presente ação cautelar. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081648-94.1992.403.6100 (92.0081648-7) - DURVAL JOSE DA SILVA X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X NELSON ROBERTO CANCELLARA X IRENE OLEJNIK X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X RICARDO CASTELLON TORRICO X WILSON DUARTE DE FREITAS X VALDIR VITTO DRUMMOND X MARIA APARECIDA PALLADINO DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X MARISA PALLADINO DA SILVA LIPARI/SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DURVAL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO CANCELLARA X UNIAO FEDERAL X IRENE OLEJNIK X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASTELLON TORRICO X UNIAO FEDERAL X WILSON DUARTE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALDIR VITTO DRUMMOND X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Expecam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035027-97.1996.403.6100 (96.0035027-2) - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORETTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR KENE BELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVALDO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO GUASTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONOEL UROS SOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVAIR CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0035027-97.1996.403.6100 AUTORES: AINA GARCIA, ALFONSO GARCIA FERNANDEZ, ANTONIO MORETTO NETO, CLAUDIR KENE BELA, EDEVALDO BISCARO, EGIDIO GUASTALI, MANOEL UROS SOLIS, NEVAIR CARLETO, OSWALDO ARISTIDES GROSSO e OSWALDO IDYLIO MARCHETTI. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Homologo por sentença o pedido de desistência da execução referente aos autores CLAUDIR KENE BELA (fl. 352), MANOEL UROS SOLIS (fl. 352) e NEVAIR CARLETO (fl. 670). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Em relação aos autores AINA GARCIA, ALFONSO GARCIA FERNANDEZ, ANTONIO MORETTO NETO, EDEVALDO BISCARO, EGIDIO GUASTALI, OSWALDO ARISTIDES GROSSO e OSWALDO IDYLIO MARCHETTI, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, em termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011058-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROBERTO APARECIDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO MENDES

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0011058-28.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO APARECIDO MENDES SENTENÇA Vistos em inspeção. Homologo o acordo noticiado às fls. 97/104 com fundamento no art. 487, III do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10124

PROCEDIMENTO COMUM

0741987-04.1991.403.6100 (91.0741987-2) - JOAO TREVISA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao interessado o desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X JOSE SABINO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dê-se vista aos executados, da oposição dos Embargos de Declaração pelo exequente às fls. 969/972 em face do despacho de fl. 935, para que se manifestem no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE RIBEIRA

Fls. 598/599: deixo de acolher a impugnação ofertada pelo executado por ser não trazer qualquer fato novo ou mesmo cálculo que contradiga aquilo que já foi decidido nestes autos. Observo ao executado que o pedido por parte da CEF para que o mesmo devolva o valor pago a maior data de 10/08/2012 (petição de fls. 516/517). Destarte, cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo de fl. 597. Após, publique-se este despacho e, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra esta decisão, cumpra-se a parte final do já referido despacho de fl. 597. Int.

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUIN) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 633/648: manifeste-se a CEF acerca do laudo apresentado pelo autor/exequente e, especificamente, acerca do pedido de designação de audiência para oitiva do perito responsável pelo documento. Prazo: dez dias. Int.

0054164-91.1999.403.0399 (1999.03.99.054164-7) - JOSE CARLOS ALVES MARTINS(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE CARLOS ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (cópias às fls. 302/315), requeriram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Int.

0037715-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037715-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRROS) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 273/274: intime-se a autora/executada a complementar o valor anteriormente depositado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0002054-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002054-1) - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA

Fl. 640/641: assiste razão, integralmente, à Caixa Econômica Federal. A impugnação ofertada pelo executado a fls. 633/634 é genérica, não apresentando cálculos ou mesmo argumentos pormenorizados, que justifiquem a irresignação com o prosseguimento da execução. Na verdade, a impugnação reflete apenas a inconformidade do autor em restituir aquilo que recebeu indevidamente, sendo bem observado pela Caixa que o executado sequer impugnara, quando intimado (fl. 581) os cálculos da Contadoria Judicial que apontaram o pagamento a maior efetuado pela CEF (fls. 572/579). Destarte, não acolho a impugnação ofertada pelo autor/executado a fls. 633/634 e determino o prosseguimento da execução. Após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra este decisório, prossiga-se nos termos requeridos pela CEF, transferindo-se os valores bloqueados a fls. 629/630 para conta à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, tomem. Int.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovado o pagamento dos emolumentos devidos ao 1º Registro de Imóveis (fl. 636), e juntados aos autos os alvarás expedidos, liquidados (fls. 640/641), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020993-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020993-3) - SILVIA CRISTINA SOARES LEITE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X HSBC-BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA) X SILVIA CRISTINA SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, acerca do comunicado do cumprimento da sentença pela CEF às fls.317/319, para que requeira o que de direito, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

0024804-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024804-9) - OSWALDO URBANI X CLAUDETE VENTURA URBANI(SP197289 - ADRIANA ALMEIDA BACARO E SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X OSWALDO URBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico, de ofício, o despacho de fl. 602, por acusar erro material, declarando que, onde consta ...existência de verba honorária a ser executada passe a constar INEXISTÊNCIA de verba honorária a ser executada, por ter a sentença decretado a sucumbência recíproca às fls. 217/224. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0007951-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007951-0) - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ

Dê-se vista ao exequente, da transferência para a CEF, dos valores bloqueados de ativos financeiros da executada a título de pagamento da sucumbência devida (fls. 271/272), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Fls. 500/505: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0008259-75.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo dois os executados, deverá a autora, ora exequente, trazer planilha com a memória dos cálculos de liquidação individualizados, nos termos do julgado, no prazo de 15 dias. Int.

0010912-79.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 519/529 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entendem corretos, se foro caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO COMUM

0019818-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019818-0) - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 1.071: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC), bem como a corrê Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás). Int.

CARTA PRECATORIA

0024367-77.2015.403.6100 - JUÍZO DA VARA ÚNICA DO FORUM FEDERAL DE PONTE NOVA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRA LONGA(MG141563 - LAYON NICOLAS DIAS PEREIRA E MG089177 - ALLAN DIAS TOLEDO MALTA E MG129578 - FABRICIO FERNANDES DOS SANTOS E MG145374 - RAYANNA CERQUEIRA PENA E MG145521 - JOAO BATISTA DE SALES) X LUCIO FLAVIO XAVIER CARNEIRO(MG065458 - EDISON GONCALVES GALDINO E MG081810 - ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS E MG023907 - HERMANN WAGNER FONSECA ALVES E MG141287 - GRACIELE CHAISA COSTA) X VALDIMARA MOL ROMANO X CARLOS ALBERTO FERREIRA CARNEIRO(MG065458 - EDISON GONCALVES GALDINO) X MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO OZORIO(MG065458 - EDISON GONCALVES GALDINO) X VANDERLEI FERNANDES MADUREIRA - ME(MG145543 - ANDERSON INACIO TOMAS E MG147591 - LUCIO MAURO GOMIDES) X VANDERLEI FERNANDES MADUREIRA(MG145543 - ANDERSON INACIO TOMAS E MG147591 - LUCIO MAURO GOMIDES) X PROMOSHOW PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - EPP(MG142352 - TATIANA ROSMANINHO ANDRADE E MG135285 - VAGNER ADRIANO FERREIRA) X SAMUEL PAIVA MASSIMO(MG142352 - TATIANA ROSMANINHO ANDRADE E MG135285 - VAGNER ADRIANO FERREIRA) X JUÍZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante as certidões negativas de fls. 48 e 50, resta prejudicada a audiência para a oitiva de testemunhas, via sistema de videoconferência, agendada para o dia 29-06-2016, às 15 horas. Informe-se aos Juízes Deprecantes. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, devolva-se a presente deprecata, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Deiro a expedição de ofício à Vara das Execuções Fiscais Municipais da Fazenda Pública de São Paulo, a fim de solicitar daquele Juízo informações acerca dos autos nº 681.467/1997, no que toca ao resultado do pregão do imóvel matriculado sob nº 10766. O mencionado ofício, deverá constar solicitação para, caso tenha ocorrido a venda, seja o valor (já descontado da importância do crédito daquela execução fiscal) colocado à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos.

0010364-59.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação do despacho de fl. 404, comprovando, nestes autos, a entrega do mandato de averbação expedido nestes autos. Int.

0015272-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a efetiva publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003003-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DA SILVA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Devido ao lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para dar cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao despacho de fl. 115, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0017647-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEBERTH FAGUNDES FLORES(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Fl. 37: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pelo executado, às fls. 27 e 32. Int.

0001419-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RESTAURANTE E BAR SPACO 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO

Tendo em vista que não houve apresentação de defesa, por parte dos coexecutados, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int.

0013196-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOTECA PAULISTANO LTDA - EPP X PAULO ROBERTO CERATTI X CELIA MARIA RAMOS

Tendo em vista a não apresentação de defesa, por parte das coexecutadas, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0020918-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E F BEZERRA COMERCIO E CONFECOES LTDA - EPP X ERIFRANK FINIZOLA BEZERRA

Tendo em vista a não apresentação de defesa, pela parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020923-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUDO PARA ORQUESTRA LTDA - ME X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Haja vista a citação dos coexecutados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000461-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA X MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA

Haja vista a ausência de apresentação de defesa, por parte da executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039809-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039809-4) - MORIS ZALCMAN X NADIA STROSSBERG ZALCMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SILVANO MACHADO JUNIOR X JEANNE AMARAL MACHADO X ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER X THERESE MARIE MARIE VEYRIER X ALBERTO CINTRA FILHO X MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA X DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI X CARLOS GRACIANI X ERMELINDA GONCALVES X OSWALDO ALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X CECILIA GONCALVES MESSALIRA X WILSON MESSALIRA X JUSCELINO SHIMURA X ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA X CELINA KOUZNETZ X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X MORIS ZALCMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da petição/dépósito de fls. 1624/1626, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância e, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento este poderá ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 1626. Int.

0003921-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003921-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca do depósito judicial efetuado pela CEF, conforme comprovante juntado à fl. 501. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012384-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP234017 - JORGE LUIS LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA E SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito, conforme já determinado no despacho de fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0011017-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)) CARLOS ANTONIO GUIDOTTI X SUELI THEODORO GUIDOTTI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CARLOS ANTONIO GUIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128-133: Ciência à exequente da juntada pela CEF do comprovante de depósito judicial, referente aos honorários advocatícios.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 130. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Fls. 379/381 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FERNANDO LIU SHUN CHIEN e LIU KUO AN, na qual alega que os denunciados são inocentes. Arrolou 6 testemunhas para a defesa de FERNANDO e 5 testemunhas para a defesa de LIU, pugnano pela expedição de cartas precatória e rogatória para as oitivas. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, c.c o artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 25/10/16, ÀS 14h30, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP, bem como para o interrogatório dos acusados, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas de acusação (fls. 365), bem como Edson Chuen Liang Yeh e Wang Yu Chieh, arroladas pela defesa (fls. 380). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Bernardo do Campo/SP, Vila Velha/ES, Ourinhos/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Fortaleza/CE. Postergo a análise do pedido de expedição de Carta Rogatória para oitiva das testemunhas de defesa residentes na China para a data da audiência a ser realizada por este juízo, ocasião em que se poderá verificar a pertinência da prova requerida com base nos elementos colhidos na instrução.Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 10/06/2016HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 5277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014353-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES STEPANIAK(MT020441 - VICTOR HENRIQUE RAMPOSO MIRANDA E SP344225 - GISELLE YOSHIE YAMAGUTI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 363/2016 PARA CACOAL/RO, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO DIÓGENES STEPANIAK.

Expediente Nº 5278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-81.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CASSANIGA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Fls. 695/697 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CELESTE DAS GRACAS GUIMARÃES CASSANIGA e ROBERTO CASSANIGA, na qual alega dupla denunciação pelo mesmo fato e inocência dos acusados. Requeveu a utilização de prova emprestada. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 337-A, I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A alegação de dupla denunciação já foi analisada às 593, não sendo caso conexão ou continência entre os feitos. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 25/10/16 ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifique-se a testemunha de acusação (fls. 442). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. DEFIRO a utilização de prova emprestada dos autos nº 0002828-55.2005.403.6181. Esclareça a defesa, no prazo de 10 (dez) dias se os documentos a serem juntados são os mesmos acostados às fls. 468/587. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 10/06/2016HONG KOU HENJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP357934 - DEBORA TAIRINI SILVA LOPES E SP360186 - EDUARDA BASSOLI NICOLAU)

Aceito a conclusão supra nesta data.Considerando o fato de que não é possível ouvir com clareza o depoimento da ré na mídia acostada às fls. 265 e que a gravação original também não apresenta boa qualidade, conforme informado às fls. 283, detemino seja a ré SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU novamente interrogada.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Botucatu.Com o retorno da precatória, devidamente cumprida, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seus memoriais.Dê-se ciência às partes.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-27.2008.403.6181 (2008.61.81.004291-5)) JUSTICA PUBLICA X MARLY DE MELO PEREIRA DE SANTANA X OSVALDO BOTTURA X ADELBA ALMEIDA X MARA LUCIA REIS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X FRANCISCO ROBERTO MARTINEZ X ALCIDES SERGIO MARTINS VARA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA E SP188510 - LENY ROSA FERNANDES E SP196156E - ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da notícia de falecimento da testemunha Varidots Dainis Jekobs Mekss às fls. 763/764, bem como em relação ao quanto requerido pela Empresa Brasileira da Correios e Telégrafos às fls. 665. Após, intime-se a defesa, com urgência, para que traga aos autos o endereço atualizado da testemunha Maria Inês Zompolin Coelho, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2859

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007269-40.2009.403.6181 (2009.61.81.007269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003611-7)) ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO X DANIEL VALENTE DANTAS X DANIELLE SILBERGLEID X EDUARDO PENIDO MONTEIRO X MARIA ALICE CARVALHO DANTAS X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COOUTRIM X NORBERTO AGUIAR TOMAZ X VERONICA VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA(SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM)

Baixem os autos em diligência. Intimem-se os defensores para que regularizem sua representação processual, juntando a procuração originária relativa aos requerentes, bem como instruem estes autos com os Mandados de Busca e Apreensão relativos aos documentos que desejam ver restituídos. Com o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em especial, para que se manifeste acerca do informado à fl. 23. Após, tomem os autos conclusos.

0004282-84.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Baixem os autos em diligência. Intimem-se os defensores para que regularizem sua representação processual, bem como instruem estes autos com os Mandados de Busca e Apreensão dos autos de nº 0003210-09.2009.403.6181, relativos aos valores que desejam ver restituídos. Com o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Considerando a r. decisão liminar deferida pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (c. Quinta Turma) nos autos do habeas corpus nº 0010355-88.2016.4.03.0000 para: a) determinara suspensão da audiência de instrução designada para o dia 14.06.2016; b) que seja conferido e certificado o conteúdo da mídia após o encaminhamento pela Polícia Federal e, estando em ordem, sejadada vista à Defesa, computando-se a partir daí novo prazo para a resposta à acusação fl. 340/342:1) exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 14.06.2016, às 14:00 horas; 2) considerando que o Serviço de Perícias em Informática do DPF informou que as cópias das mídias relativas aos laudos 593 e 762/2015 (fls. 193/196 e 199) já estão prontas e sendo encaminhadas pelo DPF em Brasília para a Polícia Federal nesta Capital/SP por malote, com previsão de chegada no dia 09.06.2016 (fl. 355), aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias aremessa das referidas cópias a este Juízo; não encaminhadas as mídias no referido prazo, cobra-se a envio das mídias no prazo de três dias; 3) cumpra-se a determinação do eg. TRF da 3ª Região, conferindo e certificando o conteúdo das mídias entregues pelo DPF e, após, dê-se vista dos autos à Defesa para apresentação da resposta à acusação no prazo legal, ficando o referido prazo reaberto. 4) junte-se aos autos cópia das informações prestadas nesta data. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

Expediente Nº 1873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009418-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

(DECISÃO DE FL. 431): FL. 426: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela defesa de APARECIDO JESUS DOMINGUES. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA)

Ante o teor da informação supra, DETERMINO:1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia para a citação do réu nos endereços supra citados;2. Inclua-se provisoriamente o defensor acima, no sistema processual, através da rotina AR-DA, e intime o defensor para que informe este juízo no prazo de 10 dias se ainda patrocina os interesses do réu, bem como apresente o endereço atualizado do mesmo, ou ainda, independentemente da citação do acusado, apresente resposta à acusação no mesmo prazo, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Após, findos os trabalhos da Correição Geral Ordinária, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

000143-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITAL JORGE LOPES(SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

Fls.204 e vº: ... Com a resposta da CVM, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para análise da resposta à acusação. CIÊNCIA À DEFESA.

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Vistos.Em que pese ao fato de que à defesa basta a intimação da expedição da carta precatória, cabendo a ela diligenciar junto ao juízo deprecado acerca da data em que o ato foi designado, acolho, em homenagem ao princípio da ampla defesa, os argumentos expostos na petição de fls. 658, e defiro o pedido para que seja redesignada nova data para o interrogatório dos réus. Ante o exposto, e considerado o teor da informação supra, determino o aditamento e a devolução dos autos da carta precatória nº 0006826-89.2015.8.26.0366 à 1ª Vara da Comarca de Mongaguá/SP (CP nº 266/2015), sem necessidade de sua prévia juntada a estes autos, inclusive porque não assinada pela ilustre magistrada deprecada, de forma que seja redesignada pelo Juízo Deprecado a realização da audiência de interrogatório dos réus ROSIMAR PERES PATROCINIO e ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA.Caso a defesa constituída, uma vez intimada do inteiro teor deste despacho por meio do Diário Eletrônico, deixe de comparecer novamente ao ato deprecado, sobre o qual caberá a ela diligenciar junto ao Juízo Deprecado para conhecimento da data e horário designado, ou os réus, intimados pelo Deprecado, não compareçam à audiência, este Juízo entenderá que houve desistência tácita no interrogatório dos acusados.Ressalto que o endereço dos acusados está sob sigilo e, assim, seguirá em envelope lacrado. Cópia desta decisão servirá como ofício, dirigido à Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá/SP, para as providências cabíveis.Intimem-se.São Paulo, 30 de maio de 2016.SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

Expediente Nº 3977

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 344: 1. Considerada a inexistência nos autos de qualquer informação acerca das anotações determinadas nos ofícios nº 232/2015-Irh (fls. 245) e nº 690/2015-Irh (fls. 300), oficiem novamente à Capitânia dos Portos de Angra dos Reis/RJ e ao Detran/GO, para que informem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o efetivo cumprimento das anotação requisitadas.2. Com a informação das referidas construções, intimem as partes. CONSTRUIÇÕES EFETUADAS.

0012154-87.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JUNIOR(SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 22: 1. Fls. 20/21: razão assiste ao requerente Hermínio Alberto Marques Porto Júnior. Oficie-se, com urgência do Detran/SP, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 1251/2015-Irh, recebido naquele departamento em 18.12.2015, no qual solicitava o cancelamento da restrição incidente sobre o veículo I/Ducati 996 Biposto, placa DAB 0996, ano 1999/2000. Instruam com cópia da decisão de fls. 14/14v., do ofício de fls. 17 e da presente decisão.2. Com a notícia do efetivo cancelamento da restrição incidente sobre o mencionado bem, traslade-se cópia da decisão de fls. 14/14v. para os autos principais e, oportunamente, arquite-se este feito.3. Intimem as partes. ***** JUNTADO OFÍCIOS DO DETRAN/SP COMUNICANDO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO EM 27.01.2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS(SP353764 - SOLANGE ELISABETE GONCALVES DE FREITAS E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X ALCEU DE ALMEIDA LARA

R. DECISÃO DE FLS. 532/533: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA (ALEXANDRE) e ANTÔNIO HELENO DOS ANJOS (ANTÔNIO), dando-os como incurso no artigo 19, da Lei 7.492/86, e artigo 171, do Código Penal. Narra a peça inicial que, por volta de dezembro de 2010, os denunciados obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em prejuízo de Alceu de Almeida Lara e sua esposa, Silvana dos Santos Lara, mediante falsas promessas de facilitação na obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Narra, ainda, que, em 16 de dezembro de 2010, os denunciados induziram em erro Alceu de Almeida Lara e sua esposa e, através da apresentação de matrícula imobiliária materialmente falsa, obtiveram financiamento fraudulento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) junto à Caixa Econômica Federal. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, havendo pedido de absolvição por parte da defesa de ANTONIO HELENO DOS ANJOS, ao fundamento de que teria sido ludibriado e acreditava realizar um contrato CONSTRUCARD, versão que não havia surgido anteriormente nos autos. A tese defensiva justifica a realização de diligências antes da prolação da sentença de mérito (artigo 156, inciso II, do CPP). Consta nos atos informação sobre a existência de dois pedidos de financiamento supostamente fraudulentos que envolveram o nome de ANTONIO: o contrato objeto desta ação penal (fls. 02 do apenso) e um contrato que teria materializado a prisão em flagrante atuada em IPL nº 30/2011-1 (fls. 03 do apenso e fls. 04 destes autos). A testemunha PATRICIA relatou em juízo que teria havido tentativa de obtenção de financiamento em outra agência, referente a um dos imóveis que foram objeto das fraudes apuradas na agência Bixiga. O relatório da CEF indica que o imóvel descrito no auto de prisão em flagrante teria sido objeto de pedido de financiamento na agência Jabaquara, no qual figurou como compradora Simone Cristina Vasconcelos, que seria genitora de beneficiária de CONSTRUCARD concedido na agência Bixiga (fls. 03 do apenso). O extrato bancário em nome de ANTONIO aponta que houve crédito de R\$ 80.000,00 em razão da concessão do financiamento objeto desta ação penal e que todo o valor foi retirado da conta em duas transferências, uma de R\$ 73.000,00, em favor de WILSON, e outra de R\$ 7.000,00 sem identificação do destino (fls. 195). Diante da dúvida relevante que pode favorecer a defesa, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO a expedição de ofício à Agência Bixiga da CEF requisitando cópia do contrato de abertura da conta 4196-4, agência 3149, em nome de ANTONIO HELENO DOS ANJOS, CPF 127.899.328-24, bem como cópia de todos os documentos apresentados na abertura da conta e informações sobre eventual outorga de poderes a terceiros para movimentação da conta. Requistar, ainda, identificação do destinatário da transferência de R\$ 7.000,00, realizada no dia 23/12/10, e informações sobre a forma de realização da transferência, notadamente se houve ato presencial em terminal de caixa, uso de terminal de auto-atendimento ou transação via internet bank (fls. 195). Juntados os documentos, dê-se vista às partes para ciência e ratificação ou retificação de seus memoriais. Intimem-se. São Paulo, 7 de abril de 2016.

ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU ANTONIO HELENO DOS ANJOS PARA RATIFICAR OU RETIFICAR SEUS MEMORIAIS.

Expediente Nº 3978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALDO FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

Fls. 771/779: após a realização da Correição Geral Ordinária, intime-se a defesa do réu MARCO TULLIO STEFANI, para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço onde a testemunha Boaz Satenite poderá ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014124-06.2007.403.6181 (2007.61.81.014124-0) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR AREVALO PEREZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

OBS: PRAZO ABERTO PARA O APENADO VICTOR AREVALO PEREZ EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NOS TERMOS DO ITEM 1 DA R.DECISÃO DE FLS.646/646/PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.646/646V:1. Verifico que embora a r.decisão proferida à fls. 586/587 tenha determinado a transferência de parte da quantia apreendida com o réu para pagamento das custas, como não foi possível converter a moeda estrangeira em moeda nacional e, portanto, não foi possível realizar o desconto do valor necessário destinado ao pagamento das custas processuais, a quantia total apreendida em moeda estrangeira foi incorporada às reservas internacionais da União. Em consequência disso e considerada a r.sentença condenatória prolatada à fls.382/388, intime-se o apenado VICTOR AREVALO PEREZ, por meio de sua defesa constituída, com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. 2. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, considerado que o apenado VICTOR AREVALO PEREZ é estrangeiro e não há informação de que tenha número de CPF associado ao seu nome, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a inscrição do apenado VICTOR AREVALO PEREZ no Cadastro de Pessoas Físicas, a fim de que Procuradoria da Fazenda Nacional proceda à inscrição do valor das custas não recolhido na dívida ativa da União, informando este Juízo, no mesmo prazo, o número que lhe for atribuído. Após, com a informação da inscrição do apenado no Cadastro de Pessoas Físicas, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Fls.601/602: solicite-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal o encerramento da conta judicial 0265.005.711244-3 vinculada a este processo, uma vez que os valores aqui apreendidos já foram incorporados às reservas internacionais da União. 4. Cumpra-se o item 4 da r.decisão proferida à fls.586/587, com o lançamento do nome do apenado VICTOR AREVALO PEREZ no rol dos culpados. 5. Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos comprovantes de recebimento e/ou cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021579-58.2003.403.6182 (2003.61.82.021579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502975-65.1998.403.6182 (98.0502975-1)) TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos interpostos por TRANS SARTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME em face de execução fiscal em apenso (98.0502975-1) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários supostamente devidos e inadimplidos. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante longo relato buscando demonstrar a inadmissibilidade da cobrança. Disse que o débito tem origem em aferição indireta realizada por agente fiscal, que entendeu ter a embargante, entre 11.91 e 12.93, apresentado folhas de pagamento irrealis. afirmou que o agente fiscal teria desclassificado o enquadramento do objeto social da empresa (de transporte de cargas secas em geral para prestadora de serviços com fornecimento de mão de obra a terceiros), o que teria aumentado sua alíquota previdenciária para 25% sobre seu faturamento. Defendeu, contudo, que sequer contribuição sobre o faturamento deveria lhe ser cobrada, já que a contribuição das empresas deveria se realizar sobre a remuneração de seus empregados. Sustentou, ainda, ter faltado tipicidade, nos termos da Ordem de Serviço n. 83, de 13.08.1993, no enquadramento feito pelo sr. agente fiscal. Ao final, requereu, além da procedência do pedido, a utilização de prova emprestada dos autos n. 0001126-47.2000.4.03.6181. A fl. 81, a parte autora emendou a inicial para adequar o valor da causa ao caso concreto, bem como destacar a necessidade de perícia contábil para solução da lide. Documentos foram anexados. A fl. 105, os embargos foram recebidos. Impugnação fazendária a fls. 107-113, na qual a parte embargada sustentou a exigibilidade da cobrança, rejeitando in totum as alegações da parte embargante. afirmou que a empresa não mantinha seus registros em ordem e não declarava o efetivamente pago aos empregados, pagando a menor as contribuições previdenciárias (fl. 109). Trouxe fundamentos legais para a postura tomada na seara administrativa, a exemplo do art. 33, 6º, da Lei 8212 e do art. 54 do Decreto 612, então vigente. Reconhece que a contribuição devida pela empresa embargante, em tese, seria incidente sobre a folha de salários, mas justamente em virtude da contabilidade falha, teve de recorrer a outros elementos, como as notas fiscais/faturamento. E assim concluir: resta, portanto, à empresa, para deconstituir o título, que prove de forma inequívoca que os pagamentos efetuados aos empregados eram os lançados na folha de salário, o que até o presente momento não o fez (fl. 112). Também juntou documentos (fls. 114-318). Em sequência, o Juízo intimou a embargante a se manifestar sobre a impugnação fazendária, bem como especificar provas (fl. 319). A autora, por sua vez, apresentou réplica e insistiu na necessidade de perícia contábil (fls. 320-327). Deferido tal meio de prova, o Juízo designou como expert o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, em decisão de 22.10.2004 (fl. 328). E em 14.08.2006, os autos foram remetidos ao senhor perito (fl. 336). Todavia, passados muitos anos, o laudo não foi apresentado, o que levou ao Juízo a destituir o perito anterior, nomeando novo (fl. 348). Laudo pericial apresentado pelo Dr. Gonçalo Lopez a fls. 352-440. Pedido de complementação honorária a fls. 441-442. Deferimento parcial, a fl. 443. A fls. 445-446, a embargante noticiou ter encontrado novos documentos que contribuiriam com a perícia, solicitando complementação dos trabalhos pelo senhor perito, o que foi atendido a fls. 456-539. A embargada, por sua vez, entendeu pela necessidade de esclarecimentos (fls. 544-566), o que exigiu, assim, terceira manifestação técnica do senhor perito (fls. 571-573). Ao final, concedida vista dos autos às partes, não houve novo requerimento probatório, dando-se a parte embargante por satisfeita com a prova realizada (fl. 578). Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS. Intimação da peritória em 28.03.2003 (fl. 16v.). Tendo sido o dia 29.04.2003 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, foi apresentada de forma tempestiva. II. De fato, a parte embargante apresentou ao senhor perito documentos em momento posterior ao definido em lei (art. 16, 2º, da LEP, bem como art. 396 do CPC vigente à época dos fatos). Todavia, tendo em vista não ter notado prejuízo na providência, e em virtude de ser aceita na jurisprudência a juntada a despeito em virtude da busca pela verdade possível, deixo de atribuir sanção à parte. III. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, bem como já tendo sido realizada a instrução necessária ao deslinde da lide, passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial. B. MÉRITO. Conforme antecipei em relatório, existem duas ordens principais de questionamento pela parte autora em sua demanda, quais sejam, discordância quanto à realização de aferição indireta pelo senhor agente fiscal e discordância quanto ao resultado dessa apuração, em razão do enquadramento atribuído à parte autora na esfera administrativa. Pois bem. Em primeiro lugar, afasto os argumentos da parte embargante a respeito de ausência de exigência de controle formal de sua contabilidade. Se a parte decidiu vir a Juízo para questionar dívida presumivelmente líquida e certa (art. 3º da LEP), deveria ter feito análise a respeito do que possuía ou não para provar seus argumentos, não podendo se esquivar em falta de documento para lhe favorecer. O ônus da prova é do contribuinte, não do Fisco, por disposição legal. Sendo assim, a ausência de documentos não lhe favorece. Prógiso. I. Em se tratando de questionamento relativo a processo administrativo, penso que a análise do magistrado deve ser, em um primeiro momento, formal. E, no caso concreto, não vi desrespeito ao direito de defesa da parte embargante, que apresentou manifestações, analisadas de forma fundamentada. E caso se permita ao magistrado adentrar no mérito administrativo, o laudo pericial deixou claro que a razão para o agente fiscal ter realizado a aferição indireta confere com a verdade dos fatos, pois havia divergências entre o que a empresa colocava nas folhas de salário e realmente pagava, justificando, assim, que o Fisco abandonasse o critério de fixar a contribuição com base na folha de salários (irreal) e realizasse apuração com fundamento outro (art. 33, 6º, da Lei 8212 e do art. 54 do Decreto 612), a exemplo do faturamento (base de cálculo, por sinal, que tem fundamento constitucional, art. 195, I, b, CF). O perito não deixou dúvidas a respeito: 5) Os valores de remuneração declarados em RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e FGTS - Fundo de Garantia de tempo de Serviço coincidem com as folhas de pagamentos? Resposta: Verificado que não. A perícia apurou divergência entre o valor do FGTS da folha de pagamento de janeiro de 1992 em confronto com a Guia de Recolhimento do FGTS, assim como da comparação entre a RAIS e a folha de pagamento do mês de março de 1992 (grifei, fl. 364). (...) 18. Os valores lançados em despesas no razão contábil 421.01.00.0001-9 - Pro Labore são divergentes daqueles registrados na Folha de Pagamento (grifei, fl. 461). E isso sem considerar que uma investigação mais profunda acerca das divergências entre folhas de pagamento e realidade foi inviabilizada pela embargante, ao não apresentar os recibos de pagamento pela empresa às pessoas físicas no período objeto da perícia, em que pese a solicitação realizada no item 11 do Termo de Diligência (fl. 363). Tenho que a União estava correta quando afirmou que resta, portanto, à empresa, para deconstituir o título, que prove de forma inequívoca que os pagamentos efetuados aos empregados eram os lançados na folha de salário, o que até o presente momento não o fez. Em virtude da presunção de legitimidade e certeza dos atos administrativos, cabia à embargante, detentora do ônus da prova, demonstrar a correção de suas posturas para infirmar as conclusões obtidas no processo administrativo. Contudo, o que aconteceu foi justamente o contrário, o meio de prova por ela solicitado (perícia) apontou inexistência de confiabilidade nas suas folhas salariais, justificando, assim, a aferição indireta com utilização de base de cálculo diversa da pretendida pela embargante. II. Também não vejo óbice ao enquadramento da empresa como cedente de mão de obra. E isso decorre dos termos legais em comparação com o objeto declarado pela própria empresa. Confira-se: Decreto 612/1992. Art. 46, 3º. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem plena identificação dos fatos geradores das contribuições, independentemente da natureza e da forma de contratação. 4º. Enquadram-se na situação prevista no 3 as seguintes atividades: a) construção civil; b) limpeza e conservação; c) manutenção; d) vigilância; e) segurança e transporte de valores; f) transporte de cargas e passageiros; g) outras atividades definidas pelo MTA. Objeto social da empresa: exploração do ramo de Transporte de cargas por via terrestre, estadual e interestadual por conta própria e de terceiros, somente com aplicação de mão de obra (fl. 252). Tem-se aí transporte de cargas, o que, salvo melhor juízo, se enquadra nos termos legais, sem destoar do conteúdo que a embargante afirmou possuir a mencionada Ordem de Serviço n. 83, de 13.08.1993, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, texto que, destaque, não foi trazido integralmente pela parte embargante, tampouco se comprovou vigência à época dos fatos. Note-se que o Decreto (este sim, sem dúvida vigente à época dos fatos) realizava o enquadramento da atividade da autora como de cessão de mão-de-obra, tendo o Fisco somente utilizado a norma aplicável ao caso concreto. Apenas isso. A parte embargante apresenta óbice a tal conclusão, afirmando não ter, em momento algum, prestado serviços a terceiro com cessão de mão de obra, a ponto de justificar a não incidência do art. 46, 3º, do Decreto 612 ao caso concreto. A parte, em verdade, quer discutir, por via transversa, uma disposição de um Decreto, mas não é o Poder Judiciário a seara própria para tal em um contexto de Separação dos Poderes, salvo se houvesse ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que sequer foi alegado. Mas ainda que se admitisse o questionamento, não bastasse a praxe das empresas de transporte praticarem situação que se enquadra exatamente no art. 46, 3º, do Decreto 612 (o que considero sob a ótica do art. 375 do NCCP), o contrato de fls. 220, por mais que posterior aos fatos (como brilhantemente observou o senhor perito), não deixa de ser um indicio da praxe da empresa, não restando dúvidas em seu teor de cessão de mão-de-obra nos termos do enquadramento do Decreto. Se o contrato juntado aos autos não era a sua praxe, por que a embargante não trouxe outros contratos? Não bastava alegar e repetir a cômoda posição de que não cedia mão-de-obra, informando ao senhor perito não possuir contratos de mão-de-obra. A existência de contratos exclusivos de cessão de mão-de-obra não fora sequer alegada pela parte contrária, isso é evidente. Mas contratos de prestação de serviço de transporte de cargas certamente possuía, e nesses, seja pela presunção do art. 46, 3º, do Decreto 612, seja pelos indícios vindos do único contrato juntados aos autos, encontra-se de forma inerente a cessão de mão-de-obra, não tendo a parte se desincumbido de seu ônus probatório em sentido contrário. A demanda, portanto, é totalmente improcedente. III. Há, contudo, um ponto que não pode ser omitido pelo Juízo. Em seu laudo pericial, assim afirmou o senhor perito: 13. Embora os valores dos salários de contribuição constantes e folhas de pagamento tenham sido deduzidos do valor apurado por aferição indireta, os valores de contribuição previdenciária confidada e pagas pela Embargante ao período de novembro de 1991 a dezembro de 1993, não foram abatidos no levantamento lavrado na Certidão de Dívida Ativa, como demonstrado nas Planilhas 1.2 e 1.3. (...) 16. A perícia refez os cálculos da NFLD n. 31.841.0621- excluindo: as GRPS - Guias de Recolhimento da Previdência Social apresentadas nos autos de fls. 36/63, apurando o crédito tributário no valor de R\$ 27.729,32, na data de 14.11.1997, conforme Planilha 1.4. Veio aos autos, em seguida, divergência consistente em informação fiscal de Auditor da Receita Federal, no seguinte sentido: Tal procedimento não pode prosperar, tendo em vista que, voltamos a frisar, conforme resposta ao quesito 8, os recolhimentos efetuados através das GRPS, acostadas aos autos, referem-se aos salários de contribuições contidos nas folhas de pagamento que já foram deduzidos da base de cálculo, objeto deste levantamento (fl. 555). Em razão disso, a PFN requereu a devolução dos autos ao perito para que este reanalisasse os cálculos segundo a metodologia específica para o arbitramento (fl. 547). Concedi, por isso, vista dos autos ao expert (fl. 568). O senhor perito, contudo, não observou efetivamente a controvérsia levantada pela Fazenda Nacional. Limitou-se a ratificar os cálculos que havia feito por considerar não caber(r) nenhuma revisão aos cálculos, referente à GRPS referida, por parte da perícia (fl. 573). Ora, o substancial questionamento não se referia à GRPS de fl. 169, mas especialmente ao fato do senhor perito considerar pagamentos em relação a verbas que foram deduzidas da base de cálculo. Os pagamentos situados a fls. 36-63 e considerados pelo senhor perito foram todos anteriores à data da aferição indireta e o documento de fl. 201 não deixa dúvidas em relação ao fato de que, realmente, houve desconto, quando da apuração indireta, da base de cálculo que a embargante considerava correta, justamente em relação à qual efetuou pagamentos. Considerar pagamentos feitos com fulcro em uma base de cálculo excluída da cobrança, salvo melhor juízo, importaria em enriquecimento sem causa do contribuinte. Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao embargante. Isso porque, do ponto de vista processual, em momento algum a embargante apresentou como pedido ou causa de pedir a questão levantada pelo senhor perito acerca de quitação de parte dos débitos em cobro ou de falha do Fisco ao não considerar os pagamentos feitos. O senhor perito, com a devida vênia, inovou, o que não se admite do ponto de vista técnico-processual para fins de influenciar o julgamento. Como leciona a doutrina processual, o pedido é o projeto de sentença, a partir do momento em que não houve pedido (ou causa de pedir) formulado a respeito de pagamentos feitos e supostamente não considerados, não há como haver procedência em sentença a respeito. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCCP, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em havendo depósito em favor do senhor perito ainda não levantado, expeça-se o necessário. No tocante à verba honorária, seria o caso de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa. Todavia, nos autos da execução de origem esta verba já foi fixada (fl. 02 dos autos n. 98.0502975-1). Sendo assim, e aplicando ao caso concreto a Súmula n. 168 do extinto TFR, deixo de fixar honorários em favor da parte vencedora. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem, não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP). Ao final, ao arquivo findo, conforme a praxe. P.R.I.C.

0010265-13.2006.403.6182 (2006.61.82.010265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033809-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033809-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI17514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Baixo os autos em diligência. A fl. 388, a parte autora formalmente desistiu dos presentes embargos, embora tenha apresentado uma espécie de desistência condicionada à aceitação do pedido de parcelamento na esfera administrativa, figura esta, salvo melhor juízo, inexistente na ordem processual. A Fazenda Nacional, em aparente sinal de boa-fé, alertou a parte embargante a respeito da impossibilidade de parcelamento quanto às inscrições 80 2 05 036848-38, 80 2 05 036867-09, 80 2 05 036869-62 e 80 2 05 036872-68, isto é, quatro das seis inscrições em cobro nos autos da execução de origem (fl. 397). Como decorrência da manifestação fazendária, a parte embargante, expressamente, desistiu de desistir em relação às inscrições acima mencionadas, insistindo apenas na homologação da desistência quanto aos créditos 80 6 05 051861-50 e 80 7 05 016096-49 (fls. 411-413). O Juízo, então, aceitou expressamente essa desistência, limitando, assim a amplitude do pedido e, bem por isso, a abrangência do provimento jurisdicional pleiteado (fl. 414). O feito prosseguiu em relação às demais inscrições, com designação de prova pericial contábil (fl. 595). Foram apresentados tanto laudo pericial, quanto pedido de complementação de honorários ainda pendente de análise (fls. 608-636). Sobre o pedido de complementação de honorários periciais, apenas a parte embargante se manifestou, e assim o fez para discordar do pleito. Já no tocante ao laudo, ambas as partes discordaram de forma fundamentada. E caso não bastasse, a União afirmou, ainda, que houve pedido expresso de parcelamento formulado na seara administrativa quanto às inscrições questionadas pela parte embargante, pelo que necessária a extinção da demanda com fundamento no art. 269, V, do saudosos CPC 1973. É o relatório. Ab initio, o senhor perito parece não ter atentado à desistência parcial formulada, tendo feito análise contábil, inclusive, em relação a créditos que não mais se questionam judicialmente. Todavia, antes de esclarecer esse ponto, bem como oportunizar ao senhor perito manifestação sobre as divergências, tenho que o mero pedido de parcelamento importa em confissão do débito, o que levaria à extinção da demanda, independentemente de consolidação posterior do parcelamento. De acordo com fichas obtidas junto ao sistema E-CAC (em anexo), já foram DOIS os pedidos de parcelamento formulados pela embargante em relação às inscrições remanescentes, o que permitiria o encerramento da demanda no estado em que se encontra. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, permitindo que a parte possa influenciar no convencimento do magistrado e evitar decisão surpresa (arts. 9º e 10 do NCCP), concedo à embargante vista dos autos e prazo de cinco dias para esclarecimentos. Poderá a parte, documentalmente, provar que não pediu parcelamento das quatro inscrições remanescentes, que não os incluiu expressamente em nenhum programa de parcelamento. Intime-se a embargante com urgência, em se tratando de processo em meta do CNJ. Decorrido o prazo, conclusos.

0006476-98.2009.403.6182 (2009.61.82.006476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020615-60.2006.403.6182 (2006.61.82.020615-8)) PRESS & GET MACHINE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PRESS & GET MACHINE LTDA. em face da Execução Fiscal de n. 2006.61.82.020615-8, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários. Buscando a extinção da execução fiscal, o embargante apresenta os seguintes argumentos: (i) pagamento, que por não ter sido considerado, desnaturaria os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação inscrita em dívida ativa; (ii) inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL 1025/69; (iii) inadmissibilidade da cobrança de multa moratória e juros de mora ao mesmo tempo; (iv) caráter confiscatório da multa; (v) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; e ao final de sua petição, formulou, ainda, tópico a título de prequestionamento, bem como requereu a produção de provas. Processados os embargos com suspensão da execução, em virtude de depósito. Intimada, a União ofereceu impugnação, rebatendo as alegações da parte contrária. Em sequência, foi juntada réplica, na qual a parte requereu que fosse deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial (fl. 241). A fl. 259 procedi ao saneamento do processo. Destaco o seguinte excerto de minha decisão: Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de embargos à execução fiscal, promovidos por PRESS & GET MACHINE LTDA. em face da Fazenda Nacional, em virtude de cobrança relativa a débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro e PIS. Já tendo havido oportunidade para que ambas as partes se manifestassem, passa o saneamento a ser realizado. I. Fixo que a controvérsia na presente demanda reside em saber se os pagamentos por meio de compensação pela embargante foram suficientes para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos da execução de origem. A parte embargada reconheceu a extinção do crédito representado pela CDA nº 80.06.033644-78 (fl. 211). No que tange à CDA 80.06.021624-49, informou a União que foram imputados no débito valores RS 6.278,32 e RS 6.638,84, havendo divergência acerca do valor RS 4.955,05 (fl. 211). Quanto à CDA 80.06.009362-30 disse a União que não houve imputação do valor RS 499,51 (fl. 211). Por isso, acerca das CDAs acima mencionadas (80.06.021624-49 e 80.06.009362-30), a União apresentou, nos autos da execução de origem, retificação, afirmando que os pagamentos foram suficientes para quitação apenas dos valores objeto do PA 11/2001, remanescendo os valores do PA 01/2003 e esclareceu que houve erro bancário no código da Receita quando do recolhimento (fl. 211). A parte embargante, no entanto, insiste que os recolhimentos foram suficientes para quitação dos débitos (fl. 238). Sendo assim, ante a insistência da embargante, não há outra saída que não seja a prova pericial contábil, a fim de que não se alegue futura nulidade por cerceamento do direito de produzir provas. Em seguida, vieram aos autos manifestações das partes e da Receita, bem como do senhor perito. Intimé, então, a parte embargante nos seguintes termos: Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 259). O perito nomeado peticionou, fazendo estimativa de honorários (fls. 297/299). Pois bem. O senhor perito, de forma detalhada e documentada, estimou seus honorários provisórios. Aceito suas justificativas, bem como o valor arbitrado, pois razoáveis em virtude do tamanho e complexidade da causa. Observe que outros profissionais contábeis tem exigido um valor/hora mais alto, tendo o expert designado agido com parcimônia esperada. Aprovo os quesitos formulados pela parte embargante (fl. 262). E, em continuidade, determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, recolher o valor arbitrado pelo senhor perito a título de honorários periciais provisórios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico. O descumprimento da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que o adiantamento dos honorários periciais é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal. Intimada a respeito desta última decisão, a parte embargante quedou-se inerte, conforme certificado pela D. Secretária (fl. 302). É o relatório. Fundamento e decisão. I. Questões eminentemente processuais. Depósito realizado em 29.01.2009 (fl. 136 EF). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 26.02.2009, tenho-os por tempestivos. Quanto ao valor da causa, aceito sua redução cf. pedido de fl. 206. Anote-se. No mais, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro principalmente no art. 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação. II. Mérito. 2.1. PAGAMENTO. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 373, I, do NCPC. No caso concreto, a embargante parecia saber disso, pois requereu ao menos duas vezes a realização de prova pericial, o que era de se esperar, pois se embargante e embargada controvertem sobre o valor devido, e esta afirma que já houve consideração acerca dos pagamentos feitos na esfera administrativa, mas sem que tenham sido suficientes para quitar o débito, não havia outra saída. Além, há muitos anos este Juízo já havia definido a necessidade de dilação probatória para análise da questão ao final de julgado por pre-executividade apresentada nos autos da execução de origem (fl. 186), sem notícia de recurso da parte embargante. Contudo, quando finalmente intimada para pagar a prova pericial que tanto havia pedido, a embargante se omitiu, em verdadeiro venire contra factum proprium, conforme já detalhado em relatório. Pois bem. Conforme disse anteriormente, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Mas tal prova não foi produzida pela inércia da embargante. Sendo assim, prevalece a dívida em cobro. 2.2. ENCARGO DE 20%. Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL n. 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União. 2.3. CRÍTICAS À MULTA MORATÓRIA E AOS JUROS. Ponto que o percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai dos títulos executivos - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. Em segundo lugar, a parte embargante critica o fato de ter de pagar multa, quando já estão em cobro os juros. Pois bem. Tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre juros) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº 1.129.990/PR) (AC 00051708920090439999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE: REPUBLICACAO., grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG00211. .DTPB., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368. FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito pois esta tese externada pela embargante. 2.4. SELICA parte embargante impugna a incidência da taxa referente do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Ponto, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/> COPOMJURO, consultado pela última vez em 21.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra todo expresse de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGRESP 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). 2.5. CONFISCO. A alegação de que estaria havendo verdadeiro confisco, pois a cobrança tributária, por exemplo, tomaria os bens da embargante e paralisaria suas atividades, não foi provada. Caso não bastasse, o patamar de 20% com o da multa não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimar o inadimplemento obrigacional. No tocante ao encargo, também considero que o patamar de 20% não é desarrazoado (sendo que entendimento contrário, como a dívida vénia, menoscipa o trabalho dos procuradores públicos e os demais gastos da Administração com a cobrança da dívida ativa), tampouco representa uma indevida intromissão no patrimônio do contribuinte. Além disso, todas as verbas em cobro resultam de normas aprovadas (ou ao menos mantidas) por aqueles que foram democraticamente eleitos pelo povo brasileiro. A crítica a respeito do excesso de cobrança do Estado em face do contribuinte, como feita pela parte embargante, é válida, mas penso que a esfera adequada para tal discussão é a política, não a judicial, de caráter eminentemente técnico-jurídico. 2.6. PREGUNSTIONAMENTO. Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. 2.7. HONORÁRIOS DO SENHOR PERITO. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. A postura da parte embargante beirou a má-fé ao passar todo o arco procedimental requerendo a produção de prova pericial, mas quando intimada a custeá-la, nada fez. Este mesmo magistrado já havia, anteriormente, analisado os autos duas vezes e proferido duas decisões interlocutórias individualizadas ao caso concreto, trabalho que se mostrou completamente desnecessário. Este magistrado, contudo, por meio de seu salário, foi remunerado por esse serviço. O senhor perito não. Sua remuneração decorre do pagamento de honorários pelas partes. A partir do momento em que a parte não paga, nada recebe por seu trabalho. No caso concreto, o senhor perito trabalhou. Saiu de seu escritório e retirou os autos em carga no dia 10.04.2015. Após estudar o caso e entender o que precisaria fazer, apresentou pedido detalhado de honorários. E, ao final, devolveu os autos dia 17 de abril, o que importou em mais um deslocamento (fls. 296-299). Estimó, cf. autoriza o art. 375 do NCPC, e já autoriza o art. 335 do saudoso CPC de 1973, que o perito tenha, no mínimo, gastado cinco horas para deslocamentos, estudo dos autos e redação de sua petição, pelo que deve ser remunerado, pela parte derrotada e que deu indevida causa aos presentes honorários. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula n. 168 do extinto TFR). Honorários em favor do perito fixados em R\$ 1.000,00, com atualização a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custeio pela embargante/executada. Execução a ser feita nos autos da execução de origem, onde já há depósito, com preferência ao crédito fiscal por se estar diante de verba de natureza alimentar. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o senhor perito. E cumpra-se.

0006968-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516211-60.1993.403.6182 (93.0516211-8)) BRUNO ANTONIO CALOI JUNIOR (SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIZ CARLOS FERRAZ BARBOSA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais BRUNO ANTONIO CALOI JÚNIOR insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0516211-60.1993.403.6182, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos fiscais. Buscando se eximir da responsabilidade pelo pagamento dos débitos em aberto, bem como a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias via utilização do sistema bacenjud por este Juízo, alegou: (i) prescrição intercorrente e (ii) ilegitimidade passiva. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito parcial em renda, cf. art. 32, 2º, da LEF. Em resposta, a parte embargada não se opôs à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal de origem, sob o seguinte fundamento: o referido sócio foi incluído com base apenas na citação infutifera por AR negativo. Assim concorda com a exclusão de Bruno Antônio Caloi Junior do polo passivo da presente execução fiscal (fl. 55). No tocante à prescrição intercorrente, divergiu. Intimadas, ambas as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Em seguida os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Mérito. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A parte autora não trouxe a data de constituição do crédito. Tampouco a informou a parte ré. Contudo, e na completa ausência de melhor critério, nota-se que a entre a inscrição e a propositura da demanda executiva não houve decurso de cinco anos. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do saudos Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Sendo assim, não há de se falar em prescrição material. Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 0003472320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja flutuação de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, da leitura dos autos da execução (que deveriam, e não o foram, copiados integralmente pela parte autora a este processo), nota-se que a parte exequente, nos idos de 1994, já requeria o prosseguimento da execução contra os sócios, com despacho de citação prolatado no mesmo ano (fls. 12 e 13 EF) e citação postal de Bruno em 17.05.1994 (fl. 14). Bruno compareceu pessoalmente aos autos para apresentar manifestação autoral e assinada, para dizer que não era devedor (fls. 16-17 EF). Como pode, então, vir aos autos dizer que foi citado somente em 10 de agosto de 2012 e alegar prescrição intercorrente/para o redirecionamento? (fl. 03). Não, não pode. Rejeito a alegação. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS JURÍDICAS - CASO CONCRETO. O nome do embargante Bruno está presente na CDA, o que faz com que seja seu o ônus da prova a fim de demonstrar não ser devedor, não da parte exequente (STJ, AGARESP 201201291381, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB, dentre outros). Sendo assim, não se sustenta a narrativa de que a exequente deixou de provar irregularidade de sua parte. O ônus era seu. Em relação à alegação de que saiu da empresa em 1987, antes de existirem os débitos, a afirmação não convence, pois ainda que a inscrição em dívida ativa tenha sido posterior, o período da dívida data de 1984 a 1988, quando ainda tinha alguma ligação com a devedora originária, existindo débitos que são de responsabilidade dos administradores da empresa mesmo após sua saída, como o imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária descontada. A ausência de repasse ao fisco de valor descontado do trabalhador é motivo, por si só, a justificar a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135 do CTN. Restaria, assim, analisar duas coisas: 1º. Se os créditos em cobrança são ou não do tipo que autoriza responsabilidade de sócio, a justificar sua manutenção no polo passivo; 2º. A existência ou não de qualidade de administrador de Bruno na empresa executada. A parte não trouxe alegações ou documentos suficientes para essa análise. Quanto à sua qualidade (administrador ou não) junto à MOTOVESPA, não trouxe documentação contemporânea à época da dívida. E quanto ao crédito, não trouxe cópia do verso da CDA onde se encontraria a fundamentação legal que deu origem à cobrança. O pedido, então, caminhava a passos firmes para a improcedência. Contudo, de acordo com a própria parte embargada, em sinal de boa-fé, não houve diligência realizada por Oficial de Justiça para fins de constatação de dissolução irregular, o que, para r. parcela da jurisprudência, já seria suficiente para a procedência do pedido formulado pelo embargante. É praxe da Fazenda Nacional informar quando se está diante de crédito cuja responsabilidade se dá por ausência de repasse, em relação aos quais, como dito, o redirecionamento para o sócio independe de constatação de dissolução irregular. Não foi o que fez a parte embargada no caso concreto. Tanto que não resistiu ao pedido, concordando com a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser efetivada. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, apenas para excluir o embargante do polo passivo da Execução de origem e determinar a liberação da penhora realizada em seu desfavor, mediante a expedição do necessário, após o trânsito em julgado, cf. art. 32, 2º, da LEF. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, a do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários em desfavor da parte derrotada. Valor da causa em 11.01.2014 arbitrado em R\$ 29.455,70 sem impugnação da parte contrária. Honorários fixados em 10% sobre este valor (art. 85 NCPC), que deve ser atualizado da data indicada até o efetivo pagamento cf. Manual de Cálculos/JF. Sentença que não se submete à remessa necessária. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Por fim, estou ciente de que na alegação sobre prescrição a parte autora claramente alterou a verdade dos fatos, mas me pareceu ser mais hipótese de falta de atenção, falta de cuidado na análise dos autos, do que de má-fé. Sendo assim, em gigantesco abono ao princípio da boa-fé, deixo de fixar condenação a título de litigância por má-fé, ficando o alerta de forte divergência deste magistrado com a postura adotada. P.R.L.C.

0007282-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035020-57.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP162329 - PAULO LEBRE)

A Execução Fiscal de origem foi extinta por sentença, nesta data, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intuem-se as partes para que se manifestem acerca da subsistência de interesse recursal, nestes autos. Após, tomem conclusos.

0005036-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021027-10.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0021027-10.2014.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público monopolizado. Ao final, elaborou tópico a título de prequestionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplo de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Protestou provar suas alegações por meio de prova documental, e assim o fez. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a correção da exação tributária, em virtude de a ECT explorar atividade econômica, cobrando tarifa de seus usuários. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Nenhuma das partes, efetivamente, requereu a produção de provas, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. CERNE DOS EMBARGOS Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída da literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, vem ganhando cada vez mais força por meio de julgados do Supremo Tribunal Federal, mediante o regime da Repercussão Geral. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a criação estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem migrar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 773992, DIAS TOFFOLI, j. 15.10.2014). Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes, por exemplo, do V. Acórdão do RE 601392, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recursos extraordinários julgados após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que toma a empresa mercedora da imunização, cf. consignado no RE 773992, em que se cristalizaram as ideias em prol da ECT e de sua imunidade tributária, julgado esse específico em relação ao IPTU. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a demurrar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vício probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressaltado, requereu o julgamento antecipado (fl. 34). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, já não era outra a conclusão do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-Agr 748076, CARMEN LÚCIA, STF). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-Lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 718646, EROS GILAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. II. PREQUESTIONAMENTO Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. III. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais (grife). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o STJ. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecimento o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...). (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, interpositiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 20064200005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal em apenso, já que a única exceção presente na CDA daqueles autos (fl. 22) é o IPTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenvolver em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios no mínimo legal nos termos do art. 85 do NCPC, 10% sobre o valor atualizado destes embargos (base de cálculo fl. 17). A quantia deverá ser atualizada de 07.01.2015 até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desapsando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0013970-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505041-91.1993.403.6182 (93.0505041-7)) VALTO PEREIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP029933 - ARLITON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

RELATÓRIO VALTO PEREIRA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 050041-91.1993.403.6182. Por haver omissões na petição inicial, a parte autora foi intimada, de forma detalhada e específica, a corrigir os lapsos vislumbrados pelo Juízo, dentre os quais se consignou-se expressamente a falta de comprovação de que a execução se encontra garantida (fl. 85). Na mesma decisão, concedeu-se prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme sistemática processual então vigente. A parte, contudo, insistiu na desnecessidade de garantia para embargar. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defêsa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se ao caso concreto, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos atos processuais), que impunha a necessidade de que a peça vestibular fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantia à execução. Pois bem. Respeitado entendimento contrário, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivístico é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgrRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando as cópias referentes aos autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa, estando a parte litigante contra precedente vinculante, nos termos do RE 737, III, NCPC. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro a petição inicial de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e tanto extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do NCPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desapsando-se oportunamente. P.R.I.C.

0032994-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057843-88.2014.403.6182) MARCOS HONORIO DA SILVA (SP360551 - GABRIELA PORTO GRAU MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO MARCOS HONORIO DA SILVA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0057843-88.2014. 403.6182. Por haver omissões na petição inicial, a parte autora foi intimada, de forma detalhada e específica, a corrigir os lapsos vislumbrados pelo Juízo, dentre os quais se consignou expressamente faltar comprovação de que a execução se encontra garantida (fl. 35). Concedeu-se prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme sistemática processual então vigente (fl. 35v.). A parte, contudo, requereu a utilização, como garantia, de retenções feitas pela Receita Federal na esfera administrativa (fl. 37). Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se ao caso concreto, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos atos processuais), que impunha a necessidade de que a peça vestibular fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem Respeitado entendimento contrário, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, de ofício, os autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Por fim, o pedido formulado de aceitação de valor supostamente retido pela Receita Federal na seara administrativa deve ser indeferido por dois principais motivos: 1º. Garantia se oferta na execução, não nos embargos; 2º. Garantia só incide sobre o que o executado tem disponibilidade, não tendo a parte trazido prova inequívoca de que é o caso dos autos. Não se indicou por quais razões os valores relativos ao IR de 2011 teriam sido supostamente retidos. Caso não bastasse, tendo em vista o decurso do prazo, é possível que os valores (ou parcela deles) já tenham sido levantado pelo autor. A discussão, em verdade, extrapola completamente os embargos ou a execução fiscal de origem. O que parece existir é mera expectativa de direito, o que não pode ser utilizado como garantia do Juízo. E caso realmente o executado seja titular dos valores como diz ser e tenha efetiva disponibilidade sobre eles, que os deposite em Juízo, a fim de permitir o manejo dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do NCPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, despendando-se oportunamente. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0070733-95.1973.403.6182 (00.0070733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SAM RABINOVICH ESPOLIO X JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional inicialmente em relação ao ESPÓLIO DE SAM RABINOVICH. Trazida aos autos documentação referente ao inventário do espólio coexecutado (fl. 56/76), a exequente requereu, em 10.01.1996, a inclusão do inventário de JACKS RABINOVICH, filho do de cujus, no polo passivo deste feito (fl. 78/79), o que foi deferido (fl. 83), ingressando espontaneamente neste processo em 03.09.1998 (fl. 87/91). Ofereceu ele à penhora dois imóveis partilhados nos autos do inventário (fl. 69/71 e 101), penhora esta que foi efetivada em 17.05.1999 (fl. 134/137), e ainda não registrada perante o Registro Imobiliário competente em razão da ausência de documentação necessária para tanto, indicada pelo coexecutado na folha 330. Requereu ele, assim, a intimação da exequente para que dê prosseguimento ao feito a partir da realização das providências necessárias ao registro da construção (fl. 320/323). Postulou a Fazenda Nacional, por sua vez, a inclusão no polo passivo deste feito de CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK, co-herdeira e filha do de cujus, em petição protocolada em 30.03.2011. Pois bem I. A exequente teve conhecimento da existência dos sucessores do falecido ao ter vista dos autos em 21.08.1995 (f. 78), requerendo a inclusão no polo passivo deste feito de apenas um deles em 10.01.1996 (f. 78/79), que, ingressando espontaneamente nestes autos em 03.09.1998, deve ser considerado citado nessa data. Portanto, é evidente a consumação da prescrição para o redirecionamento desta execução em relação à CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK, considerado o decurso de prazo superior a cinco anos contados entre o momento em que sua inclusão no polo passivo poderia ter sido requerida e da citação do outro responsável. Assim, indefiro o pedido de inclusão formulado pela exequente. II. Consta dos autos que a propriedade dos referidos imóveis penhorados foi transferida não apenas ao coexecutado, mas também à mencionada co-herdeira (fl. 69/72). Portanto, não poderia ter sido penhorada a integralidade da sua propriedade, mas somente o quinhão pertencente a Jacks Rabinovich, único herdeiro incluído no polo passivo deste feito, a quem coube a metade ideal daqueles imóveis. Assim, determino a redução da penhora efetivada nestes autos que deve recair sobre a parcela ideal dos imóveis pertencente ao coexecutado JACKS RABINOVICH. III. Informou o coexecutado que o registro da penhora depende da apresentação da certidão atualizada de propriedade dos imóveis emitida pelo 02º Registro de Imóveis de Santos/SP e do formal de partilha expedido no inventário de SAM RABINOVICH, devendo o mandado judicial especificar a parcela da propriedade desses bens penhorada (fl. 322 e 330). Considerando que os referidos bens foram oferecidos à penhora, intime-se o coexecutado JACKS RABINOVICH a apresentar cópia do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de livre penhora de seus bens. Da mesma forma e sob a mesma sanção, cabe a quem ofereceu os bens apresentar atualizada certidão de propriedade dos imóveis matriculados sob numerações 37.880 e 37.881 perante o 02º Registro de Imóveis de Santos/SP. Após, expeça-se, de imediato, carta precatória, instruída com a documentação acima mencionada, para penhora de metade ideal da propriedade dos referidos imóveis e consequente registro dessa construção perante o Registro Imobiliário competente. Cumpridas tais diligências, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requiera o que entender cabível para o prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

0507302-29.1993.403.6182 (93.0507302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ABRAHAO NEI AIDAR(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte executada (folha 206). No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. As alterações pertinentes, no registro de autuação, já foram efetivadas, em cumprimento ao contido na folha 214. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito, facultando-lhe apresentar manifestação em 10 (dez) dias. Posteriormente será deliberado acerca da exceção de Pré-Executividade (folhas 112 e seguintes).

0532225-17.1996.403.6182 (96.0532225-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELACO IND/ E COM/ LTDA X WALTER GUSTAV HIRSCH(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO) X LEON FEUERSTEIN X CORAMET S/A IND/ E COM/ X RULING COMPANY LIMITED(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de DELACO IND/ E COM/ LTDA. No curso da demanda, deu-se a inclusão de Walter Gustav Hirsch, Leon Feuerstein, Coramet S/A Ind/ e Com/ e Ruling Company Limited no polo passivo (fls. 20 e 53). Walter Gustav Hirsch apresentou exceção de pré-executividade. Sustentou, em suma, a ocorrência de legitimidade passiva, prescrição para o redirecionamento e quebra de princípios constitucionais (179/200). Intimada, a parte exequente apresentou resposta sucinta, na qual não se opôs à exclusão do exipiente do polo passivo da execução, requerendo também a exclusão de Leon Feuerstein. No tocante à continuidade da demanda, requereu a inclusão de outros sócios no polo passivo (fls. 228/231). É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. ILEGITIMIDADE PASSIVA A execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 717 do NCPC. Em havendo concordância de sua parte com a exclusão de um dos executados, não há razões para que o Juízo imponha ônus, ficando, inclusive, prejudicadas as demais alegações do exipiente, pois a partir do momento em que reconhecia sua ilegitimidade, lhe carece interesse processual para discutir outros temas relacionados a presente execução fiscal que não o tem mais como devedor. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir WALTER GUSTAV HIRSCH do polo passivo da execução fiscal. Também, em decorrência do pedido da parte exequente, exclua-se LEON FEUERSTEIN do polo passivo. As empresas CORAMET S/A IND/ E COM/ e RULING COMPANY LIMITED, nos mesmos moldes dos coexecutados acima mencionados, retiraram-se da sociedade em data anterior à dissolução irregular, assim, também devem ser excluídas do polo passivo (fl. 235). II. HONORÁRIOS Por decorrência do princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da União em honorários, pois a partir do momento em que Walter Gustav Hirsch era sócio da empresa à época de seu inadimplemento, deu causa à sua inclusão no polo passivo, com fundamento no então vigente art. 13 da Lei n. 8.200/93, tanto que seu nome se faz presente na CDA. III. CONTINUIDADE DO PROCESSO Preliminarmente, remetam-se os autos a SUDI, para exclusão de WALTER GUSTAV HIRSCH e LEON FEUERSTEIN, CORAMET S/A IND/ E COM/ e RULING COMPANY LIMITED do polo passivo. Considerando o decurso de mais de 5 anos entre a vista acerca dos indícios de dissolução irregular (fls. 19) e o pedido de inclusão de outros sócios (fls. 228/231), o que traduz forte aparência de prescrição para o redirecionamento, concedo à parte exequente prazo de 30 dias para esclarecimentos, bem como apontar eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição, restando, por ora, indeferido o pedido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0503615-05.1997.403.6182 (97.0503615-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E PITRATORIA & CIA/ LTDA X EDGARD PIETRAROIA X NILCE CIAPPINA PIETRAROIA(PR001689 - EDGARD PIETRAROIA E SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

FAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou esta Execução Fiscal inicialmente em face de E. PITRATORIA & CIA LTDA, objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Na folha 20 foi determinada a inclusão no polo passivo de Edgard Pietraroia e Nilce Ciappina Pietraroia. A parte exequente, conforme consta na folha 199, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas a Caixa Econômica afirmou sobre a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários (folha 194). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontestoso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Na mesma oportunidade, se possível, proceda a parte executada a individualização dos trabalhadores beneficiários, para o que se faz necessário o apontamento de períodos de competência e valores correspondentes. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se o necessário para que seja efetivado o levantamento da penhora registrada sob o nº 1, da matrícula n. 67.781, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina - PR (folhas 78/80 e 105/112), informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Não subsistindo pendências relativas a custas, autorizo o levantamento do valor remanescente correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 184. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou insubversão do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensinar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0537960-94.1997.403.6182 (97.0537960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SEMI CAR E PECAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 101).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fólias 18/20) Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0511264-84.1998.403.6182 (98.0511264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPOCA FOTO ESTAMPA LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 100).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0530104-45.1998.403.6182 (98.0530104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANTOVANI COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de MANTOVANI COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 20) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 28). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1998 e, em 18/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 19. Em 07/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/07/2015, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabeleceu que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acréscita-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0052377-41.1999.403.6182 (1999.61.82.052377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oferecido contra a decisão interlocutória de fl. 139/141 que, apreciando a exceção de pré-executividade de fl. 125/128, excluiu do polo passivo desta execução todos os coexecutados pessoas físicas para nele manter apenas a empresa coexecutada, determinando o prosseguimento deste feito.Alegou a exequente, ora embargante, que a decisão embargada é obscura, pois desconstruiu a dissolução irregular da empresa executada, constatada pela certidão de fl. 61, pautando-se apenas pela inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, para excluir os referidos coexecutados do polo passivo desta execução. Requereu, assim, a modificação da decisão embargada a fim de que os coexecutados, excipientes, sejam reincluídos nesta execução com fundamento no reconhecimento da dissolução irregular. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Ab initio, em que pese a r. decisão embargada não ter sido por mim lavrada, aceito a conclusão em razão de o i. magistrado prolator da mencionada decisão não mais estar julgando nesta Vara.Os embargos de declaração se destinam a alegar as matérias previstas nos incisos do art. 1022 do CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material contidos na decisão ou sentença embargada, não sendo a via adequada para veicular discordância com o posicionamento nela externado.Ao contrário do alegado pela exequente, ora embargante, a decisão embargada não se fundou apenas na inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, mas afirmou a inexistência de indicio de dissolução irregular apto a justificar o redirecionamento desta execução fiscal, conforme se pode verificar no segundo parágrafo do verso da folha 140.Acréscita-se que a certidão de fl. 61 não informa a não localização da empresa executada no endereço cadastrado perante os órgãos competentes ou mesmo sua inoperância. Diversamente, o Oficial de Justiça localizou a empresa executada naquele logradouro, afirmando, apenas, a inexistência de bens passíveis de penhora por serem modestas as instalações da devedora no local. É de se salientar que o capital social da empresa - equivocadamente indicado pela exequente como sendo de R\$ 68.000.000,00 quando na JUCESP é informada a quantia de R\$ 244.000,00 (fl. 156/158) - não se relaciona com o seu porte e que o local informado como sede da empresa perante os órgãos competentes não necessariamente é aquele em que possui seus principais bens ou instalações.Assim, o que há, de fato, é divergência entre a tese desejada pela exequente e aquela adotada na r. decisão, pelo que descabe alteração via embargos de declaração, meio manifestamente inadequado para esse tipo de insurgência.Inexiste, pois, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.Logo, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. A advogada dos excipientes requereu a execução da verba honorária fixada pela decisão embargada (fl. 150/153). Considerando, porém, que tal questão não está preclusa porque ainda pode ser objeto de recurso, indefiro o pedido de execução da verba honorária. Int.

0003160-92.2000.403.6182 (2000.61.82.003160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIOA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal, em 17/12/1999, inicialmente em face de Texchem Ind/ de Produtos Químicos Ltda, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 36/54) alegando, em síntese, falência decretada em data anterior à propositura desta execução, prescrição e falta de interesse de agir.Este Juízo, na folha 55, fixou prazo para que se regularizasse a representação processual e, em decorrência disso, por meio da petição que se tem como folha 56, a parte executada carrou aos autos cópia da sua ficha cadastral e contrato social.Intimada para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 67).Assim estando suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, em se tratando de sociedade falida (conforme ficha cadastral, às fólias 51/53), os poderes para nomear procurador são do síndico (art. 63, XVI, do Decreto-Lei n. 7661/1945) ou administrador judicial (art. 22, III, n, da Lei n. 11101/2005), pelo que não conheço da exceção de pré-executividade apresentada.Esta execução fiscal foi ajuizada em 17/12/1999 e, em 12/08/2005, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11033, de 21 de dezembro de 2004 (folha 31).Em 08/09/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 10/10/2015.Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE(...).2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuação dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acréscita-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 67).DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem honorários advocatícios em virtude da causalidade e, ainda que assim não fosse, da falta de manifestação válida da pessoa jurídica falida.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047382-48.2000.403.6182 (2000.61.82.047382-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X L R B SURF LTDA(SP188462 - FABIO LUIS PEREIRA BARBOZA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 91).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034124-29.2004.403.6182 (2004.61.82.034124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BRUMAX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X TOBIAS GEDANKEN X GOYCE GEDANKEN X MAX ABADI X ALBERT ABADI(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo Brumax Modas e Confecções Ltda. como parte executada, com posterior inserção (f. 35), no polo passivo, de Tobias Gedanken, Goyce Gedanken, Max Abadi e Albert Abadi. Max Abadi e Albert Abadi apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fólias 36 e seguintes) sustentando ilegitimidade passiva e prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou todos os itens apresentados como defesa (fólias 59 e seguintes). Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso agora analisado, já ao tempo que pediu redirecionamento, a parte exequente apresentou ficha cadastral emitida pela Junta Comercial (fólias 26/27), demonstrando que fora registrado, em 24 de fevereiro de 1999, que os excipientes haviam deixado o quadro social da empresa executada. A dissolução irregular, por outro lado, somente teria sido evidenciada, segundo a parte exequente, em 30 de agosto de 2004, quando frustrada a tentativa de citação postal pela mudança de endereço da empresa executada (f. 18), posteriormente, portanto, à retirada dos excipientes da sociedade. Ainda que assim não fosse, os excipientes não poderiam ser responsabilizados pela dívida cobrada nesta execução porque nunca foram administradores da empresa executada. Considerando tudo isso, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Max Abadi e Albert Abadi, reconhecendo sua ilegitimidade - ficando prejudicada a análise das demais questões que levantaram. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, a ser dividido igualmente em relação a cada excipiente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro de autuação, Max Abadi e Albert Abadi passem a figurar como excluídos do polo passivo. Dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente ao seguimento deste feito, manifestando-se, especialmente, sobre o oferecimento de bem à penhora por um dos coexecutados na petição da folha 79. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0057198-15.2004.403.6182 (2004.61.82.057198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY LIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA. X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIO DOS SANTOS X ALFONSO ANTONIO LOIACONO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de KEY LIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA. A parte executada foi citada (AR à folha 13) e, não tendo se manifestado, expediu-se mandado para penhora, avaliação e intimação, que culminou com as certidões postas como folhas 19 e 20. Nas referidas certidões tem-se diligências no endereço constante na certidão de dívida ativa (da pessoa jurídica executada) e da pessoa física João Ribeiro da Silva (apresentado como representante legal da parte executada). As duas diligências restaram negativas. Intimada para manifestar-se, a parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no polo passivo desta execução (folhas 24/28). O pedido foi deferido e os devidos mandados para citação, penhora, avaliação e intimação foram expedidos. Posteriormente, o coexecutado Alфонso Antonio Loiacono apresentou a exceção de pré-executividade juntada como folhas 52/70, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, nulidade da CDA, decadência, prescrição e ausência de responsabilidade tributária junto à executada originária. O coexecutado João Ribeiro da Silva foi citado (folha 91), contudo, não houve constrição de seus bens, tampouco compareceu aos autos. Quanto ao coexecutado Mario dos Santos, na tentativa de sua citação, a sra Oficial de Justiça constatou seu falecimento (cópia da certidão de óbito à folha 93). Por meio da petição que se tem como folhas 94/95, o coexecutado, ora excipiente, carrou aos autos cópia do Processo Administrativo que originou o débito exequendo. A parte executada manifestou-se, às folhas 137/156, restando as alegações do excipiente. Aduziu, em suma, o não cabimento da exceção de pré-executividade para este caso, regularidade do título executivo, não ocorrência de decadência e prescrição e legitimidade passiva do excipiente, com a respectiva responsabilização tributária, ante a natureza do crédito. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concilieváveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os temas em discussão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo. II. NULIDADE DA CDA. Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, art. 3º; CTN, artigo 204). É o suficiente. III. DECADÊNCIA. É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da facultade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Indica o excipiente que o período dos débitos seriam entre 01/1998 e 12/1998, e assim estariam abarcados pela decadência. O que se tem, em verdade, é que as declarações relativas aos débitos exequendos foram entregues em 11/11/1999 e 11/02/2000 e a execução fiscal foi proposta em 21/10/2004. Assim sendo, ante o exposto, acerca do tema decadência, não vislumbro sua ocorrência. IV. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), 1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CTN) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/73 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. O excipiente não indicou a data da entrega da declaração ao Fisco, apontando apenas o período de apuração dos débitos e a data de sua citação (folha 59). As certidões de dívida ativa não indicam a data de constituição do crédito tributário. O campo período de apuração ano base/exercício ou o data de vencimento não se confundem com data de entrega da declaração. Do documento da folha 157, carreado aos autos pela exequente, extraí-se as datas de 11/11/1999 e 11/02/2000, referentes à entrega das referidas declarações. Aclarando, já que se faz necessário, a data a ser considerada como de constituição do crédito tributário é a da entrega da declaração ao órgão responsável, o fisco, a teor do disposto na Súmula 436A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Assim, entre a data de entrega da declaração mais antiga (11/11/1999) e a data da propositura desta execução (21/10/2004), não se tem o tempo necessário para ocorrência de prescrição do crédito tributário. V. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à segurança social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade com as regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarette, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A simples condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no polo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente por si só para lhe gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, constata-se que a dissolução irregular foi caracterizada em 16/09/2005 (folha 18/19), por Oficial de Justiça e, analisando a ficha cadastral jusep (folhas 158/161), depreende-se que o excipiente retirou-se da sociedade em 16/11/1999 (doc. Num. 202.062/99-5) juntamente com Mario dos Santos. Nesse diapasão, o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Na mesma situação está o coexecutado Mario dos Santos que, embora não tenha se manifestado nos autos, retirou-se da sociedade na mesma data (registrado no mesmo documento referenciado). Todavia, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da questão para após a manifestação da parte exequente. VI. HONORÁRIOS Considerando que não ficou comprovada a legitimidade da parte excipiente para figurar no polo passivo, à luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.02.05, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no polo passivo, reconhecendo sua legitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A inclusão de pessoa física no polo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0015402-24.2008403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 27.10.2009). Assim, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC, arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. VII. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente ALFONSO ANTONIO LOIACONO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se à SUDI para regularização. Deixo de acolher a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade do título executivo, decadência e prescrição. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca da manutenção do coexecutado Mario dos Santos no polo passivo deste executivo fiscal. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Cumpra-se.

0012204-62.2005.403.6182 (2005.61.82.012204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGRER) X COMERCIO DE FERRO E ACO INTERLAGOS X TARCISIO PEDRO LIBARDI(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X ROBERTO LEOPOLDO LIBARDI X ROBERTO COELHO X CLAUDIO PEREIRA COSTA

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de COMÉRCIO DE FERRO E AÇO INTERLAGOS, posteriormente ocorrendo a inclusão de TARCÍSIO PEDRO LIBARDI, ROBERTO LEOPOLDO LIBARDI, ROBERTO COELHO e CLAUDIO PEREIRA COSTA. TARCÍSIO PEDRO LIBARDI apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em suma, ilegitimidade passiva e prescrição (folhas 72/75). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou as teses de defesa (folhas 90/93). Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (folhas 56/58), constata-se que Tarcísio Pedro Libardi se retirou da sociedade antes da propositura desta execução fiscal, ou seja, antes mesmo da suposta dissolução irregular que deveria ter sido certificada por oficial de justiça. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por TARCÍSIO PEDRO LIBARDI e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, em favor da parte exequente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que entender conveniente ao seguimento deste feito. Deverá, na oportunidade, manifestar-se sobre a manutenção de ROBERTO LEOPOLDO LIBARDI no polo passivo, considerando que também se retirou da sociedade antes da propositura desta execução (folha 58). Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0012340-59.2005.403.6182 (2005.61.82.012340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES GRAN CANARIA LTDA X LOURIVAL SOUSA DOS SANTOS TERCEIRO X CARLA CRISTINA BERTOLO TELES X FERNANDA MIGUEL TELES DE ALMEIDA X OCIMAR SOUZA DOS SANTOS TERCEIRO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo Pães e Doces Gran Canária Ltda. como parte executada, com posterior inserção (f. 44), no polo passivo, de Lourival Sousa dos Santos Terceiro, Carla Cristina Bertolo Teles, Fernanda Miguel Teles de Almeida e Ocimar Souza dos Santos Terceiro. Carla Cristina Bertolo Teles e Fernanda Miguel Teles de Almeida apresentaram Exceção de Pré-Executividade (folhas 64 e seguintes) sustentando ilegitimidade passiva e prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou todos os itens apresentados como defesa (folhas 96 e seguintes). Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso agora analisado, já ao tempo que pediu redirecionamento, a parte exequente apresentou ficha cadastral emitida pela Junta Comercial (folhas 34/36), demonstrando que fora registrado, em 27 de julho de 2001, que as excipientes haviam deixado o quadro social da empresa executada. A dissolução irregular, por outro lado, somente teria sido evidenciada, segundo a parte exequente, em junho de 2005, quando frustrada a tentativa de citação postal pela mudança de endereço da empresa executada (f. 25), posteriormente, portanto, à retirada das excipientes da sociedade. Observa-se, ainda, na referida ficha cadastral, o registro, datado de 18 de agosto de 2003, referente à retirada do coexecutado Lourival Souza dos Santos da sociedade executada, anteriormente, portanto, à dissolução irregular. Considerando tudo isso, RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade do coexecutado Lourival Souza dos Santos e ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Carla Cristina Bertolo Teles e Fernanda Miguel Teles de Almeida, por serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo deste feito - ficando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, a ser dividido igualmente em relação a cada excipiente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de fixar verba honorária em favor do coexecutado Lourival Souza dos Santos porque não constituiu advogado nestes autos. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro de autuação, Cristina Bertolo Teles, Fernanda Miguel Teles de Almeida e Lourival Souza dos Santos passem a figurar como excluídos do polo passivo. De-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que entender conveniente ao seguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0014148-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL LIGT INSTALACOES E MONTAGENS LTDA X FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CLAUDEMIR SALMASO(SPI25469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X BENEDITO DOS SANTOS BRAGA

JOSÉ CLAUDEMIR SALMASO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 58 e seguintes) alegando sua ilegitimidade, porquanto teria deixado o quadro social da empresa executada, ainda afirmando a ocorrência de prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a inocorrência daquela causa extintiva, bem como a legitimidade do excipiente, ponderando que a alteração contratual afirmada não teria sido registrada na Junta Comercial. Decido. Quanto à legitimidade do excipiente, tem razão a excepta. Com o fito de demonstrar a afirmada retirada do quadro social, somente foi trazida uma cópia da suposta alteração de contrato social - que não está registrada na Junta Comercial. Não se tem, portanto, prova suficiente do que foi consignado na defesa e, vale dizer, não se refutou a ocorrência de dissolução irregular, sendo certo que o excipiente figura como administrador da pessoa jurídica executada (folha 40). Relativamente à possibilidade de ter havido prescrição, vê-se que esta Execução Fiscal guardava referência com quatro Certidões de Dívida Ativa e, destas, somente uma subsiste em execução: aquela de número 80.6.06.057454-28. Quanto às demais, houve extinção do feito (folha 57). Então, focando no título que subsiste em execução, vê-se que se refere a um crédito com vencimento em 28 de janeiro de 2005, sendo que a ordem de citação foi exarada em 11 de junho de 2007, restando evidente a inocorrência de prescrição. Observa-se que, na Exceção de Pré-Executividade, como termo inicial para a contagem do lustro, foi apontado o dia 20 de dezembro de 2001 - que corresponde à oportunidade em que se inscreveu, como dívida ativa, o crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa já extirpadas deste feito. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Intimem-se as partes, dando-se vista à parte exequente - inclusive para manifestar-se quanto à possibilidade de aplicação da Portaria 75/2012, do Senhor Ministro da Fazenda, considerando o pequeno valor do crédito subsistente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito e não havendo novas questões a serem judicialmente apreciadas, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

0028376-11.2007.403.6182 (2007.61.82.028376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKET PRESS EDITORA LTDA(SPI55523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI(SPI55523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Tendo havido redirecionamento em face de Zoraida Maria Lobato Viotti, por consideração de dissolução irregular, ela apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando que a empresa continuaria em atividade (folha 146). Com o fito de comprovar a inocorrência da tal dissolução, a excipiente apresentou apenas documento indicativo de regularidade de cadastro junto à Receita Federal do Brasil, sendo certo que não se tem certidão lavrada por oficial de justiça. Evidentemente, a formal regularidade do cadastro fazendário não afasta a possibilidade de dissolução irregular e, sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente traga documentos que efetivamente demonstrem a continuidade das operações. A título de exemplo, pode trazer cópias de notas fiscais ou comprovantes de recolhimentos tributários. Depois será considerada a hipótese de ser pertinente o cumprimento de diligência por oficial de justiça. Intime-se.

0034628-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SPI117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas, considerando que a carta de fiança já foi desentranhada destes autos (folha 253). Resta prejudicada a análise da petição encartada como folha 255, considerando que houve trânsito em julgado no Agravo n. 0026006-97.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0001852-40.2008.403.6182 (2008.61.82.001852-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 65). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002409-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SOCIAL MARIA TELLES - ISMART(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SPI06455A - ANTONIO CAZOLAS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou a extinção do crédito, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCPC (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que o crédito foi extinto), tomo extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção.Embora a jurisprudência tenha relativizado a aplicação do art. 26 da LEF em relação aos honorários, como a atuação dos advogados se deu, fundamentalmente, nos embargos, considero que a honorária deva ser analisada naqueles autos (0010644-80.2008.403.6182), a fim de que haja apenas uma disposição sucumbencial, o que trará economia processual e celeridade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução acima indicados.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretária, com o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF), a expedição do necessário para seu levantamento, salvo se houver pendência em relação a custas ou honorários fixados nos autos em apenso.Ao final, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0031439-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO MONTANA LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO MONTANA LTDA.Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade. Em síntese, alegou nulidade do título executivo pelo fato de não ter sido intimada sobre a decisão final do processo administrativo. Ao final, impugnou o valor em execução, em razão de sua origem e da sua quantificação. Em resposta, a parte exequente rebateu a alegação da executada, afirmando que não houve prova desconstitutiva do título executivo.É o breve relatório. Fundamento e Decido.I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E NULIDADE DA CDAO C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto.Arguições de inobservância de normas do processo administrativo fiscal demandariam dilação instrutória incompatível com o rito da execução, que é processo satisfativo e não de cognição.Dessa forma, mesmo que se admitisse a exceção de pré-executividade, a parte executada não trouxe aos autos cópia do processo administrativo (o que seria ônus seu) e, também, não comprovou a impossibilidade de trazê-lo, sendo impossível, por esta via, conhecer das alegações segundo as quais teria ocorrido preterição do direito de defesa.II. CONTINUIDADE DA DEMANDA Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às folhas 24/31. Em continuidade, no tocante ao pedido de Bacenjud formulado a fl. 37, considerando que a pessoa jurídica executada já compareceu aos autos sem ter indicado bens à penhora, defiro o Bacenjud a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Auto Posto Montadna Ltda (citação - fl. 8).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infuturiza a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Cumpra-se. Intimem-se.

0035020-57.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 18).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 07. Para tanto, expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 2527, autorizando a apropriação direta do valor representado pelo referido depósito.Por cópia, translade-se esta sentença para os embargos à execução fiscal (0007282-60.2014.403.6182), desamparando-os destes autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0038245-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO DE FREITAS BUSNARDO(SP148412 - SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 51).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042938-78.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 12/15), alegando falta de interesse de agir ante o cancelamento da certidão de dívida ativa e pedindo condenação em honorários advocatícios.Intimada para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, a parte exequente informou que providenciou o desajustamento desta execução fiscal, pedindo por sua extinção.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.Está claro, pelo contido na folha 21, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Diante disso, que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Considerando que a parte executada teve que movimentar seu setor jurídico por causa de uma execução que ao final a exequente reconheceu indevida, esta, nos termos do artigo 85, 10, do NCPC, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cf. artigo 85 2º e 3º do NCPC. A análise poderia ser diversa se a exequente tivesse demonstrado ao Juízo que a parte executada também deu indevida causa à demanda, contudo, como assim não fez, deixando de instruir a petição por meio da qual comunicou a desistência do executivo fiscal, não vislumbro outra medida que não a ora adotada.Não há constições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0033379-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO AUGUSTO FRANZINE(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Vistos.Sobre a nomeação de bens efetivada pela parte executada e a recusa da parte exequente, já me manifestei, em momento anterior, a respeito de divergência como a tal.De fato, a ordem de preferência indica o dinheiro em primeiro lugar, mas levar esta ideia até as últimas consequências significa transformar em letra morta os dispositivos legais que autorizam a nomeação de bens pelo executado.Sendo assim, compete ao magistrado, no caso concreto, avaliar se os bens oferecidos, ainda que não sejam dinheiro, se prestam a uma garantia útil da execução.E para tal, deverá o executado trazer aos autos, no prazo de cinco dias úteis: 1. Qualificação completa e anuência do proprietário E daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPJ/CIC, filiação e comprovante de residência). 2. Certidão negativa de tributos do imóvel.3. Anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a) do imóvel, se for o caso; e 4. Declaração assinada pelo proprietário de que o bem imóvel não se constitui em bem de família, que nele não há familiar residindo, pois a jurisprudência é bastante protetiva a respeito, em especial porque o art. 3º da Lei 8.009 não traz, como exceção legal à impenhorabilidade, o fato de o imóvel ter sido oferecido em Juízo pelo próprio devedor, havendo julgados, inclusive, que relatam não ser possível a renúncia ao benefício (cf. por exemplo, REsp 1500550 / RS).Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.Int.

Expediente Nº 2825

EMBARGOS A EXECUCAO

0062420-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018477-57.2005.403.6182 (2005.61.82.018477-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de embargos interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de execução proposta pelo escritório MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, para cobrança de honorários advocatícios decorrentes de v. Acórdão transitado em julgado nos autos n. 0018477-57.2005.403.6182. Em sua inicial, disse a embargante que embora sejam realmente devidos honorários, seu valor correto é de apenas R\$ 20.077,67, e não R\$ 20.942,71, como estimado inicialmente pela parte exequente. Processados os embargos, a parte embargada informou que concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda (fl. 18). Requereu, contudo, não ser condenada em honorários advocatícios, pois em seu pedido formulado nos autos de origem teria somente dado cumprimento ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do saudoso CPC de 1973, em 14.10.2015 (fl. 123 dos autos de origem). Tendo sido o dia 29.10.2015 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Da manifestação da embargada, extrai-se que concordou com o quantum debeatur apresentado pela parte embargante. O processo, como é sabido, dirige-se com o intuito de solucionar (e não atrapalhar) a crise de direito material posta em Juízo. Se o réu, em sua manifestação, reconheceu espontaneamente a procedência do pedido, tenho que tal realidade deve ser observada pelo Poder Judiciário. Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido, com o prosseguimento da execução, mas redução do valor inicialmente proposto, sendo desnecessário analisar todos os pormenores presentes nos cálculos trazidos, já que se está diante de patrimônio disponível. Há apenas um ponto que não pode ser deixado de lado, sob pena de configuração de vício (omissão). O art. 90 do NCPC é bastante claro ao estabelecer que Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Sendo assim, pela letra fria da lei (tão elogiada pelos doutos advogados no tocante aos honorários), não haveria outra opção ao magistrado a não ser condenar o escritório exequente/embargado. Todavia, tenho que o arbitramento de honorários deve levar sempre em consideração o princípio da causalidade. No caso concreto, a parte embargada diz a verdade quando afirma que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta as partes a utilizarem o IPCA-E, não a TR (cerne destes embargos). É o que ainda se tem no item 4.2.1.1 do Manual, consultado pela última vez em 25.04.2016, às 20:58. Não me parece razoável condenar em honorários parte que se utilizou de índice previsto no Manual. Não foi ela quem deu causa à demanda, mas sim a divergência da União para com a sua própria Justiça. É, a meu ver, o suficiente; DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que a execução de honorários deve ter como valor a quantia de R\$ 20.077,67 até abril de 2015. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, cf. fundamentação supra. Sentença que não se submete a reexame necessário. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos em apenso. Transitada em julgado, determino à d. Secretária: (i) o necessário para a continuidade do processo de origem (0018477-57.2005.403.6182); (ii) o despensamento dos autos; e (iii) a remessa destes embargos ao arquivo findo, com as anotações de costume. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014072-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037885-44.1999.403.6182 (1999.61.82.037885-6)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados por AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. em face da Execução Fiscal de n. 0037885-44.1999.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresenta os seguintes argumentos: (i) existência de nulidades que desrespeitam o direito de defesa; (ii) nulidade do título por sua iliquidez e inexigibilidade; (iii) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC ao caso concreto; (iv) impossibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada e em montante superior a 12% ao ano; (v) inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL1025/69; Processados os embargos sem suspensão da execução. Obstada, contudo, a conversão em renda do depósito parcial (fl. 70). Intimada, a União ofereceu impugnação, rebatendo as alegações da parte contrária. Trouxe, ainda, fato novo: parcelamento da dívida pela embargante. A parte embargante foi intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como em termos de dilação probatória. Não negou o pedido de parcelamento, afirmando, contudo, que se recusava a desistir dos embargos, pois ainda não havia ocorrido o deferimento/consolidação de seu pedido. No mais, repetiu os argumentos externados em petição inicial, e requereu prova pericial, para que fique demonstrada a irregularidade das Certidões de Dívida Ativa no que pertine à cobrança do débito, bem como sua cobrança (fl. 96). A embargante, por sua vez, reiterou a tese da inadmissibilidade dos embargos em virtude do parcelamento e requereu o imediato julgamento do processo. É o relatório. Fundamento e deciso. 1. Questões eminentemente processuais. 1.1. TESPATIVIDADE DE PEÇA inaugural dos embargos protocolada dentro de trinta dias da intimação da penhora (fl. 44). Tempestivos. 1.2. INSTRUÇÃO Indeferido o pedido de produção probatória. Isto porque todos os temas trazidos em petição inicial são de prova exclusivamente documental, não pericial. A prescrição, por exemplo, que não foi alegada em petição inicial (sendo inadmissível inovação de pedido sem concordância da parte contrária), não se comprova por prova pericial, mas sim pelo decurso de cinco anos entre a constituição do crédito e a propositura da demanda (STJ, REsp 1.120.295) sem causas suspensivas/interruptivas, o que competia à embargante demonstrar, mediante prova exclusivamente documental que deveria ter sido trazida com a petição inicial (art. 396 do CPC 1973, vigente à época da propositura), o que não foi feito. Em verdade, e com o devido respeito, o pedido foi genérico e com justificativa inadequada, pelo que não pode ser admitido. 1.3. PARCELAMENTO COMO CAUSA EXTINTIVA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Não tocante à alegação feita pela embargada, a respeito do parcelamento, tenho que procede. Restou demonstrado nos autos o pedido da embargante para adesão a programa especial de pagamento/parcelamento. Independentemente de estar ou não atualmente vigente, é fato que houve pedido, tanto que a parte embargante confirmou a respeito a fl. 81. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, a adesão importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/01/2014, FONTE: REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, pede parcelamento e paga parcela inicial, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concorda administrativamente. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, c. c. o art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Contudo, como não houve confirmação do intento de renúncia, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito, fixando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: AC 000242714201104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO; ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012. DTPB; RESP 200900300825, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/03/2012 RT VOL.00920 PG.00767. DTPB; e EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/06/2010. DTPB. Por fim, eventual exclusão do regime diferenciado não permite a retomada da discussão acerca do débito, conforme AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 688. FONTE: REPUBLICACAO. Sendo assim, seria o caso de imediata extinção da demanda sem resolução de mérito. Contudo, aplicando de forma extensiva o art. 282, 2º, do NCP ao caso concreto, passo a decidir o mérito. 2. Mérito. 2.1. NULIDADES DO TÍTULO E DESRESPEITO AO DIREITO DE DEFESA Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como é o tributo em cobro na execução de origem) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela Fazenda para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas (o que se extrai, no caso concreto, de fs. 50 a 53 dos autos), estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFPSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispôs os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminatório do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispôs os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...). A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-seo insigificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...). Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...). (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...). (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbro vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, havendo, com a devida vênia, mais uma vez alegação genérica, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instrui a inicial, bem como desrespeito ao direito de defesa. 2.2. JUROS E SELIC A parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGRESP 449545) (STJ, REsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...). (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). 2.3. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas afirmações (art. 1º LEF e c. art. 396 do CPC 1973). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A embargante, contudo, não produziu qualquer elemento a convencer o Juízo acerca de sua versão a respeito da alegada capitalização. O que estaria a causar o anatocismo? Qual o fundamento legal que gera essa realidade? Como chegou a essa conclusão? Não há resposta a essas perguntas em sua inicial. Constatado que alegação como a feita pela embargante, desacompanhada de quaisquer indícios mínimos, tem sido vista como procrastinatória pela jurisprudência. Confira-se, dentre outros: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS: NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...). (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/08/2009 PÁGINA: 165). Rejeito a tese. 2.4. ENCARGO DE 20% Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, por não existir qualquer indicio de que os bens da devedora estão sendo tomados e sua atividade empresarial destruída em virtude da cobrança do encargo. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo findo. P. R. I. C.

0011695-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041489-56.2012.403.6182) DERMOCLINICA DERMATOLOGIA E ALERGIA LTDA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à penhora por meio dos quais DERMOCÉLÍNICA DERMATOLOGIA E ALERGIA LTDA. insurge-se contra penhora realizada na Execução Fiscal de n. 0041489-56.2012.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos de sua titularidade. Buscando o cancelamento da medida constritiva em face de uma maca cirúrgica e um aparelho para esterilização, a parte alegou que tais bens são indispensáveis à sua atividade, pelo que incidiriam na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do saudoso CPC de 1973. Determinação de emenda da inicial a fl. 23. Atendimento, pela parte, a fl. 26, com adequação do valor da causa para cinco mil reais. Embargos recebidos sem suspender a execução de origem, vedando-se, contudo, a alienação antecipada dos bens. Intimada, a Fazenda Nacional, parte embargada, defendeu a regularidade da penhora efetivada, por entender não ter havido prova, pela parte embargante, de suas alegações. Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois respeitado o prazo previsto no art. 16 da LEF. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, analiso o quanto veiculado em sede de petição inicial. I. Ab initio, da leitura dos autos da execução de origem, nota-se que a penhora era medida possível de ser tomada. Devidamente citada (fl. 207 EF), a empresa devedora (ora embargante), em vez de pagar ou oferecer bens à penhora, se omitiu, pelo que se seguiu à penhora de bens por meio de mandado sem prévia indicação de bens pela embargante (fl. 211 EF). Sendo assim, deveras razoável a realização da penhora no caso concreto. II. Quanto à tese jurídica externada pela parte embargante - impossibilidade de penhora de bens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial - não houve, a priori, divergência entre as partes. De fato, tem a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se posicionado a favor da impenhorabilidade do artigo 649, X, mesmo que em prol da pessoa jurídica, quando esta for pequena empresa e os bens imprescindíveis para sua atuação. Confira-se: (...) IMPENHORABILIDADE DO INSTRUMENTO DE TRABALHO (ART. 649, V DO CPC). APLICAVEL SOMENTE AS PEQUENAS EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMA INDIVIDUAL. (...) A impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho prevista no art. 649, V do CPC, tem entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicá-la às pessoas jurídicas somente quando se tratar de pequena empresa, empresas de pequeno porte e firma individual, o que não ficou demonstrado ser o caso da Apelante. (STJ. REsp nº 755.977 / RS. Relator Ministro LUIZ FUX. DJe 04/02/2010) 5. Apelação não provida (AC 00016850320034014000, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:601). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO. EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRECEDENTES DO E. STJ (Resp nº 755.977, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007; Resp nº 898.219, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06.05.2008). AGRAVO IMPROVIDO. (APELREEX 03059771519944036102, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 643 .. FONTE: REPUBLICACAO: JTRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORABILIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - JUROS. 1. Se a substituição da penhora já foi indeferida em antecedente procedimento específico (agravo de instrumento), com trânsito em julgado, não pode ser renovado em sede de apelação em face da coisa julgada. 2. Aplica-se o art. 649, V, do CPC (impenhorabilidade de instrumentos necessários ao exercício da profissão) quando a embargante prova sua condição de micro ou pequena empresa. Ausente essa comprovação, impossível aplicar a impenhorabilidade às pessoas jurídicas. 3. A falta de registro de empresa com atividade de engenharia metalúrgica nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia enseja multa por descumprimento dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 por exercício irregular da profissão (art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66). 4. Os juros aplicados em percentual de 1% ao mês têm amparo no art. 161, 1º, do CTN, c/c art. 406 do CC/2002. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 02/03/2010, para publicação de acórdão. (AC 00124903820004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:412). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUMENTO DE TRABALHO DE PESSOAS JURÍDICAS. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL/ORGANIZAÇÃO FAMILIAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DIVERSIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS OFERECIDOS OU IDENTIFICADOS. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando no sentido de estender a garantia de impenhorabilidade aos instrumentos de trabalho de pessoas jurídicas, desde que sejam de pequeno porte ou firma individual/organização familiar (AgRg no REsp 900.658/RS). 2. Contudo, não se trata de impenhorabilidade absoluta (bem de família e assemelhados, inclusive da Pessoa Jurídica), mas de critério protetivo: havendo outros bens, a extensão da não penhora é aplicável. 3. No caso dos autos, não há outros bens oferecidos ou identificados. 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (AG 200802010080552, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:19/02/2009 - Página:194). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. INSTRUMENTOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS (EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). 1 - Não obstante a regra do artigo 649, VI, do CPC, ser dirigido às pessoas físicas, há possibilidade de extensão às microempresas. Precedentes. 2 - No caso, foram penhorados equipamentos necessários/úteis ao desenvolvimento das atividades da embargante, pelo que correto o reconhecimento da impenhorabilidade dos mesmos. (AC 200471100044576, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/07/2006 PÁGINA: 539.). III. Resta saber, então, se a hipótese prevista em Lei e referendada na jurisprudência se verificou no caso concreto. Respeitada a posição da parte embargada, tenho que a situação fática alegada pela embargante está comprovada. Por terem sido os bens encontrados na sede da pessoa jurídica, presume-se que sejam utilizados como ferramentas de trabalho. Também corrobora para essa impressão os próprios bens, uma maca e um aparelho para esterilização, tendo em vista a empresa ter como objeto a prestação de serviços médicos e relacionados. Evidente que para tal atividade, uma maca e um aparelho esterilizador são imprescindíveis. Por fim, o contrato social demonstra tratar-se de sociedade simples, com capital social de apenas três mil reais, a merecer, por seu pequeno tamanho, a proteção conferida pelos E. TRFs. Sendo assim, por haver ampla aceitação da instância superior quanto à aplicação do art. 649, V, também a pessoas jurídicas, reconheço no caso concreto a alegada impenhorabilidade. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir a penhora realizada. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Os honorários devem ser fixados com base na sucumbência temperada pela causalidade. Embora vencedora, a parte embargante foi quem deu integral causa à demanda ao não pagar sua dívida, tampouco oferecer bens à penhora, arriscando-se, assim, ao mandado de penhora livre de bens. Isto posto, deixo de fixar honorários em favor da embargante. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. PRIC.

0019384-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054445-07.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal n. 0054445-07.2012.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS).Linariamente, a embargante requereu a exclusão do crédito tributário junto ao CADIN, ou, subsidiariamente, a anotação de que tal registro estaria suspenso.No mérito, buscando a extinção da execução fiscal, a embargante tratou sobre questões complexas relativas ao tributo que lhe é cobrado nos autos de origem. De acordo com a parte autora, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, que deve ser interpretado como valor desembolsado pelo cliente (tomador) para a realização da atividade. Contudo, em seu entender, a Municipalidade Paulista agiu de forma indevida, ao definir, no art. 14 da sua Lei 13.701, da seguinte forma: A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.De tal dispositivo, decorrem as principais discussões de mérito propostas pela parte embargante em sua petição inicial. Em seu entendimento, (i) a norma é inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo, eis que fixação de base de cálculo é tema de lei federal complementar, e não, lei municipal. Subsidiariamente, caso assim não se considere, defende que (ii) a base de cálculo foi indevidamente calculada pela Municipalidade no caso concreto, pois sua cesta de serviços sequer envolve desconto, mas simples fixação de preço, pelo que não haveria incidência de ISS nos termos desejados pelo ente político. E, por fim, (iii) ainda que se entenda haver desconto na cesta de serviços, ele seria incondicionado, pelo que deveria ser abatido da base de cálculo do tributo em comento, o que não teria sido devidamente apurado pela Municipalidade no caso concreto. Em sua petição inicial, (iv) a embargante tratou, ainda, sobre a inadmissibilidade de exação sobre o ressarcimento da taxa CCF.Por fim, em não se acolhendo os argumentos anteriores, sustentou (v) a exclusão da multa punitiva, por não ter havido desprestígio à legislação tributária, mas sim, mera divergência de interpretação.Parte autora intimada a emendar a inicial à fl. 112, tendo atendido a determinação judicial cf. fl. 113.A fl. 117, os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal e deferimento parcial do pedido de tutela de urgência, tendo se determinado à embargada a adequação de suas anotações, a exemplo do CADIN municipal, à situação atualizada do crédito (com depósito integral).Intimada, a Municipalidade impugnou a pretensão do banco, rebatendo as teses apresentadas pela parte embargante.Em continuidade, as partes foram instadas a se manifestar acerca de interesse em dilação probatória.A CEF juntou novos documentos e esclareceu não possuir mais provas a produzir (fl. 140). A Municipalidade limitou-se a manter suas alegações anteriores, nas quais já requeria o julgamento antecipado da lide (fls. 126 e 153).Em seguida, os autos foram remetidos à conclusão.É o relatório. Fundamento e deciso.Dépósito realizado pela embargante em 23.04.2014. Embargos apresentados em 28.04.2014, pelo que os termos por tempestivos.Em termos de instrução, tendo ambas as partes apresentado manifestação de suficiência com as provas até o momento produzidas, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com filero no art. 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.1. VALIDADE DA BASE DE CÁLCULO A parte embargante tem razão ao delinear que base de cálculo de imposto é tema de lei complementar, em respeito ao texto expresso do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Tanto que em relação ao ISS, a base de cálculo se faz presente na Lei Complementar n. 116/2003, que define, em seu art. 7º: a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.O ponto crítico é saber se o art. 14 da Lei Municipal 13.701, ao fixar o que seria preço de serviço, padece ou não de mácula.Pois bem. Enfrentando o tema, a jurisprudência do C. STJ, por mais que passe ao largo da questão constitucional, tem admitido a inclusão, na base de cálculo do ISS, dos descontos condicionados. Confira-se alguns precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, serão considerados como base de cálculo o valor do serviço e o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. ..EMEN:(EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL..00223 PG00178 RDTAPET VOL..00041 PG00235 ..DTPB:)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. ..EMEN:(RESP 200702934489, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009 ..DTPB:)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200400043149, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2004 PG00219 RJADCOAS VOL..00062 PG00096 ..DTPB:)A posição do C. STJ justifica-se no entendimento de que se determinado desconto é condicionado, o verdadeiro preço dito de certo serviço não foi efetivamente reduzido. Cobra-se do cliente um valor abaixo do preço enquanto determinada condição por ele for preenchida, mas em sendo afastado o implemento do evento futuro e incerto, cobrar-se-á o valor cheio da prestação, significando que o preço nunca fora verdadeiramente alterado.Tal entendimento preserva a constitucionalidade da exação, pois não há alteração, inovação ou majoração na base de cálculo por lei municipal, apenas esclarecimento a respeito do que significa preço do serviço, conceito presente na LC 116.Não descuido que o posicionamento é complexo e discutível, tanto que respeitabilíssima doutrina já se posicionou em sentido contrário (cf. PAULSEN, Leandro, e MELO, José Eduardo Soares de, Impostos federais, estaduais e municipais, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013, pp. 378 e 380).Contudo, sendo essa a postura do C. STJ, e, principalmente, ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mantenho a aplicação do art. 14 da Lei Municipal 13.701.2- EXISTÊNCIA DE DESCONTO E SUA NATUREZANão houve divergência entre as partes no sentido de que os valores em cobro na execução de origem (que se referem à cesta de serviços da CEF) não foram espontaneamente por ela incluídos na base de cálculo do ISS quando foi recolhê-lo. A divergência reside no fato de a embargante considerar que não se são descontos (ou que se existissem, seriam incondicionados) e a embargada, descontos condicionados.Pois bem. A parte embargada alegou que tais descontos dependem do nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição (fl. 121). Disse, também, que o negócio é celebrado com o cliente no momento de contratação da conta bancária e serviços complementares do pacote. Neste momento o cliente dispõe-se a pagar determinado montante por estes serviços e, caso no futuro atenda a um conjunto de regas, evento futuro e incerto posto que depende do tomador, terá direito a diminuição da tarifa (fl. 124).E, de fato, as alegações da embargada são verossímiles. Conforme divulgado pela CEF em seu próprio site, existe programa de relacionamento do banco, no sentido de que quanto maior o volume de investimentos e a quantidade de produtos adquirida pelo cliente, menor será o preço da tarifa bancária que lhe é cobrada (<http://www.caixa.gov.br/voce/contas/cesta-de-servicos/Paginas/default.aspx>, consultado pela última vez às 19:32 de 07.01.2016).Os documentos ora juntados pela própria CEF deixam clara a existência de preços diferenciados na tarifa de Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. E a tabela existente no site é clara ao apontar que os pontos dos clientes dependem de suas aplicações financeiras, quantidade de cartões de crédito etc (fl. 77).Acrescento que o artigo 14 do contrato de abertura de conta é claro ao indicar que o valor da tarifa diferenciada poderá variar em percentuais progressivos de até 100% de acordo com o somatório dos pontos obtidos pelo cliente, conforme regras, produtos e serviços constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários (fl. 72). Ora, a manutenção ou não de cartão de crédito, ou de determinados valores em conta poupança, por evidente, é uma condição, evento futuro e incerto. Hoje, o cliente pode deixar seu dinheiro aplicado em conta poupança, amanhã pode ter uma emergência médica que lhe obrigará a retirar todo o valor investido.Sendo assim, considero existir sim desconto concedido pela CEF, e de forma condicionada, pelo que, nos termos da jurisprudência do C. STJ e da lei municipal supramencionada, possível sua inclusão na base de cálculo do ISS.Nesse sentido julgado deveras recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/68, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de ilicitude e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 9. Apelação e remessa oficial providas. (AC 00068472320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:); 3 - ALEGADA COBRANÇA DE ISS SOBRE TAXA CCF A petição inicial em análise apresenta dois tópicos 3.4., o que faz com que este magistrado não saiba se as alegações relativas à CCF são pertinentes ao caso concreto ou mero material por uso de modelo.De qualquer forma, prossigo a fim de não se alegar negativa de jurisdição.Não desconheço que o entendimento majoritário do E. TRF3, smj, é pela inadmissibilidade da cobrança de ISS sobre este fato (confira-se: AC 00487309120064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:; AC 00069789320084036110, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:; AC 00197137820044036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:; e AC 00265226920104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Todavia, no caso concreto, a parte embargante não conseguiu demonstrar incidência de tal cobrança.Não descuido que a CDA (fl. 116) aponta itens 15.02 a 15.08 (rol a fl. 147).Todavia, na fundamentação legal da CDA, há um tópico específico chamado item da lista de serviços, no qual está relacionado apenas o de 15.07, sendo que a chamada taxa CCF está no item 15.05 (fl. 157).Caso não bastasse, na cesta de serviços trazida a fls. 75, 76, não há qualquer desconto relacionado à CCF, não tendo a parte autora, assim, provado de forma satisfatória que tal cobrança, de fato rechaçada pela jurisprudência da instância superior, se faz presente nestes autos, pelo que rejeito a tese defensiva.4. MULTA PUNITIVA Por fim, a multa aplicada decorre do art. 13, I, da Lei 13476/02, dispositivo no qual não se prevê análise subjetiva da conduta do contribuinte.Ocorrido o inadimplemento, incidirá a multa, como forma de desestimular que a conduta seja futuramente repetida, independentemente de má-fé ou não do contribuinte. A incidência, prevista em lei, decorre do mero atraso no pagamento do valor devido, da mesma forma que em contratos bancários nos quais a parte embargante se beneficia, sem analisar que não pagar é diferente de pagar valor a menor (fl. 09).Sendo assim, não vislumbro mácula em tal cobrança, pelo que deve ser mantida.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com filero no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). No tocante aos honorários, passo a tentar aprimorar meu entendimento. Em casos como o presente, em virtude de já terem sido adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios (o que se extrai da CDA), comumente deixo de arbitrar condenação em honorários, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR.No caso concreto, contudo, o valor original da CDA é de somente R\$ 1.233,81. Sendo assim, não fixar honorários nos embargos levaria, em última consequência, a honorários muito reduzidos, pois representariam apenas 10% da CDA em retribuição à atuação da PGM/SP em dois processos.Sendo assim, e com fundamento no art. 85, 8º, NCCP, fixo honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Municipalidade, ciente de que não se trata de quantia alta, mas atento aos fatos de que o valor da causa não chega a dois mil reais (fl. 113) e de se estar diante de demanda que não trouxe maiores necessidades de individualização pela PGM/SP. Atualização desta data até efetivo pagamento cf Manual de Cálculos da Justiça Federal.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos em apenso.Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume.P. R. I. C.

0034805-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-95.2013.403.6182) COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Tratar os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0047621-95.2013.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL, no intuito de cobrar débitos de natureza previdenciária. Sustentando estar em recuperação judicial, requereu a procedência dos embargos para que seja deferida a suspensão dos atos constritivos na execução fiscal, sendo os atos apreciados unicamente pelo Juízo do plano de recuperação judicial (fl. 09). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 44). Intimada para apresentar resposta, a Fazenda Nacional deixou decorrer in albis seu prazo. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16 da Lei 6.830/1980. Ab initio, anoto que a ausência de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (reveia) não importa em procedência automática, ainda mais quando a execução se submete ao princípio da fidelidade ao título e a parte que se omitiu é pessoa jurídica de direito público, cujo patrimônio não é da disponibilidade do procurador que, de acordo com o que consta nos autos, se omitiu. Sendo assim, passo a verificar a pertinência ou não dos argumentos lançados em inicial, ciente, ainda, das teses defensivas comumente apresentadas pela União em casos como o presente. Em continuidade, embora tenha havido requerimento probatório, este se deu genericamente (fl. 09) e, no caso concreto, a prova é exclusivamente documental, pelo que possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. A insurgência da embargante reside no fato de, em seu entendimento, não ser possível a continuidade de atos constritivos na execução fiscal, por estar em recuperação judicial. Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEF). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6.830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Nessa seara, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a ausência de impugnação pela embargada, presumo pela veracidade da informação prestada de que a embargante se encontra, de fato, em recuperação judicial. Prossigo. A respeito do tema, no C. STJ encontram-se decisões favoráveis e desfavoráveis à tese da embargante, embora pareça ser majoritária a corrente que defende impossibilidade de atos de construção e alienação pelo Juízo Fiscal. Enumero alguns exemplos, de diversos relatores: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. As execuções fiscais ajudizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial. 2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzem o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes. 3. Agravo não provido. ..EMEN: (AGRCC 201301021130, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRCC 201201852227, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. 1. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011). 2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRCC 201201278473, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2013 RTPP VOL.00112 PG00330 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDeI na Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. ..EMEN: (EDARESP 201302097678, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB:). Também dividido o E. TRF3, conforme demonstram julgados bastante recentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BACENJUD. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, sendo apenas vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 2. Hipótese em que a medida constritiva precede o deferimento da recuperação judicial, não havendo fundamentos para a desconstituição da medida. 3. Efeito suspensivo nos embargos à execução que exige o preenchimento dos requisitos legais. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00227322820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. SUJEIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. I. Tendo em vista o julgamento do mérito do agravo do instrumento, resta prejudicado o agravo regimental. II. O processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda, exceção feita à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no Artigo 187 do Código Tributário Nacional e no Artigo 29 da Lei nº 6.830/80. III. Em que pese tal circunstância, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de construção ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDeI no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015. IV. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento desprovido. (AI 00252023220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.101/05. ALIENAÇÃO DO PATRIMÔNIO A CRITÉRIO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, 7º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. - Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial decidir acerca dos atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda. Precedentes. - Desse modo, na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que a decretou avalie quais medidas de construção e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do acordo efetuado, razão pela qual, de fato, indevida a determinação exarada pelo Juízo a quo sem a observação do procedimento adrede destacado. - Recurso provido em parte. (AI 00064440520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 7º DO ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005 - AGRAVO NÃO PROVIDO I - Quanto à recuperação judicial, cediço que referido plano não tem o condão de suspender a ação excecional. Inteligência do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. De rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto. 2 - Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei 6.830/80, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela vis atrativa da recuperação judicial. 3 - Agravo de instrumento não provido. (AI 00215752020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Precedente. 3. Julgada parcialmente procedente a ação para afastar o valor acrescido ao débito em razão do irregular alargamento do conceito de faturamento atribuído pela Lei n. 9.718/98. 4. Por força do princípio da causalidade, a sucumbência parcial impõe condenação da verba honorária recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação da União improvida. (AC 00134937320154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Pois bem. Conforme já detalhei a fl. 44, inclusive com menção a precedente do C. STJ, adoto, em respeito ao Tribunal da Cidadania, a tese de que não se deve adotar medida que reduza o patrimônio da empresa que se encontra em recuperação judicial. De fato, não se quer correr o risco de se impossibilitar definitivamente a atividade da embargante, ante o princípio da continuidade empresarial, amplamente reconhecido pelo legislador na Lei 11.101/2005. Conforme julgados colacionados, seria melhor conferir ao Juízo da recuperação, e não da execução fiscal, o poder de decidir a respeito, em que pese a existência de inúmeras prerrogativas do crédito público, que não se submeteria a concurso de credores, tampouco ao Juízo da Recuperação. Sendo assim, embora a execução persista, fica mantida a suspensão de novos atos constritivos e de alienação, em homenagem à corrente majoritária do C. STJ, respeitado, sempre, o entendimento contrário. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo procedente o pedido para a finalidade de suspender atos futuros de construção e alienação nos autos da execução fiscal em apenso enquanto perdurar a situação de recuperação judicial, cf. já fundamentado a fl. 44 e ora complementado, competindo às partes comunicar alteração da situação. Por consequência, extingo a presente demanda com fundamento no art. 487, I, NCPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em relação aos honorários, a execução deve observar a sucumbência temperada pelo princípio da causalidade. In casu, ainda que derrotada, a Fazenda Nacional não deu causa a presente demanda, tampouco teve postura incorreta. Isto porque quem inadimpliu o crédito fiscal devido foi a embargante, não tendo a embargada outra saída além da propositura da execução fiscal, pois a jurisprudência, ainda que reconheça a inadmissibilidade de alienações, deixa deveras claro que a recuperação não impede a execução fiscal. Sendo assim, deixou de condenar a Fazenda na verba honorária. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Mantida a penhora já efetivada, mas obtida a alienação dos bens e a realização de novas construções, comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial acerca da existência da execução fiscal e da penhora, para as medidas que entender cabíveis, com cópia do auto. Oportunamente, os autos devem ser despachados. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0044526-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501015-74.1998.403.6182 (98.0501015-5)) LENY CASTELLARI MARCOS (SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Tratam os autos de embargos à penhora por meio dos quais LENY CASTELLARI MARCOS insurge-se contra penhora realizada na Execução Fiscal de n. 98.0501015-5, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos de sua titularidade.Buscando o cancelamento da medida constritiva em face de um imóvel, a parte autora alegou que tal bem seria utilizado na moradia de sua família, pelo que impenhorável (bem de família). Requeveu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Determinação de emenda da inicial a fl. 42.Atendimento, pela parte, a fl. 44, com adequação do valor da causa.Embargos recebidos sem suspender a execução de origem (fl. 53).Agravo de instrumento interposto contra tal decisão interlocutória (fls. 55-62), sem notícia acerca do julgamento do recurso.Intimada, a Fazenda Nacional, parte embargada, não impugnou a pretensão da sra. Leny, afirmando expressamente que não se opõe ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 73.669, perante o 14º cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, considerando a comprovação de que se trata de bem de família (fl. 64).Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Embargos tempestivos, pois respeitado o prazo previsto no art. 16 da LEF. Ab initio, acerca do pedido de justiça gratuita:a) embora meramente formal, destaco que a declaração de gratuidade assinada nos autos (fl. 07) refere-se a pedido direcionado a ação de inventário, o que, infelizmente, demonstra falta de consideração da parte e/ou de seu patrono para com este Juízo FISCAL;b) a parte autora mora em Moema, um dos bairros mais nobres de São Paulo (fl. 02);c) seu apartamento foi avaliado pela sra. Oficiala de Justiça (fl. 202 EF) em R\$ 750,000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);d) seu filho estuda Administração no Mackenzie, com mensalidade, em 2014, já superior a R\$ 600,00 por mês;e) só de TV por assinatura, em 2014, a família pagava mais de R\$ 150,00 reais por mês.Por evidente, tais características familiares não se amoldam definitivamente, à hipossuficiência/necessidade a justificar a concessão do benefício da gratuidade, que fica indeferido.No mais, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, analiso o quanto veiculado em sede de petição inicial. Em primeiro lugar, da leitura dos autos da execução de origem, nota-se que a penhora era medida possível de ser tomada.Devidamente citada no ano de 2007 (fl. 90 EF), a executada/embargante, em vez de pagar ou oferecer bens à penhora, se omitiu, pelo que se seguiu à penhora por meio de mandado sem prévia indicação de bens pela embargante (fl. 99 EF).A medida também foi infrutífera, pelo que não restou outra alternativa à parte embargada que não fosse a indicação, por ela mesma, de bem a ser penhorado (fl. 130).Sendo assim, deveras razoável a realização da penhora no caso concreto.Quanto à tese jurídica externada pela parte embargante - impossibilidade de penhora por se tratar de bem de família - não houve divergência entre as partes.O processo, como é sabido, dirige-se com o intuito de solucionar (e não atrapalhar) a crise de direito material posta em Juízo. Se o réu, em sua manifestação, reconhece espontaneamente a procedência do pedido, tenho que tal realidade deve ser observada pelo Poder Judiciário.Ainda mais quando se está no âmbito de embargos à penhora. Isto porque, o ato construtivo se realizou no interesse do credor, cf. o então vigente art. 612 do saudoso CPC de 1973. A partir do momento em que o próprio credor concorda com a liberação do bem penhorado em seu interesse, entendo não haver motivo para imposição de óbice pelo Juízo.Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido, com o prosseguimento da execução, mas liberação do bem imóvel.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir a penhora realizada. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Os honorários devem ser fixados com base na sucumbência temperada pela causalidade. Embora vencedora, a parte embargante foi quem deu integral causa à demanda ao não pagar sua dívida, tampouco oferecer bens à penhora, arriscando-se, assim, à penhora livre de bens. Isto posto, deixo de fixar honorários em favor da embargante.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (valor da causa), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado)a) expeça-se, nos autos de origem, ofício ao 14º Registro de Imóveis da Capital para levantamento da penhora incidente sob o imóvel de matrícula 73.669, competindo à parte embargante o pagamento das custas e emolumentos necessários junto ao i. Oficial de Imóveis;b) remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe.PRIC.

0044750-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002619-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 2009.61.82.002619-4 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ para cobrança de créditos relativos apenas à taxa de lixo, pois o IPTU foi excluído por meio de decisão interlocutória em exceção de pré-executividade, sem recurso da parte exequente.Buscando demonstrar que a cobrança da taxa de lixo é indevida, a embargante alegou sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, bem como a inconstitucionalidade do tributo.Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, por meio da qual sustentou a licitude da cobrança. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 05.09.2014 (fl. 60 EF). Embargos apresentados em 11.09.2014, logo, tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL.Não concordo com o reconhecimento da responsabilidade da CEF para todos os casos que venham a envolver inadimplemento de tributos originados de imóveis que tenham sido, em um primeiro momento, custeados pela Caixa Econômica Federal, como em financiamentos imobiliários por ela promovidos. Penso que tal legitimação é injusta, fugindo da razoabilidade, pois compete ao particular que adquiriu o imóvel a responsabilidade por suas dívidas, e não à instituição financeira que o auxiliou na aquisição do imóvel, entendendo este magistrado que não se está diante de risco do negócio.Penso que se o entendimento dos Tribunais passar a ser pela responsabilidade dos credores imobiliários pelos débitos do imóvel materializar-se-á verdadeiro comvite ao inadimplemento dos particulares, que poderão utilizar os bens, e contar com a instituição financeira como responsável pelo IPTU, taxas diversas etc.Iso, ao final, apenas aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários e contratos similares, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio pelo cidadão, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista.A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento, a meu ver, perde razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel.Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispor expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens, conforme está devidamente registrado na matrícula trazida a fls. 88-89.Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Observo que no presente caso a CEF demonstrou que o imóvel já havia sido repassado a terceiro ANTES mesmo da exação tributária.O contrato de arrendamento de fls. 90-98, que não foi impugnado pela parte contrária, é datado de 2005, ou seja, é anterior à cobrança em discussão, que se refere ao ano de 2007.A comparação entre a petição inicial, a matrícula (fl. 88) e o objeto do contrato de fl. 98 deixa claro tratar-se do mesmo imóvel.Isto posto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte embargada.II. LICITUDE DA TAXA DE LIXO.Acerca do tributo, foi possível encontrar, no Código Tributário de Poá/SP, os seguintes dispositivos vigentes à época dos fatos geradores:Art. 284. A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285. O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286. O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Art. 287. A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Nota desrespeito à Constituição Federal.O art. 145, II, da Lei Maior, pontifica que deve haver especificidade e divisibilidade nas taxas. Penso que o legislador contribuinte, ao utilizar tais palavras, pretendia apenas uma coisa: justiça na exação tributária. Não é justo que cidadãos com utilização de um serviço público de forma completamente diferente paguem o mesmo valor ao Erário. E tal injustiça, respeitado entendimento contrário, é o que se permite que aconteça por meio da legislação supramencionada. Explico.Em um mesmo imóvel edificado, é muito comum que existam diferentes unidades imobiliárias em termos de tamanho. Em inúmeros prédios, é fácil constatar a existência de unidades com número de dormitórios diverso, diferentes metragens, maior ou menor número de vagas de garagem etc. Unidades maiores, com mais facilidades, via de regra, são utilizadas por mais pessoas, logo, produzem potencialmente muito mais lixo do que as menores.Tratar todos os contribuintes de um mesmo edifício da mesma forma, por mais que, reconheço, em muito facilite o trabalho da Fazenda Pública, não parece atender aos ditames previstos na Lei Maior.Além disso, também foi essa a constatação da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum especializado, nos autos n. 0035286-20.2008.4.03.6182.Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A preservação, também, merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança.Tanto o que se afirma é verdadeiro, que a própria Municipalidade alterou os arts. 284, 285 e 286 de seu Código Tributário, por meio da Lei 3774/2014, buscando dar maior individualização à cobrança, confira-se:Art. 284. Em substituição à Taxa de Coleta de Lixo de que trata a redação anterior deste artigo, fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental, tendo como fato gerador a prestação pelo Município ou por terceiros do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros por esses serviços. 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a (cem) litros. 2º A coleta dos imóveis que não se enquadram no parágrafo 1º deste artigo, deverá ser efetuada sob a responsabilidade de seus proprietários, quando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais anualmente, poderá indicar aos mesmos, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo aos interessados todas as providências com a remoção do respectivo custeio. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais informar anualmente por escrito, até o útil do mês de agosto de cada exercício ao setor de lançamentos, os imóveis que a Prefeitura ou terceiros não irá realizar a coleta, em razão do disposto no parágrafo anterior, a fim de que os mesmos não sejam tributados com a taxa de custeio de que trata a presente Lei.Art. 285. O custo total referente à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos será informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto de cada exercício, onde será devidamente atualizado pelos índices de correção instituídos por este Código, e será dividido, atendendo aos critérios instituídos no artigo 286, pela quantidades de unidades imobiliárias beneficiadas pela prestação de serviços.I- As unidades imobiliárias serão classificadas de acordo com esta Lei Municipal, tendo sua segmentação consignada em cadastro individual automático junto ao Departamento de Tributos Imobiliários desta Estância Hidromineral, com o objetivo de se quantificar o enquadramento real de geração de resíduos sólidos ao qual cada uma se enquadra, conforme critério dos subsequentes artigos:II- As unidades imobiliárias que se sintam no direito de contestar a sua classificação, poderão fazê-lo no prazo de 60 dias, contados da notificação do lançamento, mediante requerimento.Parágrafo Único. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Art. 286. O valor da Taxa será calculado tendo em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo gerador de resíduos, conforme classificação estabelecida pelos artigos 13, 20 e 27, todos da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a classificação do gerador.Parágrafo Único. Os geradores de resíduos serão classificados na seguinte forma:I- Gerador de Pequeno Porte: unidades imobiliárias residenciais, com geração de resíduos domiciliares de volume máximo de 100 (cem) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), ao ano; II- Gerador de Médio Porte: unidades imobiliárias residenciais e/ou comerciais e prestadores de serviços, com geração de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, indústrias de pequeno a médio porte, com geração de resíduos não perigosos e não enquadrados no inciso I deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume máximo de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), ao ano;III - Gerador de Grande Porte: unidades imobiliárias comerciais e/ou prestadoras de serviços, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, prestadoras de serviços de saúde e de serviços de construção civil, atividades agropastoris e de mineração, indústrias de grande porte, com geração de resíduos não perigosos, não enquadrados no inciso II deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume acima de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), ao ano. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Sendo assim (e respeitado entendimento contrário), em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP, em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), por não atender às regras constitucionais da divisibilidade e a especificidade.Por fim, consigno que a presente decisão NÃO está a desrespeitar a Súmula Vinculante n. 19 do Pretório Excelso. A existência de taxa de lixo é possível e disso não se discorda. Mas tal autorização do Supremo não significa que a base de cálculo da exação possa desrespeitar a Constituição Federal.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a ausência de responsabilidade da CEF no caso concreto, bem como a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), o que leva à extinção da execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o diminuto valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cf. art. 85, 8º, NCPC. A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito).Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

0045278-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000601-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 2008.61.000601-4 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ para cobrança de créditos relativos apenas à taxa de lixo, pois o IPTU foi excluído por meio de decisão interlocutória em exceção de pré-executividade, sem recurso da parte exequente.Buscando demonstrar que a cobrança da taxa de lixo é indevida, a embargante alegou sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, bem como a inconstitucionalidade do tributo.Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, por meio da qual sustentou a licitude da cobrança. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 02.09.2014 (fl. 74 EF). Embargos apresentados em 12.09.2014, logo, tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFTenho me posicionado pela impossibilidade de cobrança de taxas e impostos em desfavor da CEF em situações jurídicas envolvendo o Programa de Arrendamento Residencial.Contudo, no caso concreto, as taxas remanescentes datam de 2003 a 2005, e o contrato de arrendamento trazido aos autos é de 2006, pelo que não se pode falar que o imóvel, à época dos fatos geradores, já se encontrava na posse de terceiros.Da mesma forma, em se tratando de taxa, não há de se falar em ininuidade (art. 150, VI, CF).Sendo assim, o único argumento que restará à CEF dentre os elencados em sua petição inicial quanto a sua falta de responsabilidade seria o de que o imóvel não é seu, mas sim da União. Reconheço que a validade desse argumento já foi reconhecida pelo próprio Juízo, a fl. 52v. da execução fiscal, na decisão a respeito da exceção de pré-executividade já mencionada.Contudo, o reconhecimento judicial se deu como ratio decidendi a respeito do IPTU, ou seja, sem contornos de imutabilidade a ponto de vincular a decisão em embargos a respeito da taxa de lixo.Logo, tal entendimento não está cristalizado pela coisa julgada.E é contrariado por respeitáveis precedentes do E. TRF3, a exemplo de:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (AI 00153750220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifêi).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Apealada improvida (AC 00393235620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifêi).Mas ainda que se considerasse possível a cobrança de taxa de lixo em desfavor da CEF, a embargante não teria razão.II. ILICITUDE DA TAXA DE LIXOAcerca do tributo, foi possível encontrar no Código Tributário de Poá/SP os seguintes dispositivos vigentes à época dos fatos geradores:Código Tributário de Poá/SP (Lei municipal 2614/97)Art. 284. A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285. O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286. O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Art. 287. A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Nota desrespeito à Constituição Federal. O art. 145, II, da Lei Maior, pontifica que deve haver especificidade e divisibilidade na taxa. Penso que o legislador contribuinte, ao utilizar tais palavras, pretendeu apenas uma coisa: justiça na exação tributária. Não é justo que cidadãos com utilização de um serviço público de forma completamente diferente paguem o mesmo valor ao Erário. E tal injustiça, respeitado entendimento contrário, é o que se permite que aconteça por meio da legislação supramencionada. Explico.Em um mesmo imóvel edificado, é muito comum que existam diferentes unidades imobiliárias em termos de tamanho. Em inúmeros prédios, é fácil constatar a existência de unidades com número de dormitórios diverso, diferentes metragens, maior ou menor número de vagas de garagem etc. Unidades maiores, com mais facilidades, via de regra, são utilizadas por mais pessoas, logo, produzem potencialmente muito mais lixo do que as menores. Tratar todos os contribuintes de um mesmo edifício da mesma forma, por mais que, reconheço, em muito facilite o trabalho da Fazenda Pública, não parece atender aos ditames previstos na Lei Maior. Aliás, também foi essa a constatação da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum especializado, nos autos n. 0035286-20.2008.4.03.6182:Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão, também, merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1]a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança.Tanto que se afirma é verdadeiro, que a própria Municipalidade alterou os arts. 284, 285 e 286 de seu Código Tributário, por meio da Lei 3774/2014, buscando dar maior individualização à cobrança, confira-se:Art. 284. Em substituição à Taxa de Coleta de Lixo de que trata a redação anterior deste artigo, fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental, tendo como fato gerador a prestação pelo Município ou por terceiros do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros por esses serviços. 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a (cem) litros. 2º A coleta dos imóveis que não se enquadram no parágrafo 1º deste artigo, deverá ser efetuada sob a responsabilidade de seus proprietários, quando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais anualmente, poderá indicar aos mesmos, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo aos interessados todas as providências com a remoção do respectivo custeio. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais informar anualmente por escrito, até o útil do mês de agosto de cada exercício ao setor de lançamentos, os imóveis que a Prefeitura ou terceiros não irá realizar a coleta, em razão do disposto no parágrafo anterior, a fim de que os mesmos não sejam tributados com a taxa de custeio de que trata a presente Lei.Art. 285. O custo total referente à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos será informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto de cada exercício, onde será devidamente atualizado pelos índices de correção instituídos por este Código, e será dividido, atendendo aos critérios instituídos no artigo 286, pela quantidades de unidades imobiliárias beneficiadas pela prestação de serviços.I- As unidades imobiliárias serão classificadas de acordo com esta Lei Municipal, tendo sua segmentação consignada em cadastro individual automático junto ao Departamento de Tributos Imobiliários desta Estância Hidromineral, com o objetivo de se quantificar o enquadramento real de geração de resíduos sólidos ao qual cada uma se enquadra, conforme critério dos subsequentes artigos:II- As unidades imobiliárias que se sintam no direito de contestar a sua classificação, poderão fazê-lo no prazo de 60 dias, contados da notificação do lançamento, mediante requerimento.Parágrafo Único. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Art. 286. O valor da Taxa será calculado tendo em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo gerador de resíduos, conforme classificação estabelecida pelos artigos 13, 20 e 27, todos da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a classificação do gerador.Parágrafo Único. Os geradores de resíduos serão classificados na seguinte forma:I- Gerador de Pequeno Porte: unidades imobiliárias residenciais, com geração de resíduos domiciliares de volume máximo de 100 (cem) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), ao ano; II- Gerador de Médio Porte: unidades imobiliárias residenciais e/ou comerciais e prestadores de serviços, com geração de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, indústrias de pequeno a médio porte, com geração de resíduos não perigosos e não enquadrados no inciso I deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume máximo de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), ao ano;III - Gerador de Grande Porte: unidades imobiliárias comerciais e/ou prestadoras de serviços, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, prestadoras de serviços de saúde e de serviços de construção civil, atividades agropastoris e de mineração, indústrias de grande porte, com geração de resíduos não perigosos, não enquadrados no inciso II deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume acima de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), ao ano. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Sendo assim (e respeitado entendimento contrário), em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP, em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), por não atender às regras constitucionais da divisibilidade e a especificidade.Por fim, consigno que a presente decisão NÃO está a desrespeitar a Súmula Vinculante n. 19 do Pretório Excelso. A existência de taxa de lixo é possível e disso não se discorda. Mas tal autorização do Supremo não significa que a base de cálculo da exação possa desrespeitar a Constituição Federal.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), o que leva à extinção da execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o diminuto valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, 8º, NCPC. A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito).Oportunamente, os autos deverão ser despensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

0045279-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000879-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 2008.61.000879-5 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ para cobrança de créditos relativos apenas à taxa de lixo, pois o IPTU foi excluído por meio de decisão interlocutória em exceção de pré-executividade nos autos da execução, sem recurso da parte exequente. Buscando demonstrar que a cobrança da taxa de lixo é indevida, a embargante alegou sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, bem como a inconstitucionalidade do tributo. Processados os embargos com efeito suspensivo (fl. 108), a Municipalidade ofereceu impugnação, por meio da qual sustentou a licitude da cobrança. (fls. 110-117). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 02.09.2014 (fl. 71 EF). Embargos apresentados em 12.09.2014, logo, tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL. Não concordo com o reconhecimento da responsabilidade da CEF para todos os casos que venham a envolver inadimplemento de tributos originados de imóveis que tenham sido, em um primeiro momento, custeados pela Caixa Econômica Federal, como em financiamentos imobiliários por ela promovidos. Penso que tal legitimação é injusta, fugindo da razoabilidade, pois compete ao particular que adquiriu o imóvel a responsabilidade por suas dívidas, e não à instituição financeira que o auxiliou na aquisição do imóvel, entendendo este magistrado que não se está diante de risco do negócio. Penso que se o entendimento dos Tribunais passar a ser pela responsabilidade dos credores imobiliários pelos débitos do imóvel materializar-se-á verdadeiro convite ao inadimplemento dos particulares, que poderão utilizar os bens, e contar com a instituição financeira como responsável pelo IPTU, taxas diversas etc. Isso, ao final, apenas aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários e contratos similares, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio pelo cidadão, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista. A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento, a meu ver, perde razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel. Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispor expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens, conforme está devidamente registrado na matrícula trazida a fls. 106-107. Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Observe que no presente caso a CEF demonstrou que o imóvel já havia sido repassado a terceiro ANTES mesmo da exação tributária. O contrato de arrendamento de fls. 98-105, que não foi impugnado pela parte contrária, é datado de 2003, ou seja, é anterior à cobrança em discussão, que se refere aos anos de 2004 a 2006. A comparação entre a inicial de fl. 24, o objeto do contrato de fl. 105 e a matrícula de fl. 106 deixa claro tratar-se do mesmo imóvel. Isto posto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte embargada. II. LICITUDE DA TAXA DE LIXO. Acerca do tributo, foi possível encontrar, no Código Tributário de Poá/SP, os seguintes dispositivos vigentes à época dos fatos geradores: Art. 284. A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285. O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286. O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 287. A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nota desrespeito à Constituição Federal. O art. 145, II, da Lei Maior, pontifica que deve haver especificidade e divisibilidade nas taxas. Penso que o legislador contribuinte, ao utilizar tais palavras, pretendeu apenas uma coisa: justiça na exação tributária. Não é justo que cidadãos com utilização de um serviço público de forma completamente diferente paguem o mesmo valor ao Erário. É tal injustiça, respeitado entendimento contrário, é o que se permite que aconteça por meio da legislação supramencionada. Explico. Em um mesmo imóvel edificado, é muito comum que existam diferentes unidades imobiliárias em termos de tamanho. Em inúmeros prédios, é fácil constatar a existência de unidades com número de dormitórios diverso, diferentes metragens, maior ou menor número de vagas de garagem etc. Unidades maiores, com mais facilidades, via de regra, são utilizadas por mais pessoas, logo, produzem potencialmente muito mais lixo do que as menores. Tratar todos os contribuintes de um mesmo edifício da mesma forma, por mais que, reconheço, em muito facilite o trabalho da Fazenda Pública, não parece atender aos ditames previstos na Lei Maior. Aliás, também foi essa a constatação da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum especializado, nos autos n. 0035286-20.2008.4.03.6182. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de RS 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Tanto o que se afirma é verdadeiro, que a própria Municipalidade alterou os arts. 284, 285 e 286 de seu Código Tributário, por meio da Lei 3774/2014, buscando dar maior individualização à cobrança, confira-se: Art. 284. Em substituição à Taxa de Coleta de Lixo de que trata a redação anterior deste artigo, fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental, tendo como fato gerador a prestação pelo Município ou por terceiros do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros por esses serviços. 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a (cem) litros. 2º A coleta dos imóveis que não se enquadrem ao parágrafo 1º deste artigo, deverá ser efetuada sob a responsabilidade de seus proprietários, quando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais anualmente, poderá indicar aos mesmos, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo aos interessadas todas as providências com a remoção do respectivo custeio. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais informar anualmente por escrito, até o útil do mês de agosto de cada exercício ao setor de lançamentos, os imóveis que a Prefeitura ou terceiros não irá realizar a coleta, em razão do disposto no parágrafo anterior, a fim de que os mesmos não sejam tributados com a taxa de custeio de que trata a presente Lei. Art. 285. O custo total referente à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos será informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto de cada exercício, onde será devidamente atualizado pelos índices de correção instituídos por este Código, e será dividido, atendendo aos critérios instituídos no artigo 286, pela quantidades de unidades imobiliárias beneficiadas pela prestação de serviços. I- As unidades imobiliárias serão classificadas de acordo com esta Lei Municipal, tendo sua segmentação consignada em cadastro individual automático junto ao Departamento de Tributos Imobiliários desta Estância Hidromineral, com o objetivo de se quantificar o enquadramento real de geração de resíduos sólidos ao qual cada uma se enquadra, conforme critério dos subsequentes artigos; II- As unidades imobiliárias que se sintam no direito de contestar a sua classificação, poderão fazê-lo no prazo de 60 dias, contados da notificação do lançamento, mediante requerimento. Parágrafo Único. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014) Art. 286. O valor da Taxa será calculado tendo em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo gerador de resíduos, conforme classificação estabelecida pelos artigos 13, 20 e 27, todos da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a classificação do gerador. Parágrafo Único. Os geradores de resíduos serão classificados na seguinte forma: I- Gerador de Pequeno Porte: unidades imobiliárias residenciais, com geração de resíduos domiciliares de volume máximo de 100 (cem) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), ao ano; II- Gerador de Médio Porte: unidades imobiliárias residenciais e/ou comerciais e prestadores de serviços, com geração de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, indústrias de pequeno a médio porte, com geração de resíduos não perigosos e não enquadrados no inciso I deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume máximo de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), ao ano; III - Gerador de Grande Porte: unidades imobiliárias comerciais e/ou prestadoras de serviços, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, prestadoras de serviços de saúde e de serviços de construção civil, atividades agropastoris e de mineração, indústrias de grande porte, com geração de resíduos não perigosos, não enquadrados no inciso II deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume acima de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), ao ano. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014) Sendo assim (e respeitado entendimento contrário), em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP, em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), por não atender às regras constitucionais da divisibilidade e a especificidade. Por fim, consigno que a presente decisão NÃO está a desrespeitar a Súmula Vinculante n. 19 do Pretório Excelso. A existência de taxa de lixo é possível e disso não se discorde. Mas tal autorização do Supremo não significa que a base de cálculo da exação possa desrespeitar a Constituição Federal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a ausência de responsabilidade da CEF no caso concreto, bem como a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), o que leva à extinção da execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o diminuto valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição substancial, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0045280-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001431-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 2008.61.001431-0 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ para cobrança de créditos relativos apenas à taxa de lixo, pois o IPTU foi excluído por meio de decisão interlocutória em exceção de pré-executividade, sem recurso da parte exequente.Buscando demonstrar que a cobrança da taxa de lixo é indevida, a embargante alegou sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, bem como a inconstitucionalidade do tributo.Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, por meio da qual sustentou a licitude da cobrança. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 02.09.2014 (fl. 77 EF). Embargos apresentados em 12.09.2014, logo, tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL.Não concordo com o reconhecimento da responsabilidade da CEF para todos os casos que venham a envolver inadimplemento de tributos originados de imóveis que tenham sido, em um primeiro momento, custeados pela Caixa Econômica Federal, como em financiamentos imobiliários por ela promovidos. Penso que tal legitimação é injusta, fugindo da razoabilidade, pois compete ao particular que adquiriu o imóvel a responsabilidade por suas dívidas, e não à instituição financeira que o auxiliou na aquisição do imóvel, entendendo este magistrado que não se está diante de risco do negócio.Penso que se o entendimento dos Tribunais passar a ser pela responsabilidade dos credores imobiliários pelos débitos do imóvel materializar-se-á verdadeiro convite ao inadimplemento dos particulares, que poderão utilizar os bens, e contar com a instituição financeira como responsável pelo IPTU, taxas diversas etc.Iso, ao final, apenas aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários e contratos similares, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio pelo cidadão, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista.A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento, a meu ver, perde razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel.Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispor expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens, conforme está devidamente registrado na matrícula trazida a fls. 96-97.Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciário, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Observo que no presente caso a CEF demonstrou que o imóvel já havia sido repassado a terceiro ANTES mesmo da exação tributária.O contrato de arrendamento de fls. 99-106, que não foi impugnado pela parte contrária, é datado de 2004, ou seja, é anterior à cobrança em discussão, que se refere aos anos de 2005 e 2006.A comparação entre a CDA de fl. 24 e o objeto do contrato de fl. 99 deixa claro tratar-se do mesmo imóvel.Isto posto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte embargada.II. LICITUDE DA TAXA DE LIXO.Acerca do tributo, foi possível encontrar, no Código Tributário de Poá/SP, os seguintes dispositivos vigentes à época dos fatos geradores:Art. 284. A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285. O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286. O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Art. 287. A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Nota desrespeito à Constituição Federal. O art. 145, II, da Lei Maior, pontifica que deve haver especificidade e divisibilidade na taxas. Penso que o legislador contribuinte, ao utilizar tais palavras, pretendeu apenas uma coisa: justiça na exação tributária. Não é justo que cidadãos com utilização de um serviço público de forma completamente diferente paguem o mesmo valor ao Erário. É tal injustiça, respeitado entendimento contrário, é o que se permite que aconteça por meio da legislação supramencionada. Explico.Em um mesmo imóvel edificado, é muito comum que existam diferentes unidades imobiliárias em termos de tamanho. Em inúmeros prédios, é fácil constatar a existência de unidades com número de dormitórios diverso, diferentes metragens, maior ou menor número de vagas de garagem etc. Unidades maiores, com mais facilidades, via de regra, são utilizadas por mais pessoas, logo, produzem potencialmente muito mais lixo do que as menores.Tratar todos os contribuintes de um mesmo edifício da mesma forma, por mais que, reconheço, em muito facilite o trabalho da Fazenda Pública, não parece atender aos ditames previstos na Lei Maior.Aliás, também foi essa a constatação da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum especializado, nos autos n. 0035286-20.2008.4.03.6182.Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão, também, merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, com hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Dá a inconstitucionalidade da cobrança.Tanto o que se afirma é verdadeiro, que a própria Municipalidade alterou os arts. 284, 285 e 286 de seu Código Tributário, por meio da Lei 3774/2014, buscando dar maior individualização à cobrança, confira-se:Art. 284. Em substituição à Taxa de Coleta de Lixo de que trata a redação anterior deste artigo, fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental, tendo como fato gerador a prestação pelo Município ou por terceiros do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros por esses serviços. 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a (cem) litros. 2º A coleta dos imóveis que não se enquadrem ao parágrafo 1º deste artigo, deverá ser efetuada sob a responsabilidade de seus proprietários, quando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais anualmente, poderá indicar aos mesmos, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo aos interessados todas as providências com a remoção do respectivo custeio. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais informar anualmente por escrito, até o útil do mês de agosto de cada exercício ao setor de lançamentos, os imóveis que a Prefeitura ou terceiros não irá realizar a coleta, em razão do disposto no parágrafo anterior, a fim de que os mesmos não sejam tributados com a taxa de custeio de que trata a presente Lei.Art. 285. O custo total referente à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos será informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto de cada exercício, onde será devidamente atualizado pelos índices de correção instituídos por este Código, e será dividido, atendendo aos critérios instituídos no artigo 286, pela quantidades de unidades imobiliárias beneficiadas pela prestação de serviços.I- As unidades imobiliárias serão classificadas de acordo com esta Lei Municipal, tendo sua segmentação consignada em cadastro individual automático junto ao Departamento de Tributos Imobiliários desta Estância Hidromineral, com o objetivo de se quantificar o enquadramento real de geração de resíduos sólidos ao qual cada uma se enquadra, conforme critério dos subsequentes artigos:II- As unidades imobiliárias que se sintam no direito de contestar a sua classificação, poderão fazê-lo no prazo de 60 dias, contados da notificação do lançamento, mediante requerimento.Parágrafo Único. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Art. 286. O valor da Taxa será calculado tendo em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo gerador de resíduos, conforme classificação estabelecida pelos artigos 13, 20 e 27, todos da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a classificação do gerador.Parágrafo Único. Os geradores de resíduos serão classificados na seguinte forma:I- Gerador de Pequeno Porte: unidades imobiliárias residenciais, com geração de resíduos domiciliares de volume máximo de 100 (cem) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), ao ano; II- Gerador de Médio Porte: unidades imobiliárias residenciais e/ou comerciais e prestadores de serviços, com geração de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, indústrias de pequeno a médio porte, com geração de resíduos não perigosos e não enquadrados no inciso I deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume máximo de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), ao ano;III - Gerador de Grande Porte: unidades imobiliárias comerciais e/ou prestadores de serviços, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, prestadoras de serviços de saúde e de serviços de construção civil, atividades agropastoris e de mineração, indústrias de grande porte, com geração de resíduos não perigosos, não enquadrados no inciso II deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume acima de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), ao ano. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Sendo assim (e respeitado entendimento contrário), em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP, em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), por não atender às regras constitucionais da divisibilidade e a especificidade.Por fim, consigno que a presente decisão NÃO está a desrespeitar a Súmula Vinculante n. 19 do Pretório Excelso. A existência de taxa de lixo é possível e disso não se discorda. Mas tal autorização do Supremo não significa que a base de cálculo da exação possa desrespeitar a Constituição Federal.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a ausência de responsabilidade da CEF no caso concreto, bem como a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), o que leva à extinção da execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o diminuto valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas um a petição, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito).Oportunamente, os autos deverão ser despensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

0045282-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000595-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 2008.61.82.000595-2 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ para cobrança de créditos relativos apenas à taxa de lixo, pois o IPTU foi excluído por meio de decisão interlocutória em exceção de pré-executividade, sem recurso da parte exequente.Buscando demonstrar que a cobrança da taxa de lixo é indevida, a embargante alegou sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, bem como a inconstitucionalidade do tributo.Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, por meio da qual sustentou a licitude da cobrança. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 02.09.2014 (fl. 67 EF). Embargos apresentados em 12.09.2014, logo, tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL.Não concordo com o reconhecimento da responsabilidade da CEF para todos os casos que venham a envolver inadimplemento de tributos originados de imóveis que tenham sido, em um primeiro momento, custeados pela Caixa Econômica Federal, como em financiamentos imobiliários por ela promovidos. Penso que tal legitimação é injusta, fugindo da razoabilidade, pois compete ao particular que adquiriu o imóvel a responsabilidade por suas dívidas, e não à instituição financeira que o auxiliou na aquisição do imóvel, entendendo este magistrado que não se está diante de risco do negócio.Penso que se o entendimento dos Tribunais passar a ser pela responsabilidade dos credores imobiliários pelos débitos do imóvel materializar-se-á verdadeiro comvite ao inadimplemento dos particulares, que poderão utilizar os bens, e contar com a instituição financeira como responsável pelo IPTU, taxas diversas etc.Iso, ao final, apenas aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários e contratos similares, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio pelo cidadão, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista.A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento, a meu ver, perde razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel.Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispor expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens, conforme está devidamente registrado na matrícula trazida a fls. 94-95.Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Observo que no presente caso a CEF demonstrou que o imóvel já havia sido repassado a terceiro ANTES mesmo da exação tributária.O contrato de arrendamento de fls. 96-103, que não foi impugnado pela parte contrária, é datado de 2003, ou seja, é anterior à cobrança em discussão, que se refere aos anos de 2004, 2005 e 2006.A comparação entre a petição inicial, a matrícula (fl. 94) e o objeto do contrato de fl. 103 deixa claro tratar-se do mesmo imóvel.Isto posto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte embargada.II. LICITUDE DA TAXA DE LIXO.Acerca do tributo em cobro, foi possível encontrar, no Código Tributário de Poá/SP, os seguintes dispositivos vigentes à época dos fatos geradores:Art. 284. A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285. O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286. O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Art. 287. A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Noto desrespeito à Constituição Federal. O art. 145, II, da Lei Maior, pontifica que deve haver especificidade e divisibilidade na taxa. Penso que o legislador contribuinte, ao utilizar tais palavras, pretendeu apenas uma coisa: justiça na exação tributária. Não é justo que cidadãos com utilização de um serviço público de forma completamente diferente paguem o mesmo valor ao Erário. E tal injustiça, respeitado entendimento contrário, é o que se permite que aconteça por meio da legislação supra mencionada. Explico. Em um mesmo imóvel edificado, é muito comum que existam diferentes unidades imobiliárias em termos de tamanho. Em números prédios, é fácil constatar a existência de unidades com número de dormitórios diverso, diferentes metragens, maior ou menor número de vagas de garagem etc. Unidades maiores, com mais facilidades, via de regra, são utilizadas por mais pessoas, logo, produzem potencialmente muito mais lixo do que as menores.Tratar todos os contribuintes de um mesmo edifício da mesma forma, por mais que, reconheço, em muito facilite o trabalho da Fazenda Pública, não parece atender aos ditames previstos na Lei Maior.Aliás, também foi essa a constatação da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum especializado, nos autos n. 0035286-20.2008.4.03.6182:Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão, também, merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos afitir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de RS 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança.Tanto o que se afirma é verdadeiro, que a própria Municipalidade alterou os arts. 284, 285 e 286 de seu Código Tributário, por meio da Lei 3774/2014, buscando dar maior individualização à cobrança, confira-se:Art. 284. Em substituição à Taxa de Coleta de Lixo de que trata a redação anterior deste artigo, fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental, tendo como fato gerador a prestação pelo Município ou por terceiros do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros por esses serviços. 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a (cem) litros. 2º A coleta dos imóveis que não se enquadrarem no parágrafo 1º deste artigo, deverá ser efetuada sob a responsabilidade de seus proprietários, quando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais anualmente, poderá indicar aos mesmos, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo aos interessados todas as providências com a remoção do respectivo custeio. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais informar anualmente por escrito, até o útil do mês de agosto de cada exercício ao setor de lançamentos, os imóveis que a Prefeitura ou terceiros não irá realizar a coleta, em razão do disposto no parágrafo anterior, a fim de que os mesmos não sejam tributados com a taxa de custeio de que trata a presente Lei.Art. 285. O custo total referente à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos será informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto de cada exercício, onde será devidamente atualizado pelos índices de correção instituídos por este Código, e será dividido, atendendo aos critérios instituídos no artigo 286, pela quantidades de unidades imobiliárias beneficiadas pela prestação de serviços.I- As unidades imobiliárias serão classificadas de acordo com esta Lei Municipal, tendo sua segmentação consignada em cadastro individual automático junto ao Departamento de Tributos Imobiliários desta Estância Hidromineral, com o objetivo de se quantificar o enquadramento real de geração de resíduos sólidos ao qual cada uma se enquadra, conforme critério dos subsequentes artigos:II- As unidades imobiliárias que se sintam no direito de contestar a sua classificação, poderão fazê-lo no prazo de 60 dias, contados da notificação do lançamento, mediante requerimento.Parágrafo Único. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Art. 286. O valor da Taxa será calculado tendo em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo gerador de resíduos, conforme classificação estabelecida pelos artigos 13, 20 e 27, todos da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a classificação do gerador.Parágrafo Único. Os geradores de resíduos serão classificados na seguinte forma:I- Gerador de Pequeno Porte: unidades imobiliárias residenciais, com geração de resíduos domiciliares de volume máximo de 100 (cem) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de RS 190,00 (cento e noventa reais), ao ano; II- Gerador de Médio Porte: unidades imobiliárias residenciais e/ou comerciais e prestadores de serviços, com geração de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, indústrias de pequeno a médio porte, com geração de resíduos não perigosos e não enquadrados no inciso I deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume máximo de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de RS 290,00 (duzentos e noventa reais), ao ano;III - Gerador de Grande Porte: unidades imobiliárias comerciais e/ou prestadoras de serviços, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, prestadoras de serviços de saúde e de serviços de construção civil, atividades agropastoris e de mineração, indústrias de grande porte, com geração de resíduos não perigosos, não enquadrados no inciso II deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume acima de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de RS 390,00 (trezentos e noventa reais), ao ano. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Sendo assim (e respeitado entendimento contrário), em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP, em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), por não atender às regras constitucionais da divisibilidade e a especificidade.Por fim, consigno que a presente decisão NÃO está a desrespeitar a Súmula Vinculante n. 19 do Pretório Excelso. A existência de taxa de lixo é possível e disso não se discorda. Mas tal autorização do Supremo não significa que a base de cálculo da exação possa desrespeitar a Constituição Federal.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a ausência de responsabilidade da CEF no caso concreto, bem como a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), o que leva à extinção da execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o diminuto valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cf. art. 85, 8º, NCPC. A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito).Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

0045283-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010861-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 2009.61.010861-7 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ para cobrança de créditos relativos apenas à taxa de lixo, pois o IPTU foi excluído por meio de decisão interlocutória em exceção de pré-executividade nos autos da execução, sem recurso da parte exequente.Buscando demonstrar que a cobrança da taxa de lixo é indevida, a embargante alegou sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, bem como a inconstitucionalidade do tributo.Processados os embargos com efeito suspensivo (fl. 94), a Municipalidade ofereceu impugnação, por meio da qual sustentou a licitude da cobrança. (fls. 96-103). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decisão.Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 02.09.2014 (fl. 58 EF). Embargos apresentados em 12.09.2014, logo, tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com filero no art. 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL.Não concordo com o reconhecimento da responsabilidade da CEF para todos os casos que venham a envolver inadimplemento de tributos originados de imóveis que tenham sido, em um primeiro momento, custeados pela Caixa Econômica Federal, como em financiamentos imobiliários por ela promovidos. Penso que tal legitimação é injusta, fúgida da razoabilidade, pois compete ao particular que adquiriu o imóvel a responsabilidade por suas dívidas, e não à instituição financeira que o auxiliou na aquisição do imóvel, entendendo este magistrado que não se está diante de risco do negócio.Penso que se o entendimento dos Tribunais passar a ser pela responsabilidade dos credores imobiliários pelos débitos do imóvel materializar-se-á verdadeiramente convite ao inadimplemento dos particulares, que poderão utilizar os bens, e contar com a instituição financeira como responsável pelo IPTU, taxas diversas etc.Iso, ao final, apenas aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários e contratos similares, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio pelo cidadão, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequentialista.A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento, a meu ver, perde razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel.Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispor expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens, conforme está devidamente registrado na matrícula trazida a fls. 84-85.Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Observo que no presente caso a CEF demonstrou que o imóvel já havia sido repassado a terceiro ANTES mesmo da exação tributária.O contrato de arrendamento de fls. 86-93, que não foi impugnado pela parte contrária, é datado de 2003, ou seja, é anterior à cobrança em discussão, que se refere aos anos de 2006 e 2007.A comparação entre a inicial de fl. 24, o objeto do contrato de fl. 93 e a matrícula de fl. 84 deixa claro tratar-se do mesmo imóvel.Isto posto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante. Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte embargada.II. LICITUDE DA TAXA DE LIXO.Acerca do tributo, foi possível encontrar, no Código Tributário de Poá/SP, os seguintes dispositivos vigentes à época dos fatos geradores:Art. 284. A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285. O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286. O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 287. A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Noto desrespeito à Constituição Federal. O art. 145, II, da Lei Maior, pontifica que deve haver especificidade e divisibilidade nas taxas. Penso que o legislador contribuinte, ao utilizar tais palavras, pretendeu apenas uma coisa: justiça na exação tributária. Não é justo que cidadãos com utilização de um serviço público de forma completamente diferente paguem o mesmo valor ao Erário. E tal injustiça, respeitado entendimento contrário, é o que se permite que aconteça por meio da legislação supramencionada. Explico.Em um mesmo imóvel edificado, é muito comum que existam diferentes unidades imobiliárias em termos de tamanho. Em inúmeros prédios, é fácil constatar a existência de unidades com número de dormitórios diverso, diferentes metragens, maior ou menor número de vagas de garagem etc. Unidades maiores, com mais facilidades, via de regra, são utilizadas por mais pessoas, logo, produzem potencialmente muito mais lixo do que as menores.Tratar todos os contribuintes de um mesmo edifício da mesma forma, por mais que, reconheço, em muito facilite o trabalho da Fazenda Pública, não parece atender aos ditames previstos na Lei Maior.Aliás, também foi essa a constatação da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum especializado, nos autos n. 0035286-20.2008.4.03.6182:Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, instituída pela Lei Municipal nº. 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão, também, merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atividade estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1]a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº. 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Dá a inconstitucionalidade da cobrança.Tanto o que se afirma é verdadeiro, que a própria Municipalidade alterou os arts. 284, 285 e 286 de seu Código Tributário, por meio da Lei 3774/2014, buscando dar maior individualização à cobrança, confira-se:Art. 284. Em substituição à Taxa de Coleta de Lixo de que trata a redação anterior deste artigo, fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental, tendo como fato gerador a prestação pelo Município ou por terceiros do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros por esses serviços. 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a (cem) litros. 2º A coleta dos imóveis que não se enquadram no parágrafo 1º deste artigo, deverá ser efetuada sob a responsabilidade de seus proprietários, quando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais anualmente, poderá indicar aos mesmos, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo aos interessados todas as providências com a remoção do respectivo custeio. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais informar anualmente por escrito, até o útil do mês de agosto de cada exercício ao setor de lançamentos, os imóveis que a Prefeitura ou terceiros não irá realizar a coleta, em razão do disposto no parágrafo anterior, a fim de que os mesmos não sejam tributados com a taxa de custeio de que trata a presente Lei.Art. 285. O custo total referente à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos será informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto de cada exercício, onde será devidamente atualizado pelos índices de correção instituídos por este Código, e será dividido, atendendo aos critérios instituídos no artigo 286, pela quantidades de unidades imobiliárias beneficiadas pela prestação de serviços.I- As unidades imobiliárias serão classificadas de acordo com esta Lei Municipal, tendo sua segmentação consignada em cadastro individual automático junto ao Departamento de Tributos Imobiliários desta Estância Hidromineral, com o objetivo de se quantificar o enquadramento real de geração de resíduos sólidos ao qual cada uma se enquadra, conforme critério dos subsequentes artigos:II- As unidades imobiliárias que se sintam no direito de contestar a sua classificação, poderão fazê-lo no prazo de 60 dias, contados da notificação do lançamento, mediante requerimento.Parágrafo Único. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Art. 286. O valor da Taxa será calculado tendo em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo gerador de resíduos, conforme classificação estabelecida pelos artigos 13, 20 e 27, todos da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a classificação do gerador.Parágrafo Único. Os geradores de resíduos serão classificados na seguinte forma:I- Gerador de Pequeno Porte: unidades imobiliárias residenciais, com geração de resíduos domiciliares de volume máximo de 100 (cem) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), ao ano; II- Gerador de Médio Porte: unidades imobiliárias residenciais e/ou comerciais e prestadores de serviços, com geração de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, indústrias de pequeno a médio porte, com geração de resíduos não perigosos e não enquadrados no inciso I deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume máximo de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), ao ano;III - Gerador de Grande Porte: unidades imobiliárias comerciais e/ou prestadoras de serviços, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, prestadoras de serviços de saúde e de serviços de construção civil, atividades agropastoris e de mineração, indústrias de grande porte, com geração de resíduos não perigosos, não enquadrados no inciso II deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume acima de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), ao ano. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Sendo assim (e respeitado entendimento contrário), em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP, em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), por não atender às regras constitucionais da divisibilidade e a especificidade.Por fim, consigno que a presente decisão NÃO está a desrespeitar a Súmula Vinculante n. 19 do Pretório Excelso. A existência de taxa de lixo é possível e disso não se discorda. Mas tal autorização do Supremo não significa que a base de cálculo da exação possa desrespeitar a Constituição Federal.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a ausência de responsabilidade da CEF no caso concreto, bem como a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), o que leva à extinção da execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com filero no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o diminuto valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição substancial, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito).Oportunamente, os autos deverão ser despensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

0055157-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537959-75.1998.403.6182 (98.0537959-0)) CARLOS JOSE MORAES DOS SANTOS(SPI80392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇATratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CARLOS JOSÉ MORAES DOS SANTOS insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0537959-75.1998.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos fiscais. Buscando se eximir da responsabilidade pelo pagamento dos débitos em aberto, bem como a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias via utilização do sistema bacenjud por este Juízo, alegou: (i) prescrição e (ii) ilegitimidade passiva. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 112). Em resposta, a parte embargada não se opôs à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal de origem, sob o seguinte fundamento: o sócio CARLOS JOSÉ MORAES DOS SANTOS foi incluído à época no polo passivo da execução fiscal com base apenas no AR negativa - citação negativa. Assim, a União CONCORDA a exclusão do referido sócio (sic, fl. 116). Ainda assim, defendeu a inocorrência da prescrição e requereu o julgamento de improcedência dos embargos.Foi concedida nova oportunidade de manifestação às partes (fl. 125), que basicamente reiteraram seus pontos de vista (fls. 126-130). Em seguida os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. Fundamento e decisão.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com filero no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial.RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS JURÍDICAS - CASO CONCRETO. A fim de justificar seu pleito, disse a parte autora: O embargante comprovou, nos autos da execução fiscal, que se retirou da sociedade por quotas de responsabilidade limitada em 07/10/1996, não podendo figurar como responsável tributário em certidão de dívida ativa expedida depois desta data, ainda que o fato gerador do tributo tenha se verificado durante o período em que ele integrava a sociedade, salvo se ficar comprovada uma das situações previstas no art. 135, do CTN, inocentes na espécie (sic, fl. 07). Pois bem.Diferentemente do alegado, a parte autora pode sim ser devedora em relação à dívida em CDA expedida após sua saída da sociedade. A data de expedição da CDA não possui maior relevância jurídica in casu. Também foi correta a inclusão da parte no polo passivo da execução fiscal, pois se estava diante de cobrança de contribuições sociais inadimplidas durante a presença do embargante na pessoa jurídica devedora originária (1995), pelo que requerida a inclusão do sócio no polo passivo da execução com fundamento no então vigente art. 13 da Lei 8.620 (fl. 49). Sendo assim, à época dos fatos, a Fazenda Nacional obedeceu ao princípio da legalidade em seu pedido. Contudo, o sistema jurídico mudou, o mencionado art. 13 foi posteriormente declarado inconstitucional e revogado, exigindo prova de irregularidade para o redirecionamento, que não veio aos autos, conforme reconhecido pela própria parte embargada em sinal de boa-fé. Constatou-se não ter havido diligência realizada por Oficial de Justiça para fins de certificação de dissolução irregular, o que, para r. parcela da jurisprudência, já seria suficiente para a procedência do pedido formulado pelo embargante. Caso não bastasse, se está diante de falência. Em síntese, a inclusão agora é irregular e o pedido deve ser julgado procedente. Mas a inclusão não foi indevida em seu início.É, a meu ver, o suficiente, sendo desnecessário abordar os demais pontos discutidos pelas partes.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para excluir o embargante do polo passivo da Execução de origem. A liberação da penhora realizada em seu desfavor, consequência de sua exclusão, será tratada por decisão naqueles autos, a fim de evitar tumulto processual. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com filero no art. 487, III, a, do NCP, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Os honorários advocatícios são atribuídos com base na sucumbência, temperada pela causalidade. Por tudo o que disse na presente sentença, a parte embargante, embora vencedora, deu causa à demanda, ao inadimplir contribuição previdenciária quando vigente norma legal de responsabilização direta do sócio/administrador. Sendo assim, e respeitado entendimento contrário, descabe honorários em seu favor.Sentença que não se submete à remessa necessária (valor da causa).Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.P. R. I. C.

SENTENÇAVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apenas ao executivo fiscal de nº 0030267-23.2014.403.6182, referente à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).Liminarmente, requereu a exclusão ou suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos, por ter garantido integralmente a dívida nos autos executivos.No mérito, alegou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser somente credora fiduciária dos verdadeiros proprietários do imóvel que deu ensejo à cobrança de IPTU. Afirmou caber ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei nº 9.514/97.Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09).A fl. 28, recebi os embargos com efeito suspensivo.Em seguida, o Município de São Paulo apresentou impugnação, refutando a tese da embargante e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 30/35).É o relatório. Fundamento e decido.Depósito realizado pela embargante em 10.03.2015 (fl. 13 EF). Como a petição inicial protocolizada em 12.03.2015, tenho os embargos por tempestivos. Sendo a controvérsia questão eminentemente jurídica e de prova documental, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Preliminarmente, esclareço que legitimidade passiva para o polo da execução fiscal, em tese, a CEF possui por ter sido incluída na CDA, na condição da devedora. A grande questão é saber se possui ou não responsabilidade tributária passiva pelo crédito em cobro (mérito).E, respeitado entendimento contrário, penso que a resposta é negativa.A Embargante-CEF é mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figuram como devedores fiduciantes Sheila Natal Cabral e Hélio Cabral Júnior e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 15/17).Os documentos trazidos pela CEF, além de não terem sido impugnados, não deixam dúvidas a respeito. A certidão imobiliária demonstra o registro do financiamento do apartamento 14, localizado no 1º andar do Edifício Belmont, que se trata do imóvel situado à Rua Rodrigo Júnior, n. 27, objeto do IPTU (fl. 11).Primeiramente, observo que, contrariamente ao alegado pela parte embargada, entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões a seguir.Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco.No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei nº 9.514/97.Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - ...omissis...V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis...Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.E o art. 27, também da Lei nº 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416).Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário:I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída...omissis...Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto...omissis...Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação.(AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00162288920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução, caso contrário, as pessoas que têm um contrato de alienação fiduciária serão desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso só aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequentialista.É a solução que, a meu ver, traz justiça ao caso concreto.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ausência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo excepcionalmente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, em virtude do pequeno valor da causa.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição (pequeno valor da causa).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. C.

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 0021055-75.2011.403.6182 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ para cobrança de créditos relativos a IPTU e taxa de lixo.Buscando demonstrar que a cobrança é indevida, a embargante alegou- prescrição;- imunidade ao IPTU;- ilegitimidade passiva na execução fiscal; e- inconstitucionalidade da taxa de lixo.Processados os embargos com efeito suspensivo (fl. 47), a Municipalidade ofereceu impugnação, por meio da qual sustentou a licitude da cobrança. Contudo, silenciou a respeito da prescrição.Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 25.03.2015 (fl. 14 EF). Embargos apresentados em 30.03.2015, logo, tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com filero no art. 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. PRESCRIÇÃODe acordo com a embargante, verifica-se o débito de IPTU referente ao exercício de 2008 encontram-se faturados pela prescrição (sic, fl. 03).De fato, a primeira das CDAs em cobro (fl. 24) refere-se ao exercício de 2008.Não consta do documento a data de lançamento/notificação do contribuinte, apenas a data de vencimento da última parcela (15/12/2008) e a data da inscrição (31/12/2008).E de tais marcos até a propositura da demanda fiscal, em 08.05.2014, houve decurso de prazo superior a cinco anos.Intimada a se manifestar a respeito da tese prescricional, a parte embargante silenciou, conforme já anotado em relatório, deixando, assim, de apresentar seu entendimento quanto à correta data de constituição do crédito e listar causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional.Sendo assim, acolho a tese prescricional no tocante ao IPTU de 2008.II. IMUNIDADE E ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL.Em casos como o presente, as partes têm se debatido a respeito da existência ou não de imunidade tributária no caso concreto.Observe-se que a questão é extremamente controvertida na seara do E. TRF da 3ª Região. Conforme pesquisa por mim entabulada, nota-se, em favor da imunidade da CEF, inúmeros precedentes, a exemplo de: AC 00352949240084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.; AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.; AI 00071254320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.E em desfavor da tese imunizante, outra série de respeitáveis julgados, a exemplo de: AI 00017009820144030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.; AI 00243764020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.; AI 00017840220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.; AC 00001608020134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.; AC 00469666020124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.; AI 00016974620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.; e AC 00041830620124036133, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..Avanço para dizer que concordo com a tese de que a empresa pública não deveria ter imunidade, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, ou mesmo em razão do veículo normativo a ser utilizado, pois lei complementar que concedesse imunidade em relação a um tributo municipal já poderia ser questionada dada a impossibilidade de concessões heterônomas em uma ordem jurídica na qual não haveria hierarquia entre União, Estados e Municípios, mas sequer lei complementar houve, conforme exige a ordem constitucional (art. 146, II). Contudo, discordo da conclusão de cobrar o IPTU E A TAXA DE LIXO da CEF, proprietária, no máximo, fiduciária, nos termos da Lei (o 3º do art. 2º da Lei 10.188, dispositivo que não teve a constitucionalidade questionada pela embargada, dispõe literalmente que os bens imóveis (são) mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF).Ora, as pessoas que tiverem contrato de financiamento imobiliário (ou outro meio jurídico que dele se aproxime, a exemplo do arrendamento e da alienação fiduciária) seriam desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso, ao final, apenas aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários e contratos similares, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio pelo cidadão, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista. A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento (o que foi devidamente comprovado nos autos, conforme se vê a fls. 33-42), a meu ver, perde razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel.Necessário lembrar que a atribuição da propriedade fiduciária ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, não somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor, ao qual é legalmente atribuída a posse.E a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, o arrendatário passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispoendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título.Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispor expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens, conforme, inclusive, também está descrito na matrícula copiada a fls. 33-34.Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Observo que no presente caso a CEF demonstrou que o imóvel já havia sido repassado a terceiro ANTES mesmo da exação tributária.O contrato de arrendamento de fls. 35-42, que não foi impugnado pela parte contrária, é datado de 2002, ou seja, é anterior à cobrança em discussão, que se refere aos anos de 2008 e 2010-2013.A comparação entre a petição inicial de fl. 23, a matrícula de fl. 33 na qual consta anotada a existência do Programa de Arrendamento Residencial, e o objeto do contrato de fl. 35, deixa claro tratar-se do mesmo imóvel.Isto posto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.É a solução que, a meu ver, traz justiça ao caso concreto. Portanto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.E da mesma forma se daria caso a tese de inconstitucionalidade - conumente apresentada pelas Municipalidades - fosse vencedora, pois dizer que a CEF não poderia adquirir imóveis a fim de dar cumprimento a programas governamentais por falta de licitação ou outra irregularidade tornaria nula a aquisição do imóvel por ela, o que, invariavelmente, culminaria na conclusão de que não possui responsabilidade tributária da mesma forma. E quanto ao inconstitucional reconhecimento de imunidade pela lei, a presente sentença, como visto, não aderiu à tese imunizante.III. LICITUDE DA TAXA DE LIXO.Embora os tópicos anteriores sejam suficientes para a total procedência do pedido, passo a reforçar a fundamentação.Acerea do tributo, foi possível encontrar, no Código Tributário de Poá/SP, os seguintes dispositivos vigentes à época dos fatos geradores.Código Tributário de Poá/SP (Lei municipal 2614/97)Art. 284. A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285. O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286. O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anuais, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Art. 287. A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Nota desrespeito à Constituição Federal. O art. 145, II, da Lei Maior, pontifica que deve haver especificidade e divisibilidade nas taxas. Penso que o legislador contribuinte, ao utilizar tais palavras, pretendeu apenas uma coisa: justiça na exação tributária. Não é justo que cidadãos com utilização de um serviço público de forma completamente diferente paguem o mesmo valor ao Erário. E tal injustiça, respeitado entendimento contrário, é o que se permite que aconteça por meio da legislação supramencionada. Explico.Em um mesmo imóvel edificado, é muito comum que existam diferentes unidades imobiliárias em termos de tamanho. Em inúmeros prédios, é fácil constatar a existência de unidades com número de dormitórios diverso, diferentes metragens, maior ou menor número de vagas de garagem etc. Unidades maiores, com mais facilidades, via de regra, são utilizadas por mais pessoas, logo, produzem potencialmente muito mais lixo do que as menores. Tratar todos os contribuintes de um mesmo edifício da mesma forma, por mais que, reconheço, em muito facilite o trabalho da Fazenda Pública, não parece atender aos ditames previstos na Lei Maior.Aliás, também foi essa a constatação da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum especializado, nos autos n. 0035286-20.2008.4.03.6182.Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão, também, merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Dai a inconstitucionalidade da cobrança.Tanto o que se afirma é verdadeiro, que a própria Municipalidade alterou os arts. 284, 285 e 286 de seu Código Tributário, por meio da Lei 3774/2014, buscando dar maior individualização à cobrança, confira-se:Art. 284. Em substituição à Taxa de Coleta de Lixo de que trata a redação anterior deste artigo, fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental, tendo como fato gerador a prestação pelo Município ou por terceiros do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros por esses serviços. 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a (cem) litros. 2º A coleta dos imóveis que não se enquadram no parágrafo 1º deste artigo, deverá ser efetuada sob a responsabilidade de seus proprietários, quando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais anualmente, poderá indicar aos mesmos, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo aos interessados todas as providências com a renovação do respectivo custeio. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais informar anualmente por escrito, até o útil do mês de agosto de cada exercício ao setor de lançamentos, os imóveis que a Prefeitura ou terceiros não irá realizar a coleta, em razão do disposto no parágrafo anterior, a fim de que os mesmos não sejam tributados com a taxa de custeio de que trata o presente Lei.Art. 285. O custo total referente à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos será informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto de cada exercício, onde será devidamente atualizado pelos índices de correção instituídos por este Código, e será dividido, atendendo aos critérios instituídos no artigo 286, pela quantidade de unidades imobiliárias beneficiadas pela prestação de serviços.I- As unidades imobiliárias serão classificadas de acordo com esta Lei Municipal, tendo sua segmentação consignada em cadastro individual automático junto ao Departamento de Tributos Imobiliários desta Estância Hidromineral, com o objetivo de se quantificar o enquadramento real de geração de resíduos sólidos ao qual cada uma se enquadra, conforme critério dos subsequentes artigos:II- As unidades imobiliárias que se sintam no direito de contestar a sua classificação, poderão fazê-lo no prazo de 60 dias, contados da notificação do lançamento, mediante requerimento.Parágrafo Único. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Art. 286. O valor da Taxa será calculado tendo em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo gerador de resíduos, conforme classificação estabelecida pelos artigos 13, 20 e 27, todos da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a classificação do gerador.Parágrafo Único. Os geradores de resíduos serão classificados na seguinte forma:I- Gerador de Pequeno Porte: unidades imobiliárias residenciais, com geração de resíduos domiciliares de volume máximo de 100 (cem) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), ao ano; II- Gerador de Médio Porte: unidades imobiliárias residenciais e/ou comerciais e prestadores de serviços, com geração de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, indústrias de pequeno a médio porte, com geração de resíduos não perigosos e não enquadrados no inciso I deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume máximo de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), ao ano; III - Gerador de Grande Porte: unidades imobiliárias comerciais e/ou prestadoras de serviços, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, prestadoras de serviços de saúde e de serviços de construção civil, atividades agropastoris e de mineração, indústrias de grande porte, com geração de resíduos não perigosos, não enquadrados no inciso I deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume acima de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), ao ano. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Sendo assim (e respeitado entendimento contrário), em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP, em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), por não atender às regras constitucionais da divisibilidade e a especificidade.Por fim, consigno que a presente decisão NÃO está a desrespeitar a Súmula Vinculante n. 19 do Pretório Exceleso. A existência de taxa de lixo é possível e disso não se discorda. Mas tal autorização do Supremo não significa que a base de cálculo da exação possa desrespeitar a Constituição Federal.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição do IPTU de 2008, a ausência de responsabilidade da CEF no caso concreto, bem como a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), o que leva à extinção da execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com filero no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o diminuto valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cf. art. 85, 8º, NCPC. A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito).Oportunamente, os autos deverão ser despensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

0027647-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-49.2013.403.6182) EMLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI88905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI116579B - CATIA STELLO SASHIDA BALDUINO)

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por EMBARGANTE EMPAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da Execução Fiscal de n. 0051905-49.2013.403.6182, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO para cobrança de créditos tributários (anuidades). Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou os seguintes argumentos: (i) existência de nulidades que desrespeitam o direito de defesa; (ii) nulidade do título por sua iliquidez e inexigibilidade; (iii) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC ao caso concreto; (iv) impossibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada e em montante superior a 12% ao ano; (v) inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL 1025/69; Processados os embargos sem suspensão da execução (fl. 53), o que foi alvo de agravo sem notícia acerca de julgamento. Intimada, o Conselho ofereceu impugnação, rebatendo as alegações da parte contrária. A parte embargante foi intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como em termos de dilação probatória (fl. 85). Repetiu os argumentos externados em petição inicial, e requereu prova pericial, para que fique demonstrada a irregularidade das Certidões de Dívida Ativa no que pertine à cobrança do débito (fl. 101). A embargante, por sua vez, requereu o imediato julgamento do processo. É o relatório. Fundamento e decisão. 1. Questões eminentemente processuais. I. TESPMPATIVIDADE Peça inaugural dos embargos protocolizada dentro de trinta dias da intimação da penhora (fl. 51). Tempestivos. 1.2. INSTRUÇÃO Indeferido o pedido de produção probatória. Isto porque todos os temas trazidos em petição inicial são de prova exclusivamente documental, não pericial. A irregularidade da CDA, prescrição, por exemplo, não se comprova por prova pericial, mas sim pela demonstração de que os documentos que instruíram a CDA não atenderam à Lei, o que será apreciado a seguir. Em verdade, e com o devido respeito, o pedido foi genérico e com justificativa inadequada, pelo que não pode ser admitido. No mais, na ausência de preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo a apreciar a pretensão externada em sede de petição inicial. 2. Mérito. Ab initio, consigno que os presentes embargos possuem caráter protelatório, pois se configuram repetição praticamente literal do que foi oferecido nos autos n. 0014072-94.2013.403.6182, também sentenciados por este magistrado, sendo cristalina sua inadmissibilidade, por exemplo, em virtude de tópico a respeito do encargo do DL 1.025/69 que, no caso concreto, não foi cobrado. De qualquer forma, a fim de que não se alegue denegação de Justiça por parte deste magistrado, analiso os tópicos trazidos. 2.1. NULIDADES DO TÍTULO E DESRESPEITO AO DIREITO DE DEFESA Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição ao Conselho no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como são as anuidades dos conselhos) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis (o que se extrai, no caso concreto, de fl. 40 dos autos, em que expressamente se aponta a incidência da SELIC), estão cumpridas as exigências legais formais. Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...). Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...). (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...). (Agravamento no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbro vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, havendo, com a devida vênia, mais uma vez alegação genérica, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial, bem como desrespeito ao direito de defesa. 2.2. JUROS E SELIC A parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Ponto, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causidico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). Por fim, a alegação da parte embargada quanto à inexistência de cumulação de juros de 1% com a taxa SELIC se mostrou bastante convincente, e não foi sequer objetada em réplica, pelo que fica aceita em virtude da presunção de liquidez e certeza da dívida ativa (fl. 70). 2.3. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas afirmações (art. 1º LEP c. c. art. 396 do CPC 1973). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A embargante, contudo, não produziu qualquer elemento a convencer o Juízo acerca de sua versão a respeito da alegada capitalização. O que estaria a causar o anatocismo? Qual o fundamento legal que gera essa realidade? Como chegou a essa conclusão? Não há resposta a essas perguntas em sua inicial. Consta que alegação como a feita pela embargante, desacompanhada de quaisquer indícios mínimos, tem sido vista como procrastinatória pela jurisprudência. Confira-se, dentre outros: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS - NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:165.). Rejeito a tese. 2.4. ENCARGO DE 20% A CDA não traz qualquer indicio de que esta verba esteja em cobro no caso concreto. Ainda assim, em tese, descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, por não existir qualquer indicio de que os bens da devedora estão sendo tomados e sua atividade empresarial destruída em virtude da cobrança do encargo. É, a meu ver, o suficiente para rejeitar todas as teses presentes na inicial, não havendo de se falar em iliquidez, inexigibilidade ou incerteza no título executivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, cf. art. 85 do NCPC, que substituem os arbitrados a fl. 08 da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo findo. P. R. I. C.

0031518-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514679-46.1996.403.6182 (96.0514679-7)) GENI DE MATOS DAMASIO X MAURO DAMASIO (SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais MAURO DAMÁSIO E GENI DE MATOS DAMÁSIO insurgem-se contra a Execução Fiscal de n. 96.0514679-7, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos fiscais. Buscando se eximir da responsabilidade pelo pagamento dos débitos em aberto, bem como a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias via utilização do sistema bacenjud por este Juízo, alegaram: (i) prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal e (ii) ilegitimidade passiva. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito parcial em renda, cf. art. 32, 2º, da LEF. Em resposta, a parte embargada, preliminarmente, apontou a deficiência da instrução realizada nos autos dos embargos, o que lhe impedia de apresentar defesa a contento. Ainda assim, apresentou divergência em relação à tese da prescrição. Em seguida os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Questões eminentemente processuais. Ab initio, tem integral razão a Fazenda Nacional em sua indignação, pois a partir do momento em que os autos da execução fiscal não estão apensados, a parte embargante tinha a obrigação de instruir a petição inicial com a documentação pertinente para a comprovação de suas alegações, cf. obrigava o art. 396 do saudoso CPC de 1973, vigente à época da propositura da demanda. In casu, não foi trazida, por exemplo, sequer cópia integral da CDA. E as cópias trazidas também não o foram na ordem cronológica dos acontecimentos, verdadeiramente dificultando uma análise correta. Contudo, a fim de evitar maiores dilações, em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e tendo o Juízo todos os elementos necessários para o julgamento da demanda por estarem os autos da execução de origem disponíveis para consulta, prossegro na análise do caso concreto, aplicando de forma extensiva o art. 282, 2º, do NCP. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Mérito. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A parte autora não trouxe a data de constituição do crédito. Tampouco a informou a parte ré. Contudo, e na completa ausência de melhor critério, nota-se que a entre a inscrição (fl. 03 EF) e a propositura da demanda executiva (fl. 18) / despacho de citação (fl. 18) / citação da pessoa jurídica (fl. 13), não houve decurso de cinco anos. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do saudoso Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Sendo assim, não há de se falar em prescrição material. Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010; e AI 0003472320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente com decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, da leitura dos autos da execução (que deveriam, e não o foram, copiados integralmente pela parte autora a este processo), nota-se o seguinte: 1. A fl. 83 da execução fiscal foi certificada a dissolução irregular (21.05.2001); 2. A exequente teve vista a respeito (fl. 87 EF) em 20.08.2004; e 3. No mês seguinte requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fl. 87v. EF). Não há de se falar, portanto, em prescrição, pois a exequente exerceu sua pretensão de redirecionar o feito dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS JURÍDICAS - CASO CONCRETO. Conforme fl. 18, os nomes dos embargantes estão presentes na CDA, o que faz com que seja seu o ônus da prova a fim de demonstrar não serem devedores, não da parte exequente (STJ, AGARESP 201201291381, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/03/2013. DTPB, dentre outros). De acordo com a fundamentação legal acostada à CDA, omitida nos embargos, mas presente a fls. 03-05 da execução, sua inclusão não se deu com base no art. 13 da Lei 8.620 (de fato revogado), mas sim com base no art. 30, I, b, da Lei 8.212. Além disso, nos autos da execução, o pedido de inclusão se deu com base na dissolução irregular (certificada por Oficial de Justiça bem antes do registro do decreto de falência na JUCESP), e o deferimento com base no art. 135 do CTN (fls. 87v. e 94 EF). Pois bem. A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, como no caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para as contribuições, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). Sendo assim, duas são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimpla contribuição previdenciária fundamentada no art. 30, I, B, da Lei 8.212/91: a condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo ou a condição de sócio ao tempo da dissolução irregular. No caso concreto, como se relatou, as duas situações se mostram presentes. E não houve prova suficiente acerca da ausência de quaisquer poderes de administração pela sra. GENI. Isto porque: 1. O documento trazido (fl. 24) indica que a senhora tinha poderes para assinar os atos relativos à empresa, ainda que conjuntamente com o diretor Mauro; 2. A ficha JUCESP não traz qualquer ressalva, indicando da mesma forma poderes para assinar pela empresa; e 3. Os documentos trazidos referem-se aos anos de 1980 (fl. 24) e 1986 (fl. 19). Contudo, a ficha JUCESP indica alteração posterior do contrato social em 1993 que foi omitida pela parte ao Juízo. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCP, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários já fixados na execução fiscal em 10% sobre o valor atualizado do débito (fl. 18). Tenho-os por suficientes, desnecessário novo arbitramento nestes autos (aplicação analógica da súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete à remessa necessária. Traslade-se cópia para os autos da execução de origem e junte-se ficha atualizada da JUCESP, para fins de melhor instrução. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

0035046-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0038419-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇAVistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajúizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apenas ao executivo fiscal de nº 0038419-60.2014.403.6182, referente à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Lininarmente, requereu a exclusão ou suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos, por ter garantido integralmente a dívida nos autos executivos. No mérito, alegou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser somente credora fiduciária dos verdadeiros proprietários do imóvel que deu ensejo à cobrança de IPTU. Afirmando caber ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei nº 9.514/97. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/14). A fl. 35, recebeu os embargos com efeito suspensivo e deferiu a liminar pleiteada. Citado, o Município de São Paulo apresentou cota com o seguinte teor: Impugnação da PMSV via protocolo (fl. 37). Todavia, a peça não foi apresentada de acordo com o certificado pela d. Secretária, a fl. 38. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Depósito realizado pela embargante em 17.06.2015 (fl. 12 EF). Como a petição inicial foi protocolizada em 06.07.2015, tenho os embargos por tempestivos. Sendo a controversia questão eminentemente jurídica e de prova documental, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, esclareço que revela não importa em procedência automática, ainda mais quando a execução se submete ao princípio da fidelidade ao título e a parte que se omite é pessoa jurídica de direito público, cujo patrimônio não é da disponibilidade do procurador que, de acordo com o que consta nos autos, não apresentou impugnação. Sendo assim, passo a verificar a pertinência ou não dos argumentos lançados em inicial, ciente, ainda, das teses defensivas comumente apresentadas pela Municipalidade paulistana em casos como o presente. Legitimidade passiva para o polo da execução fiscal, em tese, a CEF possui por ter sido incluída na CDA, na condição da devedora. A grande questão é saber se possui ou não responsabilidade tributária passiva pelo crédito em cobro (mérito). E, respeitado entendimento contrário, penso que a resposta é negativa. A Embargante-CEF é mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figuram como devedores fiduciantes Alexandre Corta Daitou e Ana Paula Reimão Agea e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fl. 27). Os documentos trazidos pela CEF, além de não terem sido impugnados, não deixam dúvidas a respeito. A certidão imobiliária demonstra o registro do financiamento de um prédio residencial com a área de 170,00 m² que recebeu no n. 69 da Rua Luiz Augusto de Carvalho, que se trata do imóvel objeto do IPTU (fl. 18). Primeiramente, observo que, contrariamente ao que é constantemente alegado pela parte embargada, entendendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões a seguir. Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, isto somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as facultades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei nº 9.514/97. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário contém: - ...omissis... V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis... Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei nº 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). Art. 1.403. Incumbem ao usufrutuário I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu; II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída...omissis... Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto...omissis... Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: JAGRUAO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00162288920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: JPortanto, é o devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução, caso contrário, as pessoas que têm um contrato de alienação fiduciária serão desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso só aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista. É a solução que, a meu ver, traz justiça ao caso concreto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ausência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal, e declaro extintos estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo excepcionalmente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, em virtude do pequeno valor da causa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição (pequeno valor da causa). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, despensem-se os autos. Por fim, após eventual trânsito em julgado desta sentença, os autos da execução deverão ser remetidos à Justiça Estadual, eis que excluída a CEF, não mais remanescente competência a esta Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Em relação a estes embargos, deverá ser oportunizada a execução de honorários, com remessa, ao final, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P. R. I. C.

0035296-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035625-66.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 0035296-20.2015 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ para cobrança de créditos relativos a IPTU e taxa de lixo. Buscando demonstrar que a cobrança da taxa de lixo é indevida, a embargante alegou inatividade, sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, bem como a inconstitucionalidade da taxa de lixo. Ante a existência de lapsos na petição inicial, bem como falta de documento indispensável, a embargante foi intimada a proceder devida regularização. Apresentada emenda a inicial, os embargos foram processados com efeito suspensivo. A fls. 42-49, a Municipalidade ofereceu impugnação. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 24.06.2015 (fl. 12 dos autos de origem). Embargos apresentados em 13.07.2015, pelo que os tenho por tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com filcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. IMUNIDADE E ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL. Em casos como o presente, as partes têm se debatido a respeito da existência ou não de imunidade tributária no caso concreto. Observe-se que a questão é extremamente controversa na seara do E. TRF da 3ª Região. Conforme pesquisa por mim entabulada, nota-se, em favor da imunidade da CEF, inúmeros precedentes, a exemplo de: AC 00352949420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015. ..FONTE_REPUBLICACAO: AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015. ..FONTE_REPUBLICACAO: AI 00071254320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO. E em desfavor da tese inunizante, outra série de respeitáveis julgados, a exemplo de: AI 00017009820144030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015. ..FONTE_REPUBLICACAO: AI 00243764020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO: AI 00017840220144030000, JUÍZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO: AC 00001608020134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO: AC 00469666020124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO: AI 00016974620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO: e AC 00041830620124036133, JUÍZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. ..FONTE_REPUBLICACAO. Avanço para dizer que concordo com a tese de que a empresa pública não deveria ter imunidade, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, ou mesmo em razão do veículo normativo a ser utilizado, pois lei complementar que concedesse imunidade em relação a um tributo municipal já poderia ser questionada dada a impossibilidade de concessões heterônomas em uma ordem jurídica na qual não haveria hierarquia entre União, Estados e Municípios, mas sequer lei complementar houve, conforme exige a ordem constitucional (art. 146, II). E não se diga que a União seria a verdadeira proprietária do imóvel, pelo que a imunidade, em verdade, seria destinada ao ente político, não à empresa pública. É a CEF que gerou o PAR, bem como é seu nome que aparece na matrícula do bem (o imóvel objetivado, adquirido pela CEF (...), cf. fl. 35). Por outro lado, não concordo com o reconhecimento de responsabilidade tributária da CEF para todos os casos que venham a envolver inadimplemento de tributos originados de imóveis que tenham sido, em um primeiro momento, custeados pela Caixa Econômica Federal, como em financiamentos imobiliários por ela promovidos. Penso que tal responsabilização é injusta, fugindo da razoabilidade, pois compete ao particular que adquiriu o imóvel a responsabilidade por suas dívidas, e não à instituição financeira que o auxiliou na aquisição do imóvel, entendendo este magistrado que não se está diante de risco do negócio. Tenho que o entendimento dos Tribunais passar a ser pela responsabilidade dos credores imobiliários pelos débitos do imóvel materializar-se-á verdadeiro convite ao inadimplemento dos particulares, que poderão utilizar os bens, e contar com a instituição financeira como responsável pelo IPTU, taxas diversas etc. Observo, contudo, que no presente caso, a CEF não demonstrou na execução fiscal, tampouco nos presentes embargos, que o imóvel já tinha sido repassado a terceiro na época da execução tributária, prova essa que era muito simples, bastando a mera juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, ou até mesmo do contrato entre a CEF e o particular. A petição inicial é o momento adequado e único (princípio da concentração) para a junção de todos os documentos que subsidiem a tese defendida pelo autor, conforme art. 16, 2º, primeira parte, da LEF: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos. Em outras palavras, a petição inicial era o momento processual adequado para que a parte, além de apresentar suas alegações, trouxesse aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. Não tendo a CEF produzido a prova que lhe compete, e não sendo parte que apresenta qualquer hipossuficiência econômica ou técnica a justificar uma iniciativa probatória mais contundente do magistrado, presume-se não ter havido arrendamento do imóvel a terceiro. A CEF, todavia, limitou-se a juntar certidão desatualizada em que consta a existência de submissão do imóvel ao Programa de Arrendamento Residencial, mas não que o imóvel foi efetivamente arrendado por terceiro. E em tais situações, assim têm decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de diferentes turmas e julgadores: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO. - Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º,

3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (AI 00153750220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO, grifei).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei nº 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida (AC 00393235620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO, grifei).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). IMUNIDADE. NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e de Taxa de Coleta do Lixo, relativos aos Exercícios de 2004, 2005 e 2006 (R\$ 553,05 - Fevereiro/2008). Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 80/81) (...). 3. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (art. 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelada, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 6. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN (AC 00270680320084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:).Adotando como razões de decidir o quanto consignado pelo E. TRF3, rejeito a tese de ilegitimidade da CEF para a execução fiscal de origem, pelo que válida sua sujeição passiva para o IPTU em cobro.No tocante à taxa de lixo, contudo, a solução deve ser outra.II. ILICITUDE DA TAXA DE LIXOAcerca do fundamento legal do tributo, foi possível encontrar, no Código Tributário de Poá/SP, os seguintes dispositivos vigentes à época dos fatos geradores:Art. 284. A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285. O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286. O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Art. 287. A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Nota desrespeito à Constituição Federal. O art. 145, II, da Lei Maior, pontifica que deve haver especificidade e divisibilidade na taxa. Penso que o legislador contribuinte, ao utilizar tais palavras, pretendeu apenas uma coisa: justiça na exação tributária. Não é justo que cidadãos com utilização de um serviço público de forma completamente diferente paguem o mesmo valor ao Erário. E tal injustiça, respeitado entendimento contrário, é o que se permite que aconteça por meio da legislação supramencionada. Explico.Em um mesmo imóvel edificado, é muito comum que existam diferentes unidades imobiliárias em termos de tamanho. Em inúmeros prédios, é fácil constatar a existência de unidades com número de dormitórios diverso, diferentes metragens, maior ou menor número de vagas de garagem etc. Unidades maiores, com mais facilidades, via de regra, são utilizadas por mais pessoas, logo, produzem potencialmente muito mais lixo do que as menores.Tratar todos os contribuintes de um mesmo edifício da mesma forma, por mais que, reconheço, em muito facilite o trabalho da Fazenda Pública, não parece atender aos ditames previstos na Lei Maior.Além, também foi essa a constatação da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum especializado, nos autos n. 0035286-20.2008.4.03.6182.Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão, também, merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atividade estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Dai a inconstitucionalidade da cobrança.Tanto o que se afirma é verdadeiro, que a própria Municipalidade alterou os arts. 284, 285 e 286 de seu Código Tributário, por meio da Lei 3774/2014, buscando dar maior individualização à cobrança, confira-se:Art. 284. Em substituição à Taxa de Coleta de Lixo de que trata a redação anterior deste artigo, fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental, tendo como fato gerador a prestação pelo Município ou por terceiros do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros por esses serviços. 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a (cem) litros. 2º A coleta dos imóveis que não se enquadram ao parágrafo 1º deste artigo, deverá ser efetuada sob a responsabilidade de seus proprietários, quando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais anualmente, poderá indicar aos mesmos, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo aos interessados todas as providências com a remoção do respectivo custeio. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais informar anualmente por escrito, até o útil do mês de agosto de cada exercício ao setor de lançamentos, os imóveis que a Prefeitura ou terceiros não irá realizar a coleta, em razão do disposto no parágrafo anterior, a fim de que os mesmos não sejam tributados com a taxa de custeio de que trata a presente Lei.Art. 285. O custo total referente à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos será informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto de cada exercício, onde será devidamente atualizado pelos índices de correção instituídos por este Código, e será dividido, atendendo aos critérios instituídos no artigo 286, pela quantidades de unidades imobiliárias beneficiadas pela prestação de serviços.I- As unidades imobiliárias serão classificadas de acordo com esta Lei Municipal, tendo sua segmentação consignada em cadastro individual automático junto ao Departamento de Tributos Imobiliários desta Estância Hidromineral, com o objetivo de se quantificar o enquadramento real de geração de resíduos sólidos ao qual cada uma se enquadra, conforme critério dos subsequentes artigos:II- As unidades imobiliárias que se sintam no direito de contestar a sua classificação, poderão fazê-lo no prazo de 60 dias, contados da notificação do lançamento, mediante requerimento.Parágrafo Único. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Art. 286. O valor da Taxa será calculado tendo em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo gerador de resíduos, conforme classificação estabelecida pelos artigos 13, 20 e 27, todos da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a classificação do gerador.Parágrafo Único. Os geradores de resíduos serão classificados na seguinte forma:I- Gerador de Pequeno Porte: unidades imobiliárias residenciais, com geração de resíduos domiciliares de volume máximo de 100 (cem) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), ao ano; II- Gerador de Médio Porte: unidades imobiliárias residenciais e/ou comerciais e prestadores de serviços, com geração de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, indústrias de pequeno a médio porte, com geração de resíduos não perigosos e não enquadrados no inciso I deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume máximo de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), ao ano;III - Gerador de Grande Porte: unidades imobiliárias comerciais e/ou prestadoras de serviços, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, prestadoras de serviços de saúde e de serviços de construção civil, atividades agropastoris e de mineração, indústrias de grande porte, com geração de resíduos não perigosos, não enquadrados no inciso II deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume acima de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), ao ano. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Sendo assim (e respeitado entendimento contrário), em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP, em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), por não atender às regras constitucionais da divisibilidade e a especificidade.Por fim, consigno que a presente decisão NÃO está a desrespeitar a Súmula Vinculante n. 19 do Pretório Excelso. A existência de taxa de lixo é possível e disso não se discorda. Mas tal autorização do Supremo não significa que a base de cálculo da exação possa desrespeitar a Constituição Federal.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), eximindo a embargante da cobrança da taxa do lixo. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O novo CPC veda a compensação de honorários diante de sucumbência recíproca.Isto posto, nos termos de seu art. 85, cabe fixar honorários advocatícios em favor de ambas as partes. Considerando o diminuto valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que as partes apresentaram apenas uma petição substancial, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais). cf. art. 85, 8º, NCPC. A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito).Oportunamente, os autos deverão ser despensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

0035311-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035631-73.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 0035631-73.403.6182 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ para cobrança de créditos relativos a IPTU e taxa de lixo.Buscando demonstrar que a cobrança é indevida, a embargante alegou- ininadivida ao IPTU- ilegitimidade passiva na execução fiscal; e- inconstitucionalidade da taxa de lixo.Processados os embargos com efeito suspensivo (fl. 39), a Municipalidade ofereceu impugnação, por meio da qual sustentou a licitude da cobrança em desfavor da CEF. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 24.06.2015 (fl. 10 EF). Embargos apresentados em 13.07.2015, logo, tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com filcro no art. 17 da LEF.Presentes as condições de ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. IMUNIDADE E ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL.Em casos como o presente, as partes têm-se debatido a respeito da existência ou não de imunidade tributária no caso concreto.Observa-se que a questão é extremamente controvertida na seara do E. TRF da 3ª Região. Conforme pesquisa por mim entabulada, nota-se, em favor da imunidade da CEF, inúmeros precedentes, a exemplo de: AC 0035294420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:; AI 00071254320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.E em desfavor da tese inimizante, outra série de respeitáveis julgados, a exemplo de: AI 00017009820144030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; AI 00243764020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; AI 00017840220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 000469666020124036133, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00469666020124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; AI 00016974620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; e AC 00041830620124036133, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Avanço para dizer que concordo com a tese de que a empresa pública não deveria ter imunidade, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, ou mesmo em razão do veículo normativo a ser utilizado, pois lei complementar que concedesse imunidade em relação a um tributo municipal já poderia ser questionada dada a impossibilidade de concessões heterônomas em uma ordem jurídica na qual não haveria hierarquia entre União, Estados e Municípios, mas sequer lei complementar houve, conforme exige a ordem constitucional (art. 146, II).E não se diga que a União seria a verdadeira proprietária do imóvel, pelo que a imunidade, em verdade, seria destinada ao ente político, não à empresa pública. É a CEF quem gere o PAR, bem como é seu nome que aparece na matrícula do bem (o imóvel objetivado, adquirido pela CEF (...), cf. fl. 24). Contudo, discordo da conclusão de cobrar o IPTU E A TAXA DE LIXO da CEF, proprietária, no máximo, fiduciária, nos termos da Lei (o 3º do art. 2º da Lei 10.188, dispositivo que não teve a constitucionalidade questionada pela embargada, dispõe literalmente que os bens imóveis (são) mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF).Ora, as pessoas que tiverem contrato de financiamento imobiliário (ou outro meio jurídico que dele se aproxime, a exemplo do arrendamento e da alienação fiduciária) seriam desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso, ao final, apenas aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários e contratos similares, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio pelo cidadão, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista. A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento (o que foi devidamente comprovado nos autos, conforme se vê a fls. 26-34), a meu ver, perde razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel.Necessário lembrar que a atribuição da propriedade fiduciária ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor, ao qual é legalmente atribuída a posse.E a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, o arrendatário passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispoendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título.Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispor expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens, conforme, inclusive, também está descrito na matrícula copiada de fls. 24-25.Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Observo que no presente caso a CEF demonstrou que o imóvel já havia sido repassado a terceiro ANTES mesmo da exação tributária.O contrato de arrendamento de fls. 26-34, que não foi impugnado pela parte contrária, é datado de 2006, ou seja, é anterior à cobrança em discussão, que se refere aos anos de 2011 e 2013.A comparação entre a petição inicial de fl. 19, a matrícula de fl. 24 na qual consta anotada a existência do Programa de Arrendamento Residencial, e o objeto do contrato de fl. 34, deixa claro tratar-se do mesmo imóvel.Sto posto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.É a solução que, a meu ver, traz justiça ao caso concreto. Portanto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.E da mesma forma se daria caso a tese de inconstitucionalidade - comumente apresentada pelas Municipalidades - fosse vencedora, pois dizer que a CEF não poderia adquirir imóveis a fim de dar cumprimento a programas governamentais por falta de licitação ou outra irregularidade tornaria nula a aquisição do imóvel por ela, o que, invariavelmente, culminaria na conclusão de que não possui responsabilidade tributária da mesma forma. E quanto ao inconstitucional reconhecimento de imunidade pela lei, a presente sentença, como visto, não aderiu à tese inimizante.II. LICITUDE DA TAXA DE LIXO.Embora os tópicos anteriores sejam suficientes para a total procedência do pedido, passo a reforçar a fundamentação.Acerca do tributo, foi possível encontrar, no Código Tributário de Poá/SP, os seguintes dispositivos vigentes à época dos fatos geradores:Código Tributário de Poá/SP (Lei municipal 2614/97)Art. 284. A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285. O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286. O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Art. 287. A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Nota desrespeito à Constituição Federal. O art. 145, II, da Lei Maior, pontifica que deve haver especificidade e divisibilidade na taxas. Penso que o legislador contribuinte, ao utilizar tais palavras, pretendeu apenas uma coisa: justiça na exação tributária. Não é justo que cidadãos com utilização de um serviço público de forma completamente diferente paguem o mesmo valor ao Erário. E tal injustiça, respeitado entendimento contrário, é o que se permite que aconteça por meio da legislação supramencionada. Explico.Em um mesmo imóvel edificado, é muito comum que existam diferentes unidades imobiliárias em termos de tamanho. Em inúmeros prédios, é fácil constatar a existência de unidades com número de dormitórios diverso, diferentes metragens, maior ou menor número de vagas de garagem etc. Unidades maiores, com mais facilidades, via de regra, são utilizadas por mais pessoas, logo, produzem potencialmente muito mais lixo do que as menores.Tratar todos os contribuintes de um mesmo edifício da mesma forma, por mais que, reconheço, em muito facilita o trabalho da Fazenda Pública, não parece atender aos ditames previstos na Lei Maior.Além disso, também foi essa a constatação da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum especializado, nos autos n. 0035286-20.2008.4.03.6182:Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão, também, merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo substanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) por unidade imobiliária do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Tanto o que se afirma é verdadeiro, que a própria Municipalidade alterou os arts. 284, 285 e 286 de seu Código Tributário, por meio da Lei 3774/2014, buscando dar maior individualização à cobrança, confira-se: Art. 284. Em substituição à Taxa de Coleta de Lixo de que trata a redação anterior deste artigo, fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental, tendo como fato gerador a prestação pelo Município ou por terceiros do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros por esses serviços. 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a (cem) litros. 2º A coleta dos imóveis que não se enquadram no parágrafo 1º deste artigo, deverá ser efetuada sob a responsabilidade de seus proprietários, quando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais anualmente, poderá indicar aos mesmos, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo aos interessados todas as providências com a remoção do respectivo custeio. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais informar anualmente por escrito, até o útil do mês de agosto de cada exercício ao setor de lançamentos, os imóveis que a Prefeitura ou terceiros não irá realizar a coleta, em razão do disposto no parágrafo anterior, a fim de que os mesmos não sejam tributados como taxa de custeio de que trata a presente Lei.Art. 285. O custo total referente à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos será informado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto de cada exercício, onde será devidamente atualizado pelos índices de correção instituídos por este Código, e será dividido, atendendo aos critérios instituídos no artigo 286, pela quantidade de unidades imobiliárias beneficiadas pela prestação de serviços.I- As unidades imobiliárias serão classificadas de acordo com esta Lei Municipal, tendo sua segmentação consignada em cadastro individual automatizado junto ao Departamento de Tributos Imobiliários desta Estância Hidromineral, com o objetivo de se quantificar o enquadramento real de geração de resíduos sólidos ao qual cada uma se enquadra, conforme critério dos subsequentes artigos;II- As unidades imobiliárias que se situam no direito de contestar a sua classificação, poderão fazê-lo no prazo de 60 dias, contados da notificação do lançamento, mediante requerimento.Parágrafo Único. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Art. 286. O valor da Taxa será calculado tendo em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo gerador de resíduos, conforme classificação estabelecida pelos artigos 13, 20 e 27, todos da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a classificação do gerador.Parágrafo Único. Os geradores de resíduos serão classificados na seguinte forma:I- Gerador de Pequeno Porte: unidades imobiliárias residenciais, com geração de resíduos domiciliares de volume máximo de 100 (cem) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), ao ano; II- Gerador de Médio Porte: unidades imobiliárias residenciais e/ou comerciais e prestadores de serviços, com geração de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, indústrias de pequeno a médio porte, com geração de resíduos não perigosos e não enquadrados no inciso I deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume máximo de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), ao ano;III- Gerador de Grande Porte: unidades imobiliárias comerciais e/ou prestadoras de serviços, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, prestadoras de serviços de saúde e de serviços de construção civil, atividades agropastoris e de mineração, indústrias de grande porte, com geração de resíduos não perigosos, não enquadrados no inciso II deste parágrafo e no Artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, com geração de volume acima de 200 (duzentos) litros, sendo que o valor da taxa cobrada para este enquadramento será de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), ao ano. (Redação dada pela Lei nº 3774/2014)Sendo assim (e respeitado entendimento contrário), em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), por não atender às regras constitucionais da divisibilidade e a especificidade.Por fim, consigno que a presente decisão NÃO está a desrespeitar a Súmula Vinculante n. 19 do Pretório Excelso. A existência de taxa de lixo é possível e disso não se discorda. Mas tal autorização do Supremo não significa que a base de cálculo da exação possa desrespeitar a Constituição Federal.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a ausência de responsabilidade da CEF no caso concreto, bem como a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP em sua redação anterior (Lei Municipal 2687/1998), o que leva à extinção da execução fiscal em apenso. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com filcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o diminuto valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cf. art. 85, 8º, NCP. A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito).Oportunamente, os autos deverão ser despensados, e como o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

0037360-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023075-10.2012.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS MARACANA LTDA (SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

SENTENÇARELATÓRIO VISTOS EM INSPEÇÃO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS MARACANÃ LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0023075-10.2012.403.6182. Por haver omissões na petição inicial, a parte autora foi intimada, de forma detalhada e específica, a corrigir os dois lapsos vislumbrados pelo Juízo (fl. 33). Na mesma decisão, datada de 23 de setembro de 2015, concedeu-se prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme sistemática processual então vigente. A parte autora, então, veio aos autos no dia 03 de novembro de 2015, e sanou apenas um dos defeitos, requerendo prazo de cinco dias para completar a documentação necessária para a correta propositura da demanda. O prazo foi concedido, por meio de decisão datada de 15 de janeiro de 2016, todavia, mais uma vez, a parte deixou de ocorrer em albis o prazo concedido. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se ao caso concreto, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos atos processuais), que impunha a necessidade de que a peça vestibular fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Ante a inércia da parte autora mesmo após duas oportunidades concedidas pelo Juízo, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 321, p. 1º, INPC, e, como extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desamparando-se oportunamente. P.R.I.C.

0046359-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070281-54.2011.403.6182) METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. METALÚRGICA VENTISILVA LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0070281-54.2011.403.6182. Por haver omissões na petição inicial, a autora foi intimada a corrigir dois lapsos vislumbrados pelo Juízo (fl. 330). Na mesma decisão, datada de 21 de outubro de 2015, concedeu-se prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme sistemática processual então vigente. Em vez de proceder todas as alterações determinadas, a parte optou por desistir da presente demanda. Assim, os embargos não chegaram a ser recebidos e os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato do necessário. Está claro, pelo conteúdo na folha 331, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte autora, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, em se tratando de embargos à execução. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução de origem. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0059540-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054607-31.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇAVistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensos ao executivo fiscal nº 0054607-31.2014.403.6182, nos quais se cobram débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Liminariamente, requereu a embargante exclusão ou suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos, por ter garantido integralmente a dívida nos autos executivos. No mais, na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, a embargante alegou (i) remissão do crédito, em decorrência da Lei Paulista n. 15.891/2013, (ii) imunidade tributária recíproca, por se estar diante de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que possuiria natureza de serviço público típico e (iii) ilegitimidade para o polo passivo da execução de origem. Os embargos foram recebidos com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contudo, o pedido em caráter liminar foi indeferido (fl. 29). Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, limitando-se a rebater o argumento relativo à imunidade. Ao final de sua peça, requereu o julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Fundamento e decido. Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 15.10.2015 (fl. 14 EF). Embargos apresentados em 19.10.2015, pelo que os tenho por tempestivos. Ab initio, anoto que embora exista ao réu o ônus processual de impugnação específica, a ausência de manifestação da Procuradoria do Município em relação a alguns tópicos presentes na inicial não importa em procedência automática, ainda mais quando a execução se submete ao princípio da fidelidade ao título e a parte que se omitiu é pessoa jurídica de direito público, cujo patrimônio não é da disponibilidade do procurador que, de acordo com o que consta nos autos, se omitiu. Sendo assim, passo a verificar a pertinência ou não dos argumentos lançados em inicial, ciente, ainda, das teses defensivas comumente apresentadas pela Municipalidade paulistana em casos como o presente. Em continuidade, embora tenha havido requerimentos probatórios, estes se deram de forma genérica e, no caso concreto, a prova é exclusivamente documental, pelo que possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Pois bem. Em relação à cobrança de IPTU em face da CEF, tendo por objeto imóvel utilizado para fins do Programa de Arrendamento Residencial, houve remissão por meio de legislação municipal. Confira-se: LEI PAULISTANA 15.891/2013. CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (NR) In casu, a fl. 19, a parte embargante trouxe documento do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no sentido de que o imóvel que deu origem à cobrança do crédito de IPTU, representado nas CDAs (fls. 17 e 18), seria titularizado pela CEF, da seguinte forma: o empreendimento denominado Condomínio Residencial Santa Etelvina, do qual faz parte o apartamento matriculado, compõe o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Constatando que o documento não foi impugnado pela parte embargada, presumo por sua veracidade. Por isso, e tendo em vista não haver notícia de que a Lei 15.891/2013 foi revogada, a remissão se aplica à exação tributária dos autos de origem (IPTU com datas de vencimento anteriores à publicação da Lei, conforme estes autos). Esclareço que não acolho a tese defensiva comumente apresentada pela embargada, pois a lei condiciona ao desdobro fiscal apenas a isenção. A respeito da remissão, nada diz, não competindo ao magistrado impor condições não previstas em lei. E ainda que se entendesse ser devida a remissão apenas até o desdobro, a interpretação assim se daria justamente para se eximir a CEF da cobrança, pois após o desdobro, presume-se que ao imóvel é dada sua destinação social, com posse conferida a particular, verdadeiro responsável pelo pagamento do tributo em discussão. Ante a remissão, seria desnecessária a discussão acerca da imunidade ou da legitimidade para o polo passivo. Poderia se dizer que o IPTU, no caso concreto, é inexigível, pela extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN, razão suficiente para que os embargos sejam procedentes. Mas, em reforço, ponto: ainda que não houvesse remissão, melhor sorte não assistiria à parte embargada. Em casos como o presente, as partes têm se debatido a respeito da existência ou não de imunidade tributária no caso concreto. Observe-se que a questão é extremamente controvertida na seara do E. TRF da 3ª Região. Conforme pesquisa por mim efetuada, nota-se, em favor da imunidade da CEF, inúmeros precedentes, a exemplo de: AC 00352949420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO.; AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO; AI 00071254320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO. E em desfavor da tese imunizante, outra série de respeitáveis julgados, a exemplo de: AI 00017009820144030000, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO; AI 00243764020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO; AI 00017840220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO; AC 00001608020134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO; AC 00469666020124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO; AI 00016974620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014. FONTE: REPUBLICACAO; e AC 00041830620124036133, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO. Avanço para dizer que concordo com a tese de que a empresa pública não deveria ter imunidade, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, ou mesmo em razão do veículo normativo a ser utilizado, pois complementar que concedesse imunidade em relação a um tributo municipal já poderia ser questionada dada a impossibilidade de concessões heterônomas em uma ordem jurídica na qual não haveria hierarquia entre União, Estados e Municípios, mas sequer lei complementar houve, conforme exige a ordem constitucional (art. 146, II). Contudo, discordo da conclusão de cobrar o IPTU da CEF, proprietária, no máximo, fiduciária, nos termos da Lei (o 3º do art. 2º da Lei 10.188, dispositivo que não teve a constitucionalidade questionada pela embargada, dispõe literalmente que os bens imóveis (são) mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), bem como do registro imobiliário supracitado. Ora, as pessoas que tiverem contrato de financiamento imobiliário (ou outro meio jurídico que dele se aproxime, a exemplo do arrendamento e da alienação fiduciária) seriam desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso, ao final, apenas aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários e contratos similares, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio pelo cidadão, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista. A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento (o que foi devidamente comprovado nos autos, conforme se vê a fls. 19-24), a meu ver, perde razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel. Necessário lembrar que a atribuição da propriedade fiduciária ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor, ao qual é legalmente atribuída a posse. É a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, o arrendatário passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor ou qualquer título. Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispor expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens, conforme, inclusive, também está descrito na matrícula copiada a fl. 19, em que consta, expressamente, a necessidade de se observar as restrições constantes dos incisos I a VI do 3º do art. 2º da Lei 10.188. Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. É a solução que, a meu ver, traz justiça ao caso concreto. Portanto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. E da mesma forma se daria caso a tese de inconstitucionalidade - comumente apresentada pela Municipalidade - fosse vencedora, pois dizer que a CEF não poderia adquirir imóveis a fim de dar cumprimento a programas governamentais por falta de licitação ou outra irregularidade tornaria nula a aquisição do imóvel por ela, o que, invariavelmente, culminaria na conclusão de que não possui responsabilidade tributária da mesma forma. E quanto ao inconstitucional reconhecimento de imunidade pela lei, a presente sentença, como visto, não aderiu à tese imunizante. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto(a) concedo a tutela de urgência pleiteada, determinando à embargada a suspensão da anotação relativa ao CADIN em virtude da execução de origem, no prazo de dez dias contados da intimação desta sentença (como o trânsito em julgado, exclua-se definitivamente); b) sendo a CEF a única parte apontada como devedora nas CDAs, julgo procedente o pedido para extinguir a Execução Fiscal de n. 0054607-31.2014.403.6182. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Considerando o pequeno valor da causa(a) condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo excepcionalmente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Atualização desta data até o pagamento cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal(b) deixo de submeter a decisão à remessa necessária. A presente sentença deverá ser, por cópia, traslada para os autos de origem, em relação aos quais deverá se promover o desamparamento, oportunamente. Com o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF), libere-se o depósito efetuado pela embargante nos autos da execução de origem. Ao final, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0059674-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043575-29.2014.403.6182) ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aceito a conclusão. Vistos em inspeção Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo MUNDO MEDIA S. A. como parte executada originariamente. Após verificar que não haveria sucesso na cobrança em face da pessoa jurídica (seja em virtude da diligência postal negativa, cf. fl. 12, seja em razão da liquidação averbada a fl. 27), a execução foi redirecionada em face de algumas pessoas físicas. Dentre elas, a sra. Sílvia Ruth Trosman Grzywacz, que apresentou exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, bem como sustentar a ocorrência de pagamento. Intimada, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade de seus atos e requereu o bloqueio das contas da coexecutada. É o breve relatório. Fundamento e decisão. I. LEGITIMIDADE PASSIVA A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecilia Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas ao imposto de renda retido na fonte previamente descontado do trabalhador e não repassado ao Fisco, como a CDA indica ser o caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Conforme a instância superior, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 516599 - Processo 0025846-3.2013.4.03.0000/UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 10/04/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Sendo assim, duas são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimpla IRRF: a condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo ou a condição de sócio ao tempo da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto não ter havido dissolução irregular, pois se está diante de liquidação. Todavia, a CDA indica expressamente como fundamento da cobrança o IRRF supracitado, o que permite a análise da conduta dos gestores. A esse respeito, assim disse expressamente a excipiente: nunca fez parte do quadro societário da empresa. Seu vínculo teve início em 2000, sendo contratada como diretora sem designação específica, e no tocante à assinatura de documentos, possuía poderes para tão somente assinar os de sua função, voltado para a área comercial (fl. 148); a excipiente era mera funcionária da empresa supostamente devedora, sem exercer na sociedade nenhum poder de mando ou gerência (fl. 151). Analisando os documentos trazidos aos autos, para verificar se a parte excipiente dizia ou não a verdade, dois fatos me chamaram a atenção de início: primeiro, a parte ter trazido ficha cadastral apenas simplificada da JUCESP, segundo, constar na ficha mais completa pré-existente (fl. 22) informação de que o Diretor Comercial era, em verdade, Maurício Kotaít. Ante a inadequada instrução realizada pela excipiente e a aparente divergência entre alegação e ficha completa pré-existente, decidi buscar informações diretamente no site da Jucesp, cujo banco de dados é público. E fiquei bastante surpreso ao notar que logo o primeiro documento disponível para consulta desautoriza completamente a narrativa da excipiente. Trata-se de Ata de Assembleia Geral por meio da qual se deu transformação do tipo jurídico da sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada (Mundo Mídia S/C) em sociedade anônima, sob a denominação de Mundo Mídia S.A. (executada). E nele consta expressamente que Sílvia Ruth Trosman Grzywacz era sócia com 19.000 ações ordinárias. Tal documento foi por ela assinado em 31 de maio de 2000. Também consta que a sociedade seria administrada pelo seu Conselho e por sua Diretoria (artigo 7º), sendo que esta seria composta por no mínimo 4 diretores, sendo dois sem designação específica (artigo 12), a exemplo da excipiente. E nota-se ainda, que foi a excipiente quem assinou, na qualidade de representante da pessoa jurídica, o pedido de registro da alteração junto à Jucesp. Caso não bastasse, em documento anterior, datado de 1999, a excipiente já constava como sócia da pessoa jurídica de responsabilidade limitada (a Mundo Mídia Ltda) e era uma de suas administradoras, em época coincidente com fatos geradores ora em cobro. Da mesma forma, tal documento foi por ela assinado em 06 de dezembro de 1999, e teve seu registro junto à Jucesp solicitado pela própria excipiente, na qualidade de representante da pessoa jurídica. De todo esse relato, nota-se que a excipiente disse uma verdade, que sua participação na Mundo Mídia S. A. se iniciou em 2000. Mas isso não poderia ser diferente, porque a sociedade anônima somente surgiu naquele ano, logo, não havia como dela ter participado antes. No mais, sua narrativa está em total desacordo com os documentos por ela própria levados à Jucesp. Em verdade, da empresa anterior (transformada), a sra. Sílvia já era dona e administradora, o que prosseguiu em relação à sociedade anônima devedora. Tem-se, assim, elementos suficientes para referendar a manutenção da excipiente no polo passivo. Mas não somente. A parte excipiente, infelizmente, alterou a verdade dos fatos, agindo de forma temerária, o que era conduta passível de punição tanto no CPC 1973 (art. 17, II e V), e continua a ser no novo CPC (art. 80, II e V). Merece, assim, ser punida com multa no valor de 1% do valor atualizado da causa, bem como indenização em favor da União, que teve atuação de advogado específica e gastos para análise de sua peça, ora arbitrada em 10% do valor da causa. A fixação se dá com fundamento no art. 18 do CPC 1973, pois os atos foram praticados pela parte em sua vigência, e trata-se de dispositivo mais favorável à parte litigante de má-fé. II. PAGAMENTO A Súmula 393 do STJ deixa clara a impossibilidade de conhecimento de temas que demandem dilação probatória, como é o caso do pagamento. Contudo, no caso concreto, a parte excipiente trouxe documento (fl. 168) que traz suposto pagamento com valor nominal e data de vencimento idênticos aos da CDA a fl. 09, o que chama a atenção do Juízo. Sendo assim, embora seja vedada prova pericial no corpo da execução fiscal e embora já se tenha mostrado acima que a narrativa da excipiente não merece integral credibilidade, penso que para melhor resolução do caso concreto, seja razoável conceder à Fazenda Nacional oportunidade de ouvir a Receita Federal, pois pode ter havido pagamento até hoje pendente de apropriação por suposto erro no preenchimento do DARF (alegação da excipiente). Foi esse valor devolvido ao contribuinte, imputado em outros tributos? Continua inutilizado? São questões que podem ser respondidas pela Receita Federal, sem necessidade de complexa e inadmissível perícia contábil no corpo da execução fiscal. III. CONCLUSÕES E CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Pelo exposto: A) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, no tocante à ilegitimidade passiva; B) Conforme fundamentação do item I da presente decisão, condeno a excipiente ao pagamento de multa e indenização de 11% sobre o valor atualizado da causa; C) Conforme fundamentado no item II da presente decisão, concedo prazo de quarenta e cinco dias à PFN para esclarecimentos, competindo-lhe tratar diretamente junto à Receita; D) Decorrido o prazo fazendário, tomem à conclusão. Para o caso de nada ser dito pela exequente, a execução estará suspensa, em conformidade com o art. 40 da LEF, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0064099-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODAIR FORENZA(SP192312 - RONALDO NUNES)

Aceito a conclusão. Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ODAIR FORENZA com vistas à cobrança de crédito tributário (SIMPLES). Citada (fl. 59), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição e decadência, bem como requerer compensação com valores pagos anteriormente a título de parcelamento (fls. 60-181). Intimada, a parte executante apresentou resposta. Refutou a alegação de prescrição, sustentou a inadequação da lei para discussão a respeito de compensação e silenciou a respeito da decadência. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888-Art. 10. Comparando o rito para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delineadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebeu-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singular como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dívida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, não vislumbro como aceitar exceções de pré-executividade nas quais a parte busque efetivar a compensação de créditos. Ora, sequer em embargos à execução, procedimento que permite dilação probatória, admite-se medida como a desejava pela parte (art. 16, 3º, da LEF). Na execução fiscal não se admite qualquer instrução, imprescindível para análise sobre compensação (perícia contábil). Inovar na ordem processual acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que estejam a postular medidas em seu favor, em verdade, o que está é atrasando o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dado inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Isto posto, não admito a efetivação de compensação no corpo da execução fiscal, sendo pretensão que, em verdade, deve ser primeiro levada à Administração Pública, merecendo destaque no caso concreto as explicações de fls. 186-187 formuladas pela parte executante, a respeito das quais se dá ciência à executada no presente momento. II. DECADÊNCIA E o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo declaração ou recolhimento antecipado, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Nesse sentido a Súmula n. 555 do C. STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A parte exipiente alegou expressamente em sua peça: concluímos que o ano de 1997 e 1998, foi observado pela decadência (sic. fl. 65). A Fazenda Nacional, por sua vez, não teve maiores considerações a respeito da ocorrência da decadência, limitando-se a dizer que de acordo com as CDAs, constantes na presente ação, o crédito tributário, configurado na inscrição de n. 80 4 10 003392-38, foi constituída através de adesão ao Parcelamento do Simples em 24/07/2003, conforme comprovam os documentos em anexo (...). Mostra-se relevante esclarecer que o pedido do contribuinte de adesão PARCELAMENTO SIMPLES teve o condão de constituir os créditos ainda não constituídos à época (evitando decadência) (sic. fl. 185). Pois bem. As CDAs indicam constituição do crédito por termo de confissão espontânea, o que vai ao encontro da alegação de que os créditos teriam sido constituídos por livre adesão do contribuinte a parcelamento. A data indicada pela Fazenda, 24.07.2003, é reforçada pelo documento de fl. 211. Contudo, isso não significa dizer que não houve qualquer decadência. Isto porque, nos termos do art. 173, I, do CTN, já delineado anteriormente, tendo o crédito tributário se constituído em 2003, não se admite a cobrança de fatos geradores anteriores a 1998. E o que se tem no caso concreto é uma série de cobranças relativas a 1997. Respeitado entendimento contrário, não acolho a tese de que a adesão a parcelamento teria o condão de reconstruir créditos já extintos nos termos da lei tributária. Em 2003, os créditos com fato gerador em 1997 já estavam extintos pela decadência (art. 156 do CTN), não se revigorando na postura do contribuinte. Sendo assim, é o caso de se reconhecer a decadência para os débitos com fatos geradores ocorridos em 1997, sendo mister adequar as CDAs em cobro. III. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque: 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Como sabido, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas a moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. A parte executada confessou ter parcelado o débito (fl. 66). Nada disse, todavia, a respeito da data exata deste parcelamento, pelo que se presume como verdadeira a narrativa da União, instruída documentalmete. Por coerência, adota-se como início do possível lapso prescricional a data considerada como de constituição do crédito, 24.07.2003. O débito, contudo, se encontrava parcelado, o que não permitia a pretensão de cobrança pela Fazenda Nacional e, por consequência, o fluxo da prescrição. A situação apenas se alterou em 05.10.2005, com a exclusão da parte de parcelamento, informação que vai ao encontro tanto com o que se tem nas CDAs (e. g., fl. 05), como na documentação juntada (fl. 211). A partir de então, iniciou-se o prazo prescricional. Todavia, este se interrompeu novamente, com pedido de parcelamento em 2009, confessado pela parte executada e devidamente documentado (fl. 200). Tendo em vista tais interrupções e considerando que a execução fiscal foi proposta em 2011, não há de se falar em prescrição. IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para a finalidade de determinar a exclusão, das CDAs em cobro, dos débitos com fato gerador ocorrido em 1997, em virtude do reconhecimento parcial de decadência conforme item II da presente decisão. Adequa a Fazenda Nacional a CDA para fins de prosseguimento da execução, manifestando-se em termos adequados. Prazo: 30 dias. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação fazendária. Tendo em vista que a demanda prosseguirá, bem como o fato de a executada ter dado causa à demanda em virtude do inadimplemento, não há de se falar em imediata fixação de honorários mesmo que reduzida a dívida, sem prejuízo de reavaliação da questão ao final, quando da prolação de sentença, momento no qual o Juízo terá integralmente fechado o quadro a respeito da sucumbência e do princípio da causalidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0070281-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JÚLIO II)

Vistos em inspeção A execução se dirige no interesse do credor. A partir do momento em que ele desiste de penhora efetivada, penso não caber ao Juízo impor óbices. Sendo assim, tendo em vista a manifestação de fl. 288, desconstitui a penhora realizada. Expeça-se o necessário para levantamento da constrição, dentro da brevidade possível. Após, cumpra-se fl. 231. Int.

0074051-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Aceito a conclusão. Vistos em inspeção. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 99-103, em que alega decadência; A exequente refutou a ocorrência. É o relatório. Fundamento e decido. DECADÊNCIA É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo declaração ou recolhimento antecipado, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Nesse sentido a Súmula n. 555 do C. STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Os créditos de imposto de renda não se constituem na data do vencimento do tributo ou da inscrição da dívida ativa, mas sim, no momento em que o contribuinte os declara. In casu, os créditos foram constituídos, conforme informação presente na CDA original. A. Em relação ao exercício de 2002, em 18 e 30.07.2003; B. No tocante ao exercício de 2003, em 17.09.2007. A parte exequente, a quem compete infirmar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não trouxe qualquer prova apta a abalar tais constatações. Isto posto, considerando que a constituição dos créditos se deu dentro do prazo do art. 173, I, do CTN, não há como se falar em decadência. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, aceito a substituição da Certidão de Dívida Ativa, devolvendo à executada o prazo de cinco dias para pagar ou garantir a execução fiscal (art. 8º, LEF), bem como o subsequente prazo para embargar, caso venha garantir a satisfação do crédito. (art. 2º, 8º, LEF). Desnecessária a intimação pessoal, por se tratar de parte representada por advogado nos autos. Intimem-se.

0030267-23.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 23). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. A questão relativa aos honorários deverá ser analisada nos embargos, onde a atuação dos advogados se deu de forma efetiva e a fim de que haja apenas uma execução de sucumbência, o que trará economia processual e maior celeridade ao advogado credor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 0023444-96.2015.403.6182. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0036311-58.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3005 - MARCELO KOKKE GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA JARDIM NOVO LTDA(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA)

Visto em inspeção. Existem pendências a serem resolvidas antes de prosseguir. Primeiro, intime(m)-se o(s) executados com advogado constituído pela imprensa oficial acerca da redistribuição do feito (fl.60), bem como o corresponsável indicado na CDA (fl.64). Após, voltem conclusos para decisão acerca de fls. 76-99 e fls. 133, somente após vista à exequente para manifestação sobre fls. 60-63, informando ao Juízo se há medida a ser tomada em face, também, de Atilio Aloise. Intimem-se.

Expediente Nº 2826

EMBARGOS A EXECUCAO

0065233-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028195-39.2009.403.6182 (2009.61.82.028195-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MAURICIO JOSE DE ARAUJO GRIGOLETTO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP176478 - RITA DE CASSIA GRIGOLETTO OPICE)

SENTENÇAVistos em inspeçãoO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de MAURÍCIO JOSÉ DE ARAÚJO GRIGOLETTO, em virtude de divergências quanto ao cumprimento da sentença prolatada nos autos n. 2009.61.82.028195-9, no tocante à execução de honorários advocatícios.O Conselho embargante alega que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos de origem encontram-se indevidamente majorados, pois o único acréscimo que o valor nominal deveria sofrer seria o relativo à atualização pelo IPCA-E. Assim, requereu o julgamento de procedência de seus embargos, prevalecendo o valor apresentado de R\$ 1.088,55, e não o de R\$ 1.320,85 apresentado pela parte embargada nos autos de origem. Anexou cálculos e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.088,85.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 08), a parte embargada foi intimada a se manifestar, todavia, deixou decorrer em albis o prazo concedido (fl. 09).Em seguida os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.I. Nos autos em apenso, a embargante foi citada nos termos do art. 730 do CPC, com mandado juntado em 22.10.2015 (fl. 28 daqueles autos). Embargos apresentados em 23.11.2015 (uma segunda-feira, último dia do prazo), pelo que tempestivos. II. Conforme determina o art. 292, 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor da causa. Isto porque o montante deve retratar o efetivo conteúdo patrimonial em discussão, o proveito econômico que as partes podem obter com o processo.In casu, o Conselho, que é executado em R\$ 1.320,85, quer a redução da quantia para R\$ 1.088,55. Logo, o valor da causa só pode ser a diferença entre ambas, e não o quantum estipulado pela parte autora.Isto posto, arbitro o valor da causa em R\$ 232,30. Anote-se.III. No mais, observo que a petição inicial não trouxe os documentos necessários para análise do pedido. Contudo, por se encontrarem em apenso os autos de origem, passo imediatamente à análise do mérito, ante a completa desnecessidade de dilação probatória.IV. Ab initio, destaco que embora o presente processo trate de direito integralmente disponível, quais sejam, honorários advocatícios, revela não importa em procedência automática, ainda mais quando a execução se submete ao princípio da fidelidade ao título.Sendo assim, passo a verificar a pertinência ou não dos argumentos lançados em inicial.Para decidir, faz-se mister, em primeiro lugar, transcrever o excerto da r. sentença na qual se veiculou a condenação em honorários. É o que passo a fazer: Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho embargado, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 25v. e 26 dos autos n. 2009.61.82.028195-9).Conforme sabido e expressamente indicado, as condenações no âmbito da Justiça Federal devem observar seu Manual de Cálculos, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a sentença embargada que se deve decidir. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetuada.V. Fixo, então, desde logo, que o índice de correção monetária aplicável é o IPCA-E, conforme apontado pela parte embargante, em virtude do quanto dispõe o item 4.2.1.1. do Manual.VI. Sem razão, ainda, a parte embargada ao incluir em seu cálculo de fl. 33 multa de 10% nos termos do 475-J do saudoso CPC de 1973.Isto porque os Conselhos, na qualidade de autarquias profissionais, são equiparados à Fazenda Pública. E como esta se submete ao regime constitucional dos precatórios, não lhe é permitido o pagamento de seus débitos no curto prazo fixado pelo art. 475-I, pelo que a ela não deve ser aplicada a multa de 10% prevista em mencionado dispositivo legal. Lembro que sua execução obedeceu ao art. 730 do CPC, sendo necessária cautela ao se interpretar a Lei 11.232/2005 em face da Fazenda Pública, a exemplo de a ela não se aplicar o regime de a impugnação, continuando a se defender via embargos (o que mudou apenas com o NCPC, vigente apenas a partir de 18.03.2016, pelo que inaplicável à situação em discussão). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alterações da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 201001298231, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA04/10/2010 ..DTPB.).VII. Por fim, no cálculo de fl. 33 dos autos n. 2009.61.82.028195-9, nota-se que o embargado/exequente incluiu, além de multa de 10% e atualização monetária, juros de 1% ao mês, desde primeiro de janeiro de 2014.A postura está incorreta, embora não a ponto de eliminar qualquer cobrança de juros, como defende a embargante.Desenvolvo. Em relação aos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida, fixo, a título de inrótio, que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avança para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado da jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos.Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta pela embargante no caso concreto). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC 73 até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao tempo a que a contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso, 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei)Isto posto, e diferentemente do defendido pelas duas partes, são devidos juros de mora, mas apenas a partir da citação do Conselho nos termos do art. 730 do CPC, até a conta que atualiza o valor do débito e cujos índices aplicáveis ao longo do tempo são os previstos expressamente no Manual da Justiça Federal, in casu, item 4.2.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, que(a) o índice de atualização monetária aplicável é o IPCA-E;b) não é devida a multa do art. 475-J;c) os juros de mora são devidos a partir da citação do Conselho nos termos do art. 730 do CPC 73 (o que ocorreu em 06.10.2015, cf. fl. 38 dos autos dos embargos em apenso) até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório (a ser realizada pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, mediante remessa dos autos por este Juízo);d) o índice de juros de mora aplicável é o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos). Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários advocatícios, observo que(a) o valor da causa é de apenas R\$ 232,30;b) não houve acolhimento integral da tese de nenhuma das partes, embora a embargada/exequente tenha sucumbido em maior parte;c) a embargante, embora tenha criticado o montante exigido, demandando sua redução com aplicação apenas de atualização monetária, poderia ter veiculado de forma clara a tese da inaplicabilidade do art. 475-J ao caso concreto, o que não fez(d) foi a embargada quem deu causa à demanda, ao incluir valores excessivos em seus cálculos. Isto posto, buscando não desprestigar a advocacia (até porque o prolator da presente decisão foi advogado durante muitos anos antes de ser juiz), mas atento a tudo o que disse, bem como ao art. 85, 8º, NCPC, fixo excepcionalmente honorários em apenas R\$ 200,00 em favor da embargante, a serem descontados em seu valor nominal quando da expedição do RPV em favor da embargada nos autos de origem. Não se trata de compensação de crédito alheio, mas sim de retirada de crédito do verdadeiro devedor, pois sendo os honorários titularizados pelos senhores causídicos, devem ser eles a suportar a sucumbência na ação de embargos em face de tal execução. Sem prejuízo, consigno que os R\$ 200,00 retirados devem ser destinados pelo CREA a seu corpo jurídico, não sendo cabível a este magistrado se insinuar na forma como esta verba se implementará, pois se trata de relação entre o Conselho e seus procuradores.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de embargos de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Oportunamente, os autos deverão ser despensados.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052797-02.2006.403.6182 (2006.61.82.052797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550614-16.1997.403.6182 (97.0550614-0)) FILEPPO S/A IND/ E COM(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste prolação com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0054272-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043071-62.2010.403.6182) DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver contradição na sentença vergastada. Requer a alteração da decisão, sob o fundamento de que este magistrado, ao extinguir os embargos à execução, assim o fez de forma contraditória a toda alegação dos autos (fl. 414).É o relato do necessário. Fundamento e decido.O recurso oposto a fls. 413-414 apresenta o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos.Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração.Ponderei, de forma individualizada, em vários parágrafos, a respeito de não prosseguir com o julgamento de mérito desta demanda.Ademais, a contradição prevista no art. 535 do saudoso CPC de 1973 se refere à contradição interna da própria decisão, e não contrariedade entre o que a parte deseja e o Juízo fez.Em verdade, os presentes embargos de declaração, com a devida vênia, são protelatórios, tendo a parte conseguido seu objetivo, eis que a execução em seu desfavor permaneceu sem andamento.Isto porque a parte, na forma de embargos de declaração, apresentou verdadeiro pedido de reconsideração, o que não é cabível. A ferramenta adequada ao caso concreto, apelação, estava à disposição desde o início, e deveria ter sido utilizada.Destarte, por não vislumbrar na sentença atacada os vícios que permitiram o manejo dos embargos declaratórios, não lhes dou provimento. Merece indeferimento, também, o pedido formulado em caráter subsidiário de sobrestamento da ação, pelas próprias razões adotadas na sentença embargada e por já ter sido julgada, sem prejuízo de análise de suspensão da própria execução (0043071-62.2010.403.6182), caso a parte demonstre naqueles autos situação do art. 151 do CTN ou decisão favorável na anulatória.Por fim, ante o intuito manifestamente protelatório, cf. 2º do art. 1.026 do NCPC e art. 538, p. ún, do CPC 1973, fixo multa em favor da União no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0510842-51.1994.403.6182 (94.0510842-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077629 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SPI217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X POLIFABRICA PLANALTO E UNIFORMES LTDA(SPI217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIPLAN - VIACAO FLORANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VOE CANHEDO S/A(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENÇO E DF021407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Folha 3.303: Defiro o requerimento de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sucedido pela União/Fazenda Nacional, em face de Yamuru Indústria e Comércio Ltda - ME. A pessoa jurídica devedora originária foi citada em 08.10.1996. Contudo, não se prosseguiu a execução em virtude da notícia de parcelamento. Com a rescisão do acordo, os trabalhos foram posteriormente retomados com a expedição de mandado de penhora. Todavia, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certificado por Oficial de Justiça (fl. 52). Ciente a respeito da dissolução irregular em 06.11.2006 (fl. 57v.), a exequente requereu, em 29.03.2007 (fl. 59), a inclusão, no polo passivo, dos dois corresponsáveis declinados em CDA. O Juízo deferiu o pleito a fl. 62, e penhorou veículo de Masayoshi Yassuda e Maria Luzinete Gomes, a fl. 77. A fls. 108-150, os três executados já mencionados apresentaram exceção de pré-executividade, por meio da qual alegaram a ilegitimidade passiva dos sócios; e b) prescrição material e para o redirecionamento. Em sua resposta (fls. 153-163), assim disse a exequente: Preliminarmente, manifesta-se pela ausência da ilegitimidade dos sócios no polo passivo, uma vez que estes foram incluídos por força do art. 16 da Lei n. 8.620/93 e a empresa executada encontra-se ativa, inclusive, propondo a presente exceção (fl. 153). No mais, a exequente discorreu da ocorrência de prescrição material, silenciando quanto à prescrição para o redirecionamento e requereu o arquivamento do feito tendo em vista o baixo valor em cobro. É o relatório. Fundamento e decido. I. ILEGITIMIDADE PASSIVA manifestação da d. PFN trouxe profunda perplexidade a este magistrado. Explico. A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, como no caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para as contribuições, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012. - FONTE, REPUBLICACAO.). Por fim, há ainda uma terceira frequente forma de responsabilização do sócio plenamente aceita pela jurisprudência e pacificada pelo C. STJ no regime do art. 543-C (REsp 1.104.900), a presença do nome do sócio na CDA, o que faz ser da pessoa física o ônus de demonstrar sua ausência de responsabilidade, o que pode não se admitir em exceção de pré-executividade. Trata-se de julgado vinculante, nos termos do art. 927 do NCP. Sendo assim, três são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimplir contribuição previdenciária fundamentada no art. 30, I, B, da Lei 8.212/91: a) condição de sócio-administrador ao tempo do fato gerador do tributo, a condição de sócio-administrador ao tempo da dissolução irregular, ou a presença de seu nome na CDA. No caso concreto, existem indícios de que as TRÊS hipóteses estão presentes. O nome dos sócios está na CDA, um de seus fundamentos legais é o art. 30, I, b, da Lei 8.212/91, e houve certificação de dissolução irregular da pessoa jurídica. Ainda assim, de forma surpreendente, a parte exequente concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução. Pois bem. O art. 797 do NCP afirma que a execução se dirige no interesse do exequente. Tendo esta se manifestado pela exclusão dos sócios, é caso de deferir o pedido e, por decorrência lógica, levantar a penhora outrora realizada. II. PRESCRIÇÃO MATERIAL E PARA O REDIRECIONAMENTO. CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Essa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRSP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. - FONTE, REPUBLICACAO. SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 0003472320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014. - FONTE, REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente com decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. De acordo com a CDA, não infirmada pela parte exequente, o crédito foi constituído em 25.10.1993. Tendo a demanda fiscal sido proposta em 1996, não há de se falar em prescrição material. E o mesmo se diz em relação à prescrição para o redirecionamento em face do sócio. Conforme detalhado em relatório, entre a ciência acerca da dissolução irregular e o pedido de inclusão de sócio, não houve o decurso de cinco anos. Logo, aplicando-se a teoria da actio nata, não há de se falar, também, em tal modalidade de prescrição. É, a meu ver, o suficiente. III. CONCLUSÕES. Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para, exclusivamente em virtude da concordância expressa da parte exequente, excluir os sócios Masayoshi Yassuda e Maria Luzinete Gomes do polo passivo da presente execução fiscal. Em relação a honorários, a sucumbência deve ser temperada pela causalidade. In casu, quem deu causa à inclusão dos sócios no polo passivo foi sua própria empresa (mera ficção jurídica por eles presumivelmente gerida), ao inadimplir contribuição previdenciária que permitia legalmente sua responsabilização direta. Sendo assim, não há de se falar em arbitramento de honorária em desfavor da União. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora indicada em relatório. Remetam-se estes autos à Sudl para que a(s) parte(s) executada(s) agora inadmitida(s) sejam excluída(s) do polo passivo, no registro da autuação. Ao final, arquivem-se os autos dentre os sobrestados, conforme requerido pela União, em virtude do baixo valor em cobro. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0538590-87.1996.403.6182 (96.0538590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR X YURI LAWRENCE(SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

O co-executado JOÃO DEMETRIO CALFAT JUNIOR apresentou nas folhas 114/132 exceção de pré-executividade alegando, dentre outras coisas, falência da sociedade executada originária. Considerando que não foi juntado documento comprobatório da falência alegada, fixo prazo de 10 (dez) dias para o exequente carrear aos autos a devida comprovação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0550614-16.1997.403.6182 (97.0550614-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILEPPO S/A IND/ E COM/ X FRANCISCO FILEPPO LETO X LAURA HENRIQUETA FILEPPO FORTE(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da folha 236, que suspendeu o curso da Execução Fiscal até o desfecho dos Embargos à Execução. Alega a embargante ocorrência de omissão, quanto ao fundamento da suspensão determinada, requerendo o acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo. De fato, houve omissão na decisão embargada. O Código de Processo Civil estabelece a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal efeito deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em bono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, no caso, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementando no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, reconhecendo a existência de omissão, acolho os embargos de declaração, para determinar o seguimento do feito, por isso ordenando o despensamento destes autos. Nesta data, nos autos dos embargos, foi oportunizada a renúncia motivada pelo parcelamento noticiado. Então, aguarde-se o desfecho daqueles. Intime-se.

0059793-60.1999.403.6182 (1999.61.82.059793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECFUR COM/ E SERVICOS E PERFURACAO LTDA ME X RICARDO OLIVEIRA DE FARIAS(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X SILTO ALVES DE FARIA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Visto em inspeção. Aceito a conclusão. I. Ante a concordância da exequente, excluo Zilto Alves de Farias, remetam-se à SUDI. Por fim, considerando que o exequente teve de contratar advogado, poderia se cogitar em condenação de honorários. Contudo, a sucumbência há de ser temperada pela causalidade, e no caso concreto, a inadimplência de dívida de natureza previdenciária permitia lícita responsabilização direta do sócio não-administrador, cf. art. 13 da Lei 8620. A futura revogação do dispositivo não torna concreta a inadimplência. O fato é que quem deu causa à inclusão do sócio foi sua própria empresa ao inadimplir Cofins durante a vigência de norma que estipulava sua responsabilidade solidária, pelo que descabe condenação fidejuzatória. II. Expeça-se o necessário para nova tentativa de citação de Ricardo Oliveira de Farias (fl. 194). Cumpra-se. Int.

0022621-50.2000.403.6182 (002.022621-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NTR TRANSPORTES INTERMODAIS S/A X WANDER ANTONIO HELOU(RJ081103 - LEILA MALAFAIA MARQUES) X ROBERTO TEIXEIRA NETTO

Visto em inspeção. Aceito a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional/CEF para cobrança de débitos de FGTS em face, originalmente, de NTR Transportes Intermodais S/A. A pessoa jurídica devedora originária não foi encontrada por diligência postal. Em virtude desse fato, prosseguiu-se a execução em face dos sócios Wander Antonio Helou e Roberto Teixeira Netto. O primeiro logo compareceu e assim o fez pessoalmente, desassistido por advogado, para dizer que além de nunca ter gerenciado a empresa, deixou-a antes da suposta dissolução irregular (fls. 45 e ss.). Ciente desta manifestação, a exequente requereu seu desentranhamento, dada a manifesta ausência de capacidade postulatória (fl. 68). Em continuidade, o outro sócio, Roberto, não foi localizado por Oficial de Justiça (fl. 39), sem que a exequente tenha obtido sucesso em localizar outros endereços, já que o local diligenciado era justamente o constante da ficha JUCESP (fl. 85), pelo que deferida sua citação por edital (fl. 91), sem que isso tenha resultado em sucesso na busca pela satisfação dos créditos. A fls. 103-106, veio aos autos nova manifestação de Wander, agora assistido por advogado, para dizer que a execução deveria ser extinta em virtude de sua postura que configuraria ausência de interesse de agir. Em resposta (fls. 108-119), a exequente, em relação a Roberto, requereu nova pesquisa de endereço, e quanto a Wander, defendeu sua manutenção no polo passivo, bem como o bloqueio de suas contas. É o relatório. Fundamento e decido. E chamo o féto à ordem I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem razão o excipiente. Não há falta de interesse de agir pela parte exequente, que requereu ao longo do processo medidas a fim de conseguir a satisfação do crédito, que se não ocorreu, o foi por falta de colaboração por partes dos executados, não inércia da exequente. II. LEGITIMIDADE PASSIVA - VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. Em termos gerais, as execuções fiscais, se analisadas sob a perspectiva do crédito a ser cobrado, podem ser divididas em duas modalidades: execuções fiscais de dívida tributária e de dívida não-tributária. No caso concreto, se está diante da segunda modalidade. Contribuições devidas a FGTS, multas eleitorais aplicadas por Conselhos e multas administrativas impostas por agências reguladoras são seus maiores exemplos. E embora a execução de honorários fixados em sentença não seja uma execução fiscal, para fins de responsabilização, penso ser possível incluí-la, também, nesta segunda modalidade. A jurisprudência tem, sistematicamente, rejeitado pedidos de inclusão de sócio (tema central da presente decisão) fundamentados, apenas, no inadimplemento da obrigação. Assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Até mesmo em relação a FGTS, penso não ser possível considerar o inadimplemento, por si só, como infração à lei apta à responsabilização pessoal do sócio. Considerando que para os tributos a jurisprudência consolidada do STJ não admite o redirecionamento da execução fiscal com fundamento apenas no inadimplemento (Súmula n. 430), parece razoável proceder da mesma forma para as dívidas de natureza não tributária (nesse exato sentido: AGRSP 201401108271, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2014). Destaco que a opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. Pois bem. Passo a analisar, então, os requisitos para que uma execução, originalmente proposta em face de uma pessoa jurídica, possa ser redirecionada em desfavor de uma pessoa física. No tocante às dívidas de natureza não-tributária, a jurisprudência não tem permitido a utilização das regras de responsabilização pessoal previstas no CTN, a exemplo de seu art. 135. A Súmula n. 353 do STJ, por exemplo, é clara, ao estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para a FGTS, uma dívida de natureza não-tributária. Isso não quer dizer, todavia, que o sócio não pode vir a ser responsabilizado caso a pessoa jurídica da qual faz parte venha a inadimplir. De acordo com inúmeros precedentes no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo de AI 00108816020134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013, a execução pode ser redirecionada em face do sócio/administrador, caso o exequente comprove configuração da situação prevista no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Pois bem. Quando do encerramento irregular da sociedade, o administrador, ao invés de liquidar o ativo para pagar ao menos parte do passivo, fecha as portas da empresa e leva consigo o (presumivelmente pouco) que ainda poderia ser utilizado para pagamento dos credores. Sendo assim, e respeitado entendimento contrário, tenho que a dissolução irregular se enquadra no art. 50 do CC (confusão patrimonial) e permite a responsabilização do sócio. Lembre-se que, se a empresa está fechada por ter sido encerrada irregularmente, dificilmente se conseguiria fazer outra prova acerca de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (como vislumbrar tais ocorrências em uma empresa que, de fato, não existe mais?). Logo, não considerar a dissolução irregular como causa suficiente para a desconsideração do art. 50, respeitado entendimento contrário, levaria a um direito quase absoluto de limitação da responsabilidade à pessoa jurídica, o que não parece estar de acordo com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, destaco importante julgado, o REsp n. 201300497558, relatado pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, e julgado mediante a sistemática do art. 543-C pela PRIMEIRA SEÇÃO do C. STJ, cf. DJE de 17.09.2014. E mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002, penso que já havia fundamentação suficiente para a responsabilização pessoal dos sócios. O art. 10 do DL 3708 dispensa que Os socios gerentes ou que dem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. O art. 158, da Lei 6406, dispõe que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. E o Código Comercial, dispunha da seguinte forma: Art. 337 - A sociedade formada por escritura pública ou particular deve ser dissolvida pela mesma forma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distrato tiver lugar amigavelmente. Art. 338 - O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inserto no Registro do Comércio, e publicado nos periódicos do domicilio social, ou no mais próximo que houver, e na falta deste por auncios fixados nos lugares públicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade. Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida. De tal arcação jurídica, constato que a dissolução irregular já era, antes de 2003, violação apta à responsabilização do sócio, seja pela inobservância das normas legais de regular encerramento da sociedade (concluída, no mínimo, culposa), seja por desrespeito ao estatuto da pessoa jurídica (que, via de regra, traz formalidades a serem cumpridas para o encerramento da sociedade), atribuindo-se, assim, responsabilidade ao sócio administrador presumivelmente responsável pelas condutas indevidas de acordo com a lei. Por fim, a dissolução irregular é presumida nos termos da Súmula n. 435 do E. STJ, sendo imprescindível tentativa infrutífera de localização da executada em seu domicilio fiscal por meio de Oficial de Justiça (cf. TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecilia Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarette, j. 02.08.2012, dentre outros), para que se possa permitir a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução. Esclareço que a condição de sócio ao tempo do inadimplemento, pois é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no polo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade, a exemplo da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe a responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, constato, em primeiro lugar, ausência de diligência de Oficial de Justiça na sede da empresa executada, o que, para r. parcela da jurisprudência, já seria, por si só, suficiente para determinar a exclusão dos sócios. Caso não bastasse, ainda que não se admita a primeira manifestação apresentada por Wander, pois desacompanhada de advogado, a exequente não demonstrou que este sócio era administrador com poderes de gestão para assinar pela empresa. E ainda, da documentação por ele juntada naquele momento (que poderia ter sido obtida de ofício junto à JUCESP, pois seu banco de dados é público), Wander saiu da empresa antes da suposta dissolução irregular. É, a meu ver, o suficiente. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Contudo, de ofício, excluo o sócio Wander Antonio Helou do polo passivo da presente execução fiscal. Em relação a honorários, penso a rejeição da exceção ofertada já aponta pela inviabilidade de remuneração do patrono, pois, com elevado respeito, não foi sua atuação no processo que levou à exclusão de seu cliente. Mas ainda que assim não fosse e se considerasse o excipiente vencedor, a sucumbência deve ser temperada pela causalidade. In casu, quem deu causa à inclusão dos sócios no polo passivo foi sua própria empresa (mera ficção jurídica por eles presumivelmente gerida), ao inadimplir verba que permitia legalmente sua responsabilização direta (ainda que não seja aplicada por este magistrado, a norma existe (art. 23, 1º, I, Lei 8.036) e é aplicada por r. parcela da segunda instância). Sendo assim, não há de se falar em arbitramento de honorária em desfavor da União. IV. DETERMINAÇÕES. Remetam-se estes autos à Sudi para que a(s) parte(s) executada(s) agora inadmitida(s) sejam excluída(s) do polo passivo, no registro da autuação. Após, expeça-se mandado de constatação para o endereço atualizado da empresa devedora, a fim de se regularizar a inclusão do sócio. Ao final, dê-se vista à exequente para manifestação adequada em termos de prosseguimento, observando este magistrado, ainda, que Roberto, sócio em relação ao qual a exequente pede a pesquisa de endereço, já foi citado. Para o caso de nada ser dito, a execução estará suspensa, em conformidade com o caput do art. 40 da LEF, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se. Cumpra-se.

0031641-89.2005.403.6182 (2005.61.82.031641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X S 3 SPECIAL SOUND SYSTEMS LTDA X SALIM LAHUD NETO X GERALDO RODRIGUES JUNIOR X MARIA SILVIA MILENKOVICH DE ALMEIDA LAHUD(SP168553 - FLÁVIA AZZI DE SOUZA)

Visto em inspeção. Aceito a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários em face, originalmente, de S 3 SPECIAL SOUND SYSTEMS LTDA. A pessoa jurídica devedora originária não foi encontrada por diligência postal. Em virtude desse fato, prosseguiu-se a execução em face dos sócios SALIM LAHUD NETO, GERALDO RODRIGUES JUNIOR e MARIA SILVIA MILENKOVICH DE ALMEIDA LAHUD (fl. 58). Por meio de diligências por Oficial de Justiça, Geraldo e Silvia não foram localizados (fls. 67 e 71). Salim, por sua vez, teria se ocultado do sr. meirinho, levando a sua citação por hora certa (fl. 71). E quando nova diligência foi feita, Salim havia se mudado (fl. 96). A Fazenda Nacional, então, pediu nova providência em face da pessoa jurídica devedora originária (fl. 98). A fls. 102-103, GERALDO RODRIGUES JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade. Requereu sua exclusão do polo passivo, pois se retirou da empresa há muitos anos. Intimada, a parte exequente ajuisou com a exclusão de GERALDO e requereu, em continuidade, o bloqueio das contas do coexecutado SALIM. É o relatório. Fundamento e decido, chamando o féto à ordem I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (LEGITIMIDADE PASSIVA) No caso concreto, há cobrança de COFINS, contribuição de natureza previdenciária. Em razão de tal fato, o ordenamento jurídico autorizava, em virtude do art. 13 da Lei 8620, a responsabilização direta do sócio quando do inadimplemento da pessoa jurídica. Ainda que seja verdadeira a informação de que o excipiente saiu da empresa em julho de 1998, existem débitos pendentes em data anterior à sua retirada. Sendo assim, sua inclusão no polo passivo foi, à época, amparada legalmente. Todavia, mencionado art. 13 foi posteriormente revogado. Sendo assim, para a jurisprudência mais recente, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei (art. 135 do CTN), sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilização pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicilio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Esse é o entendimento a ser adotado para as dívidas de natureza tributária, como no caso concreto. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, constato, em primeiro lugar, ausência de diligência de Oficial de Justiça na sede da empresa executada, o que, para r. parcela da jurisprudência, já seria, por si só, suficiente para determinar a exclusão dos sócios. Observo, ainda, que a ficha JUCESP corrobora a informação apresentada pela parte, de que saiu da empresa antes de qualquer indicio de dissolução irregular. E caso não bastasse, a própria exequente concordou com a exclusão do excipiente, pelo que, nos termos do art. 797 do NCPD, não há de se impor óbice à tese defensiva. É, a meu ver, o suficiente. II. COEXECUTADO SALIM E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Embora seja pesosa a constatação, noto que quando da citação por hora certa, a d. Secretária não deu cumprimento ao art. 229 do saudoso CPC 1973, vigente à época dos fatos, in verbis: Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. E em situações de omissão da d. Secretária, o c. STJ assim decidiu: Processual civil. Recurso especial. Citação por hora certa. Execução. Possibilidade. Prequestionamento. Titulação errônea do mandado de citação. Ciência inequívoca do preceito a ser cumprido. Princípio da instrumentalidade das formas. Citação por hora certa. Ausência de consignação pelo oficial de justiça dos horários em que realizou as diligências. Falta de remessa de comunicação pelo escrivão dando ciência ao réu da citação por hora certa. Nulidade. - O prequestionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei. - As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado mandado de intimação, preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido. - É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. - EMENY (RESP 200201097943, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/09/2003 PG00281 RT VOL.00819 PG00182 .DTPB.) Sendo assim, não se pode dizer em citação válida, em respeito à orientação do Tribunal da Cidadania. Mas ainda que assim não fosse, a própria inclusão de Salim no feito é passível de questionamento, por não ter sido precedida de diligência de Oficial de Justiça na sede da empresa, requisito considerado obrigatório pela jurisprudência, conforme já delineado no item I da presente decisão. Isto posto, necessário regularizar também esse ponto. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir Geraldo Rodrigues Júnior do polo passivo. Remetam-se estes autos à Sudi para que a(s) parte(s) executada(s) agora inadmitida(s) sejam excluída(s) do polo passivo, no registro da autuação. Em relação a honorários, a sucumbência deve ser temperada pela causalidade. In casu, quem deu causa à inclusão dos sócios no polo passivo foi sua própria empresa (mera ficção jurídica por eles gerida), ao inadimplir verba que permitia legalmente sua responsabilização direta a época dos fatos (art. 13 da Lei 8620). Sendo assim, não há de se falar em arbitramento de honorária em desfavor da União. Após, expeça-se mandado de constatação para o endereço atualizado da empresa devedora, a fim de se regularizar a inclusão do sócio, cf. requerido a fl. 98. Ao final, dê-se vista à exequente para manifestação adequada em termos de prosseguimento, ressaltando que este magistrado considerou inválida a citação de Salim. Para o caso de nada ser dito, a execução estará suspensa, em conformidade com o caput do art. 40 da LEF, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se, intimando-se oportunamente.

Aceito a conclusão. Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sucedida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, tendo como devedora MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. e outros, em virtude de inadimplemento de créditos de natureza previdenciária. Tendo a execução sido distribuída em 2008, várias providências já foram adotadas por este Juízo, contudo, sem qualquer sucesso no intento de satisfazer o crédito. A fs. 42-68, Esmar Granja Mazza dos Santos apresentou extensa petição acompanhada de documentos. Alegou que a executada faz parte de um grupo econômico, no qual diversas empresas são comandadas pelas mesmas pessoas, nos mesmos endereços, com o mesmo ramo de atividade e quadros sociais muito semelhantes, explorando a conhecida marca de roupas Mr. Kitsch. Em virtude do exposto, requereu a inclusão das seguintes pessoas jurídicas no polo passivo desta execução fiscal: I. BASEBALL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. e 2. KITSCH BAZAR LTDA. Pleiteou a citação no endereço da segunda, cf. fs. 125. Este Juízo, em 04 de março de 2011, decidiu por excluir ESMAR do polo passivo da presente demanda (arbitrando honorários em favor de seus advogados), e postergar a análise do pedido quanto ao reconhecimento do grupo econômico, em virtude de aparente prescrição. Ouvida, a parte exequente informou a existência de parcelamento do débito, causa interruptiva da prescrição que teria obstado a extinção do crédito em cobro. É o relatório. I. PRESCRIÇÃO Ab initio, de acordo com o que consta dos autos, o crédito fora constituído em 14/08/1996 (fl. 05) e parcelado em 28.03.2000 (fl. 128), ou seja, houve interrupção antes do decurso do prazo quinquenal. Rescindido o parcelamento em 1º.08.2005, o prazo prescricional se reiniciou. Tendo a demanda executiva sido proposta em 2008, não há como reconhecer a prescrição. II. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E PROCEDIMENTO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO novo Código de Processo Civil definiu, em seu arts. 133 a 137, o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica (IDPJ), havendo no atual estado da arte discussão se este deve ou não ser aplicado aos pedidos de grupo econômico no âmbito das execuções fiscais, não existindo, ainda, jurisprudência em relação à qual esta instância possa se apoiar. O pedido que ora se analisa da parte exequente foi formulado na égide do CPC/73. Sendo assim, dois questionamentos iniciais podem ser feitos: primeiro, se o requerimento ainda é válido, e segundo, se o seu processamento deve obedecer a normas agora vigentes do NCCP. Pois bem. Em primeiro lugar, tendo o requerimento da parte exequente obedecido à lei então vigente, não há de se impor óbice a seu conhecimento. A necessidade de adaptação importaria em severos prejuízos aos princípios da celeridade e da economia processual, além de não possuir amparo legal. Trata-se de ato processual perfeito e acabado na vigência do CPC/73. Em segundo lugar, o pedido de reconhecimento do grupo econômico formulado nos autos não se deu com base na teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica positivada no art. 50 do Código Civil (até porque, em se tratando de responsabilidade tributária, poder-se-ia defender a necessidade de lei complementar a respeito, cf. art. 146, III, da Constituição Federal, sendo o Código Civil, sabidamente, lei ordinária). Tecnicamente, o pedido não buscou simplesmente a responsabilização do patrimônio de um terceiro pela dívida da pessoa jurídica (sendo conveniente lembrar que o incidente, no NCCP, se insere dentro do capítulo relativo à intervenção de terceiros no novo CPC), mas sim, a inclusão no polo passivo da lide de pessoa também responsável pelo débito (formação de litiscônsórcio passivo ulterior), ou seja, de pessoa que não é estranha à situação de direito discutida nos autos, conforme normas previstas no Código Tributário Nacional, a exemplo de seus arts. 124 e 133, tanto que o próprio NCCP, em seu art. 779, inciso VI, assim definiu: A execução pode ser promovida contra: (...) VI - o responsável tributário, assim definido em lei (grifei). Mas ainda que assim não fosse, penso que o caso concreto tem grande peculiaridade a dispensar o uso da ferramenta recém criada. No tocante ao reconhecimento do grupo econômico Mr Kitsch, este magistrado já decidiu de forma detalhada a respeito nos autos n. 0029433-06.2003.403.6182, que trata exatamente da mesma questão. Ou seja, o convencimento deste magistrado singular já foi externado às partes em um caso idêntico, parecendo desnecessário promover uma série de atos para se chegar à mesma conclusão sobre a responsabilidade tributária. Ademais, trata-se de entendimento que, se adotado, trará maior celeridade ao feito (pela desnecessidade de remessa ao distribuidor, atuações em apenso, instauração de procedimento próprio, suspensão do processo etc), e não importará em ausência de direito de defesa do executado, dada a possibilidade de apresentação, de sua parte, tanto de exceção de pre-executividade em relação a questões cognoscíveis de ofício e demonstráveis de plano (cf. Súmula n. 393 do C. STJ), como de embargos a execução (nesse último caso, se a dívida estiver garantida). Isto posto, ante as peculiaridades do caso, deixo de aplicar as regras do IDPJ ao pedido da parte exequente. Em continuidade, confira-se os excertos mais relevantes da fundamentação da decisão supramencionada: I.

FUNDAMENTAÇÃO I.1. PREMISSAS ACERCA DE GRUPO ECONÔMICO. A respeito da temática grupos econômicos, peço vênia para transcrever excertos de brilhante decisão da lavra do i. Juiz Federal, Dr. Fabiano Lopes Carraro, prolatada no dia 18 de maio de 2013, nos autos n. 0066034-11.2003.403.6182 (2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo). Responsabilização de pessoas jurídicas com base no art. 124 do Código Tributário Nacional (...). Mais tempo e mais avanço econômico cuidaram de trazer à luz um crescente incremento no número e também na complexidade das pessoas jurídicas. Não raro vê-se na atualidade sociedades que apresentam, como titulares de frações de seu capital, outras pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, são compostas por outras tantas, o que faz exsurgir um entrelaçamento de relações jurídicas societárias que tende ao infinito. O acúmulo de capital, por outro lado, permitiu a determinados grupos (não raro marcados por uma identidade familiar ou regional) buscar mais lucro a partir da realização, a um só tempo, de um sem-número de atividades empresariais, para o que se revelou imperiosa a criação de sociedades várias, todas elas, porém, submetidas a um controle centralizado, mantido pelos titulares do capital ou por quem os represente. É o quanto basta para compreender a gênese dos chamados grupos econômicos. Realiza a distinção de tais grupos econômicos em duas modalidades bastante diferenciadas. Há, primeiramente, o grupo econômico por definição, que mais não é senão a constatação da existência de um conglomerado de pessoas jurídicas, cada qual criada para o atingimento de um escopo específico, mantidas todas elas sob um controle comum, centralizado, exercido - não raro - por meio de uma categoria de pessoa jurídica idealizada para o exercício desse mesmo controle, o que constitui, assim, o seu próprio escopo (holding). Nessa modalidade de grupo econômico, o exame da realidade há de revelar, com clareza, que cada pessoa jurídica componente do grupo, conquanto submetida a controle centralizado em outra, exerce por si atividade econômica, a implicar, no campo jurídico, efetivo exercício de direitos e assunção de obrigações independentemente de intervenção direta do organismo controlador (autonomia obrigacional). Daí que, sopestando a relevância sócio-econômica de cada obrigação assumida pela unidade econômica, estabelece a lei o grau de responsabilidade que há de ser distribuído por todo o grupo: v.g., nas relações trabalhistas tem-se como afetado todo o grupo econômico pelo eventual inadimplemento da obrigação assumida pela unidade (CLT, artigo 2º, 2º); nas relações consumeristas, por sua vez, contentou-se o legislador com a estipulação de responsabilidade meramente subsidiária (CDC, artigo 28, 2º). Na seara tributária, tem-se que o simples fato de duas ou mais sociedades comporem um mesmo grupo econômico por definição não é o quanto basta para que se lhes atribua responsabilidade solidária por créditos fiscais, notadamente porque a autonomia obrigacional que lhes é inerente denota a ausência do interesse comum que alude o artigo 124, inciso I, do CTN (STJ, ERESP nº 834.044; RESP nº 1.079.203; RESP nº 1.001.450; AGARESP nº 21.073; AGA nº 1.392.703; AGA nº 1.240.335; AGA nº 1.238.952; AGA nº 1.415.293; AGA nº 1.163.381). Não se pode olvidar, contudo, a excepcional hipótese de a solidariedade deitar raízes em extensão da responsabilidade tributária decorrente de previsão em lei (CTN, artigo 124, II), tal como estabelecido no regime jurídico das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX). Há, todavia, uma segunda modalidade de grupo econômico, que a jurisprudência tende a denominar de grupo econômico de fato. O elemento que o diferencia da modalidade anterior é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não existem para o desempenho de atividade econômica. Noutras palavras, não exercem direitos ou assumem obrigações, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. A perpetuação da existência formal (meramente jurídica) da unidade é querida pelo grupo, e constitui, não raro, elemento crucial para sua própria sobrevivência no sistema de mercado. É dizer: malgrado esvaziada em seu patrimônio e paralisada em sua atividade-fim, a concentração na unidade inerte de um cipal de obrigações as mais variadas (civis, trabalhistas, fiscais etc), despista credores e inviabiliza a satisfação de tais obrigações, tudo de modo a conferir aos mantenedores do grupo vantagens concorrenciais tão óbvias quanto ilícitas, configuradoras, convém destacar, de patente deturpação da ordem econômica constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 170), ordem esta que ao legislador coube resguardar (Lei nº 12.529/11, em especial art. 36). Uma vez comprovado, o expediente reprochável acima detalhado é o quanto basta para o aconionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo incontestado interesse comunicante que há entre a unidade dolosamente esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que assumem tais galas porque beneficiárias diretas do inadimplemento dela (...). Responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento no art. 133 do Código Tributário Nacional (...). Ainda que se pudessem elidir, in casu, a incidência da regra da responsabilidade tributária solidária do artigo 124, I, do CTN - o que admito apenas por dever de fundamentação - , tenho que ainda assim caberia a responsabilidade das empresas indicadas pela exequente, doravante por força da regra de sucessão prevista no artigo 133 da mesma lei complementar. Com efeito, dispõe o artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Diretrizes interpretativas já foram fincadas em doutrina com vistas à definição do escorrote alcance dessa norma. Já se afirmou, v.g., que tal preceito constitui (...) uma ferramenta que possibilita a cobrança dos tributos inadimplidos quando da ocorrência de operações societárias para alteração da propriedade dos estabelecimentos empresariais. Será usada quando os elementos que compõem o estabelecimento permanecerem ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas, muito embora tenha se verificado a alteração de propriedade em face de operações societárias (VILLAS-BÓAS, Marcos de Aguiar, MARINHO, Rodrigo César de Oliveira. RDDT 182/71, nov/2010, apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARFE, 2011, p. 1010). Do mesmo modo, e em análise específica acerca do alcance da expressão legal fundo de comércio, já se disse que (...) fundo de comércio não se confunde com ponto comercial. Fundo é a integralidade dos bens patrimoniais, inclusive os de natureza pessoal e de valor imaterial, e não apenas um local, para exploração de idênticas atividades, mas não da respectiva atividade. A expressão (...) implica sempre um sentido de universalidade. A aquisição, portanto, apenas pode ser caracterizada como geradora de obrigações tributárias, quando a assunção do estabelecimento comercial, industrial, ou profissional implicar a aquisição da universalidade dos bens, do fundo de comércio, das marcas, da clientela específica do good will (...) e somente nesses casos. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do artigo 133 do Código Tributário Nacional - Origem do Dispositivo - Evolução Jurisprudencial e Doutrinária - Inaplicabilidade à Hipótese Consultada. RDDT nº 145, out/2007, p. 132, apud PAULSEN, op. cit., p. 1011). Na jurisprudência, de outra parte, colhem-se precedentes preciosos a fim de bem delimitar o alcance do dispositivo legal em análise. Com efeito, já se decidiu, v.g., que não configura a hipótese legal de responsabilização tributária por sucessão prevista no artigo 133 do CTN a mera utilização do imóvel anteriormente ocupado pela empresa executada (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.321.679/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle 05.11.2010), ou ainda, a mera alteração do quadro societário da empresa e do acionista controlador (STJ, Segunda Turma, AGA nº 816.318/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle 17.10.2008). Nesse mesmo precedente, ademais, afirmou-se que a expressão por qualquer título, contida no caput do art. 133, não dispensa a prova da efetiva sucessão de empresas, significando apenas que é irrelevante para fins de responsabilização do sucessor o instrumento jurídico adotado pelas partes na aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Assim, a imputação de responsabilidade ao suposto sucessor estará, em cada caso, atrelada à averiguação da presença concreta dos elementos que a norma elegeu como configuradores da sucessão de empresas, não bastando meros indícios de sua existência (...). Responsabilização de pessoas jurídicas com fulcro no art. 30, IX, da Lei 8.212/91. Finalmente, admitindo-se - ainda mais uma vez por dever de fundamentação - que a pessoa jurídica executada (...) não esteja esvaziada (...) mas sim exercendo direitos e contraindo obrigações como unidade autônoma de produção e circulação de riquezas, ainda assim encontro elementos aptos a autorizar a deferimento do quanto requerido pela União. A admissão de que a executada permanece em franca atividade faz cair por terra a fundamentação atrelada à existência de um grupo econômico de fato, donde não mais se poder falar em responsabilidade solidária com base no artigo 124, I, do CTN. Tampouco haveria que se cogitar de sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, I, do CTN. Todavia, há elementos de prova à saciedade a demonstrar que a administração e controle de todas as sociedades em exame é realizada pelo mesmo núcleo familiar (...), donde se poder recorrer, ao cabo, à regra legal do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 124, II, do CTN, para se estabelecer, em extremos de raciocínio, a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas (...) pela pretensa existência de um grupo econômico por definição. Tudo somado, com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, ou, subsidiariamente, no artigo 133, I, do CTN ou artigo 124, II, do CTN c.c. artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, DEFIRO o requerimento da exequente de fs. 182/197, notadamente o item 2 de fl. 195º, o que faço para determinar a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas jurídicas (...). Responsabilização de pessoa física com esteio no art. 135 do CTN. Já afirmara, linhas acima, que o requerimento de inclusão no polo passivo de (...) é equivocado, dado que já figura no processo na condição jurídica de executado (fl. 104). Entretanto, uma vez que sua inclusão fora realizada ainda ao tempo da vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, considero oportuno revistar a sua até aqui afirmada condição jurídica de devedor, o que farei - para ele e para os demais - sob o pálio do artigo 135, III, do CTN (...). Diz o artigo 135, III, do CTN que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste caso concreto, os elementos de prova acima esmiuçados permitem afirmar sem rodeios a responsabilidade das pessoas naturais indicadas pela União, haja vista que se trata dos mantenedores e controladores do Grupo (...), orquestradores do expediente de esvaziamento do patrimônio da pessoa jurídica executada (...) com vistas ao inadimplemento de um sem-número de obrigações tributárias e à obtenção de vantagem concorrencial configuradora de infração à ordem econômica, sem embargo do início da apuração, pelo Ministério Público, da prática do delito de sonegação fiscal. Por isso, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente de fs. 182/197, notadamente o item 3 de fl. 196, o que faço para determinar a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas naturais de (...). Declaro prejudicado o requerimento no tocante à pessoa natural de (...), de ver que já figurava no processo na condição de executado, e assim permanecerá (...). Ante o exposto, está desenhado o arcabouço jurídico que fundamenta esta decisão. Prossigo. I.2. CASO CONCRETO - DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS E TRAZIDOS PELA PARTE EXEQUENTE QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Em face de toda a documentação acostada, aliada às premissas jurídicas antes fixadas, é evidente a formação de grupo econômico entre a executada e as duas empresas listadas a fl. 125. Há provas da estratégia societária na qual pessoas jurídicas diversas agem sob o mesmo comando, levando o Fisco a severos prejuízos. A respeito, enumero as provas que consegui captar dos autos, em detalhas, considerando os documentos juntados (e não somente as alegações da parte exequente), que demonstram irregularidades e a formação de um grupo econômico: I - Heraldo Granja Mazza Santos é sócio das três empresas; II - As três empresas têm o vestuário, na produção ou no comércio varejista, seu ramo de atividade; III - Executada (mister Kitsch Roupa) e Kitsch Bazar Ltda. tem quase o mesmo nome; IV - Em 2000, o endereço da Kitsch Bazar foi alterado para a Rua Antonio de Barros, ao lado da devedora originária. Nos anos seguintes, nova alteração, para o Arouche, também próximo ao endereço da Mister Kitsch Roupa; V - A marca Kitsch é explorada pela Kitsch Bazar; VI - A Baseball teve filial na Rua Bela Cintra, 2141, mesmo endereço de filial da Mister Kitsch Roupa; VII - Ao longo do tempo, os mesmo sócios passaram pela devedora originária e pela Baseball. Além de Heraldo, cito: Esmar Granja Mazza dos Santos, Andrei Sabbatini Granja Santos, e Aracy Pereira Almeida; VIII - A sede da Baseball foi alterada para o Largo da Misericórdia, 23, o mesmo endereço da devedora originária, sendo diverso apenas o box; IX - Em diligência realizada por Oficial de Justiça, em endereço que teria sido o da Baseball por anos, foi encontrada loja da Mr. Kitsch (fl. 157); X - Na própria ficha cadastral da devedora originária, encontra-se menção à sua incorporação pela Baseball. Conclusão, do quadro delineado, inexistir efetiva separação entre as diversas pessoas jurídicas. Endereços, corpos diretos, tudo se confunde em detrimento do Fisco, em estrutura comandada pela família Granja Mazza Santos. Houve abuso da personalidade das diferentes pessoas jurídicas, que se confundiram. Logo, a responsabilização em face dos débitos ora em cobro deve ultrapassar a pessoa

jurídica da devedora originária, atingindo os demais integrantes do grupo.2. DISPOSITIVO INCLUSÃO E CITAÇÃO DE EMPRESAS, ANTE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO, CF. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91, ART. 124, I E II, DO CTN E ART. 50 DO CC, PELAS DÍVIDAS ORA EM COBRO.A inclusão das duas empresas mencionadas pela parte exequente a fl. 125 e de rigor, pois fazem parte do mesmo grupo econômico, com endereços, quadros societários e direção semelhantes/ídenticas, bem como clara confusão patrimonial. São elas: 1. BASEBALL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. e 2. KITSCH BAZZAR LTDA. Ao SUDJ, para inclusão no polo passivo. Após, citem-se.III. CONCLUSÕES(III) Adoto integralmente as razões transcritas, inclusive as conclusões do item 2. Dispositivo supra, determinando à d. Secretária seu cumprimento.III) Após, vê-se que Esmar Granja Mazza dos Santos teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida a impertinência de sua inclusão no polo passivo desta Execução Fiscal (fls 123-124).Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual. Em vista do exposto, determino que a d. Secretária certifique decurso do prazo para recurso da decisão de fls. 123-124. Posteriormente, determino que seja extraída cópia da petição da folha 132-133, da procuração e eventuais subestabelecimentos relativos à representação de Esmar e das decisões relativas ao arbitramento dos honorários advocatícios, bem como cópia de certidões que possam demonstrar a definitividade de tal condenação - encaminhando-se tudo à Sudj para distribuir-se como Execução contra a Fazenda Pública, assim devendo ser feito por dependência a esta Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0030386-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALBERTO INACIO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 22). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 5. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 20. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretária deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispersa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0038934-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST CONSULTORES DO BRASIL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. A parte exequente apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 33 e seguintes) sustentando pagamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que a empresa executada teria requerido cancelamento do débito e que os documentos de arrecadação apresentados seriam correlatos a outros gravames (folhas 243 e seguintes). Posteriormente, a Fazenda Nacional informou o cancelamento das inscrições fundantes desta Execução Fiscal, pedindo a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (folhas 261 e seguintes). Apresentou, então, despachos decisórios oriundos da Receita Federal do Brasil, onde consta que as canceladas inscrições teriam decorrido de erro de preenchimento de documentos entregues à Fazenda. Considerando o contexto apresentado, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada que, especialmente, deverá dizer sobre a atribuição de erros de preenchimento, como causas das inscrições em dívida ativa. Intime-se.

0003253-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIBEIRO DA SILVA - ADVOCACIA.(SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO E SPO17998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

Aceito a conclusão. Vistos em inspeção. Trata-se a presente de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RIBEIRO DA SILVA - ADVOCACIA. Distribuída a demanda em 18.01.2011, a parte executada compareceu espontaneamente em 08.04 do mesmo ano (fl. 154), tendo oferecido imóveis à penhora. A Fazenda Nacional não os recusou, tampouco os aceitou, solicitando, antes de se manifestar sobre a nomeação à penhora (fl. 188), a utilização do sistema Bacenjud. Em continuidade, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição (fls. 191-207). Intimada, a exequente sustentou o descabimento da exceção no caso concreto, bem como a incoerência da prescrição. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. Em primeiro lugar, penso que se a parte é citada, nos termos do art. 8º da LEP, para pagar ou garantir o Juízo, é porque ela pode justamente oferecer bens que não sejam dinheiro. No caso concreto, os bens oferecidos (fl. 167) possuem autorização de seu proprietário, certidão de matrícula, e declaração de inexistência de dívida tributária, pelo que, em se tratando de imóveis (bens que possuem razoável possibilidade de venda nas alienações em hastas públicas), aceito seu oferecimento, nomeando como depositário dos bens o sr. Hailton Ribeiro da Silva (primeiro nome a aparecer como proprietário na certidão de matrícula) e, na sua eventual impossibilidade, a sra. Estela Maria Moraes Pauli Ribeiro da Silva (segundo nome). II. No tocante à prescrição, as duas partes apresentaram manifestação incompleta. A parte excipiente, infelizmente, nada disse acerca da existência de ação ordinária - 1999.61.00.051253-6 - na qual impugnou o crédito. A parte exequente, por sua vez, não conseguiu convencer de plano o Juízo acerca da alegada causa suspensiva do prazo prescricional, pois a mera existência de ação - sem prova de que fora concedida alguma medida antecipatória - não tem o condão de suspender o prazo prescricional (art. 151 do CTN). Os relatos de fls. 289 e 307 não falam em concessão de liminar ou decisão favorável ao contribuinte. Qual teria sido o motivo, então, para não se ingressar com medida judicial de cobrança? Acresça-se ao relato o fato de que a fls. 228 e 271 há indícios de que o contribuinte/excipiente teria declarado administrativamente que os créditos em cobro teriam sido suspensos por medida judicial, depósito judicial ou compensados, o que também não possui lastro probatório de acordo com o que consta dos autos. Isto posto, concedo prazo de quinze dias úteis às partes, a se iniciar pela excipiente, para que esclareçam documentalmente os pontos levantados nesta decisão, em especial, data de constituição do crédito, causas suspensivas/interruptivas da prescrição e declarações feitas pelo contribuinte ao Fisco na seara administrativa eventualmente não condizentes com a verdade. III. A fim de evitar providências desnecessárias, determino, primeiro, a intimação das partes nos termos do item II. Somente se superada a questão relativa à prescrição, o Juízo tomará as medidas necessárias para a efetivação da penhora, por se tratar de procedimento moroso e custoso aos cofres públicos, que será completamente desnecessário caso se reconheça a prescrição.

0030259-51.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR

Aceito a conclusão. Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR com vistas à cobrança de crédito tributário (multa). Citada (fl. 09), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar a inadmissibilidade da cobrança ora em trâmite, por discordar da punição que lhe foi aplicada em processo administrativo prévio instaurado pelo BACEN. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade de sua postura na seara administrativa. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Ab initio, indefiro o pedido de fl. 34, item 53, alínea b. Em primeiro lugar, não foi fundamentado. Além disso, e respeitado entendimento contrário, não vislumbrei na nota jurídica djur-copur/adpen n. 9867, de 03.04.2008, informações a fazer incidir o disposto no art. 189 do NCPC. Não vislumbrei referência a dado sigiloso ou íntimo de qualquer pessoa, sem prejuízo de reavaliação caso novos elementos sejam trazidos ao Juízo. Prossigo. A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888/Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntado-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delineadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos atasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre algoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu plano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (embre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, não vislumbro como acolher exceções de pré-executividade nas quais a parte busque divergir de decisão tomada em processo administrativo pelo BACEN. Isto porque a matéria posta em Juízo não parece ser, definitivamente, cognoscível de ofício, por não se relacionar a pressuposto processual, condição da ação, prescrição ou decadência. Mas caso não bastasse, observo que exceção de pré-executividade não é sucedâneo de mandado de segurança após o decurso do chamado prazo decadencial do writ. Ponto, ainda, que a parte não alegou desrespeito ao princípio do devido processo legal (em verdade, nota-se a existência de intimações em seu nome para participação do processo administrativo), tampouco patente falta de razoabilidade a justificar imediata intervenção judicial no mérito do ato administrativo atacado. Ora, sequer em embargos à execução, procedimento que permite dilação probatória, admitir-se-ia a desejada intervenção no mérito administrativo sem patente prova de ilicitude cometida pelo BACEN. O excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que está é atrasando o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Italo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, aceito a substituição da Certidão de Dívida Ativa, devolvendo à parte executada o prazo de cinco dias para pagar ou garantir a execução fiscal (art. 8º, LEP), bem como o subseqüente prazo para embargar, caso venha garantia útil à satisfação do crédito (art. 2º, 8º, LEP). Desnecessária a intimação pessoal, por se tratar de parte representada por advogado nos autos. Decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento/garantia pela parte executada, tomem à conclusão em virtude de fls. 398-403. Intimem-se.

0036088-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP EXP LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 98). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0016169-04.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA) (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada a fls. 07-14, em que alega: a) inexistência de juros e multa em se tratando a executada de pessoa jurídica falida; e b) impossibilidade de realização de penhora, a não ser no rosto dos autos da falência. Ovidua, a parte exequente: a) reafirmou a exclusão dos juros e b) afirmou não haver cobrança de multa moratória no caso concreto. Ao final, requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. I. JUROS Conforme artigo 124 da Lei 11.101/2005, Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ademais, o tema já se encontra pacificado na jurisprudência pátria. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 4. Não procede a alegação da Fazenda Nacional no Recurso Especial de que caso venha prevalecer a decisão recorrida, haveria coisa julgada contra a União, que não mais poderia cobrar os juros moratórios devidos e então em condições de serem adimplidos, visto que excluídos da CDA. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301684303, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/27/03/2014 ..DTPB:). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (Resp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre do ativo apurado para pagamento do principal (Resp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201143437, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA/09/05/2013 ..DTPB:). MULTA DE FATO, também existe consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que não é devida multa moratória em face da falência. Contudo, no caso concreto, o campo multa da CDA encontra-se zerado, conforme pode se ver tanto a fl. 04, como na última linha de fl. 05, faltando interesse processual à excipiente para tratar sobre multa moratória. E em relação ao crédito principal, de acordo com a parte exequente, não se está a falar de multa administrativa, mas sim de TRIBUTO, conforme se extrai da certidão de dívida ativa (taxa de saúde suplementar). Sendo assim, a argumentação da parte excipiente não se adequa ao caso concreto. CONCLUSÃO Ante o exposto, com base na jurisprudência consolidada do STJ, que aplica os entendimentos sumulados do STF (verbetes 192 e 565) mesmo a execuções fiscais, determino à exequente que adeque o crédito em cobro ao seguinte parâmetro: destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa. Prazo: 30 dias. Feita a adequação, autorizo desde logo o necessário para a realização de penhora no rosto dos autos falimentares, conforme requerido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Por fim, não há de se falar em fixação de honorários em favor da falida neste momento por algumas razões: a) o processo continuará com vistas à prolação de futura sentença; e b) não houve acolhimento dos argumentos defensivos de exclusão de verbas, apenas ordem de destaque em CDA visando a futuro pagamento, se possível. Intimem-se.

0019099-92.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSSELLI NETO)

Aceito a conclusão. Vistos em inspeção. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, tendo Companhia Interestadual de Seguros como parte executada, que compareceu espontaneamente a fl. 17. E assim o fez para apresentar objeção de pré-executividade, na qual sustentou ser imprescindível a suspensão do feito em virtude da falência, remetendo o exequente à habilitação de crédito junto aos autos falimentares. Subsidiariamente, requereu que não haja condenação em juros e correção monetária (fl. 20). E, ao final, pediu justiça gratuita. A fls. 27-32, a SUSEP apresentou sua resposta. Preliminarmente, sustentou a inadequação da exceção ao caso concreto. Em relação ao mérito, destacou excertos de sua manifestação. Sustenta a requerente que a presente execução fiscal deve ser extinta à luz do disposto no artigo 18, da Lei n. 6.024/74, eis que encontra-se em liquidação extrajudicial as hipóteses de suspensão do executivo fiscal estão elencadas no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, dentre as quais não se vislumbra a decretação da liquidação extrajudicial. Requer o não acolhimento da exceção de pré-executividade arguida, e o indeferimento da gratuidade, e o indeferimento da gratuidade, bem como a intimação do liquidante da sociedade seguradora, nomeado às fls. 23, para que providencie a reserva de numerário suficiente à garantia do crédito objeto da presente execução, nos autos da liquidação extrajudicial informado às fl. 17 (sic, fls. 29, 31 e 32, respectivamente). É o relatório. Fundamento e decido. I. JUSTIÇA GRATUITA Apenas a pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, 3º, do NCP, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se de execução fiscal de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade, indefiro o pedido, com fundamento no precedente: TRF3, AI 00216081020154030000, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.01.2016. II. CABIMENTO DA EXCEÇÃO O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, penso ser possível analisar, incidentalmente e vedada a produção de novas provas pelas partes, a existência ou não de causa suspensiva para a execução. III. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE FALÊNCIA DA EXECUTADA Em primeiro lugar, constato não ter havido exata pertinência entre a manifestação da parte exequente e a realidade documentada nos autos, pois ignorou completamente o fato de ter sido decretada, no ano de 2010 (quarenta anos após o decreto de liquidação), a falência da parte devedora. Sendo assim, é com base na recente falência judicial, e não na liquidação extrajudicial da década de 1970, que este Juízo irá se manifestar. Em que pese ser possível defender a suspensão das execuções fiscais em virtude de decreto de falência (como feito pela parte excipiente), pois o 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005 exclui do âmbito das suspensões apenas as recuperações (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)) To As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica), é fato que o C. STJ, em julgado deveras recente, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular transição da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, grifei). Sendo assim, de acordo com o C. STJ, interprete constitucional da legislação federal, faz-se possível prosseguir com execução em face de falida. IV. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA No caso de não se acolher o pedido de suspensão da execução, a parte excipiente sustentou ser o caso de exclusão de juros e correção monetária. Pois bem. Tenho não haver motivos para que a massa falida seja eximida da responsabilidade de arcar com a simples correção monetária. Isto porque tal instituto não tem por objetivo fazer enriquecer sem causa os cofres do credor, mas apenas permitir que se recebesse o realmente devido, pois ao longo do tempo o poder de compra de determinada moeda se corrói. Logo, é necessária a correção como meio para a inflação não prejudicar injustamente aquele que não foi pago no momento correto. Em relação aos juros, contudo, Conforme artigo 124 da Lei 11.101/2005, Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ademais, o tema já se encontra pacificado na jurisprudência pátria. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 4. Não procede a alegação da Fazenda Nacional no Recurso Especial de que caso venha prevalecer a decisão recorrida, haveria coisa julgada contra a União, que não mais poderia cobrar os juros moratórios devidos e então em condições de serem adimplidos, visto que excluídos da CDA. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301684303, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/27/03/2014 ..DTPB:). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (Resp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre do ativo apurado para pagamento do principal (Resp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201143437, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA/09/05/2013 ..DTPB:). Isto posto, com base na jurisprudência consolidada do STJ, que aplica os entendimentos sumulados do STF (verbetes 192 e 565) mesmo a execuções fiscais, será necessário que a exequente adeque o crédito em cobro ao seguinte parâmetro: destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo o caso de acolher minimamente a exceção de pré-executividade em virtude deste aspecto. V. CONCLUSÃO requerimento feito pela exequente, para fins de continuidade da demanda, foi inadequado, por descorsiderar o juízo universal da falência. Caso não bastasse, faz-se mister, conforme delineado no item IV desta decisão, o destaque dos juros moratórios posteriores à quebra. Por fim, embora ciente de que a SUSEP já habilitou vultosa quantia nos autos falimentares, presumo que a quantia ora exigida não esteja em cobrança na falência, pois o edital de relação de credores disponível no site do TJ/SP é anterior à inscrição em dívida ativa. De qualquer forma, como será dada a palavra à exequente, poderá confirmar a impressão do Juízo. Sendo assim, neste momento, não é possível prosseguir. Isto posto, concedo prazo de trinta dias à parte exequente para: a) fim de evitar futuros questionamentos da parte executada, informar se o crédito em cobro foi habilitado na falência, porventura posteriormente ao quadro cuja juntada ora se determina; b) atender o item IV desta decisão; c) apresentar requerimento adequado em termos de continuidade do presente feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0061750-71.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X SANDRO TEOTONIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 12/14). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2827

EXECUCAO FISCAL

0501978-92.1992.403.6182 (92.0501978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP152751 - ALESSANDRA GULLON PINTO E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO E SPO21113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA

Invocando a regra prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, e alegando a dissolução irregular da empresa inicialmente executada, a FAZENDA NACIONAL pediu a inclusão (f. 326/328), no polo passivo deste feito, de CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO, JOSÉ JOAQUIM BARBOSA, MARCEL ISAAC MIFANO e HIDEO NAGANO. A decisão proferida nas folhas 351/352 deferiu a inclusão no polo passivo deste feito apenas de CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO e JOSÉ JOAQUIM BARBOSA. A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos declaratórios (f. 359/360) alegando que a decisão embargada é omissa porque não se manifestou a respeito do pedido de inclusão de MARCEL ISAAC MIFANO e HIDEO NAGANO. Delibero. Devem ser conhecidos os Embargos de Declaração, eis que foram apresentados tempestivamente. A decisão embargada não se manifestou sobre o pedido de inclusão no polo passivo desta execução de MARCEL ISAAC MIFANO e HIDEO NAGANO, devendo ser reconhecida sua omissão quanto a esse aspecto. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A dissolução irregular justifica o redirecionamento, de acordo com a Súmula 435, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Fala-se em sócio-gerente porque se cuida de responsabilidade subjetiva - de tal modo sendo atribuível a quem tenha, por ação ou omissão, ofendido a lei ou cometido excesso. Vale dizer, quanto a este ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 562.276/PR, considerou inconstitucional a pretensão de responsabilizar sócios não administradores (artigo 13 da Lei n. 8.620/93). Mas, para os fins do transcrito artigo 135, a simples inadimplência não é bastante para configurar infração de lei. Assim também se encontra sedimentado na jurisprudência do mesmo egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando-se a Súmula 430 daquela Corte, onde lê: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entretanto, há casos em que a omissão de recolhimento não pode ser tomada como simples inadimplência. É assim nos casos em que os valores tenham sido previamente descontados - do que resulta uma especial obrigação de recolher. A evidenciar isso, cuidando-se de valores devidos à Previdência Social, o artigo 168-A, do Código Penal, tipifica a conduta. É importante dizer que o redirecionamento não depende da existência de processo criminal e tampouco condenação, eis que lá se impõe a averiguação de dolo - o que aqui é dispensado. Este também é o posicionamento da jurisprudência (...). 5. Ainda que não tenha havido imputação criminal, não se afasta a caracterização de infração para efeito do artigo 135, III, do CTN, à luz do entendimento consagrado de que, neste âmbito, a infração não depende de elemento subjetivo, estando caracterizada, seja por dolo, seja por mera culpa, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437756 - Processo: 0011753-46.2011.4.03.0000 UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 08/03/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) Então, é pertinente redirecionar a execução que tenha sido originada por omissão de recolhimento de valor anteriormente retido, sendo alcançáveis os administradores ou gerentes. Mas, deve ser observado, ainda que não seja caso de retenção e, independentemente do gravame a que se refira, os administradores podem ser responsabilizados em qualquer hipótese de abuso de poder ou infração de lei, incluindo-se a dissolução irregular, como consta da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, MARCEL ISAAC MIFANO e HIDEO NAGANO eram administradores da executada tanto na época em que deveriam ter sido recolhidos os créditos ora executados, devidos à Previdência Social, como quando da constatação da dissolução irregular, conforme demonstram a certidão posta como folha 288 e a ficha cadastral emitida pela JUCESP encartada como folhas 363/364. Considerando tudo isso, conheço os Embargos de Declaração, e lhes dou provimento para sanar a omissão indicada, acolhendo o pedido de inclusão, no polo passivo deste feito, de MARCEL ISAAC MIFANO, CPF 006.111.408-10, e HIDEO NAGANO, CPF 023.625.898-20. Remetam-se estes autos à Sudi para que os executados agora admitidos sejam incluídos como integrantes do polo passivo, no registro da atuação. Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário para citação, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que paguem ou viabilizem garantia para esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça lize penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se.

0513461-80.1996.403.6182 (96.0513461-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 28/03/1996, em face de SMIC FERREIRA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Durante o processamento, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos (folha 60). Posteriormente, a empresa executada compareceu aos autos e requereu vista para eventuais providências (folhas 68 e 80). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 81). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO: Esta execução fiscal foi ajuizada em 28/03/1996 e, em 1º/08/2008, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 52). Em 27/08/2008, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 1º/12/2015, em razão de petição apresentada pela parte executada (folhas 67 e seguintes). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 81). DISPOSITIVO: Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Anote-se, no sistema de acompanhamento processual, o nome da advogada constituída (folha 69), deferindo-lhe vista pelo prazo recursal, em vista do pedido constante na folha 80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0531656-16.1996.403.6182 (96.0531656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X NELSON FERNANDES X PEDRO CARLOS FERREIRA PERES(SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLOBI)

No presente feito, na pendência de apreciação de Exceções de Pré-Executividade apresentadas por pessoa incluída no polo passivo, a Fazenda Nacional noticiou o encerramento de processo falimentar relativo à empresa executada, por isso pedindo a extinção do feito, sem resolução do mérito, relativamente à pessoa jurídica, também tendo declarado não se opor a que o excipiente seja excluído da relação processual. Tem-se, então, desistência da pretensão executiva anteriormente posta em face do excipiente mas, a despeito disso, o mesmo excipiente noticiou posterior parcelamento do débito exequendo. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que Pedro Carlos Ferreira Peres esclareça a afirmada celebração de acordo de parcelamento. Depois, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

0504713-88.1998.403.6182 (98.0504713-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 26/01/1998, em face de SMIC FERREIRA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (folha 20). Posteriormente, a empresa executada compareceu aos autos e requereu vista para eventuais providências (folhas 55 e 67). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 68). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO: Esta execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1998 e, em 1º/08/2008, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 52). Em 27/08/2008, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 1/12/2015, em razão de petição apresentada pela parte executada (folhas 54 e seguintes). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 68). DISPOSITIVO: Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Anote-se, no sistema de acompanhamento processual, o nome da advogada constituída (folha 56), deferindo-lhe vista pelo prazo recursal, em vista do pedido constante na folha 67. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0538446-45.1998.403.6182 (98.0538446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPM COML/ LTDA X EGBERTO CARLOS VERGNAM PRADO X FABIO VENEZIANO DE MORAIS X PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA X SIRLEI DA SILVA KONITSKI(SPI51036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SPI66969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de RPM COMERCIAL LTDA., posteriormente ocorrendo a inclusão de EGBERTO CARLOS VERGNAM PRADO, FABIO VENEZIANO DE MORAIS, PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA e SIRLEI DA SILVA KONITSKI (f. 45). Ingressou a empresa executada no feito para alegar que estava em processo de falência (f. 56). Informando o encerramento do processo falimentar (f. 62 e 110), a parte exequente requereu o prosseguimento do feito a partir da penhora de bens das pessoas físicas coexecutadas já citadas e da citação editalícia das demais (f. 105). FABIO VENEZIANO DE MORAIS apresentou Exceção de Pré-Executividade (f. 112/116). Sustentou, em suma, sua ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou o não cabimento da Exceção de Pré-Executividade no presente caso em razão da matéria nela aduzida e reafirmou a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente (f. 124/131). Decido. Saliente-se, primeiramente, que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, é a Exceção de Pré-Executividade via processual adequada à apreciação de matéria cognoscível de plano que prescinda de dilação probatória, como ocorre nesta hipótese, com a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente. Portanto, deve ser esta exceção conhecida, passando-se à análise de seu mérito. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Irrelevante, no presente caso, portanto, que o excipiente fosse administrador da empresa executada à época do fato gerador dos créditos tributários cobrados (Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ), porque sua responsabilização pela dívida dependeria da comprovação de que agiu com abuso de poder ou ilegalidade na administração da devedora, nos termos do inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que não foi comprovado. Consta dos autos que o processo de falência da empresa executada foi distribuído em 29 de julho de 1996, antes mesmo do ajuizamento desta execução, ocorrido em abril de 1998, sendo ela encerrada por sentença proferida em 03 de agosto de 2000 (f. 110). A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por tais razões, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por FABIO VENEZIANO DE MORAIS, e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal. Relativamente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentuais resultar remuneração por demais reduzida, deitando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. Consideradas tais premissas e uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para que o nome de FABIO VENEZIANO DE MORAIS seja excluído do registro da autuação. Dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, dizer sobre razões que entenda serem suficientes para a manutenção das demais pessoas físicas incluídas no feito, considerando que a falência é forma legal de dissolução da sociedade. Após, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

0006806-47.1999.403.6182 (1999.61.82.006806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA (MASSA FALIDA) X JORGE SHINHITI IWAKURA X ROBERTO NOBUO IWAKURA X LAURA TAEKO IWAKURA(SPI17992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Esta Execução Fiscal, originalmente, foi intentada pela Fazenda Nacional em face de determinada pessoa jurídica que, em consonância com a afirmação da própria exequente, teve sua falência decretada e o correspondente processo de quebra encerrado (folhas 46/47), a partir do que se pediu o redirecionamento em face de determinada pessoa física - sendo assim deferido pelo Juízo (folha 58). Roberto Nobuo Iwakura apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 59/75). A Fazenda Nacional manifestou-se acerca daquela defesa (folhas 87/95). Delibero. Em execuções fiscais, admite-se inclusão de sócios administradores de pessoa jurídica executada, no polo passivo do feito, conquanto esteja caracterizada a ocorrência de abuso ou ilegalidade. O chamado redirecionamento pode, por exemplo, fundar-se em ilegalidade que consista na omissão de recolhimento de valor anteriormente descontado ou também no encerramento irregular de atividades. É claro que o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação que restou postergada. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. No caso agora analisado, não se tem o apontamento de uma ilegalidade. Cuida-se de crédito tributário, cuja sistemática não implica na efetivação de descontos prévios, para posteriores recolhimentos, e, além disso, não se cogitou a ocorrência de encerramento ou dissolução irregular. O excipiente, conforme consta na folha 51, retirou-se da sociedade antes do encerramento e, a par disso, segundo afirmação da própria parte exequente, o encerramento deu-se por falência - forma legal de extinção, como é assentado pacificamente na jurisprudência. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Roberto Nobuo Iwakura e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe a condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, em favor da parte excipiente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre eventual configuração de crime falimentar ou qualquer outra hipótese capaz de justificar a manutenção das demais pessoas físicas no polo passivo, cabendo-lhe apresentar os requerimentos que entender pertinentes, ficando advertida de que este feito poderá ser extinto. Intime-se.

0035059-45.1999.403.6182 (1999.61.82.035059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 25/06/1999, em face de PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 134). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 25/06/1999 e, em 18 de março de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 6/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 127. Em 7/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo na condição de sobrestados. Foram desarquivados para traslado de cópia de acórdão proferido em agravo, em 2005, com posterior arquivamento no mesmo ano e, novamente recebidos em Secretaria apenas em 11/02/2016. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. São devidos honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente não tem base em defesa apresentada pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0017572-86.2004.403.6182 (2004.61.82.017572-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE FRUTAS CEARA LTDA(SPI48832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X MARCONDES AURELIO SALDANHA RIBEIRO X ANTONIO FERNANDO CERTAIN X JOAO BENEDITO FERREIRA(MG034513 - ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 134 e 139). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, temo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0052282-98.2005.403.6182 (2005.61.82.052282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERAL START METAIS LTDA X MANOEL LINO FERREIRA X ERISON PEDROSO X LYGIA ARAUJO MACHADO X JOSE MACIEL DA SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MINERAL START METAIS LTDA, posteriormente ocorrendo a inclusão de MANOEL LINO FERREIRA, ERISON PEDROSO, LYGIA ARAÚJO MACHADO, JOSÉ MACIEL DA SILVA e FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (fólia 34). LYGIA ARAÚJO MACHADO apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólia 41 e seguintes) alegando decadência e ilegitimidade passiva, porquanto não teria se comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requerer, ao final, a extinção desta execução e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou sobre a inocorrência de decadência e sustentou a legitimidade da excipiente, ponderando que seria plenamente possível sua responsabilização, pois teria exercido poderes de administração na época do fato gerador (fólias 70 e seguintes). Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (fólias 27/30) constata-se que LYGIA ARAÚJO MACHADO se retirou da sociedade antes da propositura desta execução fiscal, ou seja, antes mesmo da suposta dissolução irregular que deveria ter sido certificada por oficial de justiça. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por LYGIA ARAÚJO MACHADO e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe a condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, em favor da parte excipiente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a manutenção de MANOEL LINO FERREIRA e ERISON PEDROSO no polo passivo, considerando que também se retiraram da sociedade antes da propositura desta execução. Deverá, na oportunidade, manifestar-se quanto ao distrato noticiado na fólia 30, bem como sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Requerida a suspensão ou, para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou ser apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0002784-96.2006.403.6182 (2006.61.82.002784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGRER) X PAES E DOCES TERRACO COLONIAL LTDA ME X SILVIO CESAR FERNANDES AFONSE X LAMERQUE FERNANDES AFONSO X ADEMIR LOPES X TINO SABINO DA COSTA

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de PÃES E DOCES TERRAÇO COLONIAL LTDA ME, posteriormente ocorrendo a inclusão de SILVIO CESAR FERNANDES AFONSO, LAMERQUE FERNANDES AFONSO, ADEMIR LOPES e TINO SABINO DA COSTA (fólia 54). ADEMIR LOPES apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólia 62 e seguintes) alegando prescrição e ilegitimidade passiva, porquanto teriam se retirado da sociedade antes da propositura desta execução. Tendo oportunidade para manifestar-se, mesmo estando por mais de 240 dias com os autos, a parte exequente os devolveu e requereu nova vista, o que foi indeferido por este Juízo (fólias 74 verso e 77). Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial, que agora determino a juntada, constata-se que ADEMIR LOPES se retirou da sociedade antes da propositura desta execução fiscal, ou seja, antes mesmo da suposta dissolução irregular que deveria ter sido certificada por oficial de justiça. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por ADEMIR LOPES e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe a condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, em favor de cada excipiente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0039106-18.2006.403.6182 (2006.61.82.039106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MAFER LTDA ME X MARILDA FERNANDO DOS SANTOS X FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS X RAIMUNDO SOARES DE SOUZA X RENE REMO MANZOLLI(SPI55082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO E SPI25803 - ODUVALDO FERREIRA E SP209526 - MARCELO FERREIRA)

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GRAFICA E EDITORA MAFER LTDA ME, posteriormente ocorrendo a inclusão de MARILDA FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS, RAIMUNDO SOARES DE SOUZA e RENE REMO MANZOLLI (fólia 62). RENE REMO MANZOLLI e FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS apresentaram Exceções de Pré-Executividade (fólias 67/70 e 95/111) alegando prescrição e ilegitimidade passiva, porquanto teriam se retirado da sociedade antes da propositura desta execução. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou sobre a inocorrência de prescrição e sustentou a legitimidade dos excipientes, ponderando que seriam plenamente possíveis as responsabilizações, pois teriam sido incluídos em consonância com o artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (fólias 121 e seguintes). Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (fólias 72/75) constata-se que RENE REMO MANZOLLI e FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS se retiraram da sociedade antes da propositura desta execução fiscal, ou seja, antes mesmo da suposta dissolução irregular que deveria ter sido certificada por oficial de justiça. Com base em tudo o que foi exposto, acolho as Exceções de Pré-Executividade apresentadas por RENE REMO MANZOLLI e FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS e assim declaro a legitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe a condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, em favor de cada excipiente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0038910-14.2007.403.6182 (2007.61.82.038910-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SFERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X DOUGLAS COURY X DAVID COURY NETO X SERGIO MACHADO ASSUMPCAO(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SPI34717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SFERA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. A sociedade executada, tendo sido citada (folha 15), não se manifestou e, assim sendo, expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço constante na inicial. Tal mandado retornou negativo. Intimada para manifestar-se, a parte exequente requereu a expedição de mandado para citação e penhora de bens dos corresponsáveis da sociedade. O pleito foi deferido e, antes do cumprimento da ordem, os coexecutados Douglas Coury e David Coury Neto apresentaram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva (folhas 57/75). Intimada para manifestar-se, a parte exequente alegou o não cabimento de exceção de pré-executividade para o caso, refutou as alegações dos excipientes e, ainda, aventou a possibilidade de haver fraude à execução (folhas 80/90). É o relatório. Fundamento e decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Consta do artigo 135 do Código Tributário Nacional São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(....)III - o diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Porquanto se fala em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o dispositivo transcrito estabelece uma responsabilidade subjetiva. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() Diz a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A Súmula 435, do egrégio Superior Tribunal de Justiça assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por lógica, se a responsabilidade resulta da dissolução irregular, somente aqueles que exerciam a administração ao tempo daquele fato é que podem ser alcançados pela solidariedade. O Superior Tribunal de Justiça assentou que a afirmação de mudança, apresentada apenas pelos Correios, não é bastante para justificar o redirecionamento fundado no encerramento irregular da pessoa jurídica. No caso agora analisado, a certidão lavrada pelo senhor oficial de justiça (folha 20), caracterizando a dissolução irregular da sociedade executada, é datada de 06/08/2008 e, conforme consta na ficha cadastral JUCESP, que ora determino a juntada, os excipientes retiraram-se da sociedade em 1997 (Num.Doc.: 072.171/97-2 Sessão: 21/05/1997). Assim sendo, os excipientes devem ser excluídos do polo passivo desta execução fiscal. Não se pode acolher a ideia de haver fraude, na transferência das quotas sociais, eis que a parte exequente não passou além de cogitar tal hipótese, sem nada efetivamente demonstrar. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por DOUGLAS COURY e DAVID COURY, para reconhecer suas ilegitimidades passivas, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Uma vez que a parte exequente, ora excepta, resta vencida, condono-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos excipientes excluídos, fixando tal verba em R\$ 1.500,00, relativamente aos dois excipientes, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos à Sudj para exclusão do polo passivo das pessoas físicas acima referidas no registro de autuação. Posteriormente, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0008980-14.2008.403.6182 (2008.61.82.008980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARDEX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 62/63). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036082-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052676-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052676-4)) PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão exarada à fl. 190, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para promover vistas à embargante do ofício juntado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 203/205.

0001184-17.2010.403.6500 - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão exarada à fl. 183, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para promover vistas à embargante do ofício juntado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 198/202.

EXECUCAO FISCAL

0450557-49.1981.403.6182 (00.0450557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUARNIERI E CIA/ LTDA X ENIO FRANCISCO MATTOS GUARNIERI X ENY MARIA MATTOS GUARNIERI(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0004297-27.1991.403.6182 (00.0004297-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CONSTRUTORA MAURICIO HACHEM LTDA(SP232846 - ROBSON WAGNER BARBOSA E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (dez) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0517770-76.1998.403.6182 (98.0517770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMAR S/A TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORLA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA)

Deiro o pedido de fls. 431 e determino o cumprimento integral da decisão de fls. 420/420v., com a expedição do ofício referido no item 6. Após, retomem os autos ao arquivo.

0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 1320/1323: razão cabe ao executado quanto ao prazo para Embargos, conferido na decisão de fl. 1311, estar prejudicado, tendo em vista a já oposição dos Embargos de nº 0029231-68.1999.403.6182 dependentes a estes autos. Quanto à liberação do seguro garantia ofertado, indefiro pelas razões a seguir demonstradas, senão veja-se: a decisão de fl. 1250, que conferiu a Fazenda Nacional o prazo de 30 dias para se manifestar, sob pena de liberação das garantias, foi proferida antes do oferecimento do seguro-garantia pelo executado, este último ato feito às fls. 1260/1279 e 1286/1310. A Fazenda só tomou ciência da oferta de tal garantia em 14/04/2016 (fl. 1311-verso), aceitando-a à fl. 1312. Ainda, a Fazenda traz extrato da CDA 320691683, comprovando que o débito em relação a esta ainda não está quitado, mas garantido por penhora (fl. 1316). Intime-se a exequente para informar sobre a consolidação do parcelamento realizado. Ato contínuo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025406-19.1999.403.6182 (1999.61.82.025406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de publicação, os autos retornarão ao arquivo.

0050385-69.2004.403.6182 (2004.61.82.050385-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MIRIAM FIGUEIRA(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA E SP147532 - JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES)

VISTOS.Fls. 27/48: Trata-se de petição da executada, alegando que a parte exequente irá promover consignação em seu benefício para cobrar o presente crédito tributário. Aduz a parte que tal ato seria indevido, por estar a dívida em execução totalmente prescrita. Para tanto, a executada vem aos autos requerendo seja deferida tutela de urgência para que suspenda a consignação em seu benefício e se reconheça a prescrição da presente execução, impedindo, dessa forma, que a exequente proceda aos descontos em seu benefício relativos à cobrança do crédito inscrito, conforme notificação previamente recebida e acostada às fls. 40/48, junto com demais documentos. É o relatório. Decido. É o caso de indeferimento do pedido da executada. Isto porque, conforme se verifica da documentação trazida aos autos pela própria executada, a Previdência Social emitiu o Ofício de fls. 40/41, dando ciência à parte na data de 27/04/2015 de que seriam promovidos descontos em seu benefício para a quitação do valor devido. Em de 29/03/2016 (fls. 44/48), a executada recebeu nova comunicação, desta vez cientificando-a de que os descontos teriam início no mês de maio de 2016. Ora, somente em 28/04/2016 (fl. 27), decorrido mais de um ano da primeira comunicação dirigida à executada e depois de um mês da confirmação da consignação a ser iniciada em maio do corrente ano, é que a executada promoveu o desarquivamento e a necessária movimentação dos presentes autos. Portanto, a demora em realizar os atos e providências de seu interesse, frise-se, com o decurso de mais de um ano desde a primeira comunicação recebida da Previdência Social, retira da tutela pretendida o requisito da urgência. Assim, face à inércia da própria parte em socorrer seu direito e evitar os prejuízos que ora alega, não subsiste, no caso, nenhum fato ensejador de antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo, que não prescinde da manifestação da exequente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos no benefício da executada e declarar a prescrição sem a prévia oitiva da parte exequente. Determino seja aberta vista à exequente para que diga sobre as alegações da executada, bem como sobre a ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito. Intimem-se.

0007696-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007696-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELE ENTULHOS LIMITADA X NELSON BORGHI JUNIOR X PAULO HORNOS(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Em face da notícia de extinção, por cancelamento/pagamento dos débitos inscritos sob o(s) n.º(s) 80.2.02.029193-80, 80.2.03.034873-89, 82.6.02.080897-61, 80.6.03.044310-50, 80.6.03.108129-06, 80.6.03.108130-40, 80.6.04.036143-81, 80.6.05.054462-40 e 80.7.02.017673-03, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a estes débitos, com filero no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao débito remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF nº 130, de 23/04/2012. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0025625-17.2008.403.6182 (2008.61.82.025625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOEMA PAO ITALIANO LTDA EPP X MARCELO GOMES DE CAMARGO X ADEMIR EDUARDO EGIDIO(SP180302 - MARCOS ALEXANDRE BELLLOLI)

Fls. 105/120: Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 94), providência que foi devidamente cumprida (fl. 103/104). Entretanto, vem o executado requerer a liberação da importância bloqueada, posto os valores constritos serem referentes ao recebimento de salário (fls. 117/118). A alegação do executado foi devidamente comprovada pelos documentos por ele juntados. Os extratos de fl. 117/118 dão de foram constritos valores depositados a título de salário, junto ao BANCO ITAÚ-UNIBANCO, conta 00558-8, agência 3797, sendo certo, ainda, que a construção recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do atual Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 81, pertencentes ao requerente, depositados nas contas mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Int.

0004450-30.2009.403.6182 (2009.61.82.004450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARESI FELICE(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Em face da notícia de extinção, por cancelamento/pagamento dos débitos inscritos sob o(s) n.º(s) 70608017315-60 e 80608039438-89, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a estes débitos, com filero no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao débito remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF nº 130, de 23/04/2012. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0010429-70.2009.403.6182 (2009.61.82.010429-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LUIZIA DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP177285 - CINTHIA CERVO)

1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0001449-12.2016.403.0000/SP (fls. 80/81), proceda-se ao rastreamento e à indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.528,29, atualizado até 09/02/2015, que a parte executada LUIZIA DA SILVA (CPF N.º 032.986.801-25), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; PA 1,5 b) do prazo de 05 (cinco) dias parb) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0012461-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 143/195), em face da r. decisão de fl. 141, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, pleito este que também fora rejeitado por ocasião da decisão de fl. 75, sob o fundamento de que a tal medida constritiva não se coadunava com os objetivos da recuperação judicial pela qual passava a empresa executada. Por sua vez, em sua manifestação recursal (fls. 143/195), a embargante alega que a decisão combatida se afigura contraditória e obscura, pois teria indeferido o referido pleito sob o fundamento de a executada ainda se encontrar em recuperação judicial, conforme documentação juntada pela Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais, sendo que já teria sido decretado o encerramento da recuperação judicial, em 09/12/2013. Com efeito, sob o manto do argumento supracitado, requer a embargante sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, no afã de suprir a eventual obscuridade/contradição que fulmina a decisão de fl. 141. É o breve relato. Decido. De fato, assiste razão à embargante. A decisão de fl. 141 baseou-se nas cinco últimas movimentações processuais da Ação Judicial nº 0255180-67.2007.8.26.0100, distribuída na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, onde figura como recuperanda a empresa executada, não se atentando para o fato de que, desde o dia 09/12/2013, teria sido encerrada a recuperação judicial da empresa executada. Logo, a decisão ora vergastada merece reparos, posto que o bloqueio de ativos financeiros se mostra viável, já que a empresa executada não se encontra mais em recuperação judicial. Assim, tendo a embargante comprovado que a executada teve sua recuperação judicial encerrada, em virtude do cumprimento das condições previstas no art. 61 da Lei de Recuperação e Falências, não há mais qualquer óbice ao deferimento do pleito outrora formulado. Isso porque, os incidentes de impugnação ao crédito, que faz com que aqueles autos ainda estejam com movimentação processual ativa, não têm o condão de provocar a convalidação da recuperação encerrada em falência, afinal, conforme destacado na decisão que encerrou o processo de recuperação, após o cumprimento das obrigações pelo prazo de 02 anos, sob a fiscalização judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano não mais acarretará convalidação em falência, podendo qualquer credor requerer a execução específica da obrigação pelas vias individuais. Desta feita, já que as impugnações pendentes não são aptas a promover a decretação da falência da empresa executada, cuja recuperação fora encerrada, óbice não para o acolhimento do pleito da exequente. Pelo exposto, acolho os embargos opostos e determino o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa executada.

0035442-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAEKI ADVOGADOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0051575-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

1. Fls. 08/12: Indefiro os bens oferecidos à penhora pela parte executada, uma vez que não houve obediência à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 30/31) no valor de R\$ 71.458,56, atualizado até 16/07/12, que a parte executada SAÚDE MEDICOL S/A (CNPJ nº 02.926.892/0001-81), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n.º 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após intimação da parte exequente.

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0061938-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MIRIA DE MORAES

1. Indefero o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da parte executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. 2. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei nº 6.830/80.3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória. 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. 6. Cumprida a diligência do item 5, intime-se a exequente. 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0032398-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES MEF LTDA - EPP(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Em face da notícia de extinção, por cancelamento/pagamento dos débitos inscritos sob o(s) n.º(s) 80.6.11.063180-34 e 80.6.11.063181-15, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a estes débitos, com fulcro no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação aos débitos remanescentes, SUSPENDO o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0038108-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMAO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não configura a ocorrência do instituto da novação como afirmado, já que este não se aplica aos acordos feitos no âmbito dos executivos fiscais, que se sujeitam a regras especiais da Lei 6830/80, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0038661-19.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Fls. 30/60: intime-se o executado para trazer aos autos apólice que preencha todos os requisitos da portaria PGFN 164/2014, devendo a apólice mencionar expressamente, além do número do Processo Administrativo, o número da Certidão de Dívida Ativa à qual se refere, segundo o art. 3º, V da referida portaria.Na mesma oportunidade, deverá o executado trazer aos autos certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, bem como certidão de registro da apólice perante a SUSEP, conforme art. 4º, II, III e parágrafo 2º da já mencionada portaria.Ressalto que, além das condições acima, na posterior análise minuciosada nova apólice trazida, havendo mais alguma falta dos requisitos necessários, será o executado novamente intimado para regularização da apólice, sendo de sua responsabilidade atentar à portaria 164/2014 da PGFN, que com minúcias define todos os requisitos para a apólice de um seguro garantia para execução fiscal. Fls. 61/64: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/25. Na ausência de manifestação do executado, tomem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos da exequente.Intime-se.

0055164-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para trazer aos autos apólice que preencha todos os requisitos da portaria PGFN 164/2014, devendo o valor segurado ser aquele já igual ao montante mais encargos e acréscimos legais, segundo o art. 3º, I da referida portaria.Na mesma oportunidade, deverá o executado trazer aos autos certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, bem como certidão de registro da apólice perante a SUSEP, conforme art. 4º, II, III e parágrafo 2º da já mencionada portaria.Ressalto que, além das condições acima, na posterior análise minuciosada nova apólice trazida, havendo mais alguma falta dos requisitos necessários, será o executado novamente intimado para regularização da apólice, sendo de sua responsabilidade atentar à portaria 164/2014 da PGFN, que com minúcias define todos os requisitos para a apólice de um seguro garantia para execução fiscal. Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0055334-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para trazer aos autos apólice que preencha todos os requisitos da portaria PGFN 164/2014, devendo o valor segurado ser aquele já igual ao montante mais encargos e acréscimos legais, segundo o art. 3º, I da referida portaria.Na mesma oportunidade, deverá o executado trazer aos autos certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, bem como certidão de registro da apólice perante a SUSEP, conforme art. 4º, II, III e parágrafo 2º da já mencionada portaria.Ressalto que, além das condições acima, na posterior análise minuciosada nova apólice trazida, havendo mais alguma falta dos requisitos necessários, será o executado novamente intimado para regularização da apólice, sendo de sua responsabilidade atentar à portaria 164/2014 da PGFN, que com minúcias define todos os requisitos para a apólice de um seguro garantia para execução fiscal. Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0055454-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para trazer aos autos apólice que preencha todos os requisitos da portaria PGFN 164/2014, devendo o valor segurado ser aquele já igual ao montante mais encargos e acréscimos legais, segundo o art. 3º, I da referida portaria.Na mesma oportunidade, deverá o executado trazer aos autos certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, bem como certidão de registro da apólice perante a SUSEP, conforme art. 4º, II, III e parágrafo 2º da já mencionada portaria. Ressalto que, além das condições acima, na posterior análise minuciosa da nova apólice trazida, havendo mais alguma falta dos requisitos necessários, será o executado novamente intimado para regularização da apólice, sendo de sua responsabilidade atentar à portaria 164/2014 da PGFN, que com minúcias define todos os requisitos para a apólice de um seguro garantia para execução fiscal. Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.

0027790-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASTOR & LEO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

1. Fls. 13/50: Tendo em vista que a carta de fiança ofertada pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 644, de 01/04/2009, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80.2. Deixo de intinar o prazo para Embargos, tendo em vista a distribuição dos Embargos de nº Processo: 0020072-08.2016.403.6182 dependentes a estes autos (fls. 52/53). 3. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 4. Intimem-se.

0030044-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Fls. 118/139: Tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80.2. Deixo de intinar o prazo para Embargos, tendo em vista a distribuição dos Embargos de nº 0009314-67.2016.403.6182 dependentes a estes autos (fls. 143/144). 3. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3610

EXECUCAO FISCAL

0041566-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0009797-19.2016.4.03.0000,interposto pela parte exequente, contra a decisão proferida às fls.180. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado.

0053834-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAULASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

1. Fls. 93/96: Ante a alegação de parcelamento consolidado do crédito tributário, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico.2. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos definidos pelo artigo 77, IV e VI e § 1º, do Novo Código de Processo Civil, sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão.3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do alegado parcelamento. Não se confirmando o parcelamento; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem construído neste feito. Em caso afirmativo do parcelamento, suspendo a execução nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e encaminhamo dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Defiro o prazo requerido pela parte executada para que providencie a juntada de procuração. 4. Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049644-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040573-76.1999.403.6182 (1999.61.82.040573-2)) MOSZE SZUTAN(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Requer a parte embargante a concessão de tutela de evidência, para o fim de determinar a suspensão do feito executivo n 0040573-76.1999.403.6182. Em prol do seu pedido, afirma que não subsiste o fundamento legal para a responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e sua posterior revogação pela Lei 11.941/08. É a síntese do necessário. Decido. Acerca da tutela de evidência, dispõe o Código de Processo Civil Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Embora o embargante, MOSZE SZUTAN, tenha sido incluído no polo passivo da execução fiscal, porque o seu nome consta no título executivo, conforme previa o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, verifica-se que foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 31.07.2000, que, no endereço da sede da empresa devedora, MOSZE SZUTAN & CIA. LTDA, encontrava-se estabelecida empresa diversa, sendo, pois, ignorado o seu paradeiro (fl. 155). Tal circunstância autoriza o redirecionamento do feito executivo ao sócio que detinha poder de gerência, na época em que caracterizados os indícios de dissolução irregular da sociedade. A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento na Súmula 435, cujo enunciado segue transcrito: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, verifica-se que a inclusão do sócio no polo passivo do feito executivo tem respaldo nos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme certificado por Oficial de Justiça. Destarte, não havendo nos autos evidência do direito ao provimento pretendido, momento no que se refere à alegação de ilegitimidade de parte para o feito executivo, indefiro o pedido formulado nas fls. 184-186. Outrossim, tendo em vista a comprovada causa de prioridade legal na transição do processo (fl. 28 - art. 1048, CPC) e os requerimentos de provas formulados na inicial e na impugnação, intem-se as partes, com urgência, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em caso de prova pericial, formulem desde logo os quesitos, para que sua pertinência possa ser aquirada. Após, venham conclusos. Sem prejuízo, junte-se aos autos consulta processual eletrônica referente ao Agravo de Instrumento n 0021928-94.2014.4.03.0000 e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal subjacente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014366-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038525-95.2009.403.6182 (2009.61.82.038525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante, através da DPU, a cobrança, alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva da União - a fls. 15/17, o Comando Militar do Sudeste afirmou que não constam registros do imóvel do Exército no número de 1600 da Abílio Soares e que não recebeu qualquer notificação para pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD; b) Nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo da obrigação tributária - arguiu que o lançamento sem a devida notificação escrita é nulo, requerendo a extinção do processo de execução fiscal; c) Nulidade da CDA considerando que não atende aos requisitos da Lei n. 6.830/80 - argumentou que as certidões de dívida ativa não apresentavam a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei e tampouco a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; não gozando, portanto, da presunção de certeza e liquidez; há vícios de inconstitucionalidade e de legalidade, pois a exequente, sem esses elementos, negou ao executado a possibilidade de conferir-se a taxa foi atualizada e acrescida de juros corretamente, impedindo o exercício da ampla defesa; d) Prescrição - considerando o lapso decorrido entre a constituição definitiva do crédito - data da notificação - e a data em que a União foi citada (ato de interrupção da prescrição), restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva dos exercícios de 2003 e 2004; e) Ilegalidade da cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares - como a base de cálculo da TRSD utilizou os critérios da base do IPTU, deve ser considerada inconstitucional, além de ilegal, pois fere o disposto no art. 77, parágrafo único, do CTN; de outro lado, não há como medir aproveitamento desse serviço individualmente a fim de calcular o quanto custou; finalmente, há previsão na lei de isenção para contribuinte que residam em imóvel com valor venal inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil), mais uma prova que a taxa é inconstitucional, pois nada garante que o imóvel de baixo valor venal produza menos lixo; a taxa foi instituída com base em geração potencial de resíduos dos imóveis e não pela geração real; Documentos a fls. 15/32. Recebimento dos presentes embargos a fls. 34. Em sua resposta (fls. 36/49), a parte embargada alegou: a) Legalidade e constitucionalidade da TRSD, seja quanto ao atendimento dos requisitos e especificidade e divisibilidade, seja quanto ao atendimento dos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, seja quanto à proporcionalidade em relação ao rateio entre os contribuintes do custo de serviços; b) Inocorrência da prescrição; c) Comprovação da notificação. A fls. 51, a União requereu o julgamento antecipado da lide. A fls. 52, o julgamento foi convertido em diligência para que se oficiasse ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a matrícula referente ao imóvel situado à Rua Abílio Soares, n. 1600, São Paulo, CEP 04005-080, dando-se, posteriormente, vista às partes. Em 18.02.2011, foi juntada resposta do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 55/56), certificando a inexistência de indicação para o imóvel sob n. 1600 na Rua Abílio Soares e noticiando o teor da transcrição n. 59.829, de 27.04.1998, onde possivelmente esteja inserido o imóvel mencionado. Na petição de fls. 59, a embargante alegou que a referida transcrição indica o Município de São Paulo como proprietário do imóvel e reforçou a tese da inexistência de lançamento do ente federal, pois não identificou a numeração de n. 1600 na Rua Abílio Soares. O Município de São Paulo, em 11.04.2012, postulou por prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação (fls. 30). Tendo em vista o tempo havia decorrido, concedeu-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fls. 61). Em 15.10.2013, foi juntada manifestação da Municipalidade, arguindo (fls. 62/64) a) Notificação positiva - as notificações foram publicadas no Diário Oficial do Município em 14 de março de 2003; 1º de janeiro de 2004 e 04 de janeiro de 2005; arguiu que o lançamento da TRSD é regulado pelo artigo 102 da Lei Municipal n. 13.478/2002; transcreveu entendimento do E. STJ, proferido sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (...). O envio de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia (...); b) Certeza e liquidez da CDA. A embargante, por sua vez, 13.12.20013, requereu o desentranhamento dessa peça; alegou a ausência de prova da existência do imóvel e que a própria Municipalidade consta como proprietária desse imóvel, além da ocorrência da prescrição (fls. 83/89). Em 05.05.2015, o julgamento foi convertido novamente em diligência para manifestação sobre a prescrição levantada a fls. 83/89. A fls. 92/93, a embargada argumentou a inocorrência da prescrição - a execução foi proposta dentro do prazo de 05 (cinco) anos previsto na legislação e que, após a distribuição, o processo ficou paralisado pendente de ato do Poder Judiciário (citação do executado), não decorrendo, portanto, de negligência do Município. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO INTEMPESTIVAMENTE. PETIÇÃO INTERPOSTA PELA MUNICIPALIDADE. IRRELEVÂNCIA DESSA ALEGAÇÃO NA ESPÉCIE. Alega a embargante a intempestividade da petição protocolada pela embargada a fls. 62/81 (Prefeitura do Município de São Paulo). Intimada a embargada a manifestar-se sobre o ofício n. 814/2011 e a certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (fls. 60) a fim de praticar o ato determinado. Este Juízo, por sua vez, considerando o tempo que já havia decorrido deste o pedido, concedeu um prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fls. 61) para resposta. Aberta vista em 08.05.2013, a Municipalidade manifestou-se em 15.10.2013 (fls. 62/81). Denota-se, portanto, que a referida petição foi protocolada de forma intempestiva (aproximadamente cinco meses depois do prazo concedido por este Juízo). No entanto, o petição traz considerações sobre questões diversas concernentes ao contraditório e ao mérito, para as quais não havia prazo preclusivo no sentido próprio da expressão. E, por outro lado, foi aberta oportunidade para que a União se manifestasse sobre as alegações e documentos acrescidos. À vista do exposto, indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 62/64 e prossigo no exame das questões pendentes. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA E A PROPRIEDADE DO IMÓVEL DE N. 1600 DA RUA ABÍLIO SOARES. A certidão lavrada pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis (fls. 56) noticiou não constar indicação para o imóvel sob n. 1.600 da Rua Abílio Soares, trazendo o teor da transcrição n. 59.829, de 27.04.1928, na qual possivelmente esteja inserido referido imóvel. Revelou, ainda, que a Municipalidade de São Paulo adquiriu o imóvel referente a essa transcrição por permuta da Fazenda do Estado. O documento juntado pelo Exército Brasileiro, a fls. 15, trouxe a informação de que não constam nos registros do Exército imóvel com número 1600 na rua Abílio Soares, porém, corroborou a existência de imóvel do referido Exército nessa rua. A Municipalidade, por sua vez, a fls. 65/81, juntou documentos relativos à Ficha Cadastral do imóvel objeto da taxa em cobro - um deles datado do ano de 1985 - indicando o endereço a Rua Abílio Soares, 1600 pertencente ao QG do II Exército. Do conjunto probatório dos autos, extrai-se: Que, na década de 80, existia o n. 1600 da Rua Abílio Soares (fls. 75, 77, 80 e 81); A inexistência, atualmente, de indicação para imóvel sob numeração 1.600 da Rua Abílio Soares (fls. 55/56); A existência de imóvel com transcrição de n. 58.829, de 24.04.1928 (fls. 56); A propriedade do imóvel com transcrição 58.829 pertencente à Municipalidade (fls. 56); A possibilidade do imóvel de n. 1600 estar contido no imóvel com transcrição de n. 58.829 - portanto, é fato que o imóvel existe (fls. 55); O Exército brasileiro possui imóvel na Abílio Soares, porém, não com o número 1600 (fls. 15). A União não é - e nunca foi - proprietária do imóvel tendo em vista a inexistência de provas nos autos. Conclui-se, portanto, que, em que pese não haver a indicação da numeração de 1600, existe um imóvel na Rua Abílio Soares, cujo possuidor (e não proprietário) é o Exército Brasileiro. DA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. A EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÕES DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO FORAM ABALADAS. A certidão de dívida ativa goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. Nos presentes embargos, foi questionada a falta de notificação. De fato, a ausência de comunicação regular pode implicar em nulidade por inobservância da cláusula do devido processo legal. É essencial que o administrado tenha ciência

formal dos atos administrativos punitivos, inclusive para que lhe seja facultada defesa nessa mesma órbita. A Constituição Federal, por sinal, não faz distinção quanto à aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa - eles incidem, indistintamente, tanto no processo civil, quanto no penal, como também no processo administrativo: Art. 5º. - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Pois bem, é inimaginável o exercício da defesa sem o conhecimento da imputação, dando-se oportunidade à apresentação de impugnação e instauração da instância administrativa. De onde, a relevância constitucional e legal da notificação. Sem ela, o ato penalizador não poderia surtir regulares efeitos, ainda que fosse bem motivado e afinado com as finalidades públicas. Entretanto, a parte embargante foi negligente com o cumprimento do ônus da prova, por não demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão. Sendo a atuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, não afastada em razão do descumprimento do ônus do embargante. Demonstra-se, a fls. 04/06, a regular notificação do embargante em 20/03/01, 20/04/01 e 20/05/01. Por outro lado, a Av. Sarg. Mário Kozel é a que consta como endereço para entrega da notificação, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 02 da execução fiscal, aniquilando a tese da embargante quanto à inexistência de notificação de lançamento (fls. 59). Considerando-se, portanto, que o embargante devidamente notificado deixou-se inerte, não se desincumbindo do ônus de fazer a contraprova, o débito foi inscrito em dívida ativa de modo perfeitamente legal. DA PRESCRIÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ou contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o tempo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício (por exemplo o IPTU e as taxas que o acompanham), surte qualquer quinquênio a contar a partir do vencimento, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. I. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade de retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. RESP. 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAÇÃO AO AJUIZAMENTO. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 11.01.1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11.01.1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I - a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerará-se interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citação o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requerer nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citação o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante: O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (arts. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionar) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (capt. do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O tributo em curso de cobrança é da modalidade taxa de resíduos sólidos - TRSD, conforme exercícios e respectivos vencimentos abaixo indicados: EXERCÍCIOS 2003 2004 2005 VENCIMENTOS 06.06.2003 18.02.2004 18.02.2005 06.07.2003 18.03.2004 18.03.2005 28.08.2003 18.04.2004 18.04.2005 28.09.2003 18.05.2004 18.05.2005 28.10.2004 18.06.2004 18.06.2005 28.11.2003 18.07.2004 18.07.2005 28.12.2003 18.08.2004 18.08.2005 20.01.2004 18.09.2004 18.10.2004 18.11.2004 18.12.2004 18.01.2005 18.09.2005 18.10.2005 18.11.2005 18.12.2005 18.01.2006 Pois bem. O ajuizamento da ação deu-se, em 10.06.2008, no D. Juízo Estadual (fls. 02 da execução fiscal). Consta-se que, compulsando o executivo fiscal, que não houve, nesse Juízo, despacho de citação. A presente execução fiscal foi recebida por este Juízo Federal em 23.09.2009 (fls. 11 da execução fiscal), cujo despacho para citação deu-se em 1º de outubro de 2009 (fls. 30). In casu, os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da ação (inobservância de desídia do exequente). Dessarte, o tributo, no caso a TRSD, com vencimento em 06.06.2003 (conforme tabela acima - CDAs de fls. 22/24), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação em 01.10.2009 - retroagindo os efeitos da prescrição à data da propositura da ação, (10.06.2008) - está fulminada pela prescrição tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento) e a interrupção da prescrição (in casu, a data da propositura da ação). Os demais débitos em cobro não foram atingidos pelo lapso prescricional. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tal qualificação legal. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, súmula do C. STJ: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Dessarte, desprovida de fundamento a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. LEGALIDADE DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana n. 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público. Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULLI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagam mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado

por cada domicílio. Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA(a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes:b) são também específicos - pois o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média;c) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço.O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos.O julgado assim foi ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO.Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versassem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos Senhores Ministros Carlos Brito e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008.(RE 576321 QO-RG/ SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos:Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.588-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie-SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.Precedente: RE 206.777/Embargos de divergência conhecidos e providos.(...)Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra.Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo.O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado.Verifica-se, ainda, o teor das Súmulas Vinculantes n. 19 e 29, in verbis:Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.Assim, não mais cabe discutir a proposta da constitucionalidade e legitimidade da Lei Paulistana n. 13.478/2002, nem na exação por ela instituída, conquanto a coleta/destinação dos resíduos não seja agregada a outros serviços uti universi e que haja, como se verifica no Diploma em comento, mensuração ao menos aproximada do quantitativo de resíduos gerado.DA LEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE.Trata-se a execução fiscal de n. 200961820385250 de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. O contribuinte dessa taxa é o gerador de resíduos sólidos. Ou seja, é o município-usuário (proprietário ou possuidor de imóvel) que utiliza os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados no Município de São Paulo.No direito privado pátrio, o domínio está ligado ao registro do título que lhe serve de causa jurídica. Pois bem. Como já dito, o endereço para entrega da notificação constante da Certidão de Dívida Ativa é Av. Sarg. Mário Kozel Filho, 222 (e não Rua Abílio Soares, 1600).Referido local em questão (Rua Abílio Soares e Av. Sarg. Mário Kozel Filho) consta como sede do Comando Militar do SUDESTE (III - EXÉRCITO). Fato facilmente comprovado através do site do Ministério da Defesa- Exército Brasileiro.Assim, de acordo com a prova literal dos autos, a embargante nunca fora proprietária do imóvel, mas, é inegável que é sua possuidora. Tendo em vista que o endereço da notificação ser o endereço sede do Comando Militar do SUDESTE (III - EXÉRCITO), sendo a embargante possuidora do imóvel indicado na CDA capaz de gerar resíduos sólidos, não restam dúvidas sobre sua legitimidade passiva para constar como sujeito passivo da obrigação tributária. Afirma-se, portanto, correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes dos autos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO.O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. O proveito econômico equivale ao valor da penhora, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do NCPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. DISPOSITIVO.Diante do exposto) Acolho em parte a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição do exercício de 2003, exclusivamente quanto à parcela com vencimento em 06.06.2003, nos termos da fundamentação;b) Julgo improcedentes os embargos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC;c) Condeno a embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), nos termos da fundamentação; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0057890-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052720-03.2000.403.6182 (2000.61.82.052720-9)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, para combater a cobrança de valor indicado na CDA que embasa a execução fiscal a título de FGTS. A embargante alega, em síntese, que a multa moratória consiste em crédito classificado como quirografário, devendo ser desmembrado e habilitado na falência separadamente do principal; a cobrança dos juros deve ser feita com fundamento no artigo 124 da Lei n. 11.101/05, ou seja, o pagamento dos credores subordinados ocorrerá somente se o ativo for suficiente, após a satisfação do principal, os honorários advocatícios pedidos na inicial não devem ser carregados à massa falida, devendo ser aplicada a sistemática do inciso II, artigo 5º da Lei n. 11.101/05, já que adém das despesas processuais tomadas pelo credor na busca da formação de seu crédito, que virão a ser habilitadas na falência; não está se insurgindo quanto ao pagamento da dívida tributária (sic), mas serve-se destes embargos somente para orientar a Fazenda Nacional no sentido de melhor se adaptar aos ditames da Lei n. 11.101/2005 e, por não haver lide constituída, inexistiu razão para que haja condenação em honorários ou o pagamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.1.024/69; existindo concorrência de preferência de crédito, conforme ordem estabelecida em lei, a exequente tem que se submeter aos termos da Lei n.11.101/2005, pois existem créditos trabalhistas que a preferem.Emenda à peça inicial a fls.19/20.A fls. 12, recebimento destes embargos com efeito suspensivo, nos seguintes termos:1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.20/22), no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parágr. 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao pensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.Regularmente intimado, o embargado ofertou, a fls. 26/30, impugnação aos embargos, sustentando: em preliminar, a falta de interesse de agir tendo em vista que o embargante confessa que são devidos a multa e os juros nos termos da Lei n. 11.101/05; considerando que os juros e a multa são devidos com fundamento nessa lei, torna-se totalmente desnecessário o pedido de tutela jurisdicional; no mérito, a cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento; por outro lado, cabe ao síndico a classificação dos créditos, ou seja, cabe a ele classificar a multa como crédito quirografário; a legalidade da cobrança dos juros, sendo cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005.Devidamente intimada da impugnação e para especificar provas, a embargante reiterou os termos da peça inicial, arguindo que não tinha provas a produzir por tratar-se de matéria de direito (fls.32).Viriam os autos conclusos para decisão.Decido.PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR DO EMBARGANTE. O embargado arguiu que o embargante carece de interesse de agir neste feito diante da sua confissão de que são devidos a multa e os juros, nos termos da Lei n. 11.101/2005, exatamente como estão sendo cobrados no respectivo executivo fiscal; portanto, desnecessário o pedido de tutela jurisdicional.A despeito da não insurgência do embargante quanto ao pagamento da dívida tributária e da alegação de que a cobrança do débito deve ser nos termos da Lei n. 11.101/2005 (com concordância da Fazenda Nacional), não há que se falar na falta de interesse de agir da parte embargante. Isso porque essa parte interpôs os presentes embargos arguindo que a Fazenda Nacional deve se adaptar melhor aos ditames da Lei n. 11.101/2005 quanto à cobrança da multa, dos juros e dos honorários advocatícios. Argumento, ainda, que se trata a multa de crédito classificado como quirografário, que deve ser desmembrado e habilitado na falência separadamente do principal. E a embargada, por sua vez, refutou a alegação de necessidade de habilitação no processo falimentar; arguindo, também, que cabe ao síndico classificar os créditos; e que os juros são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionado o seu pagamento à suficiência de ativo após a quebra e que, quanto à alegação do desmembramento da multa, meros cálculos aritméticos não tiram a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Fazendo-se, portanto, necessária a prestação jurisdicional para a solução da lide, cristalino está o interesse de agir da parte embargante (necessidade e adequação).Dessarte, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte embargante. MASSA FALIDA. VIGÊNCIA DA LEI N.11.101/2005. DÍVIDA ATIVA NÃO ESTÁ SUJEITA À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. Em que pese o embargante e o embargado concordarem com a aplicação da Lei n. 11.101/2005, há pontos colidentes: o desmembramento da multa e a habilitação na falência, bem como a aplicação do inciso II, art. 5º da Lei n. 11.101/2005 aos honorários advocatícios pedidos na peça inicial, já que estes são oriundos das despesas processuais tomadas pelo credor na busca de informação de seu crédito- conforme tese do embargante. Vejamos.O crédito foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra a empresa executada no ano de 2000 (decreto de falência em 07.04.2009), não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito.Extraí-se este entendimento do decismum que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida. - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto. - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida.(AC 0007343320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.OA) (grifo nosso)Dessa forma, não há que se falar em habilitação em falência da dívida em cobro.DOS JUROS DEVIDOS NAS CONDIÇÕES DO ART. 124, LEI DE FALÊNCIA.No que tange a cobrança de juros, fízo que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 e já consagrado na jurisprudência.Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis:Art.26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da inopetência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidir ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).Quanto ao tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200800289119, Segunda Turma, Relator Castro Meira, julgado em 06/05/2010, publicado DJe 25/05/2010)Nesse sentido, julgou a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. COMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.II -

Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0011848-50.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)DA MULTA MORATORIA OU PUNITIVA. MASSA NÃO EXIMIDA PELA LEI N. 11.101/2005. INOVAÇÃO. SUIEÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIADe outra parte, quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis:Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência, as obrigações a título gratuito;II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior.É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstando, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento.De outro lado, tendo sido decretada a falência em 07.04.2009 (autos n. 023528098.2007.8.26.0100), portanto, como já dito, na vigência da Lei n. 11.101/2005, as multas moratórias de natureza tributária da massa falida sujeitam-se à classificação dos créditos na falência, inteligência do artigo 83, VII, in verbis:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem(...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;E, conforme arestos do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de multa fiscal decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. RESP Nº 1.223.792 - MS, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 ..DTPB.:n.g.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juiz universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juiz universal da falência (AgrRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, como a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (Resp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300046166, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB.:n.g.MULTA. DESMEMBRAMENTO. CONSENTIMENTO DA EXEQUENTE-EMBARGADAA parte embargante requereu o desmembramento da multa tributária, com fundamento no inciso VII, do artigo 83 da Lei n.11.101/2005, alegando ser crédito quirografário.O art. 83, VII, em referência reza:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem(...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;A embargada, por sua vez, não se opôs a fazê-lo, considerando que o referido cálculo não tira a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo (fl.27).Dessa forma, diante de todo o exposto - sujeição da multa à classificação dos créditos na falência nos termos inciso VII, do artigo 83 da Lei n.11.101/2005 e diante da ausência da Fazenda Nacional, acolho o pedido do embargante. DA VERBA HONORÁRIA.O embargante alegou que os honorários advocatícios pedidos na peça inicial da execução fiscal não devem ser carreados à massa falida, devendo-lhes ser aplicada a sistemática do inciso II, art. 5º da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que são oriundos de despesas processuais tomadas pelo credor na busca do crédito, que virá a ser habilitado na falência.No referente aos honorários advocatícios, dois aspectos devem ser observados: a aplicação do inciso II, do artigo 5º, da Lei n. 11.101/2005 e o fato de serem decorrentes processuais da sucumbência.Entendo que o inciso II, do artigo 5º, da Lei n. 11.101/2005 não se aplica aos executivos fiscais. É que, além da lei se referir ao procedimento compreendido na ação falimentar, este não pode ser comparado com a ação de execução fiscal, nem com os respectivos embargos. Em realidade, o art. 5º, inc. II da Lei n. 11.101/2005 é literal no sentido de que se contém no tratamento as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. Isso nada tem a ver com honorários devidos nas execuções fiscais ou nos respectivos embargos.De outro lado, os gastos processuais - em virtude do princípio da sucumbência - devem ser atribuídos a quem foi o vencedor na causa, podendo ser sucumbência parcial ou total, conforme o acolhimento (total ou não) do pedido feito pelo autor. Esse princípio não foi alterado pela Lei de Falências e Recuperações.Desprovido, portanto, de fundamento o pedido do embargante.ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. ESPÉCIE REGIDA PELA LEI N. 8.844/1994 E SUAS ALTERAÇÕES O encargo legal é mero acessório, substitutivo dos honorários de advogado. O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o), é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL.1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da resistência do embargante para adesão a programa de parcelamento.Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC.2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado na 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Recurso especial não-provido.(REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)Em que pesem essas considerações, conforme fundamentação legal constante dos títulos executivos, não há o que discutir sobre a cabedoria do gravame, tendo em vista que não houve incidência desse encargo sobre o valor em cobro.Ademais, a execução do FGTS pela Fazenda Nacional/CEF é regida por legislação especial, que comanda a incidência de honorários da ordem de 10% do valor em cobrança (Lei n. 9.964/2000, alteradora da Lei n. 8.844/1994).DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. ARBITRAMENTO CONFORME À LEI N. 9.964/2000. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, tendo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no art. 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista que o embargante foi vencedor no tocante à sujeição da multa moratória e juros à classificação de créditos da falência e do consequente desmembramento do débito. A Fazenda Nacional, ora embargada, por sua vez, saiu vencedora no tocante a cobrança não estar sujeita à habilitação em falência ou concurso de credores. A tese da embargante quanto à aplicação da Lei n. 11.101/2005 aos honorários advocatícios não foi acolhida.Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários.Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.Pois bem trata-se da cobrança de dívida ativa não-tributária, em que a Fazenda Nacional é representada pela CEF. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, e a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, II, do NCCP, arbitrando-se em 8% do valor da atualizado da causa, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC) reduzido o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado.Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos da Lei n. 9.964/2000, que deu nova redação ao art. 2º, 4º, da Lei n. 8.844/1994, em 10% do valor executando, devidamente atualizado.DISPOSITIVO1. Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação;2. Julgo parcialmente procedentes os embargos, com fulcro nos artigos 487 e 490 do NCCP em virtude do acolhimento do pedido de desmembramento do débito em cobro diante da sujeição das multas moratórias de natureza tributária da massa à classificação dos créditos na falência e da concordância da Fazenda Nacional em fornecer o demonstrativo da dívida com multa e juros desmembrados do valor principal;3. Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação;4. Intime-se a embargada/exequente a fim de providenciar o desmembramento do débito em cobro no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os documentos ser colacionados juntamente nos autos da execução fiscal;5. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0026250-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025458-78.2000.403.6182 (2000.61.82.025458-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANCOSTURA S/A IND/ E COM(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução em face da cobrança do crédito constante em Execução Contra a Fazenda Pública. A parte embargante - União Federal -, diante da expressa concordância da exequente, ora embargada, com os cálculos da embargante (fls.47/48), veio aos autos requerer a desistência dos presentes embargos (fls.09).É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação do Embargante a fl. 50v., HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve configuração da lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se, se necessário. Intime-se.

0058595-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053142-89.2011.403.6182) TRANSPORTES ANCELO LTDA ME X FELIPE CAMPELO RESENDE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/22, o embargante alegou, em síntese, acréscimos moratórios indevidos/excessivos: atualização monetária, juros e multa moratória; SELIC - impossibilidade como taxa de juros moratórios. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 99 e 101), o embargante limitou-se a argumentar que não tem bens a garantir o Juízo, ratificando os termos da peça inicial (fls. 108/110).É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do Juízo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao Juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no Juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 99 e 101) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte quanto à garantia do Juízo, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 219627/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) Prescrição - a execução foi distribuída em 20.03.2000 e o embargante foi citado em 29.07.2008 - transcorreu mais de 08 (oito) anos; b) Ilegitimidade passiva - a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, prevê que os acionistas e administradores das sociedades não mais são responsáveis solidários ou subsidiários da sociedade devedora, portanto, não respondem por suas dívidas, exceto se comprovada a prática pelo dirigente de infração a lei; com a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 pela legislação já mencionada, aplica-se o artigo 135 do Código Tributário Nacional; por outro lado, o próprio exequente desistiu da execução contra um dos coexecutados adotando as alegações expostas nestes embargos. Documentos a fls. 11/64. Emenda à peça inicial a fls. 67/80. Recebimento do presente feito com efeito suspensivo, nos seguintes termos: VISTOS. Diante da documentação de fls. 11/35, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o embargante advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei 1.060/50. Outrossim, tendo em vista os documentos acostados às fls. 14/35, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retrair apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempetividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011 0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (20110196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 27 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC 73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de anbas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no REsp no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC. ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, a relevância e a urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 51/63. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeição às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 51/56). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensivo predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int. Em sua resposta, a parte embargada reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/1993. Por outro lado, reafirmou a ocorrência da prescrição intercorrente - redirecionamento ao sócio embargante - considerando que o pedido de citação, nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, foi feito desde a inicial e que a demora na citação, por motivos inerentes ao Judiciário, não acarreta qualquer ônus ao exequente (fls. 88/91). É o relatório. DECIDOPRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL A Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em causas nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o deradereio momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decair. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. PRESCRIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 Após o advento da Emenda Constitucional n. 8/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois se entende que nesse intervalo não tinham natureza tributária - não sendo assim regidas pelo Código Tributário Nacional, mas prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Por outro lado, tratando-se de prescrição intercorrente, deve observar o prazo conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito, nos termos dos precedentes a seguir: AgRg nos Decl. no REsp 1158763/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.3.2011; AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 9.12.2009. PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A CF 88/88 As contribuições previdenciárias cujos fatos geradores deram-se na vigência da Constituição de 1988, aplicam-se os prazos extintivos quinqüenais do CTN. Histórico a questão. Até a Emenda Constitucional n. 8/77, em face de o débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional era quinqüenal. Após a citada emenda, que lhe retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, nos termos da Lei n. 3.807/60. Com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinqüenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei

complementar de que goza o CTN. Melhor dizendo: a lei complementar (CTN), no sua matéria reservada, afasta a aplicação de simples lei ordinária (Lei n. 8.212). Precedente: AgRg no Ag 1291117/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010. Enfim se os fatos geradores das contribuições em tela ocorreram após o advento da Constituição Federal de 1988, incide o prazo prescricional quinquenal, de modo que é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição intercorrente de contribuição incidente após a CF/88, não há diferença de prazo em relação à prescrição anterior ao ajuizamento: a Segunda Turma do E. STJ, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), passou a entender que a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. No mesmo sentido também decidiu a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.093.264/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 15.4.2009). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REDIRECIONAMENTO. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inércia perdurasse pelo prazo legal, faltar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspendeu-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imóvel deva-se a culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alterada da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto, fazendo um breve relato sobre o processamento dos autos da execução fiscal. O sócio, ora embargante, Elcio Garcia Alvares integrou o pólo passivo da execução fiscal com fundamento no litisconsórcio passivo (peça inicial - fls. 02/24), em decorrência da aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que foi declarado, posteriormente, inconstitucional. A execução fiscal nº 00044261720004036182 foi ajuizada em 17.03.2000 para cobrança de débito referente à contribuição previdenciária do período de 03/97 a 06/97. O despacho citatório do devedor principal foi proferido em 04.08.2000 (fls. 09 da execução fiscal). Citação (15.09.2000) e penhora (21.03.2001) positiva da empresa executada respectivamente a fls. 10 e 40/66 dos autos da execução fiscal. Apensamento dos embargos à execução fiscal em 19.06.2001. A fls. 68 da execução fiscal, houve suspensão da presente execução fiscal, até o deslinde dos referidos embargos, em Primeira Instância (10.08.2001). Em 25.06.2003, traslado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução fiscal, que os julgou parcialmente procedentes no sentido de reduzir a multa para 30% em todo o período (fls. 70/76 da execução fiscal). Desapensamento dos autos dos embargos, em 08.03.2004, para remessa ao E. TRF da 3ª Região (fls. 77). Em 10.03.2004, determinou-se a designação de datas para leilões (fls. 80 da execução fiscal). Os dias 29.11.2004 e 14.12.2004 foram indicados para as realizações dos leilões (fls. 81 da execução fiscal). A fls. 84/88 da execução fiscal, diligência positiva do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão. Em 12.11.2004, foram expedidos mandado coletivo de intimação pessoal ao exequente e edital de leilão (fls. 89 da execução fiscal). A exequente, em 23.11.2004, requereu a juntada do extrato atualizado do débito (fls. 90/91 da execução fiscal). O leilão restou negativo (fls. 92/93 da execução fiscal). Diante disso, novas datas foram designadas (fls. 94/95 da execução fiscal). A fls. 98/101 da execução fiscal, diligência positiva do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão. Em 24.08.2006, foi expedido mandado coletivo de intimação pessoal ao exequente e, em 21.08.2006, edital de leilão (fls. 102 da execução fiscal). Mais uma vez, não houve licitantes (fls. 104 e 107 da execução fiscal). A exequente, em 12.09.2006, requereu a juntada do extrato atualizado do débito (fls. 105 da execução fiscal). Terceiro e quarto leilões foram realizados, porém, também infrutíferos (fls. 108/110 da execução fiscal). Dessarte, foi determinada a intimação do exequente para eventual manifestação de interesse em adjudicação dos bens penhorados (fls. 111). Expediu-se mandado de intimação coletiva em 04.05.2007 e vista ao procurador na mesma data (fls. 112 da execução fiscal). Em 15.05.2007, o exequente, ante a ausência de interesse na adjudicação dos bens, postulou pela inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo da ação, que foi deferida a fls. 116 da execução fiscal (11.07.2007). Citação positiva em 26.10.2007 (fls. 120 da execução fiscal). Em 29.07.2008, expediu-se edital de citação para coexecutado não localizado Arlindo Garcia Alvares (fls. 128/130). A fls. 133, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado Elcio Garcia Alvares. O excoexecutado, ora embargante, Elcio Garcia Alvares, em 04.08.2009, interpsu exceção de pré-executividade (fls. 134/143). Em 15.09.2009, determinou-se vista à exequente da defesa oferecida, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora (fls. 144). Informado, em 14.10.2009, o coexecutado Elcio Garcia Alvares após embargos de declaração alegando contraditório da decisão exarada diante da admissão tácita da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução com o cumprimento do mandado de penhora já expedido (fls. 145/150), que foi rejeitado em 18.11.2009 (fls. 151). A Penhora de bens restou infrutífera (fls. 153). Agravo de instrumento foi interposto pelo coembargado, com a negativa de reconsideração por este Juízo (fls. 159/167). Em 22.02.2010, foi dada vista ao exequente, que se manifestou a fls. 182, alegando, em síntese, o não cabimento de exceção de pré-executividade em execução fiscal e a correlatividade dos sócios indicados na CDA. Em 19.03.2010, foi decidida exceção de pré-executividade interposta pelo embargante (fls. 204/208), outrora excoexecutado, nos seguintes termos: Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MEGA PLAST S/A IND DE PLÁSTICOS E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 31.912.462-2. O co-executado ELICIO GARCIA ALVARES apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 134/137). A Fazenda Nacional defendeu a manutenção do excoexecutado no pólo passivo do feito executivo. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas afinites aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do excoexecutado, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na falidade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgRg - Ag 96.044.7992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. De palmare evidência que as questões suscitadas pela parte excoexecutada não se enquadram naquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excoexecutado figura na CDA. No tocante à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LÍQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. I. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inválida em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ELICIO GARCIA ALVARES. (...) É a síntese do necessário. Pois bem. Cristalino está que o pedido de citação do embargante foi feito já na peça inicial em virtude do regime de litisconsórcio passivo, com fundamento do artigo 13 da Lei n.8.620/93. De outro lado, denota-se que o trâmite jamais se paralisou de modo a que se possa cogitar de modalidade novel de prescrição intercorrente. Precisamente para demonstrá-lo, fiz o relato dos principais fatos ocorridos nos autos do executivo fiscal. A paralisação por período mais longo ocorreu à época da interposição dos embargos à execução fiscal, tornando a correr somente após proferida sentença nesses embargos. Com exceção do período no qual houve a paralisação por conta da interposição dos embargos, o restante de tempo consumido deu-se sem paralisação das diligências e atos processuais. Ora, não se pode contar prescrição onde não houve inércia. Para reconhecimento da prescrição intercorrente seria necessário que os autos ficassem paralisados por cinco anos contínuos, e por motivo imputável à parte excoexecutada, o que não ocorreu. Mesmo que se aponte a pouca estrutura de que dispõe a PFN para a condução de execuções fiscais, ela não resultou em suspensão do feito pelo lapso necessário à prescrição intercorrente. Os oito anos decorridos da citação decorreram pontua, das dificuldades inerentes ao contraditório e da suspensão pela interposição dos embargos à execução fiscal. E nesse longo período, não houve paralisação completa da tramitação pelo necessário quinquênio. Nem culpa exclusiva da excoexecutada. Essa é a posição contemporânea do E. STJ. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda excoexecutada (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do excoexecutado, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabeleçam relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1393813/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor: se o tribunal a quo afastar a culpa do excoexecutado e averba que houve morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça, não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 302.989/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da excoexecutada. Dessa forma, desconstituindo tal premissa, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) Desse modo, descabida a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente em face do corresponsável, ora embargante. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EMBARGADA. Antes de prosseguir quanto a esta questão, esclareço que, nestes embargos, a suposta ilegitimidade alegada é matéria aféica ao mérito. Primeiramente, porque a pretensa ausência de condição se refere a outro processo, o de execução fiscal. E, segundo, porque essa rubrica é elusiva: ela disfarça, na verdade, uma alegação de ausência de responsabilidade tributária, ou seja, matéria de fundo. Tanto é assim que a alegada falta de responsabilidade ordinariamente deve ser decidida com atenção à prova dos autos, o que reforça a convicção de tratar-se de mérito (e não de uma preliminar, apesar do engano que a palavra ilegitimidade possa causar a respeito). DECIDO CONCISAMENTE quanto à alegação de ilegitimidade passiva (rectius, irresponsabilidade tributária), tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade do embargante para constar no pólo passivo da execução fiscal, submeteu-se a excoexecutada-embargada, reconhecendo que a sua ilegitimidade. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-excoexecutada. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos

termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO.Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante interposto os presentes embargos, a fim de se defender da execução, é forçada a aplicação do princípio da sucumbência, nos termos do art. 85, par. 3º, do NCPC.O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos fatos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. O proveito econômico equivale ao valor da penhora, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, III, do NCPC, arbitrando-se os honorários em 05% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados.DISPOSITIVO Diante do exposto) Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação;b) Julgo procedentes os embargos, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC;c) Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), nos termos da fundamentação; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0025857-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034806-03.2012.403.6182) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Argumentam que a certidão de dívida ativa não cumpre os requisitos do art. 202, inc. III do CTN, pois inclui indicação genérica de vários dispositivos legais, destoantes do caso concreto. A título exemplificativo da fundamentação legal constante da certidão de dívida ativa, cita os arts. 4º da Lei n. 9.981/00, que trata de administração de jogos de bingo por empresas comerciais - atividade considerada lícita desde 2004; o art. 2º da Lei n. 9.779/99, que trata da equiparação de fundo de investimento imobiliário a pessoas jurídicas; o art. 3º, da Lei n. 9.249/95, que trata da cobrança de IRPJ de pessoa jurídica que explore atividade rural; etc. Por fim, sustentam que o título executivo exige clareza da pretensão fiscal a fim de permitir a ampla defesa do executado.Com a inicial vieram documentos.Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo.A fls. 191 e seguintes adveio impugnação, sustentando que o título executivo preenche todos os requisitos exigidos em lei.Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais.Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOA CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proviço; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrearar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, com nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o e o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, Dle 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A própria inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, Dje 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, Dje 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, Dje 01/02/2010)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034896-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040776-13.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução em face da cobrança do crédito constante na Execução Contra a Fazenda Pública Recebimento com efeito suspensivo a fls.38.Impugnação a fls. 42/47.A parte embargante - União Federal - veio aos autos requerer a desistência dos presentes embargos, requerendo a extinção do feito e informação que houve pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a embargada (fls.51).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Embargante a fl. 09, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que houve configuração da lide, condeno a embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047918-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054592-62.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 19 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 23/9. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2013, referente ao imóvel situado à Rua dos Democratas n. 799 - apto. 12, Vila Monte Alegre, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 93.299 do 8º C.R.L. - São Paulo (fls. 14/15), o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por Maria Aparecida Montagner e Edson Leite. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 29 de dezembro de 2008. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, furchão essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for obrigado a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surtiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode se-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem suprir a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizada, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizada. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0059136-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064596-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requeveu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 19 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 23/32. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2011 e 2013, referente ao imóvel situado à Rua dos Paulistanos n. 98, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 57.131 do 8º C.R.L. - São Paulo (fls. 13/5), o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por Tiago Alexandrino de Oliveira e Jaqueline de Oliveira. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 21 de julho de 2010. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for obrigado a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acesso, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulista de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode ser-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atender contra o princípio federativo, nem surtir a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizada, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizada. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004568-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020682-49.2011.403.6182) PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos a fls. 74v, que no dia 16.11.2015 o executado foi intimado, pela imprensa, através de seu advogado constituído, quanto à conversão do depósito em penhora e também cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os presentes embargos foram protocolizados em 28.01.2016, conforme se verifica a fls. 02. Logo, o trintidário legal para apresentação de embargos, previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/80, escoou-se, sem manifestação do executado. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintidário contado da intimação da penhora são intempestivos: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009.). 3. Hipótese em que os embargos somente foram opostos quando já expirado o prazo legal de 30 dias. Logo, os embargos à execução são intempestivos, como bem determinou o Tribunal de origem. 4. Verificar a alegada ausência de intimação pessoal do devedor, quando o Tribunal de origem expressamente consignou que esta ocorreu, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1566508/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004569-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020682-49.2011.403.6182) CEMOI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA. X MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA.(SP212384 - LUIS ROGERIO GUMARAES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos a fls. 67, que no dia 16.11.2015 os executados foram intimados, pela imprensa, através de seus advogados constituídos, quanto à conversão do depósito em penhora e também cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os presentes embargos foram protocolizados em 27.01.2016, conforme se verifica a fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos, previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/80, escoou-se, sem manifestação dos executados. Conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 9/9/2009.). 3. Hipótese em que os embargos somente foram opostos quando já expirado o prazo legal de 30 dias. Logo, os embargos à execução são intempestivos, com bem determinou o Tribunal de origem. 4. Verificar a alegada ausência de intimação pessoal do devedor, quando o Tribunal de origem expressamente consignou que esta ocorreu, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1566508/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, Dje 01/12/2015) Também não há que falar na aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/1973, com correspondente no art. 229 do CPC/2015, nos casos de interposição dos embargos à execução. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. 1. O prazo para embargar é de dez (10) dias, ainda em que os executados tenham constituído advogados diferentes, pois os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu, sendo inaplicável a regra do art. 191 do CPC. (AgRg no Ag 1386175/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 15/04/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 185.415/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, Dje 27/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POPULAR - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. Os embargos à execução constituem ação incidental autônoma ajuizada individualmente pelo executado. Com isso, a sucumbência é individual e sem pluralidade de partes com advogados distintos no mesmo pólo da ação, não sendo aplicável, portanto, o prazo em dobro para recorrer, conforme previsto no art. 191 do CPC. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1114457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, Dje 22/09/2009) Como ficou dito, os presentes embargos foram protocolizados em 27.01.2016, conforme se verifica a fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos, previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/80, escoou-se, sem manifestação dos executados. Deste modo, inaplicável ao presente caso a Resolução n. 1533876/2015 - TRF 3ª Região, que dispôs a respeito da suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20.01.2016. Referida resolução não poderia ditar suspensão de prazo que se escoou integralmente antes mesmo do período nela referido. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556708-77.1997.403.6182 (97.0556708-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO PAULO MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DISTEFANO GARIOLI MENICUCCI X EDEVAL LOPES BORGES JUNIOR/SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0533072-48.1998.403.6182 (98.0533072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da r. sentença de fls. 53/56, que julgou extinta a execução, por ausência de pressuposto processual essencial ao desenvolvimento do feito, sem condenação em honorários advocatícios. Suscita a ocorrência de contraditório, uma vez que deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da executada, ora embargante, contrariando as regras do novo Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EdeI no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EdeI no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, cristalina está a sentença em seus termos: ante o encerramento da falência, incabíveis honorários advocatícios, entendendo-se que a execução tornou-se irregular, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também impossível o seu prosseguimento. E, inexistindo crime falimentar, afastou o encerramento irregular de atividades, que atiraria a responsabilidade ilimitada do sócio. O encerramento do processo de falência deu-se em 03.07.1998, dessa forma não mais subsiste a pessoa jurídica do executado. Não subsistindo, não tem capacidade de ser parte e não pode requerer honorários de advogado. Dessarte, não há que se falar em descumprimento das regras contidas no Código de Processo Civil de 2015. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

0072391-46.1999.403.6182 (1999.61.82.072391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em 19.06.2015, a executada interps exceção de pré-executividade alegando prescrição e decadência. A exequente informou a fls. 30/47, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Refutou, ainda, a alegação de prescrição e, em preliminar, alegou ausência de capacidade postulatória. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se aqui no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E esse realismo tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes: 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incurso no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vigor sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enuncia, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste org. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que TEXCHEM INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 03.07.1998 (consoante certidão de fls.38), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades por que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa presunção. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 32, a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Finalmente, ante o encerramento da falência, incabíveis honorários advocatícios, entendendo-se que a execução tomou-se irregular, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também impossível o seu prosseguimento. E, inexistindo crime falimentar, afastou o encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. O encerramento do processo de falência deu-se em 03.07.1998, dessa forma não mais subsiste a pessoa jurídica do executado. Não subsistindo, não tem capacidade de ser parte e não pode requerer honorários de advogado. Diante presente sentença, ficam prejudicadas as demais alegações. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA X RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 181, tendo em vista que a exequente não requereu a suspensão do feito. Intime-se o executado para pagamento do débito remanescente informado a fls. 178 vº. Int.

0014780-67.2001.403.6182 (2001.61.82.014780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da r. sentença de fls.55/61, que julgou extinta a execução, em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Suscita a ocorrência de contraditório, uma vez que arbitrou a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e não sobre o valor atualizado da causa, precipuamente porque são mais de quinze anos de correção monetária, que acarretaria uma alteração considerável no valor. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/13, do E. Conselho da Justiça Federal (item 4.1.4.1 - atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação - Súmula n.14/STJ), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

0004269-73.2002.403.6182 (2002.61.82.004269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da r. sentença de fls.56/57, que julgou extinta a execução, em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Suscita a ocorrência de contraditório, uma vez que arbitrou a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e não sobre o valor atualizado da causa, precipuamente porque são mais de dez anos de correção monetária, que acarretaria uma alteração considerável no valor. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (E.Dcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O questionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (E.Dcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/13, do E. Conselho da Justiça Federal (item 4.1.4.1 - atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação - Súmula n.14/STJ), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

0057387-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA X MARIO MARIANO MACHADO X JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 146/147). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Existem decisões em exceção de pré-executividade nesta execução fiscal, dessa forma, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022215-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA(SPI42026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/saldo remanescente, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000027-14.2007.403.6500 (2007.65.00.000027-2) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO ALONSO NANNINI JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007968-28.2009.403.6182 (2009.61.82.007968-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE RONALDO TAVARES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046539-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046539-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X KLITEC IMP/ EXP/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 75. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0053806-91.2009.403.6182 (2009.61.82.053806-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FAMILY CARE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 16. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 76/77. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018788-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ELIAS GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 116. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 114/115. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036070-26.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RITA PEIXOTO TEXEIRA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Citação por edital a fls.22. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.14). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da construção de valores através do sistema BACENJUD (fls.16). Existência de conta e saldo do executado a fls.32/33. Pedido de Transferência de valor bloqueado e conversão de valores a fls.35. Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento do benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil). O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 .DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. EMEN: (RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 .DTPB:) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos preceitos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indevido, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual conção e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Prejudicado o pedido de fls.35.P.R.I.

0043076-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ML DALLAS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043925-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050118-87.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RAIMUNDO BARBOSA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social. O executado foi citado por edital a fls. 31/32. Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls. 34v.), que foi deferido nos termos da decisão de fls. 35, porém restou infrutífera (fls. 36). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afoi de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dísidio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-87.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X LIZZYS COMERCIO DE LINGERIE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001016-15.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001408-52.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SANANTONIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002915-48.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003164-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SULTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019775-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SANDRA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social.O executado foi citado a fls. 11 e 33.A tentativa de penhora de bens restou negativa (fls.34).Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls.35v.).Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil.Dentre esses precedentes, destaco:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precatos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto amigável via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls.35v.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024156-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO SOLHEIRO(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.06.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual saldo remanescente. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051550-10.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROBERTO HICOLA THOPHILO

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social.O executado foi citado por edital a fls. 27v.Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil.Dentre esses precedentes, destaco:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precatos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto amigável via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052349-53.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ODAIR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Citação positiva a fls. 12. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 15). Intimidado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls. 17), com resultado negativo (fls. 18v). O exequente forneceu novo endereço do executado a fls. 22, requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, que foi deferido a fls. 26. A diligência foi negativa (fls. 30). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento do benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil). O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito. Dentre esses precedentes, destaque: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013. .DTPB:..). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013. .DTPB:..). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precatos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indevido, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil 2015, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0058100-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA SILVA MACIEL DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há condições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020512-43.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JOSENILDO ALVES TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Citação positiva a fls. 11. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 15). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da construção de valores através do sistema BACENJUD (fls. 17). Notícia de falecimento do executado a fls. 25 e 27. Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento do benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil). O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precatados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indevido, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe a condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 47. P. R. I.

0030828-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTE E MÚSICA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é mínimo. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041682-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X ANESIA RAMOS SABINO

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.Citação positiva a fls. 14.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.24).Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls.26v).Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento do benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil).O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito.Dentre esses precedentes, destaca:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimeal desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011).EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.2. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB.).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precatados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indébito, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Tendo em vista a presente sentença, está prejudicada a apreciação do pedido de fls.26v.P.R.I.

0046461-09.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLEUNICE BUENO

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social.O executado foi citado a fls. 12.A tentativa de penhora de bens restou negativa (fls.15/16).Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls.18 e 23).Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil.Dentre esses precedentes, destaca:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimeal desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp nº 440540/SC)6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre em casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precatados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls.23.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048599-09.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA JOSE SANTOS MATOS

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.Citação positiva a fls. 11.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.14).Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls.16 e 21).Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento do benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil).O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito.Dentre esses precedentes, destaco:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011).EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.2. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precatos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indébito, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0058782-39.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALCIDES CORREA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social.O executado foi citado a fls. 11.A tentativa de penhora de bens restou negativa (fls.14).Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls.16/17 e 29).Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil.Dentre esses precedentes, destaco:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alce/a exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre em casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precatos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls.29.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-68.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X HELENICE MARIA DE JESUS SILVA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social. O executado foi citado a fls. 10, que foi considerada como não havida ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 15). A tentativa de penhora de bens restou negativa (fls. 13). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls. 14v). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral com dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos preceitos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição. Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 14v. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051662-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000410-29.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA MARIA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 22. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006487-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHEILA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 22. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014502-12.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031752-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEY ANDERSON GUIMARAES SALDANHA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 184/194) oposta pelo executado, na qual alega nulidade na certidão de dívida ativa, por ausência de notificação no processo administrativo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 199/204) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para apreciar a questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF) e, por conta disso, prescinde de instauração de processo administrativo; (iii) higidez da CDA; (iv) que as inscrições 80.2.11.037569-37 e 80.6.11.064820-04 foram extintas por pagamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados no art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos,stando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados os arts, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ligação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é higida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Ademais, no presente caso, os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (DCTF), o que afasta a necessidade de notificação na fase administrativa. Nestes casos, ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, com sua exclusão do sistema informativo processual das inscrições: 80 2 11 037569-37 e 80 6 11 064820-04, tendo em vista que foram extintas por pagamento, conforme informado pela exequente. Oportunamente, antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito (fls. 204), considerando o valor do crédito em cobro, manifestem-se as partes quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intimem-se.

0040198-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FECHOS GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Trata-se de pedido de sustação dos leilões, lastreado em adesão a parcelamento não deferido. O(a) requerente ingressara com pedido anterior, sem lastro documental e indeferido por este Juízo a fls. 98. Representa agora tal pedido, às vésperas do leilão, com base no documento de adesão (ainda não deferido) e em guia de recolhimento de uma única parcela. Não obstante a literalidade do art. 151, VI, do CTN, que enumera o parcelamento dentre os fatos jurídicos suspensivos, este Juízo não pode fechar os olhos à realidade. Houve pedido anterior semelhante ao presente, com base em afirmação inverídica de que o parcelamento já fora encetado. Agora, o requerente toma à carga, mais uma vez, às vésperas da realização da hasta. Em inúmeros casos, em que a constrição judicial foi determinada ou em que se avizinha leilão, têm os devedores recorrido ao parcelamento como expediente para fraudar a execução, limitando-se a recolher a primeira prestação (condição de ingresso) e rompendo o acordo em seguida. Esse fato é frequente e ignável, contanto se deva ressaltar que nem todos os executados assim se comportam. Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, é lacunosa quanto às garantias constituídas em execução fiscal. Aliás, é lacunosa quanto à própria dívida ativa ajuzada. Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da economia e celeridade processuais. O ajuizamento da execução e as diligências nela determinadas implicam em elevado custo para o Estado, não se podendo admitir que esses recursos sejam desperdiçados em vista de alegações pouco sérias ou alegações de acordos de dudoso cumprimento. Registre-se ademais que na petição protocolizada em 25.05.2016 (fls. 77/8), a executada havia afirmado que ingressara no parcelamento e que a primeira parcela já havia sido recolhida. Verifico, entretanto, que referido recolhimento só ocorreu em 09.06.2016 (fls. 104). Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa sustar os referidos leilões. Agr. diferentemente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas. Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a economia processual, todas, recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias constituídas e/ou finalize-se a garantia que se está prestes a constituir. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN. Por todo o exposto, indefiro a sustação do(s) leilão(ões). Int.

0044392-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERFORM CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024073-70.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONIDIO DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024087-54.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JENNER MELO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024635-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA BELLINI FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024960-54.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTEMIRO PANZANI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fls.15.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024967-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO GONCALVES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fls.15.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024991-74.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM GIL GOMES FILHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fls.15.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025033-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROOSEVELT DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fls.17.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025507-94.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA MARCELINO CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037624-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.14.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065234-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FAGNER NOGUEIRA MARQUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.15.Não há constrições a serem resolvidas.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026398-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028242-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028242-3)) ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA(SPI131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não inunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2644

EXECUCAO FISCAL

0095933-59.2000.403.6182 (2000.61.82.095933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP226387 - GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO)

Vistos em Inspeção.Em face da certidão do oficial de justiça, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0029955-96.2004.403.6182 (2004.61.82.029955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIMO TEX COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SPI113101 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção.Considerando que as alegações da executada já foram apreciadas pelo juízo (fls. 137/138), bem como a informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls. 393/394: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado.Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP267744 - RICARDO BUENO REIS)

Fls. 473/474: Defiro o pedido de devolução de prazo, para manifestação do executado Sérgio Camurça Barbosa, na forma da decisão proferida às fls. 450.Int.

0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 193.Int.

0028457-91.2006.403.6182 (2006.61.82.028457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MT PINTURAS E PARTICIPACOES LTDA. X AGUINALDO DE CASTRO CINTRA X EDUARDO CINTRA MATTAR(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fl. 204. Intime-se o advogado para retirá-la no prazo de 10 dias.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 193/203 no prazo de 30 dias.Int.

0031820-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031820-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BSML INFORMATICA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Tendo em vista que os valores depositados nos autos referentes à penhora sobre o faturamento são irrisórios em razão do valor elevado do débito, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0015841-79.2009.403.6182 (2009.61.82.015841-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0015842-64.2009.403.6182 (2009.61.82.015842-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0015871-17.2009.403.6182 (2009.61.82.015871-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MATILDE MORGADE DE DALLA COSTA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X MARIO DALLA COSTA X MOISES PASSOS CERQUEIRA X ELENICE PASSOS CERQUEIRA

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada MATILDE MORGADE DE DALLA COSTA, vez que não restou demonstrado que os valores bloqueados e transferidos são provenientes exclusivamente de salário/aposentadoria e, portanto impenhoráveis na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil. De acordo com os extratos juntados às fls. 224/229, nota-se que além dos proventos recebidos do INSS, foram realizados depósitos e transferências de valores sem a devida comprovação de sua origem e/ou impenhorabilidade. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos.Após, tomem conclusos.

0034796-61.2009.403.6182 (2009.61.82.034796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W E T - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0034810-45.2009.403.6182 (2009.61.82.034810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA BUENO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X KATIA CRISTINA RODRIGUES BUENO(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X MARCOS AURELIO FERNANDES COSTA

De acordo com a documentação acostada aos autos verifico que os valores recebidos pela executada Katia Cristina Rodrigues Bueno, a título de rescisão de contrato de trabalho e FGTS, foram utilizados em sua integralidade em data anterior ao bloqueio realizado por este juízo.Ademais, de acordo com o documento de fls. 183/184, consta que em 06/04/2016 foi realizado TED-Crédito em Conta da executada no valor de R\$ 5.266,00, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de sua origem ou impenhorabilidade. O mesmo ocorre em relação ao depósito efetuado em 11/04/2016, no valor de R\$ 300,00. Assim indefiro o pedido de desbloqueio realizado pela executada KATIA CRISTINA RODRIGUES BUENO, uma vez que não restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.Dou a executada por intimada da penhora realizada e determino a transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para oposição de embargos.

0013839-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECcoes MAX FIERA LTDA X SOFIA KYU JU PAK X PAK SUN KWAN(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos recebidos do INSS em nome do executado PAK SUN KWAN, conforme extrato de fls. 128, bem como valores depositados em caderneta de poupança abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 2.127,89, com fundamento no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0020627-35.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0033967-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos em Inspeção.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0056944-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTHA FERRANTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Fl. 62: Defiro. Concedo à executada o prazo de 30 dias.Int.

0065938-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA SAINT MARTIN LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X AHMED MOHAMAD KADRI

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por Ahmed Mohamad Kadri.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0030032-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARA LUCIA DA SILVA BENTO MENDEZ -ME X MARA LUCIA DA SILVA BENTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por Mara Lúcia da Silva Bento.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.Int.

0048699-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AWG PROJETO, ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 267. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0048880-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FSE - FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0055688-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANT(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Determino a penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 2% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado à fl. 109, sr. BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA, CPF 420.636.398-68, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0000753-59.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÉS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0028858-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em Inspeção. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0029975-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. F. CLEMENTE EIRELI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0038977-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0040551-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0000317-95.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI)

Dê-se ciência à executada da carta de fiança juntada aos autos. Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a fiança apresentada no prazo de 15 dias. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045081-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045081-8) - AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o requerido, tendo em vista que o cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública deve seguir o discriminado nos artigos 534 e 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se.

0051320-41.2006.403.6182 (2006.61.82.051320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito (apropriação ou expedição de alvará de levantamento), acerca da guia de depósito judicial juntada à fl. 139. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002339-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002339-9) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora. PA 1,7 A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

EXECUCAO FISCAL

0053924-54.1978.403.6182 (00.0053924-4) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INBA PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ODAIR MOSKEM(SP135511 - SYLVIO FARO)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Não havendo oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que realize a conversão em renda, conforme requerido pela exequente às fls. 135/136, e informe a este juízo acerca do cumprimento desta determinação. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0074913-81.1978.403.6182 (00.0074913-3) - IAPAS/CEF(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X STEFAN TOKATLIAN X HAGOP TOKATLIAN X BAZAR TOKATLIAN X ROBERT STEFAN TOKATLIAN(SP098132 - ANTONIO PEIXOTO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 134/141, providencie os executados ROBERT STEFAN TOKATLIAN e BAIDZAR TOKATLIAN, a regularização de suas representações processuais, juntando procurações originais. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002009-28.1999.403.6182 (1999.61.82.002009-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X IMCE IND/ MECANICA COM/ E EXP/ LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Susto, por ora, a determinação de remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo. No prazo de 10 dias, regularize a executada sua representação processual, apresentado o contrato social de RCN INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, que comprove que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 411 possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar: RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (CNPJ 61.383.584/0001-16), no lugar de IMCE IND/ MECANICA COM/ E EXP/ LTDA (CNPJ 61.404.042/0001-82), tendo em vista a extinção por incorporação comprovada às fls. 423/425. Após a retificação e certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 405/407. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0009552-82.1999.403.6182 (1999.61.82.009552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITRIA COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO ROBERTO CALIMAN(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.032488-05, acostadas à exordial. No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, em face da remissão do débito executado (MP 449/08). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.029037-5. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 57/60. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que na petição de fls. 100/102 o advogado não esclareceu a diferença entre a grafia do nome da empresa executada, ora exequente, cadastrada na autuação e aquela cadastrada na Receita Federal. Remetam-se os autos Arquivo. Intime-se.

0049005-50.2000.403.6182 (2000.61.82.049005-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VENOSA LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para a qual foram transferidos os valores bloqueados, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos à fl. 77. Saliento que na ocasião da expedição do ofício deverá a Secretaria informar o número do ID, caso ainda não tenha sido juntada aos autos a guia de depósito que contenha o número da conta. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0077287-98.2000.403.6182 (2000.61.82.077287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VF INFORMATICA LTDA. X FATIMA DE PADUA LOBO(RJ046111 - HUGO OLIVEIRA TEIXEIRA) X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para a qual foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Saliento que na ocasião da expedição do ofício deverá a Secretaria informar o número do ID, caso ainda não tenha sido juntada aos autos a guia de depósito que contenha o número da conta. b) comunique a este juízo acerca da conversão em renda. 3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0006871-03.2003.403.6182 (2003.61.82.006871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X ORLANDO PECCILLI(SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Susto, por ora, a determinação de expedição de alvarás de levantamento, contida na decisão de fls. 264/265. Compulsando os autos, verifiquei que o único advogado constituído pelo instrumento de procuração de fl. 24 é UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JÚNIOR. Assim, os subestabelecimentos de fls. 173, 232 e 268, estão irregulares. Regularize, a parte executada, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fls. 264/265. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se.

0002379-89.2008.403.6182 (2008.61.82.002379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, a decisão de fl. 42, juntando aos autos o contrato social da empresa, a fim de comprovar que os subscritores do instrumento de procuração de fls. 44 possuem poderes para fazê-lo. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 42. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0054404-45.2009.403.6182 (2009.61.82.054404-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIR SOARES BEZERRA

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC. 2. Determino à Secretaria que inclua minuta para ordem de transferência de valores no sistema BACENJUD, apenas em relação à quantia de R\$640,20, desbloqueando-se o restante. 3. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para a qual foram transferidos os valores bloqueados, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos à fl. 63. Saliento que na ocasião da expedição do ofício, deverá a Secretaria informar o número do ID, caso ainda não tenha sido juntada aos autos a guia de depósito que contenha o número da conta. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 4. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0012103-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para a qual foram transferidos os valores bloqueados, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos à fl. 22. Saliento que na ocasião da expedição do ofício deverá a Secretaria informar os números dos IDs, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos as guias de depósitos que contenham o número da conta. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0074806-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X CELIO MANOEL ADRIANO

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta n.º 2527.005.00398694-4, vinculada a estes autos, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos às fls. 42. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0022691-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP069034 - ERNESTO TZIRULNIK)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a sentença de fls. 108/110 não foi integralmente cumprida, ou seja, os dados informados para expedição de alvará de levantamento não são suficientes, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se.

0029393-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWARK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Comprove o advogado subscritor da petição de fls. 229 que comunicou a renúncia do mandato à executada, nos termos do artigo 112 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o lapso temporal entre a data de constituição de alguns dos créditos executados e o ajuizamento da execução fiscal. I.

0004018-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data.1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta n.º 0265.635.00105237-6, vinculada a estes autos, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos às fls. 48. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para sentença de extinção.I.

0022553-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CORFLEX IND/ E COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 27/40, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual.Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pre-exatidão, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0051248-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA(SP130340 - ANA MARIA DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.Manifeste-se a executada, no prazo d 10 (dez) dias, acerca das alegações da exequente de fls. 111/111 verso.Publicue-se. Intime-se.

0033303-73.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Com o fim de verificar se o Sr. Moacyr Rello de Araujo Filho possui poderes para assinar a procuração juntada a fls 13, a parte executada foi intimada a trazer cópia do contrato social, mas não o fez, apresentando tão somente cópias de atas de assembleia.Intime-se novamente o executado para regularizar. Silente, desentranhem-se as petições juntadas, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se com a execução nos termos de fls 07/09.Cumprida as determinações supra, sem prejuízo, manifeste a executada quanto as alegações do exequente de fls 54/58, requerendo o parcelamento nos termos propostos pela PRF-3 (parcelamento judicial ou extrajudicial). Em sendo apresentada a forma de parcelamento pelo executado, dê-se vista dos autos ao exequente (PRF-3). I.

0052498-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, identificando quem o subscreve a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.Int.

0056576-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WANDA MIEKO SHIRAICHI

Recebo a conclusão nesta data.1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para a qual foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Saliento que na ocasião da expedição do ofício deverá a Secretaria informar o números do ID, caso ainda não tenha sido juntada aos autos a guia de depósito que contenha o número da conta. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.3. A tentativa de perhona por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo em 24/11/2015. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do BacenJud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud. PA 1,7,4. Cumpridas as determinações do item 2, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.I.

0058092-39.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELZA FLAUZINO DOS SANTOS SANTANA

Recebo a conclusão nesta data.1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para a qual foram transferidos os valores bloqueados, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos à fl. 32. Saliento que na ocasião da expedição do ofício deverá a Secretaria informar os números dos IDs, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos as guias de depósitos que contenham o número da conta.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.I.

0061301-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SUSI DA COSTA ROCHA

Recebo a conclusão nesta data.1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC.2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para a qual foram transferidos os valores bloqueados, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos às fls. 21/22. Saliento que na ocasião da expedição do ofício deverá a Secretaria informar os números dos IDs, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos as guias de depósitos que contenham o número da conta. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0064503-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RUBENS PINTO BARBOSA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data.1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na contas n.º 2527.005.00036583-3, vinculada a estes autos, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos às fls. 93/94. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.2. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 3. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0069453-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WAGNER DE ALMEIDA MEDINA

Recebo a conclusão nesta data.1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC.2. Esclareça, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias o requerido nas petições de fls. 31/33, considerando que foram bloqueados R\$979,54, quantia superior ao valor da execução.I.

0011446-34.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Considerando que a procuração de fl. 30, não corresponde ao indicado no Capítulo III, Cláusula Sexta do Contrato Social, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0023496-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECILIA BIANCONI BONANI(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0027838-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Recebo a conclusão nesta data.No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 07/28, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.I.

0029201-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKER ATENAS INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, identificando quem o subscrive a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembarçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0032539-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONNA COMERCIAL GESTAO E TECNOLOGIA EM INF(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a executada em 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração às fls. 31 foi subscrita por administrador sem poderes para outorgar procuração judicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. I.

0033897-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 42/57. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0034726-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0038550-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA SABO(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0038775-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MANOEL BIAGI AMORIM(GO017249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0046108-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO PINTO DA SILVA(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o subscritor Ronaldo Pinto da Silva, OAB/SP nº 301.003, acerca da petição de fls. 10/12, tendo em vista que não houve penhora nestes autos. I.

0047145-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0047600-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S A YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0056306-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, identificando quem o subscrive a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0005699-69.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do tritídio legal para oferecimento de embargos. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038528-94.2002.403.6182 (2002.61.82.038528-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1 - Intime-se a embargante, ora exequente, para que requiera o que de direito acerca do depósito de fls. 221. 2 - Em caso de requisição de expedição de alvará de levantamento cumpra a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fômeimento dos dados e pela indicação. 3 - Após, cumprido o item 2 desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que os montantes a ser levantados deverão ser atualizados monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Com a juntada do alvarás liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0037449-07.2007.403.6182 (2007.61.82.037449-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Intime-se a embargante a para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do depósito comprovado às fls. 153. Caso a embargante manifeste interesse no levantamento do valor depositado, deverá informar os dados de conta corrente que mantenha junto à instituição financeira. 2. Fornecidos os dados, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta n.º 2527.005.00056753-3, vinculada a estes autos, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos; b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o embargante. 4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0039882-81.2007.403.6182 (2007.61.82.039882-9) - UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDOAGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR AKIO FURUKAWA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Não conheço do requerido às fls. 120/121. Requeira, o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0025287-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI(MG054819 - RENATO DE MAGALHAES E MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X RENATO DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a concordância da União (fl. 174), intime-se a parte executada, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do CPF do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, possibilitando assim a expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Após, cumprida a determinação supra, expeça ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da decisão de fls. 159/160.No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0024534-81.2011.403.6182 - IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BENEDICTO CELSO BENICIO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.Cumprida a adeterminação supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da decisão de fls. 239/241.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000031-25.2013.403.6182 - GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES & DIAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Defiro prazo suplementar de 10 dias como, requerido.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010874-20.2011.403.6182 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se o embargante a trazer aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº. 0020235-55.2007.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0006199-77.2012.403.6182 - EDSON FONTOLAN COMERCIO DE MAQUINAS - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que EDSON FONTOLAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS - ME postula o reconhecimento da nulidade do título exequendo, alegando conter cobrança de imposto incompatível com o porte econômico e ramo de atividade da empresa, bem como a inconstitucionalidade da taxa SELIC, condenação da embargada no ônus da sucumbência e a desconstituição da penhora oferecida.Os embargos à execução foram recebidos, sem a suspensão do feito principal.Inpugnação da embargada às fls. 112/118.Conforme se verifica da petição de fls. 204 e documentos de fls. 205/206, o advogado legalmente constituído requereu a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art.45 do Código de Processo Civil.Contudo, do Telegrama encaminhado ao embargante constou a observação ausente, tendo sido devolvido ao remetente.Então, às fls. 208 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo Procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 212, a parte embargante não foi localizada. É a síntese do necessário. Decido.Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos, diante da perda superveniente da capacidade processual.Ademais, trata-se de dever das partes em manter atualizados os endereços em que pretendem receber intimações. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0003106-43.2011.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020406-47.2013.403.6182 - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls.807/818, 819/823 e 825/826.: Indefero o requerido pela embargante.É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial, nos termos do art.41 da Lei nº. 6830/1980. Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, através de mídia digitalizada, cópia do processo administrativo fiscal.I.

0046872-78.2013.403.6182 - CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.CANTINA VICO DO SCUGNIZZO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 173/174.Alega que a extinção do processo sem a análise do mérito torna omisso o julgado, posto que, manifestou-se no prazo legal, afirmando que a petição protocolada com a manifestação da embargante, não foi apreciada. Juntou cópia da petição às fls. 183.Foi concedida vista à embargada para manifestar-se, nos termos do 2º, art. 1023 do Novo CPC, que pugnou pelo indeferimento dos Embargos de Declaração. É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.Ademais, no caso em tela, a petição protocolizada sob o nº. 2015.61140016972-1 em 01/07/2015, foi devidamente apreciada por este Juízo, que deferiu a dilação requerida, conforme verifica-se às fls. 171 dos presentes embargos à execução, o despacho foi publicado no Diário Eletrônico em 05/11/2015, tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação em 17/12/2015 (fls. 171-verso). Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0047090-09.2013.403.6182 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0016304-79.2013.403.6182.Em sendo negativo o bloqueio ou irrisório, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.I.

0000094-16.2014.403.6182 - GLOW FASHION LTDA. - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o embargante, nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0031600-44.2013.403.6182, acerca do alegado pela exequente às fls. 23/24, daqueles autos, devendo indicar bem à penhora que garanta a execução.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0013354-63.2014.403.6182 - MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a embargante nos autos da execução fiscal em apenso, acerca do alegado pela exequente às fls. 63-verso/68, daqueles autos.I.

0063635-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046597-32.2013.403.6182) PANCOSTURA S/A IND/ E COM(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos, etc. PAN COSTURA S/A IND/ E COM/ opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 113/114. Alega que a primeira omissão consiste no fato de que não houve o definitivo reconhecimento da nulidade das penhoras vez que o agravo de instrumento nº. 0000007-11.2016.403.000, ainda pendente de julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional e que na hipótese de julgamento do recurso da embargada se entender válida a penhora realizada, a embargante não teria como apresentar sua defesa. Aduz, ainda, em relação à omissão que diz respeito à ausência de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que foi a Fazenda Nacional que deu causa aos presentes embargos à execução ao requerer indevidamente a penhora no rosto dos autos dos processos em trâmite nas Varas Cíveis. Intimada para manifestar-se nos termos do 2º, art. 1023 do Novo CPC, a Fazenda Nacional alega ser inadmissível o argumento da embargante, uma vez que trata-se da mesma discussão posta nos autos do agravo de instrumento nº. 0000007-11.2016.403.000 e lá já decidida, alegando ainda, que não foi a exequente que deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos e que pelo fato de a discussão sobre a nulidade das penhoras está sendo travada em sede de agravo de instrumento, se sucumbente naquele recurso, já será naquela instância condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Não há como se discutir nestes autos, matéria já apreciada em sede de agravo de instrumento, vez que operou-se o efeito desconstitutivo desejado nos presentes autos e ainda que se reverta o que restou decidido não há como este Juízo apreciar matéria já decidida em segunda instância. Anoto, ainda, que com o levantamento dos arrestos, a execução fiscal não se encontra mais garantida, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, pois não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Nem há que se falar na ausência de garantia do débito em razão do parcelamento efetuado, vez que a discussão acerca do parcelamento de débito é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Em relação ao pedido de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em vista do acima exposto, entendo ser acertada a argumentação lançada na sentença proferida às fls. 113/114. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0024798-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035620-44.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0033639-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073221-89.2011.403.6182) HOTEIS DELPHIN LTDA (SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0073221-89.2011.403.6182

0058325-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035622-14.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0062279-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055096-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055096-1)) VINCENZO GAETA (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 147/148: Dê-se vista ao embargante. Outrossim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0071962-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060123-37.2011.403.6182) ODILON BATISTA DE ALMEIDA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0001781-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060382-32.2011.403.6182) MARIA VIEIRA SANTOS DE CASTRO (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 61/66: Dê-se vista à embargante acerca da impugnação. Outrossim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0005622-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035435-06.2014.403.6182) BV TRADING S.A. (SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCOCO SMOLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0035435-06.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos. I.

0011830-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013995-17.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES)

Vistos, etc. Cuida de espécie de embargos à execução fiscal, em que a União Federal postula o reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa e de todos os atos dela decorrentes, extinguindo-se os autos da execução fiscal nº. 0013995-17.2015.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0013995-17.2015.403.6182 foi extinta, por desistência da exequente, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059443-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182) ROBINSON TADEU PAES (SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0016140-17.2013.403.6182. Aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0038190-42.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X JBS S/A (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. 157/158 e 161/165: Não restando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas nos arts. 847 e 848 do Novo CPC, não há que se falar em substituição da garantia em dinheiro, por seguro garantia. A caução em espécie cumpre a finalidade de garantia do débito e obedece a ordem de preferência do art. 835 do Novo CPC. Razão pela qual, INDEFIRO o requerido pela executada. I.

0073221-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOTEIS DELPHIN LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a expressa manifestação da exequente às fls. 65/67, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 50/53. Após, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente. I. Após, expeça-se.

0005242-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 63-verso/68: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0016140-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURO PAES (SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)

Recebo a conclusão nesta data. Transfira-se os valores bloqueados às fls. 270/271, à exceção do valor de R\$ 9.604,21 (nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos), retida no Banco Itaú Unibanco, nos termos do art. 1.052 do CPC, o qual deverá permanecer bloqueado até decisão da lide, como caução. Após, dê-se vista à exequente, para que diga acerca da integralidade da garantia da execução. Em havendo concordância da exequente, intime-se o executado da penhora realizada, dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução. I.

0016304-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS MARQUES

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a expressa discordância da exequente, indefiro a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado às fls. 33/37. O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserida no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente às fls. 38/39. I.

0031600-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOW FASHION LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Transfira-se o valor penhorado através do sistema BACENJUD à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara de Execuções Fiscais. Outrossim, diante da expressa recusa da exequente em relação aos bens penhorados às fls. 12/15, proceda-se ao levantamento da penhora. I.

0035435-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BV TRADING S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 49/52: Intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. I.

0055315-81.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 73/75: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0062349-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 32/35: Manifeste-se a executada. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10630

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1) - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0002795-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002795-6) - MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005196-55.2010.403.6183 - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000443-16.2014.403.6183 - TADEU AGOSTINHO PUGLIESSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SALVADOR PONCE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0001761-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001761-2) - JOSE MAURILIO MENDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURILIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094908 - MARIA TERESA BRESCHIANI PRADO SANTOS) X MARIA MIRKAI VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10631

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-02.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro intime-se o autor para que apresente cópia da petição número 2015.61050003335-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0087598-91.2014.403.6301 - ALCILENE DA SILVA LHAMAS(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA LHAMAS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

0009102-77.2015.403.6183 - ASCENCAO PINHEIRO MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0010040-72.2015.403.6183 - RONALDO BESERRA DE ALBUQUERQUE(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0011151-91.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Sznjhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 19 de junho de 2016, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União

0011502-64.2015.403.6183 - LUIZ RAIMUNDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0011505-19.2015.403.6183 - LURDES PAIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0011931-31.2015.403.6183 - ALICE BORELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0052613-62.2015.403.6301 - ARIIVALDO MARIN ENOCA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000626-16.2016.403.6183 - PAULO PINTO DA FONSECA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0003245-16.2016.403.6183 - YAN RIBEIRO DA SILVA X ELIANE AMELIA DA SILVA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0003264-22.2016.403.6183 - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003488-57.2016.403.6183 - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003604-63.2016.403.6183 - JOSE ARMANDO GAVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003613-25.2016.403.6183 - WAGNER BERTANI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003617-62.2016.403.6183 - ELTON RIBEIRO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0003654-89.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003671-28.2016.403.6183 - CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003675-65.2016.403.6183 - DERNIVALDO LOPES MOREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 34/35, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Intime-se. 5. Cite-se.Int.

0003709-40.2016.403.6183 - ARLINDO ZANDONATO PRIETO(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003727-61.2016.403.6183 - LUIS RODRIGO DE JESUS NUNES(SP372736 - ADRIANA TORRES LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 34/35, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Intime-se. 5. Cite-se. Int.

0003746-67.2016.403.6183 - MARIA ADELAIDE FERREIRA DA SILVA(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0003756-14.2016.403.6183 - RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA(SPI12625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003758-81.2016.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA CURVELO(SPI67731 - FABIO LOUZADA CORDEIRO E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0003765-73.2016.403.6183 - PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO X MARIA CELIA ASSUNCAO PEIXOTO(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003822-91.2016.403.6183 - DIONIZIA CAMPOS LAZARO(SPI161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003842-82.2016.403.6183 - ROQUE MARCOS SANTOS FELIPE(SPI181108 - JOSÉ SIMÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0003850-59.2016.403.6183 - FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10549

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002379-13.2013.403.6183. Tendo em vista que o perito da área de clínica médica e cardiologia, em resposta ao quesito nº 17, ao ser indagado sobre a imprescindibilidade da realização de perícia médica em área diversa respondeu: a critério do magistrado, avaliações nas áreas de ortopedia e psiquiatria (fl. 403) e considerando a grande quantidade de exames juntados nos autos, converto o julgamento em diligência para propiciar a realização de perícias nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais com o origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente operando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se esta s decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0037249-50.2015.403.6301 - RITA MARIA DA SILVA X FRANCISCO NEPOSILANO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o decúpo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Ante a impossibilidade de INSS apresentar sua contestação antes da redistribuição dos autos, intime-o para seu oferecimento no prazo legal. Intime-se.

0039455-37.2015.403.6301 - BEATRIZ MARIA RIBEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o decúpo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Especificuem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir. JUSTIFICANDO-AS. Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0067184-38.2015.403.6301 - QUITERIA CONCEICAO SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Ante a impossibilidade de INSS apresentar sua contestação antes da redistribuição dos autos, intime-o para seu oferecimento no prazo legal. Intime-se.

0001277-48.2016.403.6183 - FRANCISCO GIL BRACEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo nº 0056959-95.2011.403.6301, constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001561-56.2016.403.6183 - ALTAIR AGOSTINHO KUREK (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo nº 0005931-15.2016.403.6301, constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002747-17.2016.403.6183 - ANA PAULA PIATIKOSKI (SP129046B - REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Tendo em vista a pluralidade de domicílios declarados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, providencie a parte autora comprovante de endereço, EM SEU PRÓPRIO NOME, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002764-53.2016.403.6183 - MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0009777-40.2016.403.6301, constantes do termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002792-21.2016.403.6183 - MARIA LEDA RIBEIRO (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Decorridos os prazos para a interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas cautelas de estilo. Intime-se.

0002874-52.2016.403.6183 - ANTONIO DIAS TEIXEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos nº 0002687-78.2016.403.6301 e 0051606-11.2010.403.6301; e certidão de trânsito em julgado relativa ao processo nº 0004737-77.2016.403.6301, todos constantes do termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002927-33.2016.403.6183 - IOLANDA FERNANDES CHARRONE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária; bem assim, cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0041228-20.2015.403.6301. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003001-87.2016.403.6183 - PAULA ALVES LOPES DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emenda da inicial para que informe acerca de seu interesse na audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC); bem assim, cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0007880-74.2016.403.6301. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003006-12.2016.403.6183 - LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003006-12.2016.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUIZ OLEGÁRIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de débito não-tributário, cobrado pelo autor em razão de suposto recebimento irregular do amparo assistencial no período de 01.08.2009 a 31.08.2014, bem como o restabelecimento do benefício. Alega que o benefício foi cessado em razão da nova companheira do autor receber uma pensão por morte no valor de um salário mínimo, superando, portanto, a renda familiar per capita de 1/4 do salário mínimo. Sustenta que, mesmo sendo a renda mensal per capita do casal no valor de meio salário mínimo, de acordo com a jurisprudência atualmente firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da miserabilidade, o autor teria direito ao amparo assistencial. Requer, pois, a concessão da tutela de urgência, a fim de que o benefício seja imediatamente restabelecido. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 13). Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor requer o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, concedido em 2006 e cessado pelo INSS em 2014, em razão da constatação de que o núcleo familiar não seria composto unicamente pelo requerente, mas também por uma companheira titular de uma pensão por morte no valor de um salário mínimo, não restando comprovado, dessa forma, o critério de miserabilidade consubstanciado na renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Verdadeiramente, a pretensão demanda instrução probatória, mediante a realização de perícia social, a fim de aferir, efetivamente, o núcleo familiar para efeito de cumprimento do requisito da miserabilidade, devendo, assim, ser postergada a análise para quando do juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e ampla defesa. É oportuno ressaltar, ademais, ao menos em sede de cognição sumária, que há incerteza a respeito da boa-fé do autor. De acordo com as cópias do processo administrativo juntado às fls. 22-31, é possível inferir que o autor, ao requerer o benefício de prestação continuada, em 13.09.2006, declarou que morava sozinho e não possuía rendimento mensal. Todavia, o INSS, em 2014, constatou que o mesmo vivia com a companheira Sra. Silvete Duarte Silva, titular de uma pensão por morte no valor de um salário mínimo. Por fim, segundo pesquisa in loco realizada pela autarquia previdenciária para estabelecer o momento inicial em que o casal passou a viver junto, constatou o convívio há mais de 30 anos. Enfim, tais apontamentos devem ser esclarecidos no curso da demanda pelo autor, constituindo um fundamento a mais para o indeferimento do pedido requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003017-41.2016.403.6183 - IVONE SANTOS ALVES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emenda da inicial para juntar cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0027609-33.2009.403.6301. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003181-06.2016.403.6183 - HELENA TALARICO ANDERAO (SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003181-06.2016.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por HELENA TALARICO ANDERAO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Narra que, ao requerer o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do marido, foi surpreendida com a informação, por parte do servidor da autarquia previdenciária, acerca do cometimento de fraude na obtenção do benefício de prestação continuada, sendo cobrado o débito no montante de R\$ 105.304,79, referente ao período em que recebeu o amparo social. Alega que, na época em que requereu o benefício de prestação continuada, encontrava-se separada de fato do marido, vindo a reconciliar-se posteriormente, não devendo ser devolvidos os valores recebidos, ante a boa-fé e a natureza alimentar do amparo. Às fls. 31-32, a autora informa que agendou horário com o réu a fim de obter uma cópia do processo administrativo, marcado para o dia 1º de agosto de 2016. Com fundamento no artigo 313, inciso II e parágrafos 4º e 5º do Novo Código de Processo Civil, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 3 (três) meses, com a finalidade de obter os documentos que irão instruir o adiantamento da exordial. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 03. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que não há documentos suficientes para aferir a existência de fraude na obtenção do benefício de prestação continuada, ressaltando-se que o cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente, juntado às fls. 22-26, apenas demonstra que o motivo do ressarcimento é a concessão indevida, sem exposição, contudo, da motivação. A ninguém, portanto, de documentos que demonstrem a probabilidade do direito, é caso de indeferir o pedido de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Em face do pedido formulado pela autora às fls. 31-32, aguarde-se, pelo prazo de 3 (três) meses, a vinda do processo administrativo, para a reanálise do pedido de tutela de urgência. Escoado o prazo sem o adiantamento, dê-se andamento ao processo. Dê-se ciência desta decisão à autora.

0004464-98.2016.403.6301 - JACILENE PATRICIA DA SILVA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Ante a impossibilidade de INSS apresentar sua contestação antes da redistribuição dos autos, intime-o para sua oferecimento no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009767-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009767-3) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MEO MADDALENA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005312-85.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE(SP362234 - JORGE AUGUSTO CHMURA E SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

2ª Vara Federal Previdenciária/Autos n.º 0005312-85.2015.4.03.6183/Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que o impetrante providenciaria a retificação do polo passivo da demanda (fl. 88), ocorrendo o cumprimento à fl. 92. Às fls. 93-98, foi indeferida a liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 104-161. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia, ante a inexistência de direito social ou individual indisponível (fls. 170-171). É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, ressaltar que a via eleita é geralmente inadequada para a verificação se a atividade exercida era mesmo penosa, insalubre ou perigosa ou, ainda, para a recontagem pelo juízo, do tempo de serviço prestado em condições especiais, examinando se houve, de fato, o preenchimento de todos os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria almejada. Não obstante, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, baseado em prova exclusivamente documental, é compatível com o rito do mandado de segurança, motivo pelo qual tal questão merece ser examinada. Ademais, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos, como é o caso, acaba tomando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, (...) sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). No mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL/A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngvel a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).No caso dos autos, o impetrante pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, juntando, para comprovação do direito vinculado, as cópias dos PPPs de fls. 27, 28-29 e 30-32.Em relação ao PPP de fl. 27, relativo ao labor na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, no período de 27.08.1987 a 30.03.1989, consta o exercício da atividade de técnico de manutenção I e a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Na mesma esteira são os PPPs de fls. 28-29 (interregro de 24.04.2006 a 23.04.2015) e de fls. 30-32 (interregro de 10.09.1991 a 10.05.2006), indicando o exercício de atividade, respectivamente, junto ao METRÔ e a CET, com exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts. Frise-se que todos os documentos citados foram assinados pelos representantes legais das empresas, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Ressalte-se, outrossim, que o agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Reconhecidos os períodos especiais, somando-os, conclui-se que o impetrante, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29.05.2015 (fl. 17), totaliza 25 anos, 02 meses e 18 dias, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/05/2015 (DER)/METRO 27/08/1987 30/03/1989 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 4 diasCET 10/09/1991 10/05/2006 1,00 Sim 14 anos, 8 meses e 1 diaMETRO 11/05/2006 23/04/2015 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 13 diasMarco temporal Tempo total CarênciaAté 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 10 meses e 11 dias 108 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 9 meses e 23 dias 119 mesesAté a DER (29/05/2015) 25 anos, 2 meses e 18 dias 304 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições devidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO A SEGURANÇA para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 27.08.1987 a 30.03.1989, 10.09.1991 a 10.05.2006 e 11/05/2006 a 23/04/2015, conceder, ao impetrante, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 29.05.2015 (fl. 17), num total de 25 anos, 02 meses e 18 dias, conforme especificado na tabela acima.O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o (...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, salientando, ainda, através da Súmula 271, que a concessão (...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, tendo em vista que a DER ocorreu em 29.05.2015 e o mandado de segurança foi impetrado em 30.06.2015, as parcelas pretéritas do benefício, referentes ao período de 29.05.2015 a 29.06.2015, não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos a razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Carlos do Nascimento Leite; Aposentadoria Especial: NB 172.669.133-8 (46); DIB: 29.05.2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 27.08.1987 a 30.03.1989, 10.09.1991 a 10.05.2006 e 11/05/2006 a 23/04/2015 como tempo especial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009797-31.2015.403.6183 - HENRIQUE STERSA UCHIDA X SANDRA REGINA STEVAO OLIVEIRA DE SOUSA(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança nº 0009797-31.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.HENRIQUE STERSA UCHIDA, representado por sua avó SANDRA SOARES DA SILVA STERSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Agência São Miguel Paulista), alegando, em síntese, que recorreu administrativamente da decisão que negou o benefício de pensão por morte, mas que o processo ainda aguarda julgamento.Requer, assim, que seja determinado à autoridade coatora que conclua o requerimento administrativo com a consequente implantação do benefício.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a liminar (fls. 59/60).Em informações, a autoridade impetrada informa que o processo administrativo encontra-se em trâmite, ainda sem conclusão de julgamento (fls. 65/123).O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança, com a conclusão do procedimento administrativo e concessão do benefício previdenciário da pensão por morte (fls. 126/128).É o relatório.Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegitimidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação.Observo que o impetrante procedeu a um requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em 10/11/2014, e que o pedido foi indeferido por falta de qualidade de segurado da instituidora da pensão (fls. 36/37).Recomendo o impetrante dessa decisão de indeferimento administrativo, houve a conversão do julgamento em diligência, para comprovação do único vínculo da instituidora com a empresa pertencente a seu pai, devido a temporariedade desde vínculo (fls. 28/56).Por meio das informações prestadas às fls. 65/123, a impetrada informou que o processo administrativo de Pensão por Morte (21/171.114.502-2), de titularidade de Henrique Stersa Uchida, ainda encontrava-se em trâmite, sem conclusão, e juntou histórico de eventos/andamento do trâmite recursal e cópia do referido processo na íntegra.Conforme se observa do histórico juntado, em 07/03/2016, o processo foi devolvido, para prosseguimento, tendo em vista a realização da diligência solicitada.Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o requerimento de administrativo é de 10/11/2014, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no 1º do artigo 59: Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Embora a aplicação de tal regime seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.Em que pesem os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a comprovação do vínculo empregatício da instituidora necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental. Portanto, não havendo elementos suficientes para a concessão do benefício de pensão por morte, concedo parcialmente a segurança para a impetrada concluir a análise do recurso administrativo.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para determinar à autoridade impetrada que conclua a apreciação do processo administrativo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, informando o resultado da análise a este juízo.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09).Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Retifique-se no SEDI, os dados corretos da representante do impetrante, para constar o seguinte: SANDRA SOARES DA SILVA STERSA, CPF nº 047.251.468-70, RG nº 15.270.932-0, conforme documentos de fls. 12/23.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010208-74.2015.403.6183 - MARIO SERGIO SERAFIM DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010208-74.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.MÁRIO SÉRGIO SERAFIM DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, principalmente, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 56, sendo intimado o impetrante a fim de regularizar a sua representação processual, trazer a cópia da petição inicial e emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada. Sobreveio resposta às fls. 57-58, com a indicação do INSS como autoridade coatora. À fl. 61, o impetrante foi intimado, novamente, para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de o processo ser extinto. Sobreveio resposta à fl. 62, com a indicação do Gerente Executivo Agência da Previdência Social São Paulo Santa Marina. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado com o escopo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.O impetrante foi intimado para emendar a extrórdia, indicando corretamente a autoridade coatora, já que impetrou o mandado de segurança em face do INSS. Como não houve a emenda, tendo em vista que insistiu em apontar, no pólo passivo, a pessoa jurídica de direito público (fls. 57-58), o impetrante foi novamente intimado a fim de indicar a autoridade na qual possui poderes para a prática e a revisão do ato impugnado, pertencente aos quadros da autarquia (fl. 61). Sobreveio resposta à fl. 62, com o pedido de inclusão do Gerente Executivo Agência da Previdência Social São Paulo Santa Marina. Ocorre que a autoridade coatora mencionada não é a correta e sim o Gerente Executivo do INSS/Norte. Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante, por duas vezes, a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a extrórdia, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003092-80.2016.403.6183 - REGINA MARIA PORTELLA ANDRE CARDOSO(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o decuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de que retifique o valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral do pedido inicial; salientando-se que as custas recolhidas (fls. 32/33) não poderão ser consideradas, posto que recolhidas em código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de retificação, de ofício, do valor atribuído à causa e indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 10582

PROCEDIMENTO COMUM

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a perícia por similaridade na empresa Vigorelli Máquinas e Ferramentaria Ltda porquanto a mesma não retratará a realidade do ambiente de trabalho do autor à época dos fatos em laborou na Ferlow Mak - Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda/Ekip Equipamentos Pesados Ltda (17/02/87 a 18/10/90). 2. Nesse sentido, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE LABOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. - Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão monocrática ora agravada. Em evidente equívoco, constou do referido dispositivo o provimento do agravo de instrumento da parte autora, quando o correto, consoante se vislumbra da fundamentação, seria a negativa de seguimento. Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, de ofício, para fazer constar da parte final do julgado que nego seguimento ao agravo de instrumento. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - O agravante pede a realização de perícia técnica, para comprovação de trabalho exercido em condições especiais em relação a dois vínculos empregatícios. Contudo, indica como locais para realização das perícias empresas diversas, o que está a indicar que trata de pedido de perícia por similaridade. - Destarte, neste recurso, a agravante não fundamenta seu pleito devidamente e argumenta de forma genérica. Não especifica as funções que exercia nem qual seria o agente agressivo de cada labor. Afirma apenas que as máquinas seriam as mesmas, mas não comprova sua assertiva e nem mesmo indica quais seriam essas máquinas. Sequer juntou cópia de sua carteira de trabalho para comprovar que função exercia. - Ressalte-se a impropriedade de perícia por similaridade, a qual não se presta para comprovação de atividade exercida em condições especiais, porquanto é extemporânea, o ambiente de trabalho é diverso e as máquinas não são as mesmas, de modo que não retrata a realidade do local de trabalho à época da prestação laboral, sendo inútil a prova. - Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo de Instrumento 000327226.2013.403.0000 - Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) (grifo nosso). 3. Fls. 199-216: ciência às partes. Int.

0007207-52.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as petições de fls. 339-341 e 342-344, prejudicado o despacho de fl. 338. 2. Anote-se o nome do novo procurador da parte autora. 3. Defiro o pedido de vistas dos autos ao novo patrono da parte autora pelo prazo de 5 dias. Int.

0004213-17.2015.403.6301 - ANTONIO AGUIAR DAS NEVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a procuradora da parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 169-170, assinando-a. 2. Após o cumprimento, expeça a Secretária a carta precatória, nos termos do despacho de fls. 167, itens 4 e 5. Int.

0001928-80.2016.403.6183 - EDINALDO ARAUJO GALINDO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Mantenho a decisão de fl. 69, porquanto o novo valor atribuído à causa (R\$ 52.800,00) permanece na competência do JEF. Ademais, a parte autora não apresentou planilha de cálculo de como obteve referido valor. Assim, não há como apurar se, eventualmente, o valor seria superior ao apresentado. Int.

Expediente Nº 10583

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, por oportuno, que, se devidamente cumprida a obrigação de fazer, de acordo com a manifestação de fls. 152-157, os autos deverão ser posteriormente remetidos ao INSS para cálculos da execução invertida. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Fls. 195-200: A petição em tela não informa o solicitado no item 3 do r. despacho de fls. 171-172. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 2 dias, em razão do EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição de fl. 292, observo, diante dos extratos anexos, que a obrigação de fazer não fora cumprida corretamente. Assim, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSAD/PAISSANDU, para que, NO PRAZO DE 5 DIAS, proceda ao cumprimento do julgado, EM SEUS EXATOS TERMOS. Int. Cumpra-se.

0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que verifique se procedem, ou não, as alegações do INSS (fls. 176-213), apresentando, ainda, NOS TERMOS DO JULGADO, o cálculo referente às duas opções (administrativamente e judicialmente). Int.

0007664-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007664-5) - ERICK APARECIDO BARBOSA GOMES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK APARECIDO BARBOSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pela parte exequente à fl. 153, prossiga-se o processamento do feito na fase processual correspondente. Nesse passo, tendo em vista o EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 138-151). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009533-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009533-0) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da informação e documentos de fls. 143-144 e 149-154, retomem os autos à Contadoria Judicial para que seja dado cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 135. Int. Cumpra-se.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 255-259, considerando a ausência de prejuízo à(s) parte(s), prossiga-se o processamento do feito na fase processual correspondente. Int.

0010735-94.2013.403.6183 - ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pela parte exequente à fl. 289, e tendo em vista, ainda, os dados constantes do extrato anexo, prossiga-se o processamento do feito na fase processual correspondente. Nesse passo, diante da concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 267-286, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, DE FORMA EXPLÍCITA, NO PRAZO DE 02 DIAS, EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10585

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.2. A petição de fls. 232-240 será apreciada na prolação da sentença.Int.

0009682-78.2013.403.6183 - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 568.2. Fls. 590-618: ciência às partes.3. Após, tomem conclusos.Int.

0013135-81.2013.403.6183 - INACIO FERREIRA DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 380: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.Int.

0002112-07.2014.403.6183 - DIRCEU CARLOS BUENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente (endereço à fl. 180).2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.7. Após, tomem conclusos para designação de perito.Int.

0008519-29.2014.403.6183 - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial do feito trabalhista para verificação do período lá questionado, bem como informar se referido feito transitou em julgado, apresentando documento comprobatório.2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, se os perfis profissiográficos previdenciários (PPP) aqui juntados já foram retificados na forma requerida na Justiça Trabalhista.3. Após, tomem conclusos.Int.

0010222-29.2014.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a omissão (fl. 95) no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 46-48.2. Após, tomem conclusos.Int.

0001960-22.2015.403.6183 - OLAVO ALVES DA SILVA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004414-72.2015.403.6183 - ELVANIA MARCELINO NEVES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86-88: recebo como emenda à inicial.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Fls. 90-114: afasto a prevenção com o feito mencionado, considerando a divergência entre os pedidos. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fl. 245: exclua-se do sistema processual (ARDA) deste feito a Dra. Aline Arostegui Ferreira.2. Fl. 246: apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de subestabelecimento à Dra. Aisha Ventura Costa.3. Verifico que às fls. 27-29 da petição inicial a parte autora indicou os períodos e empresas os quais pretende o reconhecimento como especial.4. Porém, na petição de fls. 100-118 (protocolizada antes da citação do INSS), a parte autora especificou novamente os períodos/empresas, os quais não coincidem com a petição inicial.5. Além disso, também na petição de fls. 119-131 a parte autora menciona que ficou exposta a agentes nocivos até o presente momento.6. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais os períodos/empresas os quais pretende o reconhecimento nesta demanda, observando o artigo 329, II, do Código de Processo Civil, bem como que as petições de fls. 100-118 e 119-131 não foram recebidas como aditamentos à inicial.Int.

0005972-79.2015.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 200.Int.

0006608-45.2015.403.6183 - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da CTPM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos de 01/01/2004 a 06/01/2012, considerando que o constante nos autos encerra-se em 31/12/2003, não abrangendo, portanto, todo o período pleiteado nestes autos.Int.

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130-132: 1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de cópia integral do processo administrativo.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o pedido de cômputo de período rural constou na inicial, tendo em vista o artigo 329, II, do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), das empresas as quais requer a perícia, sob pena de preclusão.Int.

0010860-91.2015.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 74, item 2. Regularize, no mesmo prazo, a dra. FERNANDA ANACLETO D.M. SHIBUIYA (OAB 652.679) sua representação processual nos autos.Int.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 52.815,59 - fls. 368-369).4. Ao que parece, na impressão da petição inicial houve duplicidade de folhas. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia regular da inicial.5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação no JEF, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.6. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 8. Assim, após o cumprimento do item 4, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal, devendo observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Int.

0000022-55.2016.403.6183 - ANGELA MARIA OLAH(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade.2. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para: a. Regularização da representação processual, considerando ausência de procaução. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, tendo em vista a formulação do pedido de gratuidade da justiça.b. Que esclareça se pretende na demanda apenas o reconhecimento de períodos como atividade especial, ou requer, também, a concessão de aposentadoria especial.c. Indicação de todos os períodos, e respectivas empresas, dos quais pretende o reconhecimento como especial, considerando os períodos apresentados à fl. 06 e a menção ao Banco Banespa no tópico DO PEDIDO (fl. 15).Int.

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66-80 e 81: recebo as petições como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o reconhecimento como atividade especial do período laborado na empresa SCHREIBER CONSTRUÇÕES COM.LTD.A, de 18/03/1981 a 25/05/1981 (fl. 08), considerando que não consta do tópico DO PEDIDO.Int.

0000728-38.2016.403.6183 - CLODOALDO SOUZA GUIMARAES FILHO(SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES E SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme a inicial e documentos de fl. 07 (GLODOALDO Souza Guimarães Filho).3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção(a) esclarecendo as empresas e os períodos os quais pretende o reconhecimento, em face a divergência entre fls. 02 e 05;b) apresentando instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em juízo, tendo em vista que o de fl. 07 refere-se a representação perante o INSS.Int.

0000768-20.2016.403.6183 - MILTON APARECIDO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP305658 - ANDRE FRANCHINI GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade.3. Informe o autor, no prazo de 15 dias, em que fase encontra-se o processo administrativo de revisão de benefício apontado à fl. 115.Int.

0000987-33.2016.403.6183 - ISMAEL NEPOMUCENO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre fls. 04, item 4 e 10, item 9.b.Int.

0001120-75.2016.403.6183 - JOSE GUALBERTO DA ASSUNCAO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual laborou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 01/11/78 a 13/02/90. Em caso negativo, deverá especificar os períodos e empresas.Int.

0001540-80.2016.403.6183 - NELSON AUGUSTO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0039349-46.2013.403.6301, 0041966-52.2008.403.6301, 0052048-06.2012.403.6301 e 0189030-08.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0001814-44.2016.403.6183 - CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção(a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais;b) indicando os períodos comuns cujo cômputo pleiteia.3. Após, tomem conclusos. Int.

0001823-06.2016.403.6183 - IRENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandato de segurança (0010857-10.2013.403.6183, bem como de cópia da inicial do presente feito (contrafé), sob pena de extinção.Int.

0001980-76.2016.403.6183 - MARYSE LEOTTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0174091-23.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002025-80.2016.403.6183 - PEDRO SILVA DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção(a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia; b) apresentando cópia da inicial para formação da contrafé.2. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.3. Ressalto que o requisito específico da aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. 4. Lembro à parte autora, ademais, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais.Int.

0002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 95-97, 98-102, 103-191 e 193-198 como emendas à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documento que comprove que houve o requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção.Int.

0002229-27.2016.403.6183 - JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento e/ou conversão pleiteia, em face da divergência entre fls. 04-07 e 17.Int.

0002278-68.2016.403.6183 - JAIME DE SIMONI CORREA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido, para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002653-69.2016.403.6183 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos laborados, bem como as respectivas empresas, após a concessão de seu atual benefício os quais pretende ver computados para o cálculo da nova aposentadoria requerida. Int.

0002713-42.2016.403.6183 - SUELI TAMIKO NABESHIMA(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0001340-44.2014.403.6183); b) instrumento de mandato ou de substabelecimento ao Dr. Jairo Maloni Tomaz Int.

0002892-73.2016.403.6183 - NELSON DOS SANTOS HENIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0019781-54.2007.403.6301 e 0081337-28.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 10586

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-26.2015.403.6183 - JOSE LUIZ TOMAZETTI(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000884-5) - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 279-309, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0000485-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000485-6) - MIRIAM BAROCHELO MARTINS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BAROCHELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 199-219, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 367-375, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO SANTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 256-283, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ E SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 411-427, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0007729-50.2011.403.6183 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 358-404, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 249-278, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0003459-12.2013.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 303-313, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0011646-72.2014.403.6183 - OSMAR ALONSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 119-150, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000210-4) - GERALDO MENDES SOARES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.236: Considerando que a AADJ informa o cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008560-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008560-5) - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria comparecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes, com urgência.

0011553-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011553-5) - FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO PACÍFICO DE ANDRADE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1977 a 10.03.1978 e de 01.06.1978 a 20.02.1985 (Cementação e Têmpera Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 141.219.647-4, DER em 18.12.2006), acrescidos de juros e correção monetária. O autor informou a pendência da ação n. 0015812-36.2003.4.03.6183 (2003.61.83.015812-3), pela qual demandou a revisão da decisão proferida no processo administrativo NB 109.639.205-1. Na sentença, o juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária acolheu em parte o pleito, reconhecendo o enquadramento do período de 18.09.1985 a 25.04.1988 como tempo especial (cf. fls. 18/30). O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 163). O juízo suspendeu a tramitação da presente demanda até o trânsito em julgado da ação n. 0015812-36.2003.4.03.6183 (fl. 300). Desarquivado em 27.04.2015, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fls. 303/306). O autor noticiou a negativa de seguimento da apelação interposta pelo INSS no processo n. 0015812-36.2003.4.03.6183, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, com trânsito em julgado em 14.05.2015 (fls. 315/327). A antecipação da tutela foi negada (fls. 328/329). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 334/342). Houve réplica (fls. 345/417). O autor requereu a oitiva de testemunhas, providência indeferida por este juízo, que conferiu à parte parzo para juntada de novos documentos (fl. 437). As fls. 441/455, o autor juntou laudo técnico das condições de trabalho na Cementação e Têmpera Ltda., produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 1.860/87 (10ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo), e requereu fosse designada inspeção judicial em local análogo às das condições insalubres a que o autor estava exposto na empregadora que atualmente encontra-se fechada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido de inspeção judicial, pelas mesmas razões já expostas na decisão de fl. 437. Assinalo, noutro ponto, que os períodos de trabalho cujo enquadramento é pleiteado nestes autos não foram objeto da ação n. 0015812-36.2003.4.03.6183. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. Constatado, ainda, que o intervalo de trabalho de 01.02.1985 a 20.02.1985 não foi computado pelo INSS (cf. fls. 284/289). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Há nos autos registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 80 et seq.), formulário DSS-8030 emitido em 26.11.2003 (fl. 44) e termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 148) a apontar que o autor trabalhou na Cementação e Têmpera Ltda. em dois períodos (de 01.10.1977 a 10.03.1978 e de 01.06.1978 a 20.02.1985). Reputo suficientemente demonstrado o intervalo remanescente de 01.02.1985 a 20.02.1985. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: ob-serva-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normativas 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial

poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reatuação do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do artigo 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inibir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso

o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 80 e seq.), e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 148). Consta de formulário DSS-8030 emitido em 26.11.2003 (fl. 44) que o autor desenvolveu na Cemental Cimentação e Têmpera Ltda. as funções de controlador (de 01.10.1977 a 10.03.1978) e controlador de qualidade (de 01.06.1978 a 20.02.1985), no setor de produção da indústria metalúrgica (tratamento térmico), com a seguinte rotina laboral: auxiliava o fôrmeiro amarrando com arame engrenagens, formando um feixe, colocava o feixe em um varal de ferro, e mergulhava o feixe no interior de um forno de chão com temperatura média de 940C, alimentado através de um maçarico com queima de óleo diesel, contendo sais e cianeto de sódio para fazer a cementação por duas horas. Após isto, retirava o varal contendo as peças e introduzia em um tanque contendo óleo de têmpera por 15 minutos para dar dureza ao material, após este procedimento retirava o varal contendo as peças e mergulhava em tanque contendo água limpa para retirar o excesso de óleo. Posteriormente, pegava as peças e retirava as rebarbas através de lixamento e esmerilhamento, e procedia ao teste de dureza em aparelho denominado durômetro. Após os teste de dureza da peça, mergulhava as peças em solução aquosa de ácido clorídrico e solução aquosa de soda cáustica e fazia a neutralização em tanque com água limpa, e por último mergulhava as peças em tanque com óleo protetivo, deixava escorrer e procedia ao armazenamento das mesmas em caixas de ferro. Refere-se exposição habitual e permanente a calor superior a 30C, unidade, exposição cutânea a produtos químicos como óleo mineral, ácido clorídrico e soda cáustica, e exposição das vias respiratórias a vapores de gases ácidos, soda cáustica e gases de cianeto de sódio, além de vapores de óleo originários da operação de têmpera. Eram fornecidos os EPIs luva de PVC, luva de raspa, óculos de segurança e bota de segurança. Reporta-se a inexistência de laudo técnico. É devido o enquadramento do tempo pleiteado em razão da categoria profissional - cf. Anexo II do Decreto n. 83.080/79, código 2.5.2: ferreiros, estamparias de metal a quente e caldeiraria: ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; operadores de pontes rolantes ou talha elétrica; e código 2.5.3: operações diversas: [...] esmerilhadores-, bem como em razão da exposição a agentes químicos - cf. Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.9 (outros tóxicos inorgânicos: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde), combinado com o item XI da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962 (operações com ácido cianídrico e seus derivados), considerando que o cianeto de sódio (NaCN) é o sal sódico do ácido cianídrico (HCN), resultante da reação deste com o hidróxido de sódio (NaOH, soda cáustica). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mudando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 30 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18.12.2006), insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir. Não há registro de contribuições posteriores no CNIS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe o período de trabalho urbano de 01.02.1985 a 20.02.1985; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.10.1977 a 10.03.1978 e de 01.06.1978 a 20.02.1985 (Cemental Cimentação e Têmpera Ltda.), e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0014154-93.2011.403.6183 - WLADMYR LUIZ SALVIO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 249/261. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0001390-41.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO CALDAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003162-39.2012.403.6183 - OGIDIO VILLANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 280/290. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0005053-95.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 237/248. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0007536-98.2012.403.6183 - JOAO BISPO ANATOLIO (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO BISPO ANATOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando inicialmente concessão de benefício de auxílio-doença, cumulada com revisão da RMI e indenização por danos materiais e morais. Inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema, vieram redistribuídos para esta Vara Previdenciária diante da decisão de fl. 77/80. Às fls. 106/110 a parte autora aditiu a inicial para constar apenas o pedido de revisão dos dois benefícios de auxílio-doença e condenação em danos morais. Considerando a notícia de falecimento do autor (fl. 122), o feito foi suspenso para a devida habilitação dos eventuais herdeiros (fl. 158). À fl. 161 a d. patrono da parte autora requereu dilação do prazo para 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros, o que foi deferido. Diante do lapso de tempo decorrido e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, foi determinada a expedição de edital para intimação dos eventuais herdeiros de JOÃO BISPO ANATOLIO, para darem prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 165). Edital expedido à fl. 167. Não houve manifestação da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 168, vindo os autos conclusos para extinção. É a síntese do necessário. DECIDO. Em razão do falecimento da parte autora e do desinteresse de eventuais interessados em prosseguir no polo ativo da demanda, imperiosa a extinção do processo, com fundamento no artigo 485 inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010885-12.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003620-22.2013.403.6183 - JOSE MARIA BORBOREMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006521-60.2013.403.6183 - HUMBERTO DAL ROVERE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 174/186. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a) SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA. Ao SEDI para anotação. Após, tornem-me conclusos. P. R. I.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0009990-80.2014.403.6183 - MAURO DA SILVA PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010858-58.2014.403.6183 - IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA X IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 40/41. Na sequência, conclusos para sentença.

0011221-45.2014.403.6183 - OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0084431-66.2014.403.6301 - ELIZETE DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao MPF dos documentos de fls. 201/473.Int.

0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 89.Cite-se o INSS.Int.

0002954-50.2015.403.6183 - MARCIUS VINICIUS GANDRA(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIUS VINICIUS GANDRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. As fls. 60, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/70). Houve réplica (fls. 82/87). Realizou-se perícia médica judicial em 15/02/2016, com especialista em psiquiatria. Laudo médico pericial acostado às fls. 83/93. Foi realizada perícia com especialista em clínica médica. Laudo acostado às fls. 94/101. Intimidadas as partes, o autor nada requereu. O INSS manifestou-se às fls. 104. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de psiquiatria e clínica geral. A perita especialista em psiquiatria entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 26/09/2014 quando o médico do SESMT da Prefeitura Municipal de Diadema menciona incapacidade por transtorno misto ansioso e depressivo. A rigor o quadro depressivo do autor deveria estar estabilizado, mas pelo uso de cocaína acabou tendo rebotes depressivos por abstinência que prejudicaram a evolução benigna do quadro depressivo (fl.87). Em seu laudo de fls. 94/101, a especialista em medicina legal e perícias médicas consignou que do ponto de vista clínico o autor não apresentava incapacidade laborativa. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada... (...). O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuíram para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consulta ao sistema CNIS de fls. 105/111 e ora acostada revela que o autor manteve vínculo com Município de Diadema entre 26/04/2000 com último recolhimento em 12/2009. Há recolhimentos esporádicos como contribuinte individual entre 04/2009 e 03/2011. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 08/12/2006 e 30/04/2007 (NB 142.434.283-7), 24/12/2008 e 17/05/2012 (NB 533.766.556-8), 21/05/2012 e 06/09/2012 (NB 551.506.779-3) e entre 13/09/2012 e 11/07/2013 (NB 553.255.788-4). Nota-se, assim, que a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, fixada pela perita em 26/09/2014, já que ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições e o autor não preenche os requisitos dos 1º e 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigos 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003241-13.2015.403.6183 - WIGLES CORNELIO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003745-19.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005764-95.2015.403.6183 - GERALDSON PINHEIRO CAZITA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA LOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007918-86.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 166/172, quanto à suposta omissão na resposta de quesitos do autor. Indefiro a realização de nova perícia com novo especialista em ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. 1 - Verifico a necessidade de perícia em clínica geral, conforme sugerido pelo Sr. Perito a fls. 159. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - A parte autora juntou quesitos a fls. 27/30 e indicou assistente técnico a fls. 145. O INSS os juntou a fls. 116/117.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou avendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os seguintes abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06/09/2016, às 15:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0008573-58.2015.403.6183 - ECILON JANUARIO DAS NEVES(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008574-43.2015.403.6183 - TANIA MARIA DE LIMA FERREIRA X WILLIAM DE LIMA FERREIRA X TANIA MARIA DE LIMA FERREIRA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008864-58.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOMBONATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009039-52.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0009235-22.2015.403.6183 - FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e o DRA. LUANA MICHELLI OLIVEIRA DE PAULA SALLES, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Av. Vieira de Carvalho, 192, 10º andar, República, São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já apresentou seus quesitos para perícia às fls. 133-v. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSQUIIATRIA, a ser realizada no dia 26/07/2016, às 9:30hs, e na área de NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 10/08/2016, às 10:00hs, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0010575-98.2015.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010842-70.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. A parte autora já apresentou seus quesitos para perícia às fls. 79/81 e o INSS, às fls. 69/69-v. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06/09/2016, às 15:40 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0011009-87.2015.403.6183 - GILCEIA DE CASTRO ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011325-03.2015.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil. Int.

0007945-06.2015.403.6301 - LUIZA RESENDE PEREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA RESENDE PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, LOURIVAL PEREIRA BURGO, ocorrido em 01/12/2013 (fl. 21). Alega, em síntese, que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício em 16/01/2014 (NB 21/167.599.581-5), o qual foi indeferido em virtude de recebimento de outro benefício. Instruiu a inicial com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. Às fls. 106/130, foi apresentada cópia do processo administrativo do NB 21/167.599.581-5. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/137. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, pedido contraposto para que a autora seja condenada à devolução dos valores supostamente recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. Houve realização de audiência, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, bem como foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo do benefício assistencial pela autora (fls. 138/139), o que restou cumprido às fls. 147/166. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, por ultrapassar o pedido o valor de 60 salários mínimos (fls. 173/174). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 183). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. Na hipótese destes autos, o ex-segurado falecido em 01/12/2003 (certidão de óbito acostada à fl. 21) era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.219.102-4, com DIB 26/07/1987. Portanto, o óbito e a qualidade de segurado do falecido LOURIVAL PEREIRA BURGO apresentam-se incontroversos. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No caso do cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Prevê o art. 76, 2º, do referido diploma legal, entretanto, que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, deve comprovar a existência de dependência econômica (pensão de alimentos) para ter direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. A dificuldade toda reside no fato de que a autora é titular do benefício assistencial ao idoso desde 22/04/2003 (NB 88/129.336.962-1) e que por ocasião do requerimento administrativo de referido benefício declarou estar separada há 10 anos, não recebendo pensão alimentícia (fls. 151). A fim de comprovar a constância do casamento até o óbito do segurado apresentou cópias da certidão de casamento, sem averbação de separação (fls. 19/20), certidão de óbito do falecido em que a autora aparece como esposa do falecido (fls. 21), contrato de compra e venda, celebrado em 1968, em que a autora e o falecido aparecem como compradores (fls. 24/30), declaração do Hospital Estadual Vila Alpina no sentido de que a autora acompanhou o falecido no período de sua internação entre 07/11/2013 e 01/12/2013 (fl. 31), comprovantes de endereço em nome da autora e do falecido com mesmo endereço (fls. 32/38). Os documentos apresentados acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência realizada no JEF/SP comprovam que não houve separação de fato do casal, confirmando a manutenção da união até o óbito. As testemunhas Clara Lúcia Angelino e Neusa Canhoto Faccine, vizinhas da autora, foram unânimes em afirmar que a autora e o de cujus mantiveram o vínculo conjugal até a data do óbito, não havendo separação do casal. O fato de a autora ser beneficiária de LOAS não impede a concessão de pensão por morte. Em que pese estranho o fato da parte autora pleitear, em um primeiro momento, benefício que implica ausência de ajuda de qualquer familiar para subsistir e, posteriormente, pretender o reconhecimento da manutenção do matrimônio para fins de pensão, entendo que não incumbe investigar, nos presentes autos, a existência ou não de fraude na concessão do benefício assistencial em favor da autora, o que poderá ser feito pela autarquia previdenciária, se assim o desejar, com a instauração de processo administrativo e/ou judicial específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. EVENTUAL FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISCUSSÃO EM OUTRO FEITO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA, EXCETO NO PERÍODO EM QUE RECEBER PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo o enunciado da Súmula n. 490 do e. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença líquidas. II - A qualidade de segurado do de cujus é inquestionável, tendo em vista que ele era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião de seu óbito. III - A condição de dependente da demandante em relação ao de cujus restou evidenciada por meio das certidões de casamento e de óbito, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo. IV - Do endereço declarado na inicial e consignado em correspondências destinadas à parte autora com aquele constante da certidão de óbito e lançado em fatura da conta de luz em nome do falecido, verifica-se que ambos possuíam o mesmo domicílio no momento do óbito (Rua Erechim, n. 243, Santo André/SP). Outrossim, há nos autos procuração outorgada pela autora e pelo de cujus, datada de 13.10.2011, outorgando poderes para seus procuradores vender imóvel. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a autora e o de cujus mantiveram o vínculo conjugal até a data do óbito, não havendo separação do casal. V - Não cabe perquirir, nos presentes autos, a existência ou não de fraude na concessão do benefício assistencial em favor da autora. A rigor, trata-se de fato diverso, que não integra o objeto da causa em discussão, ensejando a propositura de ação autônoma pela autarquia previdenciária. Na verdade, somente com a instauração de processo judicial específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, é possível apurar a ocorrência ou não de dolo na conduta da parte autora, que teria omitido seu casamento para o fim de receber o benefício assistencial. Insta salientar que não há notícia acerca da conclusão do inquérito policial então instaurado, tampouco sobre eventual recebimento de denúncia criminal envolvendo a parte autora. VI - É indevida a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial, excetuando-se, apenas, o período que coincidir com o recebimento da pensão por morte, ante a impossibilidade de cumulação dos aludidos benefícios, na forma do art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93. VII - Em relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantida a r. sentença, que o fixou a contar da data de entrada do requerimento administrativo (26.04.2012), tendo em vista a superação do prazo de 30 (trinta) dias entre a data do óbito (10.03.2012) e a data de apresentação do aludido requerimento, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser descontadas as prestações recebidas a título de benefício assistencial (NB 536.563.477-9) (...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000905-81.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) - grifos nossos. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a permanência do vínculo matrimonial, ao tempo do falecimento, sendo de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à autora desde a DER 16/01/2014, tendo em vista a superação do prazo de 30 (trinta) dias entre a data do óbito (01/12/2013) e a data de apresentação do aludido requerimento, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, importante consignar que da importância devida deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora à título de benefício de prestação continuada-LOAS, em período concomitante, já que acumuláveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 16/01/2014, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada - LOAS, em período concomitante. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício assistencial, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte NB 168.663.865-2- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/01/2014- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: NÃO P. R. I.

0000391-49.2016.403.6183 - MAURO HERMOGENES LOPES COVRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000837-52.2016.403.6183 - WLAMIR MASINI(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000937-07.2016.403.6183 - BENEDITO BRASIL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001354-57.2016.403.6183 - LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X MURILO AUGUSTO SALVADOR(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intime-se, sendo INSS e MPF pessoalmente.

0001495-76.2016.403.6183 - JAIR ANTONIO FERRARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0001954-78.2016.403.6183 - CLEMENTE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Cite-se o réu.

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0002743-77.2016.403.6183 - MARLENE SOUZA VASQUES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0002907-42.2016.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO NETO(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002988-88.2016.403.6183 - RODOLFO BERNDT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se, assim como a prioridade de tramitação. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002999-20.2016.403.6183 - RENATO WAKI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.033,92, as doze prestações vincendas somam R\$24.407,04 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vincendas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003027-85.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003034-77.2016.403.6183 - RENATA SAUTER(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

0003039-02.2016.403.6183 - PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita , anotando-se, assim como a prioridade de tramitação. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003057-23.2016.403.6183 - JOAO CARLOS COELHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Deiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Indefiro o pedido de fls. 14 de oficiar às empresas para juntada de documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam inseridos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Int.

0003107-49.2016.403.6183 - OTAVIO ZERBINI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003133-47.2016.403.6183 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.751,83, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.021,96, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursua). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003156-90.2016.403.6183 - ANNA ELIZA MATTEZ PIMENTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003184-58.2016.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003196-72.2016.403.6183 - MARIA LUCIA STANGANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003209-71.2016.403.6183 - FUKUHARA TAKATIKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003215-78.2016.403.6183 - JOSE ALMIR TAVARES DOS SANTOS(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALMIR TAVARES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu ainda a condenação do réu em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral e legível de sua CTPS. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0003246-98.2016.403.6183 - FELIX ANTONIO LIMA LEITE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELIX ANTONIO LIMA LEITE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de períodos tidos como especiais. Requereu ainda a condenação em danos morais e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte Cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0003279-88.2016.403.6183 - MARIA PAULINA LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003300-64.2016.403.6183 - ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Consta cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de outubro de 2014;2) cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015;3) o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003461-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042776-56.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005779-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALMIR ZAMBONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por VALMIR ZAMBONI, (processo nº 0009132-20.2012.403.6183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 50.636,34 para 05/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, bem como houve cálculo incorreto da RMI e não foram descontados valores recebidos. Apresentou como correto o valor de R\$ 27.500,62 para 05/2015 (fls. 02/34). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Concordeu que não havia feito o desconto de valores recebidos e retificou o valor para R\$36.216,60 para 05/2015 (fls. 41/48). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 30.760,73 para 05/2015 e R\$33.794,28 para 01/2016; ressaltou que a correção se deu nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 50/59). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 63/64). O embargante manifestou-se às fls. 66/81 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática da Resolução 134/2010. Apresentou novos cálculos no valor de R\$28.907,14 para 01/2016. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. I. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declarou: "...não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 50/59, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, no montante de R\$ 30.760,73 para 05/2015 e R\$33.794,28 para 01/2016, com os quais concordou a parte embargada. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 56/68, ou seja, de R\$33.794,28 (trinta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) para 01/2016. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reemborsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 50/59, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0009132-20.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009246-51.2015.403.6183 - GERALDO EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X RELATOR PRESIDENTE DA 1a CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte impetrante corretamente o despacho de fl. 23, indicando com precisão uma autoridade coatora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003616-77.2016.403.6183 - DANIELA BARACAT MARTINS(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Recebo a petição de fls. 84/87 como pedido de reconsideração. Contudo, mantenho a decisão de fls. 76/77 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIAMS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCOSSO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDECTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSVALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADE X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILLIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHLOUMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Verifica-se que os coautores PASCOALINA BAROTI PEREIRA, OSWALDO MODOLO e ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO (sucessor de ROSA SPESSOTTO) e outros autores, requereram habilitação e expedição de ofícios requisitórios em 10/10/2006 (fls. 2011 a 2091). Foi deferido a habilitação e expedição dos ofícios requisitórios, porém com relação a estes autores foram constatadas divergências na grafia com relação ao cadastro na Receita Federal, portanto regularmente regularizadas que ensejaram a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 2823, 2824 e 2825. Diante do exposto, com relação a estes autores, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo para recursos, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 2823, 2824 e 2825, análise dos demais pedidos da parte autora e ocorrência de eventual prescrição intercorrente com relação aos demais coautores. Int.

0009515-67.1990.403.6183 (90.0009515-8) - EDNA MARINA GONCALVES X BENEDITA GUEDES X HITLER PINOTTI X JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE LACERDA X LIDIONEL RAMOS X MARIA ANTONIETA DE CAMARGO TONIN X MARIA CRISTINA CIRINO GUEDES X PEDRO PEDRASSI X SEBASTIAO CYRIACO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDNA MARINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Recibo de Depósito Judicial de fl. 136, Alvarás de Levantamento de fls. 151 e 206. À fl. 210 foi juntado relatório de contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, referente ao Precatório nº 19990300018617 (fl. 136). À fl. 211 foi determinada a ciência à parte autora do extrato de fl. 210 e, após, nada sendo requerido, houve determinação para que se oficiasse o E. TRF3 para estorno dos valores não levantados aos cofres públicos, nos termos do artigo 51 a 53 da resolução nº 168/2011-CJF/STJ. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento da parte autora (fl. 212), foi expedido o ofício ao TRF e efetuado o estorno dos valores remanescentes (fl. 252). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que com exceção dos exequentes EDNA MARINA GONÇALVES e SEBASTIÃO CYRIACO, houve o levantamento dos valores para os demais exequentes. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes FELIPE PENICHE (sucedido por BENEDITA GUEDES), HITLER PINOTTI, JOSE DIONISIO DO PATROCINIO, JOSE LACERDA, LIDIONEL RAMOS, LOURIVAL APARECIDO TONIN (sucedido por MARIA ANTONIETA DE CAMARGO TONIN), MARTINHO GUEDES (sucedido por MARIA CRISTINA CIRINO GUEDES) e PEDRO PEDRASSI, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando os extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntado às fls. 257/258, vê-se que o benefício da exequente EDNA MARINA GONÇALVES encontra-se ativo e que o benefício do exequente SEBASTIÃO CYRIACO encontra-se cessado desde 12/02/1999 por óbito. Noticiado o falecimento do exequente SEBASTIÃO CYRIACO (fl. 258), suspendo o processo para referido autor nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCP. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCP, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Com relação à exequente EDNA MARINA GONÇALVES que não levantou seus respectivos valores, aguarde-se no arquivo sobrestado. P. R. I.

000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

000114-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000114-3) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA DANTAS SILVA X RODRIGO DANTAS FERNANDES SILVA X JOSE DANTAS FERNANDES SILVA X BEATRIZ DANTAS FERNANDES SILVA X THAIS DANTAS FERNANDES SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Figueiredo & Souza Sociedade de Advogados como exequente. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0) - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o CPF de Silmara Mendes Marques Soares e Cinthia Marques Soares, conforme fls. 367/368, devendo também retirar a expressão - MENOR do nome de ambas. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003854-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003854-8) - GUILHERME BLOTTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos em execução invertida. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES X HELIO GUSTAVO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISVI MACENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6) - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012366-78.2010.403.6183 - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HIGINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0005771-92.2012.403.6183 - BENIVALDO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de CILENE PEREIRA, como sucessora do autor falecido BENIVALDO PEREIRA. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0009099-30.2012.403.6183 - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABERLITO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 126/136, cumpra-se o determinado a fls. 125.

0005797-56.2013.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0007734-04.2013.403.6183 - ANGELO TURIN SOBRINHO X MANUELA TURIN(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TURIN SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos em execução invertida. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000322-85.2014.403.6183 - IJA CELMA RIBEIRO FABRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IJA CELMA RIBEIRO FABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001169-87.2014.403.6183 - PAULO NONATO DE MATTOS(SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES E SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NONATO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AGUSTO BOLDRINI X RUFINA BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS X MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS X ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES X CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR X MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO X MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO X WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGIA APARECIDA PREDAS DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP18454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILLO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVRENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAUARA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILLDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE ZIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0028047-32.1999.403.6100 (1999.61.00.028047-9) - SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARECIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO OTELAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIBELE APARECIDA ANGELO ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000423-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000423-5) - ADALZIO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADALZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH X MARIA CRISTINA PRISMICH X SANDRA REGINA PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000382-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000382-0) - ORIOSTON BATISTA DA COSTA X HELMA MARIA MENDONCA COSTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSTON BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INACIA DAS MERCES SANTOS X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS X ALINE SANZ DOS SANTOS (SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0000052-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000052-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0001892-87.2006.403.6183 (2006.61.83.001892-2) - MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0004800-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004800-1) - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0006675-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006675-1) - ANTONIO LEITE DA SILVA (SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0004204-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004204-0) - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5) - PEDRO BALBINO DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0) - CELSO RAMOS PINHEIRO (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0006654-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006654-8) - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0011295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEDROZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0048267-15.2008.403.6301 - CELSO BERNARDO ROCHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA (SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LETICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0013272-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013272-0) - SANTO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0014354-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014354-7) - MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3) - HERCULANO GOMES DOS REIS X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X GABRIEL OLIVEIRA REIS X FABIO OLIVEIRA REIS(SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009793-67.2010.403.6183 - LUCIANA GRISOSTIMO X JOSE AUGUSTO TORRES(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GRISOSTIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0035171-59.2010.403.6301 - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012171-59.2011.403.6183 - ADILSON AILTON DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0013989-80.2011.403.6301 - ARIOSMEIA DE FATIMA QUEIROZ LETTE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSMEIA DE FATIMA QUEIROZ LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000658-60.2012.403.6183 - EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007154-08.2012.403.6183 - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LUCIO PEREIRA X WANDENIR PAULA DE FREITAS

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS X SILVANA DA SILVA GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 12621

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5) - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 363: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 360, juntando aos autos os comprovantes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Subseqüentemente, cumpra a Secretária a parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Fls. 183/184: Primeiramente, não há razão nas irresignações apresentadas pelo advogado substabelecido em fls. 172/173, tendo em vista que não há o que se discutir sobre a questão afeta à atual possibilidade de atuação da Dra. Márcia Hissa Ferretti, OAB/SP 166.576 nestes autos, eis que o patrono do autor desta Execução, Dr. Roberto Brito de Lima, OAB/SP 257.739 expressamente requereu, em fl. 136, reiterando ainda, em fls. 140/141, que o valor referente aos honorários sucumbenciais fosse expedido em nome da patrona acima, e, ainda, em relação à petição de concordância em relação aos cálculos ofertados pelo INSS, deixo consignado que a mesma, de fl. 135, foi subscrita pela Dra. Marcia Hissa Ferretti em conjunto com o Dr. Roberto Brito de Lima, contendo ainda assinatura da própria autora, Antonia Ana de Jesus. Em relação ao pedido de fls. acima, no que tange à exclusão dos nomes dos advogados e estagiários elencados em fl. 184, item a, f, inócuo é o mesmo, tendo em vista que nenhum deles está cadastrado no sistema processual, exceto a Dra. Márcia Hissa Ferretti, OAB/SP 166.576 (item b), tendo em vista a necessidade de, por ora, manter-se a mesma registrada no sistema processual, ante a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 166/167 e dos depósitos noticiados em fls. 168/169. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, indefiro, eis que não vislumbro nenhuma irregularidade nestes autos, a gerar tal procedimento gravoso, atentando-se o subscritor para todas as questões acima levantadas e devidamente esclarecidas. Destarte, em relação ao pedido de expedição de certidão de patrocínio de fls. 177/179, atente-se o subscritor que referem-se os mesmos ao ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais, cujo levantamento bancário deverá ser efetuado pela própria beneficiária. Por fim, em relação ao pedido de fls. 180/182, Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 171, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos. Subseqüentemente, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. Roberto Brito de Lima e os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. Marcia Hissa Ferretti, OAB/SP 166.576. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12622

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-09.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 348: Junte-se. Ciência às partes.

0051662-05.2014.403.6301 - JOSE TOLENTINO PEREIRA SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 377: Junte-se. Ciência às partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO COMUM

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE DA FONSECA RETT(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 199/252 e 257), acolho a conta do INSS no valor R\$ 264.191,03 (duzentos e sessenta e quatro mil e cento e noventa e um reais e três centavos), atualizado para janeiro de 2016.2. Fls. 257: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003685-12.2016.403.6183 - ILSON LOURENCO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos enjoeiradores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Diante da informação de fls. 89, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fl. 85/86. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C/JF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 10 de agosto de 2016, às 09:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017765-89.1990.403.6183 (90.0017765-0) - ALCINO VIEIRA CASADO X ADRIANA PEREIRA CASADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCINO VIEIRA CASADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/145 e 181/182: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ADRIANA PEREIRA CASADO (fls. 140), como sucessora de Alcino Vieira Casado (cert. de óbito fls. 137).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 135/136: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, conforme sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos embargos à execução, transitado(a) em julgado.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302/303 (e 294): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls.271/292, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 250/255: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 238/240, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004984-97.2011.403.6183 - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 162/168 e 170), acolho a conta da autora, no valor de R\$ 181.860,40, atualizado para março de 2016.2. Fls. 141/142: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006162-76.2014.403.6183 - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 147/172 e 180/184), acolho a conta do INSS no valor R\$ 163.418,78 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2015.2. Fls. 185: Diante dos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 147/161), reitere-se a Intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias.3. Fls. 180/184: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO COMUM

0047588-15.2008.403.6301 - JOAO CARLOS PEREIRA NETO X TEREZA ZORAIDE PEREIRA(SP082139 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0002908-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002908-8) - RICARDO MOREIRA SIMOES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X JOSUE MARQUES JUNIOR X ARTUR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0001033-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001033-1) - OSVALDO FERREIRA REIS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0007132-18.2010.403.6183 - BRUNO VANDERLEY THOME DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEI THOME DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRUNO VANDERLEY THOMÉ DA SILVA (representado por sua genitora Ivone Maria Vanderley Thomé da Silva), em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Paulo Roberto Thomé da Silva, ocorrido em 25/12/2008 (fl. 19). Alega em síntese que o de cujus trabalhou sob o Regime Geral de Previdência Social, em períodos intercalados de 01/01/1975 até 17/01/1986 (fls.23/30) e a partir de 11/07/1986 passou a trabalhar como auxiliar judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, permanecendo no cargo até 19/06/2006 (fl. 31). Sustenta que desde o falecimento de seu pai fez o pedido de pensão por morte no serviço público e que o benefício foi negado e, do mesmo modo, requereu administrativamente ao INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o qual também foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 36). A decisão de fls. 37/38 indeferiu a tutela pleiteada e concedeu os benefícios da gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47. No mérito, alegou a perda da qualidade de segurado haja vista que o último vínculo do falecido no RGPS encerrou-se há mais de 27 anos (17/01/1986). Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 51). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 55/58. A decisão de fls. 60/61 converteu o julgamento e diligência, determinando a expedição de ofício ao Hospital Emílio Ribas para fornecimento de cópia do prontuário médico integral do Sr. Paulo Roberto Thomé da Silva (falecido em 25/12/2008). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização do polo ativo do presente feito para inclusão da Sra. Ivone Maria Vanderley Thomé da Silva, esposa do falecido à época do óbito. Às fls. 65/399 foi juntada cópia do prontuário médico do Sr. Paulo Roberto Thomé da Silva, conforme solicitado. À fl. 400-v o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação das partes para que se pronunciassem sobre os documentos apresentados e sobre eventual interesse em produção probatória, em especial na realização de perícia médica indireta. O INSS manifestou-se à fl. 402. Ratificou os termos da inicial e requereu a improcedência do pedido. Em nova manifestação, o MPF requereu a intimação da parte autora para que providenciasse a regularização do polo ativo da demanda, a fim de incluir a esposa do de cujus, Sra. Ivone Vanderley Thomé da Silva, conforme já determinado na decisão fl. 60. Requereu ainda, a realização de perícia médica indireta como o objetivo de se apurar o início da incapacidade do falecido. À fl. 407 foi determinada a intimação da parte autora para promover a regularização do polo ativo do presente feito e foi deferida a produção de prova pericial indireta. À fl. 408, foi determinada nova intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. A parte autora foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 427. À fl. 428, o autor informou a destituição da procuradora anteriormente cadastrada nos autos. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora providenciasse, no prazo de 48 horas, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo. A parte autora foi devidamente intimada, nos termos da certidão de fls. 433. Conforme certidão de fl. 434 houve decurso do prazo sem manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a parte autora foi intimada para regularização de sua representação processual, constituindo novo (a) advogado ou comprovando sua capacidade postulatória, ou seja, que é advogada com inscrição regular na OAB, diante do requerido à fl. 428 (fls. 432/433), porém ficou-se inerte (fl. 434). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 1, do Novo CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000369-64.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0010309-53.2011.403.6183 - GERALDO OLIMPIO DE OLIVEIRA FILHO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0002260-51.2012.403.6130 - JOSE CARLOS ANSELMO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS ANSELMO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 10/11/1977 a 26/02/1981, de 10/03/1983 a 13/01/1987, de 19/01/1987 a 14/08/1993, de 16/08/1993 a 06/01/1995, de 27/06/1995 a 24/09/1995 e de 25/09/1995 a 08/11/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/11/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Os autos foram propostos inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 26/96. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse juntado documento de endereço do autor (fl. 99). Tendo em vista que o autor reside no município de São Paulo, o Juízo da Subseção de Osasco determinou que os autos fossem redistribuídos a uma das varas federais da capital paulista. Os autos foram recebidos nesta 6ª Vara Federal previdenciária em 24/01/2013, em decorrência da redistribuição. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada nova emenda da inicial (fl. 108). O autor emendou a inicial, justificando o valor da causa (fl. 111/121). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o enquadramento da especialidade não é possível, uma vez que a categoria profissional do autor não estaria prevista no rol de profissões previstas nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, bem como que a utilização de EPI eficaz neutralizaria o agente nocivo (fls.128/142). Réplica às fls. 146/149. O INSS não manifestou interesse em especificar provas (fl. 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A APOSENTADORIA ESPECIAL prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MT, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabeleceu como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental provido. ...EMEN.(ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 .DTPB):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Juicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOAfirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas): de 10/11/1977 a 26/02/1981, laborado na empresa CÍRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRÁFICA E EDITORIAL, na função de ajudante geral, de acordo com cópia da CTPS de fl. 54. Não foram juntados aos autos laudos ou formulários padrões acerca do vínculo em questão. Lembro que, até 28/04/1995, cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional, desde que a atividade esteja prevista nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entretanto, no caso em questão, não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional ajudante geral. Sendo assim, tendo em vista inclusive a falta de documentação que ampare o pedido de reconhecimento da especialidade, entendo que o período de 10/11/1977 a 26/02/1981 deve ser computado como comum b) de 10/03/1983 a 13/01/1987, na empresa IMPRES - CIA BRASILEIRA IMPRESSÃO PROPAGANDA, na função de ajudante, conforme cópia da CTPS de fl. 55. Não foram juntados aos autos laudos ou formulários padrões acerca da atividade laboral em questão. Nos mesmos termos do vínculo anterior (apreciado no item a), entendo que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional ajudante. Sendo assim, o período de 10/03/1983 a 13/01/1987 deve ser computado como comum c) de 19/01/1987 a 14/08/1993, na empresa CIA LITHOGRAPHICA IPIRANGA, na função de operador de máquina Kolbus meio oficial, de acordo com cópia da CTPS de fl. 55. Não foram juntados aos autos laudos ou formulários padrões acerca da atividade laboral em questão. Inicialmente, verifico que a empresa supra é do ramo da indústria gráfica. Ademais, a máquina Kolbus é um equipamento típico do setor em questão, relacionado com encadernações. Sendo assim, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período nos termos do item 2.5.5 do decreto 53.831/1964 e do item 2.5.8 do decreto 83.080/1979. d) de 16/08/1993 a 06/01/1995, na empresa IMPRES - CIA BRASILEIRA IMPRESSÃO PROPAGANDA, na função de operador de máquina Kolbus oficial, de acordo com cópia da CTPS de fl. 56. Nos mesmos fundamentos do item c) desta sentença, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período nos termos do item 2.5.5 do decreto 53.831/1964 e do item 2.5.8 do decreto 83.080/1979. e) de 27/06/1995 a 24/09/1995, na empresa TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. Não foram juntados cópias de CTPS, laudos ou formulários padrões quanto ao vínculo em questão. Conforme consulta ao CNIS, juntado em anexo a essa sentença, verifico que o código da ocupação exercida é genérico e não identificado. Portanto, diante da falta de documentos que sustentem a especialidade requerida, entendo que o período de 27/06/1995 a 24/09/1995 deve ser computado como comum f) de 25/09/1995 a 30/09/2007, na empresa SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, CNPJ 33.579.376/0009-09. O autor desempenhou as funções de meio oficial de operador de máquina (de 25/09/1995 a 20/12/2000), de operador de encadernação especializado (de 21/12/2000 a 31/10/2004) e de preparador de máquina pleno (de 01/05/2005 a 30/09/2007), conforme cópia do PPP de fls. 83/84. Lembro, inicialmente, que após 28/04/1995 não é mais possível enquadrar períodos como especial baseado exclusivamente na categoria profissional. A partir dessa data, é necessário que se comprove a efetiva exposição a fatores de risco. Verifico também que, de 16/09/1996 a 30/09/2007, o autor esteve exposto a ruído de 83 dB. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais no período em questão, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Lembro que o limite de tolerância para ruído até 05/03/1997 era de 80 dB. Dessa forma, cabe o enquadramento da especialidade do período de 16/09/1996 a 05/03/1997 considerando o agente de risco ruído. Por outro lado, o período de 25/09/1995 a 15/09/1996 deve ser computado como comum, pois não há documentos nos autos que sustentem a alegada especialidade. Lembro também que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para ruído foi alterado para 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, o marco para que se reconheça a especialidade foi fixado para intensidades de ruído superiores a 85 dB. Portanto, o período de 06/03/1997 a 30/09/2007 deve ser computado como comum, uma vez que o autor esteve exposto a uma intensidade de 83 dB.g) de 01/10/2007 a 08/11/2011, na empresa SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, CNPJ 33.579.376/0013-95. O autor desempenhou a função de preparador de máquina pleno (de 01/10/2007 a 12/05/2011), conforme cópia do PPP de fls. 85/86. Na ocasião, o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 78 dB. Sendo assim, considerando os limites estabelecidos pela legislação previdenciária para reconhecimento da especialidade das atividades, entendo que o período de 01/10/2007 a 08/11/2011 deve ser computado como comum. Para o vínculo em questão, não é possível o enquadramento com base exclusivamente na categoria profissional, uma vez que a atividade é posterior a 28/04/1995. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/11/2011 (DER) CarênciaTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 19/01/1987 14/08/1993 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 26 dias 80TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 16/08/1993 06/01/1995 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias 17TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 16/09/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 7Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (08/11/2011) 8 anos, 5 meses e 7 dias 104 meses 54 anos e 10 mesesPortanto, à época da DER (08/11/2011), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, considerando os períodos averbados administrativamente, bem como convertendo em comum os períodos especiais reconhecidos judicialmente, o autor conta com o seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/11/2011 (DER) CarênciaTEMPO COMUM 31/07/1975 05/05/1977 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 6 dias 23TEMPO COMUM 10/11/1977 26/02/1981 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 17 dias 40TEMPO COMUM 10/03/1983 13/01/1987 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 4 dias 47TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 19/01/1987 14/08/1993 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 12 dias 79TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 16/08/1993 06/01/1995 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 11 dias 17TEMPO COMUM 27/06/1995 24/09/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4TEMPO COMUM 25/09/1995 15/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 21 dias 12TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 16/09/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 6TEMPO COMUM 06/03/1997 30/09/2007 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 25 dias 126TEMPO COMUM 01/10/2007 08/11/2011 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 8 dias 50Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 18 dias 249 meses 41 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 0 dia 260 meses 42 anos e 11 mesesAté a DER (08/11/2011) 36 anos, 7 meses e 10 dias 404 meses 54 anos e 10 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 5 dias).Por fim, em 08/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Verifico por meio de consulta ao PLENUS, em anexo, que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1675981342), com DIB em 11/12/2013. Dessa forma, diante do reconhecimento do direito à aposentadoria integral desde 08/11/2011, deverá o segurado optar pelo benefício que entender mais benéfico. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/01/1987 a 14/08/1993, de 16/08/1993 a 06/01/1995 e de 16/09/1996 a 05/03/1997, e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (08/11/2011), pagando os valores daí decorrentes. Considerando a condenação desta Sentença e que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1675981342), com DIB em 11/12/2013, deverá o segurado optar pelo benefício que entender mais benéfico, uma vez que não é possível a acumulação das aposentadorias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliente que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010136-92.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ante os períodos laborados em condições especiais na empresa KTK Imp. E Com. Equip. (23/01/1986 a 26/05/1987) e na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo (09/06/1988 a 27/07/2012), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 09/07/2012, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 117/118). Petição com guia de recolhimento de custas às fls. 119/120. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência da ação (fls. 123/139). Réplica às fls. 147/157. Requerimento de produção de prova (fls. 162/165), que foi indeferido por este juízo (fl. 166). As fls. 167/171 novo requerimento de produção de provas. É o relatório. Decido. Quanto à insistência no requerimento de expedição de ofício ao empregador (fls. 167/171), reporto-me ao já decidido por este juízo no pronunciamento de fl. 166, que não foi objeto de impugnação para superior instância. FUNDAMENTAÇÃO. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado em E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissão) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de aplicação, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995, sob a égide das Leis n. 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pelo agente, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal diminui quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO In casu, a controvérsia reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: A) De 23/01/1986 a 26/05/1987 Empresa: KTK Imp. E Com. Equip. O formulário-padrão (fl. 73) indica que a parte autora laborou na função de oficial ajudante de montagem. Ainda que se considere que para as atividades exercidas até 28/04/95 bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, certo é que não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional de oficial ajudante de montagem. Portanto, faz-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos. Nestes termos, o formulário-padrão (fl. 73) indica que a parte autora estava exposta ao agente químico éter etílico apenas em parte do período de trabalho, não sendo possível concluir pela habitualidade e permanência. Ressalto que para este vínculo não foi juntado laudo técnico, tampouco PPP. Conclusão que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. B) De 09/06/1988 a 27/07/2012 Empresa: Companhia Metropolitana de São Paulo De acordo com o PPP (fls. 74/76), o segurado esteve exposto a tensões elétricas em caráter intermitente e em porcentagem de 75% e 82%, o que não permite o enquadramento tendo em vista a ausência de habitualidade e permanência. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e demonstrativos de pagamento não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Desse modo, não há direito ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de concessão do benefício, logicamente dependente do pleito de reconhecimento das atividades especiais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Novo CPC), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observado o recolhimento de 50% do valor das custas (fls. 119/120). Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos reconhecidos, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002115-59.2014.403.6183 - LUIZ LISBOA DE MORAIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por LUIZ LISBOA DE MORAIS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/01/2010, bem como a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência da conversão de tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum, desde a data do requerimento administrativo (08/11/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 38/88. O Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência e determinou que os autos fossem remetidos a uma das varas da subseção de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (fls. 91/95). Às fls. 99/106, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 91/95. O recurso foi julgado procedente, conforme fls. 107/109 e 137/139, e, consequentemente, os autos retornaram a esta 6ª Vara Federal Previdenciária para o devido processamento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que não foram juntados aos autos laudos técnicos acerca do fator de risco ruído e que o formulário padrão apresentado foi emitido em fevereiro de 2013, o que impossibilitaria utilizar a documentação acostada a este processo como prova da alegada especialidade (fls. 112/134). Réplica às fls. 142/155, ocasião na qual o autor reiterou os termos da inicial e pediu prova técnica. Foi indeferido o pedido de realização da perícia (fl. 157), decisão que foi objeto de agravo de instrumento (fls. 161/170). O E. TRF-3 negou provimento ao recurso, conforme fls. 171/173. Vieram os autos conclusos para sentença. É breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto

assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre doar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irredigação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabeleceu como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(ADRESPP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG00339 .DTPB:JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis nº 8.213/91 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETO Inicialmente, ressalto que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 29/12/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1981 a 22/02/1987 e de 06/05/1987 a 05/03/1997, conforme fls. 79/80, razão pela qual esse Juízo não de manifestará a respeito. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos (e empresa) de 06/03/1997 a 18/01/2010, laborado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. De acordo com os PPPs de fls. 52/55 e de 63/69, o autor desempenhou as funções de operador prepar. Maqu. Espec (de 01/07/1993 a 31/10/1997), de operador de produção III (de 01/11/1997 a 31/08/1998), de operador de célula de usinagem (de 01/09/1998 a 31/03/2010) e operador de maq. Especiais/CNC (de 01/04/2010 a 28/02/2013, data de emissão do PPP de fls. 52/55). No formulário padrão, há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais. Lembro, inicialmente, que após 28/04/1995 não é mais possível enquadrar períodos como especial baseado exclusivamente na categoria profissional. A partir dessa data, é necessário que se comprove a efetiva exposição a fatores de risco. Verifico também que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB (de 06/03/1997 a 30/09/2004), de 86,6 dB (de 01/10/2004 a 30/09/2009), de 86,2 dB (de 01/10/2009 a 31/03/2010) e de 87,9 dB (de 01/04/2010 a 28/02/2013, data da emissão do PPP de fls. 52/55). Recordo que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para ruído foi alterado para 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, o marco para que se reconheça a especialidade foi fixado para intensidades de ruído superiores a 85 dB. Portanto, o período de 06/03/1997 a 30/09/2004 deve ser computado como comum, uma vez que o autor esteve exposto a uma intensidade de exatamente 85 dB. Por outro lado, tendo em vista as intensidades de ruído a que o segurado estava exposto, reconheço a especialidade do período entre 01/10/2004 e 18/01/2010, nos termos do item 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/1964. Considerando o tempo especial reconhecido judicialmente e administrativamente (fls. 79/80), chega-se ao seguinte quadro de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 18/01/2010 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 29/12/1980 31/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias I ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/01/1981 22/02/1987 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 22 dias 74 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 06/05/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 0 dias 119 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/10/2004 18/01/2010 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 18 dias 64 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (18/01/2010) 21 anos, 3 meses e 13 dias 258 meses 50 anos e 2 meses Portanto, à época da DER (18/01/2010), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, considerando os períodos averbados administrativamente, bem como convertendo em comum os períodos especiais reconhecidos judicialmente, o autor conta com o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 18/01/2010 (DER) Carência TEMPO COMUM 08/09/1980 06/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 29/12/1980 31/12/1980 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 0 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/01/1981 22/02/1987 1,40 Sim 8 anos, 7 meses e 7 dias 74 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 06/05/1987 05/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 9 meses e 6 dias 119 TEMPO COMUM 06/03/1997 30/09/2004 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 25 dias 90 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/10/2004 18/01/2010 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 1 dia 64 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 4 meses e 27 dias 218 meses 39 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 4 meses e 9 dias 229 meses 40 anos e 1 mês Até a DER (18/01/2010) 37 anos, 7 meses e 12 dias 351 meses 50 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 25 dias). Por fim, em 18/01/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), considerando o tempo de serviço de 37 anos, 07 meses e 12 dias. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Dessa forma, diante da especialidade ora reconhecida, faz o autor jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente vigente (NB 142.738.324-0). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/10/2004 a 18/01/2010, e a revisar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (18/01/2010), considerando o tempo de serviço de 37 anos, 07 meses e 12 dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.P.R.R.I.

0005549-56.2014.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALEXANDRE LUIZ CARVALHO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ante todo o período laborado em condições especiais (de 01/02/1984 a 04/09/2013), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 01/04/2014, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, no período de 01/02/1984 a 04/09/2013, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120/127). O INSS arguiu exceção de incompetência nº 0003929-72.2015.403.6183, conforme certidão de fl. 135. Citado, a autarquia federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o agente físico enquadramento não seria passível de enquadramento como especial. Segundo o INSS, trata-se de um caso de confusão entre atividade especial e atividade perigosa. A exceção de incompetência supramencionada foi rejeitada, conforme cópias de fls. 151/153. Em 11/12/2015, houve o desamparamento da exceção de incompetência nº 0003929-72.2015.403.6183 destes autos. Réplica às fls. 156/158, ocasião em que o autor requereu nova apreciação, em sentença, acerca do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN(A)DRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG00339 -DTPB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de proferir uma tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, e que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, agentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E650132734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. CASO CONCRETO Inicialmente, observo que o período de 01/03/1987 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme fl. 39. Trata-se de questão incontroversa entre as partes, e, portanto, este Juízo não se manifestará a respeito. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: a) de 01/02/1984 a 28/02/1987, perante a empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. Segundo PPP de fls. 27/28, o autor desempenhou no período a função de aprendiz de eletrista de manutenção e esteve exposto ao fator de risco eletricidade em intensidades superiores a 250 volts. Verifico, com base na descrição das atividades desempenhadas no período, que o autor participava de programa de aprendizado. Lembro que o reconhecimento da especialidade requer que seja comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Sendo assim, entendo que, a partir dos dados constantes do PPP, não é possível inferir que o segurado esteve exposto habitual e permanentemente à eletricidade, uma vez que se tratava de programa de aprendizado. Dessa forma, entendo que o período de 01/02/1984 a 28/02/1987 deve ser computado como comum. b) de 06/03/1997 a 04/09/2013, também na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. Segundo PPP de fls. 27/28, o autor desempenhou no período a função de eletrista de rede II (de 01/03/1997 a 31/05/1998), de eletrista de rede I (de 01/06/1998 a 31/10/1998), de eletrista de rede Esp II (de 01/11/1998 a 31/05/2002) e de eletrista de distribuição II (de 01/10/2002 a 31/10/2003) e eletrista de distribuição III (de 01/11/2003 a 04/09/2013). Durante todo o vínculo, o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidades superiores a 250 volts. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Dessa forma, entendo que o período de 06/03/1997 a 04/09/2013 deve ser reconhecido como especial, nos termos da fundamentação supra. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações de inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/04/2014 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/03/1987 05/03/1997 1,00 Sim 10 meses e 5 dias 121 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 06/03/1997 04/09/2013 1,00 Sim 16 anos, 5 meses e 29 dias 198 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/04/2014) 26 anos, 6 meses e 4 dias 319 meses 44 anos e 3 meses Nessas condições, em 01/04/2014 (DER), o autor faz jus à aposentadoria especial. Observo também, por meio de consulta ao sistema PLENUS (em anexo), que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1743596500, com DIB em 07/10/2015. Sendo assim, diante da impossibilidade de acumular duas aposentadorias, deverá o segurado optar pelo benefício que entender mais benéfico. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 04/09/2013, laborado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (01/04/2014), pagando os valores daí decorrentes. No entanto, diante da impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias, a implantação do benefício dependerá da opção do segurado pelo benefício que entender mais benéfico (ou o judicial, ora concedido, ou o administrativo, atualmente vigente). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios incumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos do artigo 357, parágrafo 6º do Código de Processo Civil/2015, que limita a três o número de testemunhas por fato, diga a parte autora quais testemunhas pretende ouvir. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018037-64.2015.403.6100 - FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR(SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SINGH ANTONIO JÚNIOR em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, por meio do qual pretende a liberação da 4ª e 5ª parcela de seu seguro desemprego, bem como a não devolução das parcelas já pagas referentes ao mesmo título. Alega, em síntese, que requereu o seguro-desemprego e recebeu de forma correta as três primeiras parcelas, sendo certo que as duas últimas parcelas tiveram seu pagamento suspenso, sob a alegação de o autor já estar empregado, razão pela qual o impetrante foi notificado para que procedesse a devolução das parcelas efetivamente pagas. Alega, ainda, que houve um equívoco por parte da empresa em que trabalhava (Dom Comércio de Calçados e Acessórios Ltda-EPP) que ao proceder à admissão de uma nova funcionária, utilizou-se do PIS do impetrante, gerando este transtorno ao mesmo. Juntou documentos às fls. 06/17. O Juízo da 11ª Vara Cível declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 21 e verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se abstenha de qualquer cobrança de parcelas já recebidas pelo impetrante a título de seguro-desemprego (fls. 25/26). Parecer Ministerial à fl. 41 e verso, no qual requeiro o prosseguimento do feito. A autoridade impetrada prestou informações alegando que o impetrante tinha direito ao recebimento de 5 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego, sendo certo que já recebeu 4 (quatro) parcelas, no valor de R\$ 960,00 cada, nas datas de 15/05/2015, 13/06/2015, 13/07/2015 e 23/02/2016 e a quinta parcela foi disponibilizada para pagamento em 24/03/2016, como comprovado pelo documento de fls. 49/51. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão do procedimento administrativo a autoridade coatora liberou as parcelas do seguro-desemprego, o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do artigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ranz Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO:O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. Como bem observado na decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, constou que: Assiste razão ao impetrante. Observe que o impetrante requereu o seguro desemprego e recebeu as 3 primeiras parcelas, conforme documento de fl. 12. Conforme documento de fl. 09, a empresa Dom Com. Calçados e Acessórios LTDA - EPP informou ao Ministério do Trabalho e Emprego, no Cadastro de Empregados e Desempregados - CAGED, o PIS 131.78869.81-5 como da funcionária Pamela Chiaccetti Alves. À fl. 11 consta que a empresa realizou retificação das informações no CAGED, com a inclusão correta do PIS (212.92202.97-3) da funcionária Pamela Chiaccetti Alves e exclusão do PIS 131.78869.81-5 do impetrante. Desta feita, comprovado o equívoco da empresa Dom Com. Calçados e Acessórios Ltda - EPP em utilizar o PIS do impetrante no momento da admissão de nova funcionária, a concessão da segurança é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida às fls. 25/26. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011688-87.2015.403.6183 - TATIANE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o resultado do recurso administrativo agendado para 23/03/2016 (fls. 33/34). Com a referida manifestação, tomem estes conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017984-05.1990.403.6183 (90.0017984-0) - VALMIRIO ALVES BRASILEIRO X ALMERINDA PENNA BALBINO X DOLORES BERNALDO DOS SANTOS X MARIA LAURA DA SILVA BRITO X ROSALINA DI BORTOLO CORREA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086224 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALMIRIO ALVES BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 441, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA CELIA DE BRITO MACHADO DA SILVA, CPF 176.334.658-75, VANDELSON PAIXAO DE BRITO, CPF 111.736.408-94, SUELI DE BRITO, CPF 088.431.308-54, LURDES NERIS DE BRITO ALVES, CPF 064.638.398-17, CARLOS DA SILVA BRITO, CPF 028.174.938-85, ALEXANDRE DA SILVA BRITO, CPF 176.279.218-48, MARIA CELESTE DE BRITO, CPF 089.515.458-73 e JOANA CLAUDIA DE BRITO, CPF 374.872.528-09, esta última por representação de Nilson da Silva Brito, todos sucessores de MARIA LAURA DA SILVA BRITO, conforme documentos de fls. 363/385, 394/395, 402/404 e 411/412, nos termos da lei civil. Deixo de determinar a reserva da cota à viúva de Nilson da Silva Brito, conforme requerido pelo INSS à fl. 441, visto que, nos termos do art. 1829, I, do Código Civil, aquela só seria herdeira, ante o regime da comunhão parcial de bens, caso o falecido tivesse deixado bens particulares, o que não ocorreu, segundo consta na certidão de óbito de fl. 394. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca da presente homologação de habilitação, bem como solicitando que o crédito correspondente ao RPV nº 20080192391 seja colocado à disposição deste Juízo. P.R.I.

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO GARCIA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THERESA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO SANTANNA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X APARECIDO ALCOVA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ARNALDO DA EIRA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ILDA MIRALHA MARAFELI X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ISMAEL DA SILVA REZENDE X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X JOAO BATISTA DA COSTA X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X ARNALDO DA EIRA X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X ANNA DOMINGUES BURATTINI X DENYSE BARBOSA PEREIRA X DARCY BONAGAMBA X GILSON BARBOSA PEREIRA X ILDA MIRALHA MARAFELI X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X EXPEDITO LUIZ X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X ISMAEL DA SILVA REZENDE X MANOEL ALIRIO MILET X JOAO BATISTA DA COSTA X MARCELLO PIERETTI X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X JOAO BATISTA DA COSTA X NEMICKAS ONA X MARCELLO PIERETTI X OMAR XAVIER DE MENDONCA X GILSON BARBOSA PEREIRA X OSWALDO ORSINI X GILSON BARBOSA PEREIRA X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MANOEL ALIRIO MILET X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MARIANITA MIRANDA GRISI X PAULO RANGEL AMORIM X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X PEDRO COSTA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X PLINIO VASCONCELOS MELO X APARECIDO ALCOVA X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X PAULO RANGEL AMORIM X THERESA HARUYE SUGUI AKIAMA X MARIANITA MIRANDA GRISI X WALIRIA KLAAR X PEDRO COSTA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Face a manifestação do INSS, às fls. 925, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, CPF 116.174.358-30, ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA, CPF 010.696.878-55 e ROSANA DOS SANTOS PEREIRA, CPF 028.376.598-43, sucessores de Adamastor dos Santos Pereira, conforme documentos de fls. 893/906 e 912/913, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se nova vista ao INSS a fim de que cumpra a determinação de fl. 907, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE X ROSA MORENO DE SOUZA PINA X FELISBINA TRINDADE BRESANSIN X PRISCILA GUIMARAES NALON(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X EMILIO PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fls. 347, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de LORIVALDO TRINDADE PINA, CPF 773.442.438-49, sucessor de ROSA MORENO DE SOUZA PINA, conforme documentos de fls. 335/345, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cancele-se o Alvará de Levantamento expedido em favor de Rosa Moreno de Souza Pina, expedindo-se outro em favor de Lorivaldo Trindade Pina. P.R.I.

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4) - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Em caso de concordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0003683-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003683-0) - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente (fls. 365/366) e do INSS (fls. 368/386), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 341/358. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0053844-03.2010.403.6301 - GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA(SP244744 - ELISANGELA ORTIZ DE MORAES SILVA E SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP228921 - PAULO JOSE DA SILVA)

Intimem-se as partes do ofício requisitório de fl. 159. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000972-1) - FELICIANO ANTONIO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELICIANO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0003972-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003972-9) - DEUDETTE SEVERO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DEUDETTE SEVERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0004372-96.2010.403.6183 - IRAI BEZERRA DE SOUZA X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAI BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 02(dois) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0007570-44.2010.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da divergência alegada, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0010354-57.2011.403.6183 - ROMAO PAES DE PROENCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO PAES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 126/128, Dra. IDELI MENDES DA SILVA - OAB/SP 299.898 substebeceu sem reservas a fl. 10, não possuindo capacidade postulatória, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, de integral cumprimento ao despacho de fl. 125. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional. Int.

0001133-79.2013.403.6183 - ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5) - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X ALMELINDA GARCIA PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ X ZULEIGA PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GUEDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AMERICO MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE POVILAITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DE CARVALHO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS PAPAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, face a inércia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 607. Int.

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008556-0) - NADIR GASTAO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Junte-se. Tendo em vista o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a expedição do requisitório do valor incontroverso apontado pelo INSS (R\$ 412.183,29 - fl. 320). Para tanto, porém, a exequente deverá providenciar todas as informações necessárias para expedição (existência de deduções, regularidade do CPF, etc). Apresentadas as informações, peça-se o requisitório, com bloqueio. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos desta petição.

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO COMUM

0007051-30.2014.403.6183 - JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação supra, intime-se o autor para que junte aos autos cópia da petição 201561890053147-1/2015, protocolizada em 02/09/2015. Após, tratando-se de recurso de apelação, dê-se vista ao INSS. Decorridos os prazos, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região, imediatamente.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO COMUM

0016107-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016107-0) - ANTONIO DA CRUZ MONTEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008138-26.2011.403.6183 - MARCO VICENTE SIMEONI BRUZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014385-23.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADLJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOMES DA SILVA

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Decreto a revelia da corré VILMA GOMES DA SILVA, citada às fls. 374. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 30 de agosto de 2016, às 16:00 horas. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0007800-47.2014.403.6183 - SERGIO CARLOS FERRARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009820-11.2014.403.6183 - ALTAMIR AIRTON PALMA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011362-64.2014.403.6183 - KITARO YADOYA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003216-97.2015.403.6183 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006257-72.2015.403.6183 - VALDIR MARTINS DOS SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008160-45.2015.403.6183 - EUZELIA VIEIRA DE MELO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009737-58.2015.403.6183 - SIMONE FERREIRA DE SANTANA X ENEDINA VITORIA FERREIRA MACEDO X SIMONE FERREIRA DE SANTANA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 1º de setembro de 2016, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0010263-25.2015.403.6183 - JOAO SEBASTIAO EPIFANIO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 1º de setembro de 2016, às 16:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0011609-11.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 1º de setembro de 2016, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0011932-16.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO XAVIER(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 25 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000583-2) - JAIR MINUCCI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIR MINUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 357.596,16 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e desesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.759,61 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 393.355,77 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folha 393, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, excepa-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001431-6) - EURIDES CANDIDO DA FONSECA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EURIDES CANDIDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FL. 256: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0318893-80.2005.403.6301 (2005.63.01.318893-0) - ANGELINA DE LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007397-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007397-8) - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0017397-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017397-7) - GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA LIBERALI(SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LUCIA LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nome a divergência da grafia do seu nome constante nos documentos pessoais MARCIA LUCIA FASCINA LIBERALI e o constante da inicial e instrumento de procuração, providenciando a competente regularização do instrumento de procuração, se o caso. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho de fls. 270. Intime-se.

0001335-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001335-6) - ABELARDO GUARDINO DE LIMA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GUARDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003932-61.2014.403.6183 - ANESIO LUCATELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO LUCATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004595-10.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO COMUM

0051829-03.2006.403.6301 - MARIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA X CLAURICELIA CRISTINE DA SILVA SOUZA X VINICIUS DA SILVA SOUZA X GLAUCIENE SILVA SOUSA X MOISES RODRIGUES SOUSA(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 114.507,89 (cento e quatorze mil, quinhentos e sete reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.548,49 (onze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 126.056,38 (cento e vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 248, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/200: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007466-18.2011.403.6183 - EFIGENIA QUIRINO FERRAZ(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 485: Anote-se, dando-se ciência à Defensoria Pública da União. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das vias originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0011741-05.2014.403.6183 - SILVANA BENJAMIM GAI(A)SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 111/112: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se o INSS das sentenças proferidas. Cumpra-se.

0024686-58.2014.403.6301 - HELENI OLIVEIRA DA SILVA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 299: Com razão a parte autora. Devolvo o prazo concedido às fl. 297. Intimem-se.

0007697-06.2015.403.6183 - BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009105-32.2015.403.6183 - PAULO CEZAR LAGDEM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 36: nada a decidir. Cumpra-se a decisão de fl. 35, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, para distribuição por dependência ao processo n. 0001043-38.2014.403.6118, nos exatos termos do artigo 286, II do atual Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em relação ao pedido de expedição de ofício à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, formulado às fls. 234 e 257, entendo que a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante, somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção dos documentos apontados ou da recusa do órgão em fornecê-lo. Assim, indefiro o requerimento formulado. Intimem-se.

0000650-44.2016.403.6183 - MARIA AMELIA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 24/31. Após, cite-se o INSS. Int.

0002575-75.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS DE JESUS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 285, emendando a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo para cumprimento 5 (cinco) dias. Após tomem os autos imediatamente conclusos.

0003610-70.2016.403.6183 - AURELINA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 12) e da formulação de pedido expresso. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo relativo à cessação do benefício de amparo assistencial ao idoso de nº 536.167.307-9, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003814-17.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DAUTRO MOREIRA(SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ DAUTRO MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.835.892-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.600.248-51, por sua curadora especial Sônia Cristina Dautro Moreira, portadora da cédula de identidade RG nº 9.867.296-4 e inscrita no CPF /MF sob o nº 051.315.398-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JOSÉ MACHADO GORDILHO MOREIRA. Assevera o autor, em síntese, ser interditado e que possuía total assistência de sua genitora, falecida em 2003. Sustenta que, atualmente, seu genitor José Machado Gordilho Moreira percebe integralmente a pensão por morte instituída por sua genitora. Defende ser imprescindível a partilha de tal valor. Aduz dispender valor considerável com medicamentos, razão pela qual o recebimento da pensão por morte é imprescindível à sua subsistência digna. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o benefício seja imediatamente implantado a seu favor. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte. É possível verificar que a pensão por morte atualmente recebida por José Machado Gordilho Moreira, cuja partilha se pretende, tem como fonte pagadora o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (fls. 223). Não há, nos autos, qualquer documento que enuncie eventual vínculo da parte autora, ou da instituidora do benefício, com o Regime Geral da Previdência Social, hábil a legitimar a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da demanda. Conclui-se, pois, que o benefício litigioso tem base em Regime Próprio de Previdência, não possuindo a autarquia previdenciária pertinência subjetiva para figurar como ré na presente demanda. Reconheço, portanto a ilegitimidade passiva o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e determino sua imediata exclusão do feito. E, uma vez que a autarquia federal foi excluída do polo passivo da demanda não mais subsiste o fundamento que justifica o processamento e julgamento do presente feito perante esta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, considerando a subsistência de José Machado Gordilho Moreira no polo passivo da demanda. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Aresto colacionado: PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES À EXCLUSÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELO PREJUDICADO. 1- A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. 2- Confirmada a decisão que julgou improcedente a denunciação da lide e excluída, por consequência, a Autarquia Previdenciária do pólo passivo da demanda, falece à Justiça Federal competência para conhecer e processar o presente feito. 3- Incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito declarada de ofício, com a consequente anulação de todos os atos decisórios praticados após a exclusão do INSS da lide. 4- Prejudicada a apelação. Mutatis mutandis, tal entendimento decorre, também, da teleologia do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 64, 1º do código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e determino sua remessa à Justiça Estadual, observadas as cautelas legais. Decido com esteio no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil. Reporto-me à ação cujas partes são JOSÉ LUIZ DAUTRO MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.835.892-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.600.248-51, por sua curadora especial Sônia Cristina Dautro Moreira, portadora da cédula de identidade RG nº 9.867.296-4 e inscrita no CPF /MF sob o nº 051.315.398-54, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOSÉ MACHADO GORDILHO MOREIRA. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009198-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS)

FLS. 31/32: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4) - ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO GILBERTO BARTELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005786-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005786-1) - VERONICA LUCIA BRITO VERAS(SP210767 - CLOBSON FERNANDES E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTON VERAS SANTOS X EDGAR VERAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CLOBSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o patrono da parte autora, dr. Clobson Fernandes (OAB/SP 210.767), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se.

0007058-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007058-4) - NADIR GOMES MASSAGARDI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR GOMES MASSAGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 255/273: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004139-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004139-4) - CARLOS CARDOSO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício mais benéfico à fl. 237 e que o benefício concedido nos autos possui renda mensal superior ao administrativo, NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 102.242,69 (Cento e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.436,97 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 107.679,66 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folha 214, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6) - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYKON TADASHI KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 283: Indefiro o pedido formulado, uma vez que conforme disposto na Constituição Federal, somente será expedido precatório ou requisição de pequeno valor de débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, o que não ocorre no caso. Intime-se.

0009208-78.2011.403.6183 - TAKECHI NOMURA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKECHI NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 279/299, tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 259/277 Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.666,69 (cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 261, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004633-90.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001959-08.2013.403.6183 - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEY CORDEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.882,99 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.188,29 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 79.071,28 (setenta e nove mil, setenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folha 185, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002288-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003510-86.2014.403.6183 - ENIO ETHUR SEVERO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO ETHUR SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.620,86 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.210,15 (onze mil, duzentos e dez reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 134.831,01 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e um centavo), conforme planilha de folha 121, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Anote-se o contrato de honorários (fl. 36). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-63.2012.403.6183 - RUI GOMES ASSUNCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0002260-52.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008402-72.2013.403.6183 - LUIZ HIUTAKA SATO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010174-36.2014.403.6183 - DARCI SILVA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010934-82.2014.403.6183 - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011560-04.2014.403.6183 - EDEVALDO SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0081721-73.2014.403.6301 - ADAO GONCALVES FERNANDES(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se. Cumpra-se.

0001509-94.2015.403.6183 - LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES X EDISON LAGO CANDIDO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial e social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002336-08.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005786-56.2015.403.6183 - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/294: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Requisite a Serventia os honorários periciais referente ao laudo de fls. 277/288. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008596-04.2015.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009566-04.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011336-32.2015.403.6183 - JONAS APARECIDO MASSON(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011738-16.2015.403.6183 - ADILSON DE MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011749-45.2015.403.6183 - DIONISIO QUINTINO DE ABREU(SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0041554-77.2015.403.6301 - DAMIAO PEDRO CONSTANTINO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 174/177, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000613-17.2016.403.6183 - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP257757 - TATIANA MARIOTTO E SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003412-33.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOÃO RODRIGUES DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 6.099.371-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.545.198-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 12/22). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 13), cuja presunção é de veracidade. Vide art. 99, 3º, Código de Processo Civil de 2015. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por JOÃO RODRIGUES DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 6.099.371-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.545.198-89. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010411-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0010535-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUJO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0010132-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X AMAURY DOS SANTOS SA X MARIA LUCIA VILLELA SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0011596-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-77.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-82.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/295: recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CAUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/257: recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA X GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011254-35.2014.403.6183 - EDIVALDO RODRIGUES MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Defiro a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/07/2016 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001050-92.2015.403.6183 - LOURIVAL BARBARA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 106/112. Após, cite-se o INSS. Int.

0001385-14.2015.403.6183 - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/224: Defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Nomeio como perito do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sr Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 03/08/2016 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004934-32.2015.403.6183 - CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0005676-57.2015.403.6183 - LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 23 de agosto de 2.016, às 16:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0010578-53.2015.403.6183 - DEOLINDA ALVES DA ROCHA SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme o parecer da contadoria judicial às fls. 35/40 o valor da causa corresponderia a R\$ 23.169,87 (vinte e três mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0010952-69.2015.403.6183 - LUCIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0010953-54.2015.403.6183 - ODENY APARECIDA TURCO BEDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0010964-83.2015.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 32/39. Após, cite-se o INSS. Int.

0011195-13.2015.403.6183 - MERCEDES FERMIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 30/37. Após, cite-se o INSS. Int.

0011200-35.2015.403.6183 - LOURENCO BILHODRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 33/39. Após, cite-se o INSS. Int.

0011481-88.2015.403.6183 - IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 43/50. Após, cite-se o INSS. Int.

0000402-78.2016.403.6183 - JEREMIAS DE ARAUJO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 45/54. Após, cite-se o INSS. Int.

0000654-81.2016.403.6183 - CLOVIS MANZOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 23/30. Após, cite-se o INSS. Int.

0000776-94.2016.403.6183 - ANDRE SEVERIANO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 25 de agosto de 2016, às 14:00 horas. Depositarem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000898-10.2016.403.6183 - JOSE GABRIEL BRAGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010045-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-80.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000047-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007607-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005121-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005121-4) - HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.747,05 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.467,39 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 127.214,44 (cento e vinte e sete mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 392, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0) - ROQUE MESSIAS ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 322.768,56 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.012,90 (vinte e seis mil, doze reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 348.781,46 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/413: A decisão proferida pelo STJ no REsp 1.334.488/SC não tem o condão de alterar o conteúdo de decisões transitadas em julgado. Assim, a execução deve se dar nos estritos termos do Acórdão de fls. 149/158, que determinou a devolução integral dos valores recebidos a título do benefício cessado, mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0013253-62.2010.403.6183 - CICERO ALVES MOREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 36.993,92 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.699,39 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.693,31 (quarenta mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 246, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-62.2011.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.149,43 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 140,36 (cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.289,79 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folha 155, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008365-45.2013.403.6183 - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 160.100,52 (cento e sessenta mil, cem reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.061,88 (quinze mil, sessenta e um reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 175.162,40 (cento e setenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 244, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006138-8) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012993-82.2010.403.6183 - LUIZA CHIAPETTA SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Defiro o pedido de desentranhamento tão somente em relação aos documentos originais, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 140/148, requerendo o que de direito no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Intime-se.

0002389-86.2015.403.6183 - MATILDE GUMUCHIAN(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

Fl. 53: Defiro. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002088-08.2016.403.6183 - GILMAR AMARAL MAGALHAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 582: Defiro o pedido de desentranhamento tão somente em relação aos documentos originais, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 576/580. Intime-se.

0003559-59.2016.403.6183 - JUDITE VIEIRA DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0009532-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-81.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0009919-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0010608-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005472-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ODAIR PAPAIZ X ROSELI APARECIDA VANNI PAPAIZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6) - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINA SANCHES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/403: recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000683-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000683-3) - ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 266/267: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008105-70.2010.403.6183 - CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 170/203: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007816-69.2012.403.6183 - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/193: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 183/214: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008618-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-94.2012.403.6183) LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE/SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO COMUM

0010091-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010091-0) - LUCIA DA PENHA DA SILVA X THAIS DOMINGUES AURELIANO - MENOR/SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito; informando o INSS se cumprida a determinação contida na parte final de fl. 296.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0012050-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012050-6) - NESTOR BEZERRA NETTO/SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0009885-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009885-2) - SILVIA REGINA FLORES GARCIA/SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.Intimem-se.

0002554-75.2011.403.6183 - JOSEMAR VICENTE DA SILVA/SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSEMAR VICENTE DA SILVA, nascido em 02-08-1948, filho de Balbina Jurema da Silva e de Joaquim Vicente da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.721.058-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 699.513.228-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.Informou estar aposentado desde 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7.Indicou seu histórico de trabalho:Natureza da atividade Início TérminoAtividade rural 02/08/1960 31/12/1967Atividade rural 1º/01/1969 31/12/1970Atividade especial - sujeição a ruído - período reconhecido administrativamente 16/02/1978 30/11/1985Atividade especial - sujeição a ruído 09/12/1985 27/07/1992Atividade especial - sujeição a ruído 18/12/1992 28/07/1995Atividade especial - sujeição a ruído 02/10/1995 11/05/2006Quanto ao período rural, aduziu reconhecimento administrativo do interregno de 1º-01-1968 a 31-12-1968 e de 1º-01-1971 a 10-12-1971.Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento dos seguintes lapsos temporais rurais: 02-08-1960 a 31-12-1967 e de 01-01-1969 a 31-12-1970.Afirmou que de 02-08-1960 a 31-12-1967 trabalhou na propriedade rural do senhor Djalma Pierre de Araújo, conhecida como Sítio Guilhermino Inajá, em Inajá - PE.Requeru averbação do tempo rural de 02-08-1960 a 31-12-1967 e de 1º-01-1969 a 31-12-1970.Pleiteou determinação de conversão do interregno de 02-08-1960 a 10-12-1971, de comum em especial, com utilização do fator multiplicador 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Postulou pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7, em aposentadoria especial.Sucessivamente, requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição acima referida a partir da data da citação.Pediu recálculo da renda mensal inicial do benefício sem incidência do fator previdenciário.Pediu pagamento das diferenças vencidas desde 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7, desde que não atingidas pela prescrição.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 31 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 148 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré.Fl. 312 - determinação de emenda, pela parte autora, da petição inicial, com precisa indicação dos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida.Fl. 314/317 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 312.Fl. 318 - decisão para que a parte autora trouxesse, aos autos, rol de testemunhas, cumprida às fls. 323.Fl. 324 - constatação de ausência de citação da autarquia. Determinação para que a providência fosse imediatamente cumprida.Fl. 326/355 - contestação do instituto previdenciário.Fl. 356 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 359/366 - réplica e apresentação, pela parte autora, de instrumento de subestabelecimento.Fl. 368 - pedido, formulado pela autarquia federal, de apreciação da matéria preliminar veiculada na contestação.Fl. 369/375 - informação, apresentada pela parte autora, referente à impossibilidade de anexar aos autos PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Trina Indústria Alimentícia Ltda.Fl. 377/381 e 397/399 - decisão de designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15-03-2016.Fl. 406 - reiteração, pela autarquia, das alegações anteriormente formuladas. Pedido para que seja anexado, aos autos, a ação de nº 0001702-66.2002.903.6183, com escopo de que não sejam proferidas decisões contraditórias.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Inicialmente, registro haver litispendência entre este feito e o de número 0001702-66.2002.4.03.6183.Nos dois há o pedido de declaração de tempo rural. Força convir que no primeiro processo o pedido não foi acolhido. Confira-se, a respeito, decisão de fls. 170/186.À guisa de ilustração, reproduzo importantes parágrafos da sentença, constantes, mais precisamente, de fls. 177.O tempo de serviço rural é comprovável mediante a produção de prova material inicial complementada por prova testemunhal. As provas documentais trazidas aos autos são frágeis e extemporâneas, como a declaração do sindicato rural (fls. 29/30). Os depoimentos testemunhais tampouco induzem raciocínio diverso. Além disso, há, nos autos, prova em sentido contrário à pretensão do autor.Com efeito, em que pese alegar ter obrado como agricultor entre 1965 e 1971, no documento de dispensa de incorporação, datado de 1972, declarou-se encanador (fl. 28). Temos em que reputo não comprovado o labor rural do autor, afastando a pretensão de cômputo do período.Observe, ainda, que o processo número 0001702-66.2002.4.03.6183 está em segundo grau de jurisdição. Assim, não pode este juízo se pronunciar a respeito do tema referente ao tempo rural, apesar de ter sido indagado em audiência de 15-03-2016.Assim, é de rigor extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência.Cumpra-se, ainda, a citação válida em ambos os processos.No magistério de Nelson Nery Júnior:Litispendência. Início e término. O início da litispendência ocorre com a citação válida (CPC 240 caput); o término da litispendência ocorre com a inimpugnabilidade das decisões dentro do processo. Enquanto pendente de julgamento qualquer recurso interposto no processo, não se forma a coisa julgada (Stein-Jonas-Münzberg. Kommentar22, v 7, 705, n. 2., p. 80). Sentença proferida na pendência de recurso contra interlocutória anterior tem natureza de sentença condicional: é prolatada sob a condição de o recurso anterior ser desprovido. Provido, anulam-se as decisões posteriores, resolvendo-se a sentença pelo implemento da condição. Depois de julgados todos os recursos pendentes no processo, e de não caber mais nenhum outro recurso, termina a litispendência, que se convoca em coisa julgada. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1168-1169, 2 v.).Em continuidade, cito que embora a parte autora tenha aludido ao reconhecimento administrativo do interregno de 1º-01-1968 a 31-12-1968 e de 1º-01-1971 a 10-12-1971, trabalhado pela parte autora, não consta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Tampouco há informações relativas ao período especial eventualmente trabalhado pelo autor.III - DISPOSITIVODeante do exposto, reconheço a litispendência entre este feito e o de nº 0001702-66.2002.4.03.6183, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência. Refiro-me ao processo cujas partes são JOSEMAR VICENTE DA SILVA, nascido em 02-08-1948, filho de Balbina Jurema da Silva e de Joaquim Vicente da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.721.058-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 699.513.228-91, e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja execução está suspensa por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Atuo conforme art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.Anexo à sentença extrato processual dos autos de nº 0001702-66.2002.4.03.6183, e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010211-68.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS/SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, nascido em 04-09-1961, filho de Adélia Jacinto dos Santos e de Wilson dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.671.918 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.746.668-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecendo da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 05-05-1986 a 28-12-2010; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 03-01-1977 a 22-08-1978; de 1º-01-1979 a 04-09-1979; de 04-02-1980 a 04-02-1986 e de 25-02-1986 a 30-04-1986.Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9.Mencionou o histórico de suas contribuições:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término.Cataguá S/A Turismo Tempo comum 03/01/1977 22/08/1978Auto Posto Universitário Ltda. Tempo comum 01/01/1979 04/09/1979Exército Tempo comum 04/02/1980 04/02/1986Prefeitura Municipal de Taubaté Tempo comum 25/02/1986 30/04/1986Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído 05/05/1986 16/06/2009Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente.Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 37/130).Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 256/265). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora, após anexar instrumento de subestabelecimento aos autos (fls. 267/268 e 270/272).Afirmou que não houve apreciação do pedido de cômputo, do tempo especial, compreendido entre 1º-10-2010 e 28-12-2010.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Não houve, pelo juízo, apreciação do pedido de cômputo, do tempo especial, compreendido entre 1º-10-2010 e 28-12-2010.Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, do Código de Processo Civil E, assim, atribuo efeito modificativo aos embargos opostos.Cito, a respeito, importantes precedentes:Efeitos modificativos. Cabimento. Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária (STJ, 3ª T., REsp 63558-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., DJU 19.8.1996, EmentSTJ 16, 301, 148). No mesmo sentido: RSTJ 24/400; RT 652/144; STJ-RP 59/305; STJ, edCLreSP 14401, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., j. 26.6.1992, DJU 23.3.1992, p. 3469, BolAASP 1744/173; STJ, 2ª T., EdCLreSP 8276-SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 7.8.1991, DJU 9.9.1991, p. 12182; Nery. Recurso7, n. 3.4.1.1, p. 291/292; Barbosa Moreira. Coment. CPC17, n. 304, pp. 557/560; Borges, RBDP 58/146; Souza. Ajuris 10/159; Azevedo Ferreira, RT 663/249; Alameda Baptista. Emb. Declaração2, 138 ss; Araújo Cintra RT 595/17, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2125-2126. 2 v.).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo texto, para que não paitem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício

previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, nascido em 04-09-1961, filho de Adélia Jacinto dos Santos e de Wilson dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.671.918 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.746.668-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de esclarecê-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO JÚZUA Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010211-68.2011.403.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JÚZUA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, nascido em 04-09-1961, filho de Adélia Jacinto dos Santos e de Wilson dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.671.918 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.746.668-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 05-05-1986 a 28-12-2010; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 03-01-1977 a 22-08-1978; de 1º-01-1979 a 04-09-1979; de 04-02-1980 a 04-02-1986 e de 25-02-1986 a 30-04-1986. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Cataguá S/A Turismo Temp comum 03/01/1977 22/08/1978 Auto Posto Universitário Ltda. Tempo comum 01/01/1979 04/09/1979 Exercício Tempo comum 04/02/1980 04/02/1986 Prefeitura Municipal de Taubaté Tempo comum 25/02/1986 30/04/1986 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 16/06/2009 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 37/130). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 132 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 134/139 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 140 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 142/153 - réplica da parte autora, acrescida de instrumento de substabelecimento. Fls. 156, volume I - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte autora anexasse aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 42/149.665.674-9 e 156.184.201-7. Fls. 157/162, volume I - juntada, pelo juízo, de extratos previdenciários da parte autora. Fls. 166/243, volume I - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 156, após dilação do prazo. Fls. 244/253, volume II - pedido da parte autora, de realização de prova pericial. Fls. 154, volume I e 254, volume II - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Força convir que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Em continuação, quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) ao caso concreto. Examinando cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 05-09-2011. Requereu a parte autora, o benefício em 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNUO prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa Volkswagen. Indico-os: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) - atividade de prática de pintura 05/05/1986 31/08/1986 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/09/1986 31/08/1988 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/09/1988 10/01/1989 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 11/01/1989 31/12/1996 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 1º/01/1997 31/12/2003 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 05/03/1997 31/12/2003 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 1º/01/2004 30/09/2010 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 92 dB(A) 01/01/2008 30/09/2010 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento não efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial nos seguintes interregos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) - atividade de prática de pintura 05/05/1986 31/08/1986 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/09/1986 31/08/1988 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/09/1988 10/01/1989 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 11/01/1989 31/12/1996 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 1º/01/1997 05/03/1997 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 19/11/2003 31/12/2003 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 1º/01/2004 30/09/2010 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 92 dB(A) 01/01/2008 30/09/2010 O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo, até o dia do primeiro requerimento administrativo - dia 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9, com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de trabalho (grifei). Havia tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício vigente. Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente perfiz 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três), estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 4º, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, com reconhecimento no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que fez jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e a remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2012). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2012 - Página: 105/106.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que os regimes de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida. (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/09/2011 - Página: 246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autor JOSE BENEDITO DOS SANTOS, nascido em 04-09-1961, filho de Adélia Jacinto dos Santos e de Wilson dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.671.918 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da

Fazenda sob o nº 035.746.668-37, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determine averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Início: Término: Volkswagen do Brasil S/A 05/05/1986 31/08/1986 Volkswagen do Brasil S/A 01/09/1986 31/08/1988 Volkswagen do Brasil S/A 01/09/1988 10/01/1989 Volkswagen do Brasil S/A 11/01/1989 31/12/1996 Volkswagen do Brasil S/A 1º/01/1997 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A 19/11/2003 31/12/2003 Volkswagen do Brasil S/A 1º/01/2004 30/09/2010 Volkswagen do Brasil S/A 01/01/2008 30/09/2010 Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de trabalho. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido declarado precedentemente. Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente completou 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. Julgo improcedente referido pedido. Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores decorrentes da atual aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, lastreada no fato de a parte autora perceber, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0011219-46.2012.403.6183 - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Expeça-se ofício à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., para que esclareça por qual razão há disparidades nos documentos indicados. Consta no PPP de fl. 212 a exposição do autor a ruído de 86,0 dB(A), nos períodos de 1º-02-1999 a 31-08-1999 e de 1º-09-1999 a 31-12-2000, período em que o autor exerceu o cargo de Inspetor de Auditoria do Produto III, nos setores Controle de Qualidade/9491 e Qualidade Assegurada - Planta/9490. Também está indicado o ruído de 83,4 dB(A) no período de 1º-01-2001 a 27-07-2012, quando o autor foi Inspetor de Auditoria do Produto III no setor Qualidade/9490. Por outro lado, consta no PPP apresentado às fls. 229/230, referente ao labor exercido pelo Sr. ANTONIO HUMBERTO TEIXEIRA, a sua exposição a ruído de 88,0 dB(A) nos períodos de 1º-02-1999 a 31-12-2000 e de 1º-01-2001 a 31-01-2001, ocasião em que exerceu o cargo de Inspetor de Auditoria de Produto, no setor de Qualidade Assegurada/9490. Assim também ocorreu no interregno de 1º-02-2001 a 20-07-2012 durante o labor como Inspetor Análise Qualidade do Produto no mesmo setor Qualidade Assegurada/9490. Com a juntada aos autos do devido esclarecimento a ser prestado pela empresa, abra-se vista às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000096-17.2013.403.6183 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0000871-95.2014.403.6183 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0006703-12.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO DI MISCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0010774-57.2014.403.6183 - MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO, nascida em 03-10-1965, filha de Jardelina dos Santos Amorim e Manoel Bispo Amorim, portadora da cédula de identidade RG nº 18.965.331-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.315.358-71, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora narra, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que a autarquia previdenciária deferiu-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/601.022.331-1, o qual foi concedido de 10-03-2013 até 16-05-2014. Contudo, suscita que a cessação foi indevida uma vez que a situação de incapacidade persiste. Assim, pretende seja o instituto previdenciário condenado a lhe conceder benefício de auxílio-doença até a data da aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, conforme a ser constatado em perícia médica oficial. Além disso, requereu o pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial (fl. 30) e cumpriu a diligência a fl. 31-32. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 43-44. A autarquia previdenciária, regularmente citada, apresentou contestação fls. 56-73. A parte autora apresentou réplica a fls. 83-89. Foi realizada perícia médica oficial, cujo laudo foi apresentado a fls. 104-115. Intimada, a parte autora apresentou manifestação a fls. 119-122, protestando pela realização de nova perícia com médico neurocirurgião. O pleito foi indeferido a fl. 123. Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual, contudo, foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127-142). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência, se o caso; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não constatou a incapacidade da autora para o desempenho de suas atividades. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da capacidade: IX. Análise e discussão dos resultados. Autora com 50 anos, costureira, atualmente afastada. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Com efeito, em que pese a irrisignação da parte autora, é certo que o laudo médico pericial está higido e bem fundamentado quanto à sua capacidade. Inexiste elemento hábil a afastar a conclusão a que chegou. Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual, no caso, de costureira. Nesse particular, a prova pericial encontra-se bem fundamentada, não deixando quaisquer dúvidas quanto à conclusão ou como a ela chegou. Reforço: embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Cumpre citar, por oportuno, que os documentos apresentados se referem, prioritariamente, aos anos de 2013 e de 2014. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Resta prejudicada a análise do pedido atinente à indenização pelos danos morais experimentados, uma vez que não houve conduta ilícita por parte da autarquia previdenciária requerida. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO, nascida em 03-10-1965, filha de Jardelina dos Santos Amorim e Manoel Bispo Amorim, portadora da cédula de identidade RG nº 18.965.331-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.315.358-71, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Em razão da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme art. 95, 3º, I e 6º, do Código de Processo Civil. Declaro que tais verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062596-22.2014.403.6301 - NATALIA DA CRUZ SILVEIRA X CRISTIANE DE BARROS DA CRUZ (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 25 de agosto de 2016, às 1600 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0066629-55.2014.403.6301 - ALDENIR JOSE DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se. Cumpra-se.

0003649-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por JOSÉ ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 16.681.978-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 049.357.398-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença de fls. 130/142 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Alega o embargante, obscuridade na sentença proferida. Sustenta que restou comprovado seu direito à concessão de aposentadoria especial, já que o autor continua a laborar na empresa Protege S/A. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSÉ ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 16.681.978-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 049.357.398-43, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004742-02.2015.403.6183 - JOSE ADEILDO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15399514 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.605.898-46, contra a sentença de folhas 149/166, que julgou procedente em parte o pedido demandado em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com espeque no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença padece de contradição, na medida em que constou que o Embargante não colacionou aos autos documentos comprobatórios do período comum laborado na empresa MSR Serviços Temporários Ltda. - de 1º-09-1998 a 25-11-1998. Assevera que à fl. 58 foi apresentada cópia da CTPS com as devidas anotações (fls. 168/169). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em demanda previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. No mérito, acolho os embargos com base em fundamento diverso do apresentado pela parte Embargante. Com efeito, houve omissão no decisum embargado, dada a não apreciação do documento de fl. 58, que gera alteração do tempo total de contribuição do autor apurado até a data do requerimento administrativo - 02-06-2014 (DER), e não contradição no julgado. Nesses termos, sana-se a omissão detectada, com esteio no art. 1.022, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não paires maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos pela parte autora JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15399514 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.605.898-46, em ação proposta em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, retifico a sentença proferida, para reconhecer como tempo comum de labor pelo autor o período de 1º-09-1998 a 25-11-1998, junto à empresa MSR Serviços Temporários Ltda., bem como reproduzo, em inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grife). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0004742-02.2015.4.03.61837 VARE PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se dos autos de pedido formulado por JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 153.995.14 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.605.898-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-06-2014 (DER) - NB 42/169.161.899-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade de labor que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 02-05-1983 a 15-01-1985; FANEM LTDA., de 02-12-1987 a 11-07-1991; METALÚRGICA SCAI LTDA., de 1º-12-2004 a 01-03-2006; LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 26-01-2009 a 11-03-2014. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum que sustentara ter desempenhado na empresa: MSR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 1º-09-1998 a 25-11-1998. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 111 - determinou-se a apresentação pela parte autora da representação processual e declaração de hipossuficiência recentes, bem como que juntasse aos autos documento comprovando o endereço atualizado; inferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 112/115 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 111; Fl. 116 - houve o recebimento como emenda à inicial da petição e documentos de fls. 112/115; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 118/137 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 138 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 140 - por cota, informou o INSS não ter provas a produzir; Fls. 141/146 - apresentação de réplica pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. O relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-06-2014 (DER) - NB 42/169.161.899-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes interregos: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 02-05-1983 a 15-01-1985; FANEM LTDA., de 02-12-1987 a 11-07-1991; METALÚRGICA SCAI LTDA., de 1º-12-2004 a 01-03-2006; LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 26-01-2009 a 11-03-2014. Consta dos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 42/169.161.899-0. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 10-04-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1983 a 15-01-1985 junto à empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 85,6 dB (A) e a calor de 20,1°C; Fls. 32/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 27-06-2012, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 02-12-1987 a 31-12-1990 e 01-01-1991 a 11-07-1991 junto à empresa FANEM LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 85,6 dB (A) e a hidrocarboneto durante referidos interregos; Fls. 34/36 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-05-2012, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 01-03-2001 a 01-03-2002, de 01-03-2002 a 01-07-2003, de 01-07-2003 a 1º-12-2004, de 1º-12-2004 a 01-03-2006, de 01-03-2006 a 01-10-2007 e de 01-10-2007 a 17-06-2008, junto à empresa METALÚRGICA SCAI LTDA., indicando a sua exposição aos agentes nocivos ruído e calor em níveis variados; Fls. 37/38 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-03-2014, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 26-01-2009 a 30-06-2011, de 01-07-2011 a 28-02-2014 e de 01-03-2014 à data de expedição do documento, junto à empresa LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 88,02 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 expedido em 10-04-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1983 a 15-01-1985 junto à empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., indica que o mesmo durante o seu labor estava exposto a ruído de 85,6 dB (A), razão pela qual seu trabalho deve ser considerado especial, com filero no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79. Por sua vez, diante da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa FANEM LTDA no período de labor exercido pelo autor, e diante da ausência de qualquer documentação comprovando que o senhor Djalma Luiz Rodrigues - CPF 005.123.208-10 detinha poderes para assinar o PPP apresentado às fls. 32/33, não considero referido documento como apto a comprovar a alegada especialidade. Outrossim, a atividade exercida pelo autor de 1/2 oficial torneiro mecânico (fl. 60) não está prevista como especial nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos ou atividades insalubres para os fins previdenciários durante o período de 02-12-1987 a 11-07-1991 em que laborou junto a FANEM LTDA. Com base nas informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/36, em razão da exposição do autor a ruído superior a 85,0 dB (A), considero especial o trabalho desempenhado pelo mesmo de 1º-12-2004 a 01-03-2006 na empresa METALÚRGICA SCAI LTDA. Indo adiante, com base no PPP de fls. 37/38, referente ao labor exercido junto à empresa LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., reconheço que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 26-01-2009 a 11-03-2014, com filero nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 e/ou Decreto nº. 4.882/03, já que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído de 88,02 dB (A), nível superior ao de tolerância considerado a partir de 19-11-2003, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre citar, ainda, que os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 29/30, 34/36 e 37/38 cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me ao tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum MSR Serviços Temporários Ltda., de 1º-09-1998 a 25-11-1998. O autor colacionou aos autos à fl. 58, cópia da fl. 66 da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 36599, série 00086-SP, expedida em 14-01-1986, em que consta carimbo da empresa MSR Serviços Temporários Ltda., indicando o exercício de serviço temporário pelo autor no período de 1º-09-1998 a 25-11-1998. Entendo pela suficiência do referido documento para comprovação do tempo comum de labor pelo requerente junto ao referido estabelecimento. Com efeito, o período em questão deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre a anotação em CTPS apresentada. De mais a mais a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria o autor deter na data do requerimento administrativo ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, somados aqueles já reconhecidos pelo próprio INSS segundo contagem de fls. 91/93 e ao período de trabalho comum ora reconhecido em sentença, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que o autor detinha na data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias, tempo insuficiente para perceber qualquer modalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 153.995.14 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.605.898-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 02-05-1983 a 15-01-1985; METALÚRGICA SCAI LTDA., de 1º-12-2004 a 01-03-2006; LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 26-01-2009 a 11-03-2014. Declaro, ainda, o tempo comum de trabalho pelo autor no período de 1º-09-1998 a 25-11-1998 junto à empresa MSR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere os períodos acima descritos como especiais e comum, e some-os aos demais períodos de trabalho pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? O seguinte síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3 Parte autora: JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 153.995.14 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.605.898-46, nascido em 21-05-1963, filho de Margarida Barbosa dos Santos e Augusto José dos Santos. Parte ré: INSS Pedido reconhecido como tempo comum de trabalho: De 1º-09-1998 a 25-11-1998. Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho: De 02-05-1983 a 07-08-1985, de 1º-12-2004 a 01-03-2006 e de 26-01-2009 a 11-03-2014. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

0005716-39.2015.403.6183 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por CÍCERO JOSÉ ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.927.543-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.647.238-21 contra a sentença de fls. 208-219. Suscita o embargante que há, na sentença, omissão na sentença uma vez que há nos autos laudo pericial da justiça trabalhista o qual atesta a exposição da parte autora a energia elétrica acima de 250V de modo habitual e permanente. Além disso, haveria contradição uma vez que não houve o reconhecimento da especialidade do labor do período de 1º-05-1984 a 02-06-1986 por categoria, em razão da mesma exposição a energia elétrica. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. O laudo judicial trabalhista colacionado a fls. 178-195, por si só, não evidencia a exposição ao agente nocivo elétrico quando em cotejo com os demais elementos de prova. Conseqüentemente, não foi considerado como idôneo para tal fim, dentro da livre valoração de provas. Decido conforme arts. 370 e 371, do Código de Processo Civil. No mais, não é possível o enquadramento do autor por categoria no período de 1º-05-1984 a 02-06-1986 pois, conforme já exposto na sentença embargada, não há qualquer documento que demonstre a especialidade do período, diferente do quanto sustentado nos embargos de declaração. No mais, eventual discordância do autor com a sentença deverá ser veiculada em recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por CÍCERO JOSÉ ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.927.543-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.647.238-21, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010484-08.2015.403.6183 - GILBERTO GALLEGOS(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEIÇÃO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010758-69.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CSIK(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0032174-30.2015.403.6301 - MANASSES ALVES DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0032174-30.2015.4.03.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MANASSES ALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por MANASSES ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 20901159 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.866.788-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2014 (DER) - nº. 074.866.788-10, benefício indeferido administrativamente pelo INSS sob a alegação de tempo mínimo de contribuição não preenchido. Insurge-se o autor contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista que exerceu no período de 11-02-1992 a 13-04-1998 junto à COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO LTDA. Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada durante o período controverso, a averbação do tempo especial laborado, sua conversão em tempo comum de trabalho, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25-06-2014 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 16/53). Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63/64). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pelo total improcedência do pedido (fls. 67/70). Com base no parecer e cálculos apresentados pela contadoria do Juizado Especial Federal, proferiu-se decisão em 09-11-2015 reconhecendo a incompetência absoluta em razão do valor da causa e declinando da competência para conhecimento das questões do feito para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital de São Paulo (fls. 121/122). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito; ratificaram-se os atos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 129). Peticionou a parte autora requerendo fosse julgado procedente o pedido com base no parecer da contadoria, e informando que os documentos necessários para instrução da lide já estariam juntados aos autos (fl. 130/142). Deu-se por ciente o INSS, por cota (fl. 143). Determinou-se a regularização da representação processual pela parte autora, com a apresentação do instrumento de mandato original no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora apresentou instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais às fls. 146/148. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-06-2015 (DER) - nº. 42/168.144.409-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.800/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a apresentar de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor no período de 11-02-1992 a 13-04-1998, junto à COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO LTDA. A atividade exposta ao agente elétrico consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que, no caso do fator de risco elétrico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. In casu, para a comprovação da especialidade do labor do período questionado, o autor apresentou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 24-10-2012, às fls. 35/36 e 37/38, que indica a sua exposição ao agente nocivo ruído de 69,0 dB(A), ou seja, em nível inferior ao(s) limite(s) de tolerância previsto(s) para o período controverso, conforme fundamentação retro exposta. Tal documento não comprova a sua exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, o que não permite o enquadramento como especial da atividade de eletricitista que exerceu no período de 11-02-1992 a 13-04-1998, com fulcro no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. Impondo-se a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 11-02-1992 a 13-04-1998 junto à empresa COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO LTDA., resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor MANASSES ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 20901159 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.866.788-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e quando pertocarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-13.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP295617 - ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede o saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 30 de agosto de 2016, às 14:00 horas. Depositarem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0001822-21.2016.403.6183 - RAIMUNDA MARQUES DA SILVA(SP238248A - TEREZINHA JANUÁRIA DA SILVA E SP322254 - TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002001-52.2016.403.6183 - GENIVAL TEIXEIRA DE MELO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 30 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Depõem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causidico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0002055-18.2016.403.6183 - AGUIDA DA SILVA LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AGUIDA DA SILVA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.234.668-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 142.225.788-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 07-32). Foi a parte autora intimada a recolher as custas iniciais ou, se o caso, requerer os benefícios da Justiça Gratuita, comprovando a necessidade (fl. 35). A autora requereu o deferimento das benesses da gratuidade, colacionando declaração de hipossuficiência (fl. 36-37). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 37), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor. Tratam-se todos de documentos muito antigos que não evidenciam a atual situação da parte autora, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por AGUIDA DA SILVA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.234.668-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 142.225.788-60. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia nas especialidades PSIQUIATRIA e OTORRINOLARINGOLOGISTA. Registre-se. Intimem-se.

0002702-13.2016.403.6183 - AURELIO MARCOS SOARES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AURÉLIO MARCOS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 22.631.747-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.945.548-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 14/23). Instado a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e recentes, o autor cumpriu a diligência às fs. 27/29. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 29), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por AURÉLIO MARCOS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 22.631.747-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.945.548-38. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007608-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SPO69834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, alegando excesso de execução nos autos nº 2007.6183.002256-5. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fs. 27/65. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fs. 67/90, os quais fixaram o valor devido em R\$ 158.341,06 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação à fl. 94, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária também apresentou concordância com os cálculos (fs. 97/106). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 158.341,06 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 158.341,06 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fs. 67/90 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009531-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PUNTO SANTORO JOIA)

Trata-se de embargos à execução, no qual a controvérsia versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. A Contadoria Judicial não observou a alteração no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, por intermédio da resolução 267, de 02/12/13 do Conselho da Justiça Federal. Desta feita, toma-se imprescindível o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que reflita a conta de liquidação, observando-se a Resolução 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, deve a Contadoria apurar o valor da verba honorária sem descontar de sua base de cálculo os valores percebidos pela parte autora em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Após a apresentação de cálculos, dê-se vista a ambas as partes, tornando-se os autos conclusos para sentença.

0011234-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial de fs. 56/59. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0) - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO CARDOSO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho de fl. 182. Intimem-se.

0013219-87.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO LAZARO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012023-48.2011.403.6183 - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU GONCALVES JACQUIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHEZ X SARA BENJAMIN DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006531-07.2014.403.6301 - NEUZA VALERIO DA SILVA X VERA LUCIA GARCIA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004054-8) - ALCIDES DO AMARAL FILHO(SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Certidão de objeto e pé disponível para retirada pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006517-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006517-4) - JOAO EUFRASIO DA COSTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. FL. 129 - Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0014078-69.2011.403.6183 - MANOEL TELES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0010120-41.2012.403.6183 - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI 15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 205/206: Expeça-se ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, para solicitação dos laudos técnicos periciais que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 66/67 e 133/136, a serem apresentados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005772-09.2014.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004769-82.2015.403.6183 - WANDA PELISSARI SILVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por WANDA PELISSARI SILVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.326.509-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.738.638-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 06-10-2014 (DER) - NB 46/171.699.856-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fundação Adib Jatene, de 1º-02-1989 a 02-02-2009; Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio S/A, de 02-02-2009 a 06-10-2014. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: FL 74 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Determinação de citação do instituto previdenciário; FLS. 76/79 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; FL 80 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; FLS. 81/82 - manifestação da parte autora acerca das provas já carreadas aos autos; FLS. 83/85 - apresentação de réplica. FL 86 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-10-2014 (DER) - NB 46/171.699.856-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISSES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controladora reside nos seguintes interregnos: Fundação Adib Jatene, de 1º-02-1989 a 02-02-2009; Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio S/A, de 02-02-2009 a 06-10-2014. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: FLS. 32/35 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Fundação Adib Jatene, referente ao período de 1º-02-1989 a 02-02-2009 em que a autora exerceu o cargo de perfusionista em centro cirúrgico e esteve exposta a gases anestésicos e contatou com pacientes e materiais contaminados. No r. documento consta responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 21-07-2008; FL 36 - declaração da empresa Fundação Adib Jatene acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; FLS. 37/42 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio S/A, referente ao período de 02-02-2009 a 06-11-2014 em que a autora exerceu o cargo de Perfusionista, exposta a fator de risco biológico classes 1 e 2 no período de 02-02-2009 a 06-11-2014 e a agente ruído de 66 dB(A) no período de 02-02-2009 a 14-10-2009; 55 dB(A) de 15-10-2009 a 14-10-2009; 56 dB(A) de 15-10-2010 a 14-10-2011; 64 dB(A) de 15-10-2011 a 14-10-2012; 56,1 dB(A) de 15-10-2012 a 14-10-2013; 54,2 dB(A) de 15-10-2013 a 06-11-2014. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/35 relata que a autora no período de 1º-02-1989 a 02-02-2009, exerceu o cargo Perfusionista na Fundação Adib Jatene, assim estando descritas as atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 1º-02-1989 a 02-02-2009 Realizar atividades na coordenação e administração dos serviços de perfusão, planejar a previsão, requisição dos materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos de circulação extracorpórea, especialmente oxigenadores, circuitos, reservatórios, filtros, cânulas, termômetros, fluxômetros, e demais acessórios; Examinar e testar os componentes da máquina coração-pulmão, controlar sua manutenção preventiva e corretiva, conservando-a permanentemente, em condições de uso; Obter informações no prontuário e com a equipe médica, sobre a história clínica do paciente; verificar a existência de doenças ou condições que possam interferir na execução, ou requerer cuidados especiais como condução, da circulação extracorpórea, tais como diabetes, hipertensão arterial, doenças endócrinas, uso de diuréticos, digitálicos e anticoagulantes; Obter os dados biométricos do paciente, idade, peso, altura e superfície corpórea, para cálculo dos fluxos de sangue, gases, composição e volume dos líquidos do circuito; Calcular as doses de heparina para a anticoagulação sistêmica e de protamina, para sua posterior neutralização; Fornecer ao cirurgião os calibres mínimos das cânulas aórtica e venosas, adequadas aos fluxos sanguíneos a serem utilizados; Obter do anestesista os parâmetros hemodinâmicos do paciente desde a indução anestésica, para a sua manutenção durante a perfusão; Sob o comando do cirurgião, executar a circulação do sangue e sua oxigenação extracorpórea, monitorizar as pressões arteriais e venosas, diurese, tensão dos gases sanguíneos, hematócrito, nível de anticoagulação e promover as correções necessárias com o auxílio do anestesista; Induzir o grau de hipotermia sistêmica determinado pelo cirurgião, através do resfriamento do sangue no circuito do oxigenador, para preservação metabólica do sistema nervoso central e demais sistemas orgânicos; reaquerer o paciente ao final do procedimento; preparar e administrar as soluções destinadas à proteção do miocárdio, através de equipamentos e circuitos especiais para aquela finalidade; Administrar os medicamentos necessários ao paciente, no circuito extracorpórea, sob supervisão do cirurgião ou do anestesista, como entropícos, vasopressores, vasodilatadores, diuréticos e agentes anestésicos; Encerrar o procedimento, retomando a ventilação aos anestesista, após o coração reassumir as suas funções, mantendo a volemia do paciente e as condições hemodinâmicas necessárias ao bom funcionamento cardio-respiratório; controlar a presença de anticoagulantes residual e administrar o seu antagonista, para neutralizar completamente as suas funções; Preencher a ficha de perfusão que contém todos os dados relativos ao procedimento, bem como o balanço hídrico e sanguíneo, para orientação do tratamento pós-operatório; Ministrar, com o mesmo equipamento, assistência circulatória mecânica temporária, quando necessária; Participar das atividades de ensino e treinamento aos demais elementos da equipe, inclusive estudantes, internos, residentes e estagiários; Participar de cursos, reuniões, palestras, simpósios, grupos de trabalhos e congressos, para sua educação continuada e aperfeiçoamento profissional. Por sua vez, o PPP de fls. 37/42, assim descreve as atividades desempenhadas pela parte autora na instituição Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio S/A: Período Descrição das Atividades de 02-02-2009 a 06-11-2014 Checklist e montagem de máquina de circulação Extra Corpórea. Realização de Extra Corpórea com coleta contínua de sangue durante o procedimento para exames laboratoriais em sala cirúrgica para pacientes portadores de doença cardíaca. Ao término, desmontar máquina de circulação Extracorpórea, desprezando em lugar próprio os descartáveis com sangue usado no procedimento junto ao descarte de frasco de medicações e agulhas usadas no procedimento. Checklist e montagem de máquina de ECMO (oxigenação por membrana extra corpórea), e instalação do mesmo em pacientes junto ao cirurgião/ médico intensivista em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) com coleta contínua de sangue durante o procedimento, para exames laboratoriais. Consoante informações contidas no PPP de fls. 32/35, especialmente da descrição das atividades desempenhadas pela autora, em face do contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, verifico ser possível o reconhecimento da atividade especial do período de 1º-02-1989 a 10-12-1997, conforme item 1.3.4 do Anexo I, Decreto nº 83080/79. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, por meio da análise da descrição das atividades desempenhadas pela autora, resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 21-07-2008 a 02-02-2009 e de 02-02-2009 a 06-10-2014, conforme PPPs de fls. 32/35 e 37/42, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 11-12-1997 a 20-07-2008, pois, conforme fundamentação supra após 10-12-1997 faz-se necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição a agentes nocivos e não consta no PPP de fls. 32/35 responsável técnico pelos registros ambientais para período anterior a 21-07-2008. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Fundação Adib Jatene, de 1º-02-1989 a 10-12-1997; Fundação Adib Jatene, de 21-07-2008 a 02-02-2009; Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio S/A, de 02-02-2009 a 06-10-2014. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 15 (quinze) anos e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WANDA PELISSARI SILVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.326.509-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.738.638-66, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Fundação Adib Jatene, de 1º-02-1989 a 10-12-1997; Fundação Adib Jatene, de 21-07-2008 a 02-02-2009; Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio S/A, de 02-02-2009 a 06-10-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial porque a autora trabalhou 15 (quinze) anos e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal. Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: WANDA PELISSARI SILVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.326.509-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.738.638-66. Parte ré: INSS. Período reconhecido como especial: 1º-02-1989 a 10-12-1997; 21-07-2008 a 02-02-2009; 02-02-2009 a 06-10-2014. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, do CPC.

0008544-08.2015.403.6183 - SERGIO BUCCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008614-25.2015.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 4.447.872 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 564.431.708-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 088.101.186-0, com DIB em 25-07-1990. Sustenta a parte autora que, quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício houve limitação ao teto constitucional e pretende por meio da demanda a recuperação dos valores que sofreram tal limitação. Aduz a necessidade de adequação dos benefícios às emendas constitucionais n. 20 e n. 41. Anexou os documentos de fls. 28-57. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e vieram os cálculos de fls. 60-67. A parte autora emendou a petição inicial a fls. 69-70. Vieram aos autos cópias da petição inicial e da sentença de improcedência dos autos do processo nº 2006.63.01.037948-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 72-77). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 50), cuja presunção é de veracidade. Indico, por oportuno, o disposto no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confira-se art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 98, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpre mencionar a possibilidade de a condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo, conforme cláusula rebus sic stantibus. DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 2006.63.01.037948-0, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido com a presente ação de revisão do valor do benefício NB n. 088.101.186-0, com início em 25-07-1990 (DIB). No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e extinto com julgamento do mérito, sob o fundamento da constitucionalidade e aplicabilidade dos artigos 29 e 41 da Lei nº 8.213/91 em suas redações originais. Além disso, assentou que a reposição do teto apenas é possível aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, de acordo com a Lei nº 8.770/94, não se aplicando, assim, ao benefício da autora. Assim, mister se faz reconhecer a existência da coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Cito, a respeito, arts. 337, 4º e 485, IV, do Código de Processo Civil. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem resolução do mérito (CPC 485 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 966 IV, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 926. 2 v.). Deixo consignada, no mais, a desnecessidade de intimação da parte autora para que se manifeste acerca da coisa julgada uma vez que eventual impugnação não teria o condão de influenciar na solução da causa. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tampouco há condenação ao pagamento dos honorários em face da ausência de citação. Segue a presente sentença extrato dos andamentos do processo nº 2006.63.01.037948-0 e da certidão do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046554-58.2015.403.6301 - DULCE ALVES DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 105/108. Após, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000967-42.2016.403.6183 - MAURO VIEIRA DE SOUZA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MAURO VIEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 50.732.973-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.719.128-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº 42/148.614.813-9, organizado em ordem cronológica, numerado e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002259-62.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002514-20.2016.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003281-58.2016.403.6183 - MARIA BONIFACIA DE SA ALVES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA BONIFÁCIA DE SÁ ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 36.529.213-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 374.288.613-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 12/23). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 13), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por MARIA BONIFÁCIA DE SÁ ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 36.529.213-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 374.288.613-49. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA. Registre-se. Intime-se.

0003622-84.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.390.089 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 099.994.678-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 11. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01/02/16. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.853,38 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 01/02/16 e ajuizou a ação em 30/05/2016, há 04 (quatro) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 29.654,08 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.654,08 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Juiz de Fora, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000175-25.2016.403.6301 - PAULO JOSE MARIA BRUSTOLINI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009762-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X WADHI ROBERTO HADDAD NETO (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de WADIH ROBERTO HADDAD NETO, alegando excesso de execução nos autos de nº 0005797-27.2011.403.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/21. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o parecer de fls. 24/36. Concedida vista às partes, a parte embargada apresentou concordância à fl. 40, ao passo que a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 42/51, razão pela qual se determinou o retorno dos autos à Contadoria. A Contadoria Judicial apresentou o parecer de fl. 53. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação da parte embargada, alegando que não há diferença a ser paga. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Em atenção ao r. despacho às fls. 52, tendo em vista a informação do INSS no sentido de que há erro material no cálculo da concessão do benefício, considerando a referida revisão, não há vantagem financeira em favor da parte autora com a majoração dos tetos das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte ora embargada. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifo nosso) Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada, WADIH ROBERTO HADDAD NETO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fl. 53 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029937-24.1994.403.6183 (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de FL. 427: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a devida regularização. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006266-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) REGINA CELIA SARGAÇO LUCINO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Milton Lucino. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intime-se.

0001890-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001890-5) - JOSE ROSANO DO AMARAL(SP110818 - AZENAI TE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS. 266/273: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000066-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000066-1) - JOAO MARCOLINO FILHO X EVA AMELIA MARCOLINO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA AMELIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 283, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebida), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses da ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 285/297, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006748-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006748-2) - JOAO ALVES CARDOSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.0044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor da petição fls. 280 (em que concorda com os cálculos da contadoria e requer expedição de precatório/requisitórios), considerando que (i) não houve elaboração de cálculos pelo Setor Contábil e (ii) os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária evidenciam a existência de débito da parte autora. Intime-se.

0007804-55.2012.403.6183 - HANNE LORE RECKLING(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE LORE RECKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 298: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 151/153: Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remeta-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0010478-69.2013.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003430-54.2016.403.6183 - ANTONINHA MARLENE LEME DE MORAES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a petição inicial da execução de título judicial não está aparelhada com a decisão exequenda e sua certidão de trânsito em julgado, vício tão grave que teria o condão de ensejar o seu indeferimento prima facie. Contudo, considerando o princípio da economia processual, excepcionalmente, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1908

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-40.2011.403.6183 - LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

0012684-27.2011.403.6183 - IGENES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GUIMARAES GUEDES

Manifestem a parte autora e o INSS sobre a contestação apresentada às fls. 253/254. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006890-88.2012.403.6183 - OMAR PEREIRA DE JESUS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

0052364-82.2013.403.6301 - ADOLFO REBOREDA COBAS(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 21/01/1986 a 06/03/1996, na Empresa Internacional AJAJ E. de Metais Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, tendo em vista que o PPP de fls. 21/22 não consta o nome do responsável e o PPP de fls. 56 encontra-se incompleto; b) cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007093-79.2014.403.6183 - LUCIO FERREIRA DE LIMA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0008259-49.2014.403.6183 - KATIA MARIA ASSUNCAO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0009182-75.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO NETO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER E SP174341E - MARCIO ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que o Sr. Elias Mansur Lamas e Antônio Pereira Amorim possuem poderes concedidos pela Empresa Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda para emitir o PPPs constantes dos autos; b) prova de que o (a) (s) Sr. (a) (s) Alfredo Elzio Romano, Marco Aurélio de Lima e Maria de Fátima da Silva Costa possuem poderes concedidos pela Empresa Universo System Seg. e Vigilância Ltda. para emitir o PPPs constantes dos autos; c) prova de que o (a) (s) Sr. (a) (s) Renato Estavarengo possui poder concedido pela Empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda. para emitir o PPP constante dos autos. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para avaliação. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

0011186-85.2014.403.6183 - CENIRO MARQUES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que o Sr. Valdeci Ferreira de Souza tem poderes concedidos pela Empresa Editora Abril para emitir o PPP de fls. 22/24; b) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais na empresa Cromodel Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para avaliação. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

0011555-79.2014.403.6183 - LUIZIO GONCALVES VIANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que a Sra. Andréa Zanetti tem poderes concedidos pela Empresa Wyeth Indústria Farmacêutica para emitir o PPP de fls. 35/37; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 09/03/1994 a 11/04/1995, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda. a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 41 encontra-se incompleto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011736-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que Adolfo de Pauli Filho tem poderes concedidos pela Coloman Serviços Empresariais Ltda, para emitir o PPP de fls. 34/35; b) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais na Selexcenter Empregos Temporários e Efetivos Ltda - ME e BJP Manutenção e Operação de Utilidades Ltda.; c) prova de Daniel Lima Lemos dos Santos tem poderes concedidos pela Melhoramentos de São Paulo Arbor Ltda, para emitir o PPP de fls. 134/135; Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS, e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0000598-82.2015.403.6183 - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0000706-14.2015.403.6183 - SEBASTIAO MARCIANO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que a Claudia A. Secundino tem poderes concedidos pela Empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. para emitir o PPP de fls. 48/49; b) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais ou os períodos a averbar. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001447-54.2015.403.6183 - VERA LUCIA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Vicente Antonio Mariano tem poderes concedidos pela Santa Casa de Misericórdia de Guararema para emitir o PPP de fls. 126/127. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para avaliação. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002789-03.2015.403.6183 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0003964-32.2015.403.6183 - BRAS APARECIDO CAXA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO COMUM

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006577-30.2012.403.6183 - ONESEDE CARLOS MAIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001795-43.2013.403.6183 - EDUARDO MENDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001797-13.2013.403.6183 - IDIMIR GALVAO PIANELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008978-65.2013.403.6183 - SALVADOR LORENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009924-37.2013.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES REU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006449-39.2014.403.6183 - LOURIVAL TERRANI ZUTIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006684-06.2014.403.6183 - ELTON FLAVIO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008469-03.2014.403.6183 - JOSE NUNES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000460-18.2015.403.6183 - JOSE LUIZ XAVIER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000926-12.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001609-49.2015.403.6183 - ROBERTO BARNE MOURA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001626-85.2015.403.6183 - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002815-98.2015.403.6183 - RICARDO AUGUSTO MARQUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003120-82.2015.403.6183 - VANDETE ALMEIDA DE ABREU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003229-96.2015.403.6183 - ANGELA MARIA NUNES FERREIRA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004069-09.2015.403.6183 - JOSE ZITO VICENTE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004336-78.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA BRANDILEONE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004438-03.2015.403.6183 - ADILSON GUIDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004479-67.2015.403.6183 - HERMENEGILDO DO CARMO FUSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005188-05.2015.403.6183 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005207-11.2015.403.6183 - VALTER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005309-33.2015.403.6183 - CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005458-29.2015.403.6183 - JOAO MARANI(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006182-33.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO SILVERIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006331-29.2015.403.6183 - ELENAIDE LIMA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006368-56.2015.403.6183 - MAHIS CAVALLI ROCHA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006401-46.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA LIMA(SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006422-22.2015.403.6183 - HELIO DA SILVA(SP253913 - LARA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006721-96.2015.403.6183 - SANDRA MARIA LANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006823-21.2015.403.6183 - LUIZ PEREIRA ESPINDOLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006968-77.2015.403.6183 - CLAUDEMIR MIGUEL DE LIMA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007004-22.2015.403.6183 - ADALBERTO ELIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007020-73.2015.403.6183 - MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007305-66.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO PARRELA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007720-49.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO PINTO FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007725-71.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007983-81.2015.403.6183 - MARCIA REGINA MASSARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008104-12.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO BERNARDI SANDOVAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008259-15.2015.403.6183 - ACACIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008314-63.2015.403.6183 - JOSE CARLOS GUERINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008470-51.2015.403.6183 - MARCIA MARIA MAROSTICA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008526-84.2015.403.6183 - DENISE GORDON TINTON URBANETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008922-61.2015.403.6183 - SOLANGE DIAS PEREIRA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010279-76.2015.403.6183 - FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010732-71.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011527-77.2015.403.6183 - CANROBERT TORRES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011796-19.2015.403.6183 - VIRGILIO JOSE RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003721-25.2015.403.6301 - ODAIR ALEIXO DOS SANTOS(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0012573-38.2015.403.6301 - ANTONIA MIRANDA BATISTA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 195

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado na petição de fls.334/335, REDESIGNO a realização de perícia para o dia 20/06/2016 às 10h00 na empresa paradigma ROCKWELL COM. E SERVIÇO DE AUTOMOÇÃO unidade situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, 9401 - Gleba 2 - Galpão 07 - Distrito Industrial, Jundiaí/SP, CEP 13209-430 - telefone 11-4588-3040.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do Novo Código de Processo Civil . Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Intimem-se as partes, inclusive a empresa pericianda acerca do dia e hora da perícia.

MANDADO DE SEGURANCA

0015302-34.2010.403.6100 - PAULO BORDONI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO BORDONI IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Registro nº _____/2016. Trata de mandado de segurança impetrado por Paulo Bordoni, em face do Coordenador Geral do Seguro Desemprego do Abono Salarial e Identificação Profissional - Ministério do Trabalho e Emprego, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral, liberando o pagamento do seguro desemprego. Alega, em síntese, que teve o litígio laboral solucionado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista, obtendo termo de decisão arbitral; que a autoridade impetrada se nega a pagar o seguro desemprego, por não reconhecer o termo de decisão arbitral proferido pela referida Câmara; que a CEF liberou o fundo de garantia utilizando mesmo termo de arbitragem; e que a negativa é abusiva e ilegal e fere o seu direito líquido e certo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 26/52). Inicialmente o feito foi distribuído à 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, quando foi deferida liminar para determinar que a autoridade coatora desse cumprimento à decisão arbitral (fls. 55/56). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81/84). A União apresentou sua manifestação, informando acerca da interposição do agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 63/79). O recurso teve seu seguimento negado (fl. 107). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança. Em suma, alega que diante da indisponibilidade, tanto das garantias trabalhistas, quanto do seguro desemprego, não seria possível que a homologação da rescisão do contrato de trabalho, através de sentença arbitral, permita a liberação do benefício (fl. 89/94). Proferida sentença concedendo a segurança (fls. 101/104), a União interpôs recurso de apelação (fls. 114/118), no qual foi declarada a nulidade da decisão, diante da incompetência material, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da subseção. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 150/152). Intimadas as partes acerca da redistribuição, o Ministério Público Federal apresentou novo parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Na presente demanda a parte impetrante almeja a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que aceite a sentença arbitral como documento válido para liberar o pagamento do seguro desemprego. A parte autora relata que compareceu junto ao setor do seguro desemprego, o qual informou não aceitar o documento apresentado em razão da Câmara Arbitral não constar na lista de arbitragem do referido órgão. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o que não afasta de qualquer maneira da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que a opção pelo juízo arbitral se apresenta como uma alternativa de solução de conflitos, permitindo a qualquer uma das partes manifestar-se expressamente contrária a tal forma de solução. A convenção de arbitragem, nos termos do artigo 3º daquela mesma legislação específica estabelece que a submissão dos litígios para solução perante juízo arbitral depende de aquiescência de ambas as partes, sendo que o artigo 9º se apresenta mais expresso no sentido de que o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem, o que deixa claro a necessidade de manifestação de vontade das partes envolvidas, não se impondo a qualquer uma delas pela vontade da outra. A clássica divisão do Direito em público e privado, tradicionalmente inclui naquele primeiro grupo as matérias relacionadas com o direito constitucional, direito administrativo, direito penal, direito processual, além de outros. Por outro lado, consideram-se ramos do Direito Privado as matérias afetas às relações civis, comerciais e do trabalho. De tal maneira, em que pese toda a proteção social direcionada ao trabalhador, assim considerada desde os artigos 7º e 8º da Constituição Federal, até o disposto nos artigos 111 e seguintes da Carta Magna, que estabelece a competência de jurisdição especial dos Tribunais e Juizes do Trabalho, aos quais caberá processar e julgar, em especial, as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114 - CF), não se afasta a disponibilidade do direito trabalhista. Portanto, todo conjunto de normas estabelecidas em favor da proteção do trabalhador não pode ter interpretação contrária ao interesse do protegido, o que se percebe com os acordos celebrados tanto em âmbito coletivo, quanto individual, inclusive em sede de ação judicial, quando as partes transacionam a respeito de verbas e direitos do trabalhador perante o próprio Poder Judiciário, cabendo ao Magistrado apenas orientar e conduzir as partes a uma melhor solução. É de se concluir, portanto, que as lides trabalhistas tratam de direitos disponíveis, sendo plenamente aceitável a realização de acordos extrajudiciais entre as partes, a fim de se buscar uma solução mais rápida e de alguma forma mais vantajosa ao trabalhador. A discussão que se verifica consiste na controvérsia a respeito da possibilidade de uma decisão arbitral, decorrente, portanto, de manifestação de vontade dos envolvidos que podem dispor de seus direitos, ter validade em relação ao considerado direito público, e consequentemente tido por indisponível, relativo ao pagamento do seguro desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90. A finalidade do programa de seguro desemprego, de acordo com a legislação de regência, consiste em prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (artigo 2º, II), tratando-se de direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho (artigo 6º). Cabe ao trabalhador dispensado sem justa causa postular o pagamento do seguro desemprego, de forma que tal pagamento não se faz sem prévio requerimento do interessado, de forma que a possibilidade de requerer ou não o benefício já o torna disponível em relação ao detentor de seu direito. Assim, tomando-se a norma constitucional e infraconstitucional que trata do seguro desemprego, a respeito de sua disponibilidade podemos afirmar que sob o aspecto do direito do trabalhador ele é disponível, pois ninguém é obrigado a receber ou postular tal benefício, afigurando-se indisponível apenas sob o aspecto da obrigação de pagamento, uma vez que a Administração Pública somente poderá concedê-lo de acordo com as situações previstas na legislação específica, mas diante de tal comprovação não há escolha ao administrador do benefício, sendo seu dever e obrigação implantar o pagamento. Além do mais, o pagamento do benefício em questão não exige de maneira alguma a existência de prévia autorização judicial, bastando que se comprove a existência dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, permitindo-se, assim, que o trabalhador possa dirigir-se diretamente ao órgão responsável pela liberação de tal pagamento e apresentar os documentos confeccionados pelo próprio empregador. De tal situação, portanto, chegamos à conclusão que as partes envolvidas na relação de trabalho, empregador e empregado, podem por fim ao contrato de trabalho, com o reconhecimento das verbas devidas e elaboração dos documentos necessários para encaminhamento do trabalhador a postular seus direitos, entre eles o seguro desemprego. A existência de qualquer conflito de interesses no momento de tal rescisão contratual pode ser dirimida por vontade e disposição das próprias pessoas envolvidas, sem a necessidade de intervenção de qualquer órgão público ou privado, restando ao trabalhador que se sinta prejudicado buscar os direitos que entenda devidos junto ao Judiciário, ou se preferir, por tratar-se de direito disponível, acionar o juízo arbitral, sempre com a aquiescência da outra parte envolvida na relação jurídica trabalhista. A solução de tais questões trabalhistas, portanto, pode ocorrer de diversas maneiras, como por exemplo, de comum acordo entre as partes, com a intervenção ou não de Advogados das partes em acordo extrajudicial, mediante ação trabalhista perante a justiça especializada, com acordo judicial ou por decisão judicial a respeito da questão, assim como se mostra plenamente aceitável a solução do conflito de forma extrajudicial com aplicação da norma contida na Lei nº 9.307/96. A respeito da possibilidade de solução do conflito trabalhista por meio de decisão arbitral com efeitos extensíveis ao direito de postular o seguro desemprego, não tem sido outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme jurisprudência que transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 22368 SP 0022368-02.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/10/2014, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL À SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. II. Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. III. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode ser constituída em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. IV. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. V. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 6006 SP 0006006-51.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/01/2014, DÉCIMA TURMA) AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II. In casu, o mandado de segurança foi instruído com a sentença arbitral na forma prescrita em lei, tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado. III. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. IV. Agravo improvido. (TRF-3 - AMS: 3909 SP 0003909-15.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 12/08/2013, NONA TURMA) Diante das normas mencionadas acima, da jurisprudência do TRF-3 e, especialmente em face do registro em CTPS, do termo de rescisão do contrato de trabalho e Comunicado de Dispensa, todos devidamente assinados pelo empregador às fls. 24/29, bem como do Termo de Compromisso Arbitral assinado pelas partes envolvidas na questão (fl. 30) e finalmente o Termo de Conciliação celebrado pelo Impetrante e pela empresa E.P.S. Transportes Ltda. - ME (fls. 31/32), é de se reconhecer a presença do direito líquido e certo da parte em relação à segurança postulada. Além do mais, as cópias dos documentos mencionados acima não tiveram em qualquer momento sua veracidade ou autenticidade questionada pela Autoridade Impetrada, o que lhes garante aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, nos termos do artigo 422 do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a postular perante o órgão responsável a concessão do benefício de seguro desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral que homologou o acordo celebrado entre as partes envolvidas na relação trabalhista, devendo o benefício ser concedido caso se encontrem presentes os requisitos exigidos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.C. São Paulo, 25 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012791-24.2014.403.6100 - ERICK VICENTE ARIENZO (SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: ERICK VICENTE ARIENZO/IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SENTENÇA TIPO A/Registro nº _____/2016. Trata de mandado de segurança impetrado por Erick Vicente Arienzo, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra as sentenças arbitrais de lavra do Impetrante, autorizando a liberação do pagamento do seguro desemprego daqueles trabalhadores que venham a se submeter ao procedimento arbitral, sempre que houver dispensa sem justa causa. Alega, em síntese, que exerce a função de Árbitro, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.307/96, sendo que em relação aos procedimentos de arbitragem exercidos no âmbito das relações trabalhistas, suas decisões não têm sido acolhidas para liberação do benefício de seguro desemprego, o que vem interferindo em seu direito líquido e certo de atuar na atividade de arbitragem, uma vez que tal conduta da Autoridade Impetrada tem causado insatisfação, revolta e desconfiança daqueles que se serviram da arbitragem, o que ainda coloca em dúvida a sua idoneidade. A petição inicial de fls. 02/21, veio instruída com documentos de fls. 22/30, com o efetivo recolhimento das custas iniciais do processo. Inicialmente o feito foi distribuído à 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, quando foi deferida liminar para determinar que a autoridade coatora cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, de forma a autorizar o requerimento e imediato levantamento das parcelas do seguro desemprego pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, desde que seja esse o único óbice para tal liberação (fls. 47/49). Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a comunicar o cumprimento da decisão liminar, sem apresentar maiores informações a respeito do tema (fl. 58). Houve recurso de agravo da decisão liminar, apresentado às fls. 59/72, resultando em sua reversão, conforme decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal às fls. 100/106. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança, por considerar a inexistência de legitimidade do Impetrante para postular o direito alheio de receber o seguro desemprego, baseando-se em jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fl. 76/81). O Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária declinou de sua competência, conforme consta às fls. 84/87, por entender que o benefício de seguro desemprego tem natureza previdenciária e conforme precedentes da Corte Regional, a competência está afeta às Varas Federais especializadas em matéria previdenciária, sendo, então, os autos redistribuídos a este Juízo com a devida intimação das partes e Ministério Público Federal (fl. 92). É o relatório. Decido. Na presente demanda a parte Impetrante almeja a concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada que aceite suas sentenças arbitrais como documento válido para liberar o pagamento do seguro desemprego daqueles que tenham se servido da arbitragem por ele exercida. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o que não afasta de qualquer maneira da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que a opção pelo juízo arbitral se apresenta como uma alternativa de solução de conflitos, permitindo a qualquer uma das partes manifestar-se expressamente contrária à tal forma de solução. A convenção de arbitragem, nos termos do artigo 3º daquela mesma legislação específica estabelece que a submissão dos litígios para solução perante juízo arbitral depende de aquiescência de ambas as partes, sendo que o artigo 9º se apresenta mais expresso no sentido de que o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem, o que deixa claro a necessidade de manifestação de vontade das partes envolvidas, não se impondo a qualquer uma delas pela vontade da outra. A clássica divisão do Direito em público e privado, tradicionalmente inclui naquele primeiro grupo as matérias relacionadas com o direito constitucional, direito administrativo, direito penal, direito processual, além de outros. Por outro lado, consideram-se ramos do Direito Privado as matérias afetas às relações civis, comerciais e do trabalho. De tal maneira, em que pese toda a proteção social direcionada ao trabalhador, assim considerada desde os artigos 7º e 8º da Constituição Federal, até o disposto nos artigos 111 e seguintes da Carta Magna, que estabelece a competência de jurisdição especial dos Tribunais e Juizes do Trabalho, aos quais caberá processar e julgar, em especial, as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114 - CF), não se afasta a disponibilidade do direito trabalhista. Portanto, todo conjunto de normas estabelecidas em favor da proteção do trabalhador não pode ter interpretação contrária ao interesse do protegido, o que se percebe com os acordos celebrados tanto em âmbito coletivo, quanto individual, inclusive em sede de ação judicial, quando as partes transacionam a respeito de verbas e direitos do trabalhador perante o próprio Poder Judiciário, cabendo ao Magistrado apenas orientar e conduzir as partes a uma melhor solução. É de se concluir, portanto, que as lides trabalhistas tratam de direitos disponíveis, sendo plenamente aceitável a realização de acordos extraprocessuais entre as partes, a fim de se buscar uma solução mais rápida e de alguma forma mais vantajosa ao trabalhador. A discussão que se verifica consiste na controvérsia a respeito da possibilidade de uma decisão arbitral, decorrente, portanto, de manifestação de vontade dos envolvidos que podem dispor de seus direitos, ter validade em relação ao considerado direito público, e consequentemente não ser disponível, relativo ao pagamento do seguro desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90. A finalidade do programa de seguro desemprego, de acordo com a legislação de regência, consiste em prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (artigo 2º, II), tratando-se de direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho (artigo 6º). Cabe ao trabalhador dispensado sem justa causa postular o pagamento do seguro desemprego, de forma que tal pagamento não se faz sem prévio requerimento do interessado, de forma que a possibilidade de requerer ou não o benefício já o torna disponível em relação ao detentor de seu direito. Assim, tomando-se a norma constitucional e infraconstitucional que trata do seguro desemprego, a respeito de sua disponibilidade podemos afirmar que sob o aspecto do direito do trabalhador ele é disponível, pois ninguém é obrigado a receber ou postular tal benefício, afigurando-se indisponível apenas sob o aspecto da obrigação de pagamento, uma vez que a Administração Pública somente poderá concedê-lo de acordo com as situações previstas na legislação específica, mas diante de tal comprovação não há escolha ao administrador do benefício, sendo seu dever e obrigação implantar o pagamento. Além do mais, o pagamento do benefício em questão não exige de maneira alguma a existência de prévia autorização judicial, bastando que se comprove a existência dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, permitindo-se, assim, que o trabalhador possa dirigir-se diretamente ao órgão responsável pela liberação de tal pagamento e apresentar os documentos confeccionados pelo próprio empregador. De tal situação, portanto, chegamos à conclusão que as partes envolvidas na relação de trabalho, empregador e empregado, podem por fim ao contrato de trabalho, com o reconhecimento das verbas devidas e elaboração dos documentos necessários para encaminhamento do trabalhador a postular seus direitos, entre eles o seguro desemprego. A existência de qualquer conflito de interesses no momento de tal rescisão contratual pode ser dirimida por vontade e disposição das próprias pessoas envolvidas, sem a necessidade de intervenção de qualquer órgão público ou privado, restando ao trabalhador que se sinta prejudicado buscar os direitos que entenda devidos junto ao Judiciário, ou se preferir, por tratar-se de direito disponível, acionar o juízo arbitral, sempre com a aquiescência da outra parte envolvida na relação jurídica trabalhista. A solução de tais questões trabalhistas, portanto, pode ocorrer de diversas maneiras, com por exemplo, de comum acordo entre as partes, com a intervenção ou não de Advogados das partes em acordo extrajudicial, mediante ação trabalhista perante a justiça especializada, com acordo judicial ou por decisão judicial a respeito da questão, assim como se mostra plenamente aceitável a solução do conflito de forma extrajudicial com aplicação da norma contida na Lei nº 9.307/96. A respeito da possibilidade de solução do conflito trabalhista por meio de decisão arbitral com efeitos extensíveis ao direito de postular o seguro desemprego, não tem sido outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme jurisprudência que transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 22368 SP 0022368-02.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/10/2014, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL À SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. II. Nesse contexto, a Lei nº 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. III. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. IV. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. V. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 6006 SP 0006006-51.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/01/2014, DÉCIMA TURMA) AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II. In casu, o mandado de segurança foi instruído com uma sentença arbitral na forma prescrita em lei, tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado. III. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. IV. Agravo improvido. (TRF-3 - AMS: 3909 SP 0003909-15.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 12/08/2013, NONA TURMA) No entanto, conforme fundamentado acima, o direito ao recebimento do seguro desemprego é individual e disponível por parte de seu detentor, de forma que somente ele, trabalhador prejudicado pela negativa de liberação do benefício em face de decisão arbitral, é quem pode postular seu pagamento, sendo somente ele, também, legitimado a postular em juízo seu direito líquido e certo. Na relação arbitral, o direito líquido e certo do árbitro consiste no livre exercício de seu trabalho com base na Lei nº 9.307/96, não havendo por parte da Autoridade Impetrada qualquer conduta que possa considerá-lo violadora de tal prerrogativa. Não cabe ao Árbitro postular em juízo direito líquido e certo de terceiro, nos termos do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Não bastasse tal fundamentação, aceitar-se que o Árbitro postule de forma genérica a liberação de todo e qualquer pagamento de seguro desemprego decorrente de suas decisões arbitrais, revestiria a presente ação do caráter coletivo, assim indicado nos artigos 21 e 22 da Lei nº 12.016/09, diante do que mais uma vez incorreria na ilegitimidade do Impetrante, uma vez que não se trata de qualquer uma das hipóteses previstas no caput do mencionado artigo 21. Posto isso, julgo improcedente a presente ação mandamental, denegando a segurança pleiteada, haja vista a ilegitimidade do Impetrante para postular direito alheio em nome próprio, bem como por não existir qualquer violação de seu direito ao exercício da arbitragem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 03/06/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0021524-42.2015.403.6100 - CARLA ANDREA SILVA(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SP X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: CARLA ANDREA SILVA/IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SP/SENTENÇA TIPO A/REGISTRO N.º _____/2016. Carla Andrea Silva propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente da Agência da Previdência Social da Vila Mariana - SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de seu pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, bem como que seja implantado desde logo. Alega, em síntese, que após ter sido afastada por ordem médica do trabalho em 23 de setembro de 2015, haja vista a proximidade de seu parto, ao procurar a Autarquia Previdenciária para requerer seu benefício de salário-maternidade, foi informada que somente haveria data para atendimento a ser agendada para o dia 08 de janeiro de 2016, portanto, mais de três meses da data de início de sua licença maternidade. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 19/46). Inicialmente distribuída a ação perante a 7ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária, declinou-se da competência às fls. 50/51, sendo os autos redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. Em decisão de fls. 55/55v foi deferida a liminar postulada, emitindo-se ordem à Autoridade Impetrada para que implantasse o benefício de salário-maternidade em favor da Impetrante, fixando-se, ainda, a data de início de tal benefício por ocasião do parto, registrado em 13 de outubro de 2015, sendo que em razão de embargos de declaração apresentados pela Segurada, a data do início do benefício foi readequada para 23 de setembro de 2015, quando de seu afastamento da atividade de empregada doméstica, conforme decisão de fls. 68/69v. Devidamente intimada a Autoridade Coatora, conforme consta às fls. 71/76, não foram apresentadas informações a respeito do ato impugnado, manifestando-se, porém, aquela Autoridade, com a apresentação de documentos comprobatórios da implantação do benefício, conforme determinado na decisão liminar. O Ministério Público Federal, às fls. 80/80v, entendeu que por tratar-se de causa em que somente são discutidos direitos individuais disponíveis, bem como por estarem as partes devidamente representadas por procurados aptos à defesa de seus direitos, concluiu pelo descabimento e inopertância de sua manifestação a respeito do mérito da ação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo a gratuidade da Justiça, conforme estabelecido nos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, haja vista o requerimento expresso na inicial. O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória. No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à análise imediata de seu requerimento e implantação do benefício de salário-maternidade. Conforme estabelecido no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Tratando-se a Impetrante de segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregada doméstica, conforme demonstrado às fls. 21/38, o benefício de salário-maternidade dispensa a necessidade de cumprimento de qualquer período de carência, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Portanto, no caso da Impetrante, os únicos requisitos para a concessão do benefício, além da qualidade de segurada, já comprovada nos documentos mencionados logo acima, consistem na informação médica atestando a gravidez, para o caso de início do benefício antes do parto, ou a certidão de nascimento do(a) filho(a) se pretendido o benefício a partir daí. O necessário atestado médico foi apresentado à fl. 39, junto da inicial, restando implementados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício por parte da Autoridade Impetrada. De tal maneira, conforme demonstrado na inicial e documentos que a acompanham, a Autoridade Impetrada não cumpriu a legislação pertinente, ferindo, assim, o direito líquido e certo da Impetrante. Posto isso, confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente a presente ação, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante, ao recebimento do benefício de salário-maternidade a contar do afastamento anterior ao parto. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0007448-55.2015.403.6183 - JOAO PROCOPIO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO PROCÓPIO DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTESENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2016 João Procópio da Silva propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício 46/064.873.122-7, o qual teria sido indevidamente cessado. Alega, em síntese, ser titular do benefício de aposentadoria especial, que fora concedida em 06 de janeiro de 1994, sendo que, após pedido de revisão apresentado pelo Impetrante perante aquela Autarquia, esta iniciou a apuração de possível irregularidade na concessão de seu benefício, resultando na exigência de devolução do valor de R\$ 78.773,98, pois teria continuado exercendo atividade insalubre, mesmo após sua aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 12/21). Inicialmente, à fl. 26, concedeu-se a justiça gratuita, determinando-se, porém, a correção da Autoridade Impetrada, uma vez que o Impetrante indicou a própria Autarquia Previdenciária como tal, o que veio a ser devidamente corrigido à fl. 28. Em decisão de fls. 31/31v foi indeferida a liminar postulada, uma vez que não fora constatado, ao menos em análise inicial a presença de violação de direito líquido e certo, entendendo-se necessária a prévia manifestação da Autoridade Impetrada. Devidamente intimada a Autoridade Coatora, apresentou informações às fls. 48/49, vindo a esclarecer a apuração da permanência do Impetrante no exercício de atividade insalubre, mesmo após a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual fora determinada a restituição dos valores pagos em período concomitante com o exercício de tal atividade. Esclareceu-se, ainda, que da decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual reconheceu a decadência do direito de rever o ato de concessão, fora apresentado recurso especial à Câmara, do que houve a efetiva convocação do Segurado para apresentar suas contrarrazões, o que não foi feito, de forma que o processo estaria aguardando o último julgamento naquela esfera administrativa. O Ministério Público Federal, às fls. 45/45v, entendeu que por tratar-se de causa em que somente são discutidos direitos individuais disponíveis, bem como por estarem as partes devidamente representadas por procurados aptos à defesa de seus direitos, concluiu pelo descabimento e impertinência de sua manifestação a respeito do mérito da ação. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória. No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria especial, sem a cobrança dos valores indicados como pagamento indevido de aposentadoria. Conforme estabelecido na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial seria devida, após o cumprimento do período de carência, ao segurado que tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tendo a redação implementada no mesmo artigo pela Lei nº 9.032/95 mantido a estrutura e exigências básicas do mesmo texto original. Tal legislação de 1995, porém, acrescentou ao mencionado artigo 57 o 6º, o qual passou a dispor ser vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei, impondo-se, portanto uma proibição àqueles que aposentados pelo exercício de atividade especial retornassem ao trabalho, pois este não poderia também ser de condições especiais. Em 1998, implementando alterações no texto da lei de benefícios da Previdência Social, a Lei nº 9.732, além de outras novidades, incluiu o 8º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual passou a tratar daquela proibição de exercício de atividades especial por parte daquele que tivesse passado à inatividade em razão de aposentadoria especial, quando acrescentou uma consequência até então inexistente, qual seja, a aplicação do disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A norma do artigo 46 que se tornou aplicável aos beneficiários de aposentadorias especiais, consiste no cancelamento automático, da aposentadoria por invalidez quando o aposentado retornar voluntariamente à atividade, assim considerado a partir de tal retorno. É certo que a consequência do retorno à atividade do aposentado por invalidez e do beneficiário de aposentadoria especial tem grandes diferenças, sendo a principal delas o fato de que o aposentado especial não tem seu benefício cessado, mas tão somente suspenso, pois o benefício de aposentadoria especial retornará seu pagamento a partir do retorno à inatividade ou quando passa o segurado a exercer outra atividade que não o submeta aos agentes nocivos, caracterizadores da atividade especial. É importante registrar que a constitucionalidade da norma contida no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.732/98 está sob discussão perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme reconhecimento da repercussão geral do tema no RE 788092, sob a Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, o que, porém, não é fundamento para reconhecer a existência de direito líquido e certo ao Impetrante, pois a incerteza do direito decorre exatamente da necessidade de aguardar-se o pronunciamento daquela Suprema Corte, o que afasta qualquer ilegalidade na ação da Autarquia Previdenciária. Nas informações da Autoridade Impetrada, apresentadas às fls. 48/49, porém, denota-se que a questão discutida no processo administrativo refere-se exatamente a respeito de tratar-se ou não de atividade especial o trabalho desenvolvido pelo Impetrante após o início de sua aposentadoria especial, conforme transcrevemos: "... Em 19/11/2014 autor protocola defesa, alegando que não voltou a exercer atividade insalubre, e sim trabalhando como auxiliar de laboratório. Recebida a defesa, a mesma foi considerada insuficiente visto que, tal vínculo empregatício, auxiliar de laboratório, possui indicativo que manteve contato com agentes nocivos, abrindo prazo para recurso.... De tal maneira, conforme demonstrado na inicial e documentos que a acompanham, a conduta da Autoridade Impetrada em suspender o pagamento da aposentadoria do Impetrante, antes mesmo da finalização do processo administrativo, implica em ofensa ao direito líquido e certo de recebimento do benefício que fora regularmente concedido. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, concedendo em parte a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante, à manutenção do recebimento de seu benefício de aposentadoria especial (46/064.873.122-7), enquanto não for concluído o processo administrativo que apura o eventual retorno à atividade especial, que se encontra pendente da análise de recurso especial apresentado na esfera administrativa. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0011315-56.2015.403.6183 - TRIBUNAL REGIONAL ARBITRAL - CAMARA INTERNACIONAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM SS LTDA - EPP(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRIBUNAL REGIONAL ARBITRAL - CÂMARA INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM SS LTDA EPP. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Trata de mandado de segurança impetrado por Tribunal Regional Arbitral - Câmara Internacional de Mediação e Arbitragem SS Ltda - EPP, em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra as sentenças arbitrais de lavra do Impetrante, autorizando a liberação do pagamento do seguro desemprego daqueles trabalhadores que venham a se submeter ao procedimento arbitral, sempre que houver dispensa sem justa causa. Alega, em síntese, que exerce atividade de arbitragem nos termos da Lei nº 9.307/96, sendo que em relação aos procedimentos exercidos no âmbito das relações trabalhistas, suas decisões não têm sido acolhidas para liberação do benefício de seguro desemprego, o que vem interferindo em seu direito líquido e certo de atuar na atividade de arbitragem, uma vez que tal conduta da Autoridade Impetrada tem colocado em dúvida a funcionalidade do juízo arbitral. A petição inicial de fls. 02/11, veio instruída com documentos de fls. 12/86, com o efetivo recolhimento das custas iniciais do processo. As fls. 105/106v foi indeferida a medida liminar postulada, com a determinação para que a Autoridade Impetrada fosse intimada a apresentar suas informações, o que se deu às fls. 114/119v. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (fl. 76/81). É o relatório. Decido. Na presente demanda a parte Impetrante almeja a concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada que aceite suas sentenças arbitrais como documento válido para liberar o pagamento do seguro desemprego daqueles que tenham se servido da arbitragem por ela exercida. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o que não afasta de qualquer maneira da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que a opção pelo juízo arbitral se apresenta como uma alternativa de solução de conflitos, permitindo a qualquer uma das partes manifestar-se expressamente contrária a tal forma de solução. A convenção de arbitragem, nos termos do artigo 3º daquela mesma legislação específica estabelece que a submissão dos litígios para solução perante juízo arbitral depende de aquiescência de ambas as partes, sendo que o artigo 9º se apresenta mais expresso no sentido de que o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem, o que deixa claro a necessidade de manifestação de vontade das partes envolvidas, não se impondo a qualquer uma delas pela vontade da outra. A clássica divisão do Direito em público e privado, tradicionalmente inclui naquele primeiro grupo as matérias relacionadas com o direito constitucional, direito administrativo, direito penal, direito processual, além de outros. Por outro lado, consideram-se ramos do Direito Privado as matérias afetas às relações civis, comerciais e do trabalho. De tal maneira, em que pese toda a proteção social direcionada ao trabalhador, assim considerada desde os artigos 7º e 8º da Constituição Federal, até o disposto nos artigos 111 e seguintes da Carta Magna, que estabelece a competência de jurisdição especial dos Tribunais e Juízes do Trabalho, aos quais caberá processar e julgar, em especial, as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114 - CF), não se afasta a disponibilidade do direito trabalhista. Portanto, todo conjunto de normas estabelecidas em favor da proteção do trabalhador não pode ter interpretação contrária ao interesse do protegido, o que se percebe com os acordos celebrados tanto em âmbito coletivo, quanto individual, inclusive em sede de ação judicial, quando as partes transacionam a respeito de verbas e direitos do trabalhador perante o próprio Poder Judiciário, cabendo ao Magistrado apenas orientar e conduzir as partes a uma melhor solução. É de se concluir, portanto, que as lides trabalhistas tratam de direitos disponíveis, sendo plenamente aceitável a realização de acordos extrajudiciais entre as partes, a fim de se buscar uma solução mais rápida e de alguma forma mais vantajosa ao trabalhador. A discussão que se verifica consiste na controversia a respeito da possibilidade de uma decisão arbitral, decorrente, portanto, de manifestação de vontade dos envolvidos que podem dispor de seus direitos, ter validade em relação ao considerado direito público, e consequentemente tido por indisponível, relativo ao pagamento do seguro desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90. A finalidade do programa de seguro desemprego, de acordo com a legislação de regência, consiste em prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (artigo 2º, II), tratando-se de direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho (artigo 6º). Cabe ao trabalhador dispensado sem justa causa postular o pagamento do seguro desemprego, de forma que tal pagamento não se faz sem prévio requerimento do interessado, de forma que a possibilidade de requerer ou não o benefício já o torna disponível em relação ao detentor de seu direito. Assim, tomando-se a norma constitucional e infraconstitucional que trata do seguro desemprego, a respeito de sua disponibilidade podemos afirmar que sob o aspecto do direito do trabalhador ele é disponível, pois ninguém é obrigado a receber ou postular tal benefício, afigurando-se indisponível apenas sob o aspecto da obrigação de pagamento, uma vez que a Administração Pública somente poderá concedê-lo de acordo com as situações previstas na legislação específica, mas diante de tal comprovação não há escolha ao administrador do benefício, sendo seu dever e obrigação implantar o pagamento. Além do mais, o pagamento do benefício em questão não exige de maneira alguma a existência de prévia autorização judicial, bastando que se comprove a existência dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, permitindo-se, assim, que o trabalhador possa dirigir-se diretamente ao órgão responsável pela liberação de tal pagamento e apresentar os documentos confeccionados pelo próprio empregador. De tal situação, portanto, chegamos à conclusão que as partes envolvidas na relação de trabalho, empregador e empregado, podem por fim ao contrato de trabalho, com o reconhecimento das verbas devidas e elaboração dos documentos necessários para encaminhamento do trabalhador a postular seus direitos, entre eles o seguro desemprego. A existência de qualquer conflito de interesses no momento de tal rescisão contratual pode ser dirimida por vontade e disposição das próprias pessoas envolvidas, sem a necessidade de intervenção de qualquer órgão público ou privado, restando ao trabalhador que se sinta prejudicado buscar os direitos que entenda devidos junto ao Judiciário, ou se preferir, por tratar-se de direito disponível, acionar o juízo arbitral, sempre com a aquiescência da outra parte envolvida na relação jurídica trabalhista. A solução de tais questões trabalhistas, portanto, pode ocorrer de diversas maneiras, como por exemplo, de comum acordo entre as partes, com a intervenção ou não de Advogados das partes em acordo extrajudicial, mediante ação trabalhista perante a justiça especializada, com acordo judicial ou por decisão judicial a respeito da questão, assim como se mostra plenamente aceitável a solução do conflito de forma extrajudicial com aplicação da norma contida na Lei nº 9.307/96. A respeito da possibilidade de solução do conflito trabalhista por meio de decisão arbitral com efeitos extensivos ao direito de postular o seguro desemprego, não tem sido outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme jurisprudência que transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRADO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 22368 SP 0022368-02.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/10/2014, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL À SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. II. Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. III. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. IV. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. V. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 6006 SP 0006006-51.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/01/2014, DÉCIMA TURMA) AGRADO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRADO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II. In casu, o mandado de segurança foi instruído com a sentença arbitral na forma prescrita em lei, tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado. III. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. IV. Agravo improvido. (TRF-3 - AMS: 3909 SP 0003909-15.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 12/08/2013, NONA TURMA) No entanto, conforme fundamentado acima, o direito ao recebimento do seguro desemprego é individual e disponível por parte de seu detentor, de forma que somente ele, trabalhador prejudicado pela negativa de liberação do benefício em face de decisão arbitral, é quem pode postular seu pagamento, sendo somente ele, também, legitimado a postular em juízo seu direito líquido e certo. Na relação arbitral, o direito líquido e certo do árbitro consiste no livre exercício de seu trabalho com base na Lei nº 9.307/96, não havendo por parte da Autoridade Impetrada qualquer conduta que possa considerar-se violadora de tal prerrogativa. Não cabe ao Árbitro postular em juízo direito líquido e certo de terceiro, nos termos do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Não bastasse tal fundamentação, aceitar-se que o Árbitro postule de forma genérica a liberação de todo e qualquer pagamento de seguro desemprego decorrente de suas decisões arbitrais, revestiria a presente ação do caráter coletivo, assim indicado nos artigos 21 e 22 da Lei nº 12.016/09, diante do que mais uma vez incorreria na ilegitimidade do Impetrante, uma vez que não se trata de qualquer uma das hipóteses previstas no caput do mencionado artigo 21. Posto isso, julgo improcedente a presente ação mandamental, denegando a segurança pleiteada, haja vista a ilegitimidade do Impetrante para postular direito alheio em nome próprio, bem como por não existir qualquer violação de seu direito ao exercício da arbitragem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 03/06/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002569-26.2016.403.6100 - HERMES ADAO MACEDO DA SILVA (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004738-83.2016.403.6100 - NILSON FREIRE CORREIA DE ANDRADE (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

(...) Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0007207-05.2016.403.6100 - GLAUCIA MUNIRA DE CARVALHO (SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GLAUCIA MUNIRA DE CARVALHO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO. Registro nº _____/2016. GLAUCIA MUNIRA DE CARVALHO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado que esta libere o pagamento do seu seguro desemprego. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a pagar as parcelas do seguro desemprego, justificando a negativa pela existência de renda própria da Impetrante, pois desde 27/03/2007 ela é sócia de pessoa jurídica (CNPJ 08.771.780/0001-85); segundo a impetrante, a negativa é abusiva e ilegal, ferindo o seu direito líquido e certo, já que a pessoa jurídica encontra-se inativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua presença, restando configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante. Conforme previsão do artigo 3º, no inciso V da Lei 7.998/90, o trabalhador dispensado sem justa causa terá direito ao seguro-desemprego se comprovar que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e de sua família. No caso sob análise, no entanto, a Impetrante demonstrou efetivamente que a pessoa jurídica da qual era sócia encontrava-se, de fato, inativa no período previsto para a liberação das parcelas do seguro desemprego, conforme consta na Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ e na Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, emitidos em 18/01/2016 e indicando a baixa em 07/10/2009 (fls. 22/23). Diante da informação da inatividade da pessoa jurídica, juntamente com o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 19/20) e Comunicado de Dispensa (fl. 18), todos devidamente assinados pelo empregador, é de se reconhecer a presença do direito líquido e certo da parte em relação à segurança postulada. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a demora na liberação dos valores pode acarretar sérias consequências danos à Impetrante que se encontra sem condições de prover a própria subsistência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à liberação dos valores decorrentes do seguro desemprego da parte impetrante, indicado na comunicação de fls. 29/30, caso o único impedimento para a liberação seja desta como sócia na pessoa jurídica Lex Comunicação Total LTDA - ME, CNPJ 08.771.780/0001-85. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003020-93.2016.403.6183 - ANDREA FONSECA SERGIO (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls.67/69: nada a deferir considerando que o pedido liminar já foi apreciado e indeferido. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls.65/65-verso. Após, cumpra-se sua parte final.Int.....FLS.65/65-VERSO: Decidido em inspeção.ANDREA FONSECA SERGIO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado que esta libere o pagamento do seu seguro desemprego.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a pagar as parcelas do seguro desemprego, justificando a negativa pela existência de renda própria da Impetrante, pois desde 18/08/2005 ela é sócia de pessoa jurídica Lanchonete Eunice & Andrea LTDA - ME (CNPJ 07.564.096/0001-60); segundo a impetrante, a negativa é abusiva e ilegal, ferindo o seu direito líquido e certo, já que a que a pessoa jurídica encontra-se inativa.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/61). É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.Ademais, a Impetrante não demonstrou efetivamente que a pessoa jurídica da qual era sócia encontrava-se, de fato, inativa no período previsto para a liberação das parcelas do seguro desemprego (de janeiro de 2016 a maio de 2016). Ressalto que a declaração simplificada de imposto de renda da pessoa jurídica, apresentada com a inicial (fl. 40), refere-se apenas ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, não existindo nos autos qualquer outro documento acerca da inatividade da empresa.Por fim, mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.

0003074-59.2016.403.6183 - MARINA IZABEL VELOSO(SP318391 - CAIO GODEGUEZ RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido pela impetrante.Diante da informação de fl. 63, não verifico a ocorrência de prevenção.O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão.A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos: Art. 5º, CR/88 (...LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Da redação supra se extrai que ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.In casu, o Impetrante indicou como autoridade coatora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio heróico.E mais, na petição inicial, cabe a parte impetrante, em sede de mandado de segurança, indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09.Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados os autos, tomem conclusos.Int.